



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA AMAZÔNIA

ANDRÉ LUÍS BEZERRA FERREIRA

**NAS MALHAS DAS LIBERDADES:
o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão
(1720-1757)**

BELÉM
2017

ANDRÉ LUÍS BEZERRA FERREIRA

NAS MALHAS DAS LIBERDADES
o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão
(1720 -1757)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História, sob a orientação de Karl Heinz Arenz.

BELÉM
2017

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca de Pós-Graduação do IFCH/UFPA

Ferreira, André Luís Bezerra. Nas malhas das liberdades: o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão (1720-1757) /André Luís Bezerra Ferreira - 2017.

Orientador: Karl Heinz Arenz
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas,
Programa de Pós- Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2017.

1. Brasil - História - Capitânicas Hereditárias, 1534 - 1762.
2. Missões - Maranhão, 1720 - 1757. 3. Índios da América do Sul – Missões. 4. Maranhão - História - Colonização. I. Título.

CDD 22. ed. 981.032098121

ANDRÉ LUÍS BEZERRA FERREIRA

**NAS MALHAS DAS LIBERDADES:
o Tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão
(1720-1757)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Aprovada em: 08 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karl Heinz Arenz (Orientador)
Doutor em História Moderna e Contemporânea
Universidade Federal do Pará

Prof.^a Dr.^a Marcia Eliane Alves de Souza e Mello (Membro Externo)
Doutora em História Social
Universidade Federal do Amazonas

Prof.^a Dr.^a Ângela Maria Vieira Domingues (Membro Externo)
Doutora em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa
Universidade Nova de Lisboa

Prof. Dr. Rafael Ivan Chambouleyron (Membro)
Doutor em História Social
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Mauro Cezar Coelho (Suplente)
Doutor em História Social
Universidade Federal do Pará

In Memoriam, à Minha Vovó Luíza e ao Meu Vovô Sales, Meus Eternos Amores.

Aos Meus Pais, Flávio Henrique e Silvana Bezerra, Razões do Meu Viver.

À Mallu, “Nossa Bebê”, que desde sua chegada tornou nossos dias mais plenos e felizes.

AGRADECIMENTOS

Manifestar a Gratidão é uma das atitudes mais nobres de um ser humano. De fato, a elaboração de um trabalho acadêmico é um processo solitário e de plena dedicação. No entanto, no decorrer dessa jornada tive a muita Boa Sorte de ter encontrado pessoas que foram essenciais para a concretização do presente trabalho.

Aos meus Pais, Senhor Flávio Henrique e Dona Silvana Bezerra. Dentro das suas possibilidades sempre proporcionaram tudo de melhor para a minha educação e a dos meus irmãos. Talvez possa imaginar o quanto é difícil para um pai e uma mãe saber que um filho se encontra longe de casa, em uma cidade que conhecia bem pouco. Mas, saibam que nos momentos das dificuldades meu único pensamento era o esforço que os senhores faziam para que eu pudesse ter a oportunidade de continuar estudando. Se cheguei até aqui foi por causa de vocês. Mãe e Pai, obrigado por fazerem dos meus sonhos, os sonhos de vocês. Nós Vencemos! Eu amo vocês!

Ao Professor Karl, meu querido orientador. Ao longo do mestrado, foi uma imensa satisfação ter trabalhado e sido orientado pelo “senhor”. Agradeço-lhe pela hospitalidade com que me recebeu no PP-HIST, a dedicação ao nosso trabalho, o rigor e a atenção nas orientações, à confiança que depositou em mim e, sobretudo, a gentileza e o respeito com que sempre me tratou. Com sua licença, lhe digo que o “senhor” é uma das pessoas mais brilhantes e de grande humanidade que conheço em minha vida. Gratidão, meu Mestre e (e)terno Professor Orientador Karl!

A CAPES pelo financiamento que possibilitou o desenvolvimento da pesquisa.

Agradeço a Professora Marcia Mello, minha “co-orientadora”. Desde a primeira vez que a procurei sempre me tratou com muito bom grado, atenção e gentileza. Obrigado pelas proveitosas conversas, sugestões de fontes, indicações bibliográficas e, claro, pelos “puxões de orelha”. Registro o meu respeito por sua competência profissional e, principalmente, por sua pessoa. Gratidão, Professora Marcia.

Ao Professor Rafael Chambouleyrom, que tanto me ajudou desde a minha chegada em Belém. Agradeço-lhe por sua disposição em ajudar no desenvolvimento da pesquisa, pela avaliação criteriosa na Qualificação e pelos caminhos apontados. Foi um prazer ter lhe conhecido, Professor Rafael.

Ao Professor Mauro Cezar Coelho, um exemplo de profissionalismo. Certamente, a sua disciplina de Linha de Pesquisa foi fundamental para a construção do meu objeto de

pesquisa. Obrigado pelas valiosas contribuições, pelo rigor na leitura do projeto de pesquisa e pela criteriosa avaliação na Qualificação. Obrigado!

Ao querido Professor Décio Guzmán, meu supervisor de estágio. Tenha certeza que o “senhor” foi fundamental na minha formação profissional e como ser humano. Obrigado por me ensinar a construir uma disciplina, planejar uma aula, pelas orientações, pelos grandes incentivos, pela amizade e por sempre me falar do respeito que devemos ter pelo próximo. Gratidão!

Ao Professor Ronald Raminelli, que em uma conversa na UFF me chamou atenção para perceber a atuação da Junta das Missões no quadro da administração polissinodal da Monarquia portuguesa.

A Isabele Mello pelas boas indicações das referências relacionadas à história da justiça colonial. Obrigado por sua gentileza!

A Professora Maria Adelina Amorim, pelos caminhos apontados no Exame de Qualificação.

A Professora Ângela Domingues, por sua disposição em participar da banca examinadora do presente trabalho.

Ao Professor Otaviano Vieira que em nossas conversas me dava boas dicas para o desenvolvimento do trabalho.

Agradeço aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão, por terem me recebido com educação e tornarem o APEM um lugar agradável de realizar pesquisas.

A Minha Vovó Luiza e ao Meu Vovô Sales, meus maiores exemplos de vida. Com o tempo aprendi que educação e princípios se aprendem em casa. Tive a Muita Boa Sorte de ter sido educado por vocês e pelos meus pais. Cumprirei com o juramento de continuar com os estudos até a concretização dos meus sonhos. Sei que do lugar em que estão continuam a me proteger. Gratidão, Meu Vovô e Minha Vovó.

A Minha Vovó Elza, por fazer os meus dias mais alegres e divertidos. Obrigado, minha Vovó pelo apoio, auxílio e pelos ensinamentos.

A Minha Irmã, Andressa Rufina. Minha fiel torcedora e que tanto me alegra com sua hiperatividade. Estendo meus agradecimentos ao seu companheiro Edson Mondego e a sua família que me recebeu com muita gentileza em Belém. Obrigado Dona Wanise, Gruchenhka, André, Petruska, Pedrita, Eduardo.

Ao Meu Irmão, Luís André. Nas nossas diferenças sabemos nutrir um respeito e fraternidade pelo outro. Sei o quanto torces pela realização dos meus sonhos. Agradeço a minha cunhada, Andressa Lemos, amiga de todo o sempre. Vocês me deram um dos maiores

presentes da minha vida, Nossa Mallu. Estendo meus agradecimentos à Dona Andréa Lemos, ao Sr. Gabriel, aos meus amigos Gabriel Junior e Thássya Inês.

A meu primo-irmão Alan Bruno, companheiro de tantas jornadas. “Meu preto”, obrigado por todo o auxílio e, principalmente, pela verdadeira amizade. Na mesma proporção, agradeço minha Tia Juarina, meu Tio Ferreira, meu primo Matheus e minha cunhada Amanda Marina, pelos incentivos e os bons almoços no fim de semana.

As minhas Tias Sandra e Salete, ao meu Tio Alexandre que sempre me apoiaram e me receberam com muita alegria quando estive no Rio de Janeiro para a realização das pesquisas. Seus conselhos são fundamentais para o meu desenvolvimento. Gratidão!

Ao meu Tio Inaldo Bezerra, que com sua disciplina militar sempre me ensina a ser uma pessoa justa. Muito Obrigado, Meu Patrão!

A Dona Benedita e o Sr. Nilson, meus “anjos protetores”. Gratidão por todo cuidado e carinho. Levarei vocês para sempre em meu coração.

A Ieda Avenia, que acompanhou cada momento dessa etapa. Sou muito feliz por tê-la em minha vida. Você sabe o quanto esse trabalho é significativo para nossa amizade. Obrigado por vencer comigo cada obstáculo. Gratidão!

A Rickley Marques, meu querido amigo e professor. Quando ainda estava no primeiro mês da graduação, em nossas conversas começou a me incentivar a seguir a vida acadêmica. Na mesma proporção, estendo meus agradecimentos a sua companheira, Isabel Ibarra, que também foi minha professora. Gratidão!

A Maria da Conceição Almeida que me acompanha e me protege desde os primeiros dias da graduação. Será sempre especial em minha vida. Gratidão!

A Pollyanna Mendonça, Minha Mestra e (e)terna orientadora. Mestra, bem sabes o quanto és importante em minha vida. Sou grato à “senhora” pelo apoio, auxílio, pela sincera amizade e verdadeira torcida. Aproveito para estender minha gratidão a Vovó Iracema, a João Muniz e, claro, a princesa e “irmãzinha” Maria Laura. Gratidão por me receberem sempre com muito carinho e alegria.

Rosenverck Estrela, meu querido amigo. Obrigado por cada conversa, conselho e incentivo. Você é um grande exemplo de ser humano em minha vida. Meu muito obrigado a você, Claudimar Durans e Netinho.

A Suzanna Sousa, minha querida amiga pelos incentivos, auxílio e por partilhar os momentos iniciais do mestrado. Gratidão!

Aos meus queridos professores e amigos da UFMA – Campus de Pinheiro por me incentivarem desde a graduação para a realização desse sonho.

As “meninas”, Marinelma Meireles e Cristiane Jacinto. Mari conheci ainda em Pinheiro, quando fez parte da minha banca de monografia. Desde então, nos tornamos bons amigos. Sempre me tratou muito bem e já perdi as contas dos bons conselhos que me deu. Inclusive foi um desses conselhos que influenciou na minha decisão de fazer o mestrado em Belém. Já nessas paragens tive a oportunidade de conhecer a Cris. Pelo fato de ir e vir todas as semanas para São Luís, parece que quando chegava em Belém levava um pouco da minha terrinha. Gratidão Meninas por diariamente partilhar as dificuldades e alegrias das nossas jornadas.

A Hugo Enes, um amigo das jornadas de pesquisas e que posso contar para todos os momentos da vida. Estaremos sempre juntos, “my brother”.

Aos amigos Afonso Cunha, Marcos Paulo, Adriana Moraes, Marla Rafaela, Diogo André, Kelma Nobre, Pablo Gabriel, Edilene Vale, pelas mais divertidas conversas.

Aos meus amigos “SESIANOS”, em especial a Lucas Oliveira, Winny Celina, Vitor Rafael, Rayssa Mota, Raissa Brito, Tácio Nolêto, Clara Pacheco, Camila Bezerra, Danilo Araújo, Christiano Gibson, Álvaro Rocha, Ítalo Márcio, por me provarem o quão é verdadeira suas amizades, que nem mesmo o tempo foi capaz de desatar nossos laços e vocês se tornaram na minha vida a referência e sinônimo de amizade. Nada vai nos separar!

A Marcos Roza, o “Paizão”, historiador e grande poeta que sempre me incentiva a realizar os meus sonhos.

A Sulem Demuner, pela torcida e carinho de todo sempre.

A Aliadne Maramaldo, Alessandra Monteiro, Samir Roland, Samuel Moraes, Ana Paula, amizades que preservo desde a graduação.

A Luana Ihringer e Margareth Rosa pelo carinho incondicional que nutrimos por nossos elos.

Ao meu amigo Victor Renato e aos seus pais Sr. Silva e a Tia Marina, que desde o início dessa caminhada sempre me incentivaram.

Aos amigos do PP-HIST que me acolheram e foram fundamentais durante o mestrado: João Arnaldo, Cintia Moraes, Frederick Luiz, Débora Nascimento, Marcelo Dergan, “Tia Mari”, Gabriel de Cássio, Marley Silva, Marina Mafalda, André Pompeu, Rafael Rogério, Elias Abner, Vinicius Zuniga, Taissa, Wania Alexandrino, Claudia Rocha. Obrigado por tudo!

Ao GP HINDIA, em nome do Professor Márcio Couto. Um grupo que me acolheu com muito bom grado e que sempre foi motivo de muita satisfação participar de cada atividade.

A Hugo André Araújo, que, desde o seu minicurso no EIHC - 2016, sempre me ofertou boas indicações de leituras sobre o Antigo Regime.

A Rafael Ale Rocha pelas sugestões de leituras sobre a História Indígena na Amazônia.

Aos meus amigos da Soka Gakkai e, sobretudo, ao Mestre Daisaku Ikeda. Gratidão por todos os ensinamentos que me possibilitaram compreender que os estudos são um dos melhores caminhos para a nossa revolução humana. Gratidão a todos! Sensei!

Por fim, meu profundo e sincero agradecimento a Lilian Lopes. Sua amizade é uma das mais importantes conquistas em minha vida. Desde a primeira semana em Belém me ofertou todo amparo. Além do mais, me presenteou com a amizade da Lorena, Lidya e do Anderson, e dos seus pais, Dona Matilde e Sr. Raimundo. Agradeço imensamente a essa família pelas vezes que me recebeu com carinho. Muito Obrigado, Garotinha Ruiva!

“O homem só é livre, pois, não pela vontade, mas quando entra de posse da sua potência de agir”.

Adauto Novaes

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação do tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão entre 1720 e 1757. Para tanto, busca-se compreender como a implantação do referido órgão no norte da América portuguesa fez parte das estratégias sociopolíticas da Coroa lusitana no processo de expansão de sua monarquia de caráter pluricontinental na região. De fato, a Junta das Missões foi de suma importância não somente para a atividade missionária, cujo intuito era a conversão dos índios em cristãos e vassalos do rei, mas também para as metas econômicas, pois constituiu o principal órgão deliberativo acerca das formas legais – resgates, descimentos e guerras justas – de arregimentação da tão necessária mão de obra indígena. O tribunal em estudo se configurou, assim, como uma interface administrativa de constante debate entre os diversos agentes coloniais. Composto por representantes da Coroa, das ordens religiosas e da autoridade eclesiástica secular, o órgão corroborou a legitimação da expansão do projeto colonial por meio da propagação da fé e, mais concretamente, auxiliou na aplicação da justiça referente à (i)legalidade dos cativos e, sobretudo, das liberdades dos índios do Maranhão. Neste sentido, o presente trabalho enfoca, de forma particular, o recurso de numerosos indígenas à Junta das Missões para obter o reconhecimento de sua própria liberdade e/ou a de sua prole.

Palavras-chave: Colonização, Maranhão, Junta das Missões, Índios, Liberdade.

ABSTRACT

The purpose of this academic work is to analyze the performance of the tribunal of the “Junta das Missões” (Mission Council) and the government of the Indians in the Captaincy of Maranhão between 1720 and 1757. To this end, it aimed to understand how the implantation of this organ in the north of Portuguese America was part of the socio-political strategies of the Lusitanian Crown in the process of expansion of its monarchy of pluricontinental character in the region. In fact, the Mission Council was of paramount importance not only for missionary activity, whose purpose was the conversion of the Indians to Christians and vassals of the king, but also to economic goals, since it constituted the principal deliberative body about the legal forms – “rescue” campaigns, reductions and just wars – of regimentation of the much-needed indigenous labor force. The tribunal under study thus became an administrative interface of constant debate among the various colonial agents. Consisting of representatives of the Crown, of the settlers, of the religious orders and of the secular ecclesiastical authority, the organ corroborated the legitimacy of the expansion of the colonial project through the propagation of faith and, more specifically, the application of justice regarding (il)legality of captivity and, above all, liberty of the Maranhão Indians. In this sense, the present work focuses, in a particular way, the appeal of numerous natives to Mission Council to obtain the recognition of their own freedom and/or that of their descendants.

Keywords: Colonization, Maranhão, *Junta das Missões* (Mission Council), Indians, Liberty.

LISTA DE MAPAS E GRÁFICOS

Mapa 01: Mapa do Bispado do Maranhão (p. 62)

Gráfico 01: Fluxo das reuniões da Junta das Missões na Capitania do Maranhão (p. 65)

Gráfico 02: Registros de índios e índias resgatados (p. 164)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APEM	Arquivo Público do Estado do Maranhão
AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
ABN	Anais da Biblioteca Nacional
BPE	Biblioteca Pública de Évora
TJ – MA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
Capítulo I – Para a propagação da Fé e da Justiça: o tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão	37
1.1. A legislação e o governo dos índios	39
1.2. A implantação e o funcionamento da Junta das Missões	49
1.3. Os agentes das Juntas das Missões e suas competências.....	69
a) <i>O governador-geral</i>	72
b) <i>O bispo</i>	74
c) <i>O ouvidor</i>	78
d) <i>As ordens religiosas</i>	81
e) <i>O Procurador dos Índios</i>	85
f) <i>O escrivão</i>	90
Capítulo II – As liberdades nos sertões: o governo dos índios e a expansão do Estado do Maranhão e Grão-Pará	91
2.1. Os “sertões” na primeira metade do século XVIII.	92
2.2. Os resgates e os descimentos na expansão para o norte e o oeste	97
2.3. As guerras e a expansão da fronteira leste.....	111
Capítulo III – Nos meandros da justiça: as ações de liberdade dos índios na Capitania do Maranhão	124
3.1. Os trâmites das liberdades	125
3.2. Os índios coloniais e os caminhos para as liberdades	133
a) <i>Os títulos de cativo</i>	138
b) <i>Os testamentos</i>	140
c) <i>Os filhos bastardos</i>	149
d) <i>A violência</i>	153
e) <i>As concessões de mercês</i>	155
3.3. “Mães das liberdades”: as (re)ações das mulheres indígenas.....	161
3.4. Índios forros.....	177
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	185
FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	192

INTRODUÇÃO

Nas malhas das liberdades tem como objetivo analisar a atuação do tribunal da Junta das Missões e o governo dos índios na Capitania do Maranhão, entre os anos de 1720 e 1757. Para tanto, busco compreender como a implantação do referido órgão, em 1681, no norte da América portuguesa, fez parte das estratégias políticas da Coroa lusitana no processo de expansão de sua monarquia de caráter pluricontinental na região. Isto porque, a Junta das Missões foi de suma importância, não somente para a atividade missionária, cujo intuito era a conversão dos índios em cristãos e vassalos do rei, mas também para as metas econômicas, pois constituiu o principal órgão deliberativo acerca das formas legais – resgates, descimentos e guerras justas – de arregimentação da tão necessária mão de obra indígena. O tribunal em estudo se configurou como uma interface administrativa de constante debate entre os diversos agentes coloniais. Composto por representantes da Coroa, das ordens religiosas e da autoridade eclesiástica secular (o bispo), o órgão corroborou a legitimação da expansão do projeto colonial por meio da propagação da fé e, mais concretamente, a aplicação da justiça referente à (i)legalidade dos cativeiros e, sobretudo, das liberdades dos índios do Maranhão.

A presente dissertação inscreve-se, com toda evidência, na História Colonial. Esta, no desdobrar dos anos, consolidou-se como um dos principais ramos da historiografia brasileira. Haja vista a amplitude dos avanços teóricos e metodológicos, a sociedade colonial está sendo visitada e revisitada constantemente, ultrapassando até os limites da moldura do quadro historiográfico, no sentido de ser objeto de pesquisas de caráter interdisciplinar. De fato, o passado colonial se assemelha a uma imagem de holograma, permitindo aos cientistas lançarem seus múltiplos olhares sobre diversas perspectivas, em um trabalho multifacetado e contínuo. Semelhante a uma grande ópera, cada cientista delineia seus objetos, munindo-se de seus instrumentos e contribuindo, assim, para o entendimento da complexa vida política, social, econômica, cultural e cotidiana do Brasil Colonial.

Destarte, desde o limiar do século XX, o período colonial tem sido alvo das análises de intelectuais brasileiros e, também, campo para a formação de teorias sociais. Essa recorrência se justifica perante a necessidade de legitimar o presente através do elo entre a sociedade colonial e o legado da sua herança para a formação da nação brasileira. Segundo Eric Hobsbawm, a história desempenha um papel primoroso na construção das identidades

nacionais. Isto, porque o passado é “talvez o elemento essencial nessas ideologias. Se não há nenhum passado satisfatório, sempre é possível inventá-lo. O passado legitima. O passado fornece um pano de fundo mais glorioso a um presente que não tem muito o que comemorar”¹.

Na dialética entre o presente e o passado, a relação da propagação da fé e aplicação da justiça é um legado que permeia as rupturas e continuidades entre os tempos coloniais e a contemporaneidade. Cabe aqui lembrarmos a votação do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff, eleita democraticamente pelo povo brasileiro. No dia 17 de abril de 2016, a cúpula da Câmara dos Deputados, principal órgão do poder legislativo, se reunia em sessão extraordinária para a deliberação do acatamento do dito processo que na posteridade culminou no afastamento da dita Presidente do exercício de seu cargo. Sem delonga, para o presente trabalho, o que importa destacar são os discursos da maioria dos Deputados. Ao manifestarem seus votos a favor do impeachment, justificavam-nos usando formulações de cunho religioso e evocando uma moralidade baseada em princípios cristãos, apesar de o Estado e a sociedade civil serem organizados com base no princípio da laicidade.

Diferente desta característica contemporânea, na Época Moderna, foi sobre o desígnio da propagação da fé que a expansão portuguesa pelos quadrantes do mundo foi legitimada pela Igreja Católica. A aliança entre a Coroa lusitana e o papado resultou na instauração do Padroado Português, momento em que o Papa Leão X outorgou, em 1514, ao reino lusitano o direito sobre a organização das atividades missionárias nas terras conquistadas no ultramar. Nesse sentido, se evidencia que, malgrado o aspecto mercantil, a expansão portuguesa se caracterizava, antes de tudo, como uma expansão religiosa, visto que a religião foi (ainda) o fator constitutivo na organização político-administrativa das novas sociedades que emergiam no além-mar.

Nesse contexto, o estabelecimento da Junta das Missões é uma nítida evidência das relações entre o Estado português e a Igreja. Como será analisado posteriormente, o referido órgão foi instituído com o intuito de dinamizar a colonização portuguesa por meio da ação missionária, que, por seu turno, salvaria as almas pagãs dos nativos das conquistas ultramarinas por meio da evangelização e os transformariam em vassalos aptos para estar a serviço do poder metropolitano. Todavia, esse processo não ocorreu de forma pacífica. No Estado do Maranhão e Grão-Pará, a disputa pelo governo temporal e espiritual dos índios

¹ Cf. HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 18.

engendrou constantes conflitos de cunho filosófico-jurídico e sociopolítico entre os diversos agentes da colonização – tanto seculares como religiosos –, pois, segundo o padre Antônio Vieira, “cativar índios e tirar de suas veias o ouro vermelho foi sempre a maior mina daquele Estado”². Desta forma, buscaremos compreender como o tribunal da Junta das Missões foi uma instância que auxiliou na aplicação da justiça colonial para (re)mediar os conflitos em torno da mão de obra indígena, a mais importante na colônia amazônica, com atenção particular às ações de liberdades dos índios na Capitania do Maranhão.

No exercício do seu ofício, o historiador para a construção de um objeto histórico dispõe de múltiplas possibilidades, dentre as quais as fontes históricas ocupam um lugar central. Nesse sentido, o presente trabalho tem como ponto de partida o meu “encontro” com o Livro de Assentos da Junta das Missões, localizado no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM)³. A partir desta fonte principal, vou, em seguida, comentar acerca do conjunto documental utilizado na elaboração das minhas análises, antes de dissertar sobre a problemática, o espaço e o tempo, os conceitos e as perspectivas historiográficas que fundamentam a presente dissertação.

Marc Bloch foi categórico ao aferir que “em contraste com o conhecimento do presente, o do passado seria necessariamente indireto”⁴. Portanto, nos direcionamos ao passado por intermédio de suas testemunhas que são representadas por rastros/vestígios que conhecemos ou classificamos como fontes históricas. Deve-se salientar que as informações encontradas nos documentos não devem ser encaradas como aquilo que de fato ocorreu, mas, sim, uma dentre várias representações de um determinado evento histórico. Desta forma, um dos ofícios do historiador se manifesta na análise das fontes em seus pormenores, quando lança seu olhar para além das estruturas dos acontecimentos e passa a enxergar as mentalidades, as técnicas, a sociedade, a cultura e a economia circundantes. Carlo Ginzburg aponta que, “escavando os meandros dos textos, contra a intenção de quem os produziu,

² Cf. VIERIA, Antônio Apud AZEVEDO, João Lúcio de. **Os Jesuítas no Grão-Pará**: suas missões e a colonização. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão, 1991. p. 136.

³ Registro meu agradecimento à Professora Pollyanna Mendonça Muniz, minha orientadora da graduação. Naquela oportunidade, dedicava-me a realizar um estudo sobre os primeiros momentos da escravidão africana no Maranhão. Para tanto, dirigi minhas análises para a atuação da Companhia de Cacheu e Cabo Verde que deteve o monopólio real para o fornecimento de escravos africanos no século XVII. Enquanto desenvolvia a pesquisa, algumas inquietações foram surgindo, principalmente, o tratamento atribuído pela historiografia maranhense ao período pré-pombalino, a história dos povos indígenas, como também, ao próprio regime escravista. Em uma das orientações realizadas no APEM, a Professora Pollyanna me chamou atenção para o fato de não haver um estudo direcionado para a questão da liberdade dos índios na Capitania do Maranhão. A partir de então, passei a me interessar pela temática que culminou no presente trabalho.

⁴ Cf. BLOCH, Marc. **Apologia da História**: ou o ofício de historiador. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 69.

podemos fazer emergir vozes incontroladas”, constituindo a hipótese de que por trás dos véus de todo texto existe uma zona opaca. E são nessas zonas opacas que residem os rastros⁵.

Nesse sentido, ao passo que no decorrer dos anos houve as reformulações de novas teorias e metodologias sobre o fazer historiográfico, ocorreu o alargamento do conjunto dos rastros e vestígios que poderiam ser utilizados pelo historiador como fonte histórica. A esse respeito, José D’Assunção Barros sinaliza que na atualidade “não há praticamente limite para um historiador quanto à possibilidade de transformar qualquer coisa em fonte histórica”, desde que “para além dos documentos e fontes concretizadas em papel ou qualquer outro material, fossem também admitidas as ‘fontes imateriais’ como campos de evidências das quais poderia o historiador se valer”⁶. No presente trabalho, pelo fato de ter como recorte temporal quatro décadas do período colonial, serão usadas, principalmente, fontes históricas produzidas na primeira metade e em meados do século XVIII, guardadas no Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM), no Arquivo do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA) e no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Além do mais, serão utilizadas fontes impressas contidas nos Anais da Biblioteca Nacional (ABN) e na coletânea “A Amazônia na Era Pombalina”, publicada pelo Senado Federal.

No que se refere ao APEM, é um acervo que apresenta um grande potencial para compreendermos os desdobramentos dos processos históricos do Antigo Regime no Maranhão. O arquivo preserva e conserva uma riquíssima documentação dos principais órgãos da administração portuguesa no Maranhão colonial: a Câmara de São Luís, a Secretária de Estado do Governo, a Arquidiocese de São Luís e o Tribunal Episcopal do Maranhão. Devo sinalizar que a referida instituição tem realizado significativos esforços para a disponibilização do seu acervo, como a restauração de fontes ou a atualização contínua do seu sítio eletrônico⁷, e, sobretudo, tem produzido instrumentos de pesquisas a fim de possibilitar uma maior dinamização de pesquisas sobre o Maranhão Colonial, como é o caso do “Repertório de Documentos para História Indígena no Maranhão”⁸.

⁵ Cf. GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. Tradução de Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 11-12.

⁶ Cf. BARROS, José D’ Assunção. Fontes Históricas: revisitando alguns aspectos primordiais para a Pesquisa Histórica. **Mouseion**, n. 12, pp. 129-159, mai.-ago. 2012. p. 130-131.

⁷ Ver o site do APEM: <http://apem.cultura.ma.gov.br/siapem/>.

⁸ Arquivo Público do Estado do Maranhão. **Repertório de documentos para a história indígena no Maranhão**. São Luís: SECMA, 1997. Ver também: Arquivo Público do Estado do Maranhão. **Retratos do Maranhão Colonial**: correspondências de Joaquim de Mello e Povoas, Governador e capitão-General do Maranhão 1771-1778; Arquivo Público do Estado do Maranhão; CORRÊA, Helidacy; CAMARÃO, Felipe; Ananias, Martins. **Livro de Acordãos da Câmara de São Luís**. 1ª ed. São Luís: SECMA, 2015.

Realizando uma imersão nessas fontes, pude encontrar os rastros do passado que dão sustentabilidade ao presente trabalho. Como apontei anteriormente, o Livro de Assentos da Junta das Missões (1738-1777), pertencente ao fundo documental da Secretária de Governo, foi o ponto de partida para a elaboração dessa dissertação. O dito livro apresenta uma grande potencialidade que possibilita compreender as particularidades das dinâmicas do tribunal da Junta das Missões no Maranhão. Dentre os vestígios apresentados na referida documentação estão: o fluxo anual da realização das reuniões; os membros do colegiado que se faziam presentes; os conflitos de jurisdições; reformas legislativas sobre a questão indígena; as suspensões sobre as atividades do tribunal; disputas relacionadas às questões familiares; resgates e descimentos irregulares; pagamentos de direitos sobre escravos indígenas; guerras justas; entradas de paz; aldeamentos; educação e catequese dos índios; salários dos índios; assaltos e assassinatos cometidos pelos índios; descrições dos sertões da Capitania do Maranhão; abertura de caminhos terrestres entre o Estado do Maranhão e Grão-Pará e o Estado do Brasil; e, principalmente, as ações de liberdades dos índios.

Entretanto, por mais que o Livro de Assento da Junta das Missões apresente uma grande diversidade sobre as questões que permeavam a atuação do tribunal, devo salientar os limites da documentação. As fontes do dito livro são as atas das reuniões, apresentando informações bastantes sumárias referentes aos pleitos deliberados pelo órgão. No entanto, como aponta Henri Marrou, “é perfeitamente óbvio que é impossível dizer onde começa e onde termina o documento; pouco a pouco a noção se alarga e acaba por abranger textos, monumentos observações de todo o gênero”⁹. Nesse sentido, foi imprescindível o cruzamento das referidas atas com as fontes contidas nos demais acervos consultados durante a pesquisa.

Ainda no APEM, tive acesso ao fundo documental da Câmara de São Luís, mais especificamente às Correspondências do Governo do Maranhão com autoridades da Câmara de São Luís (1694-1737) e aos Livros de Registros Gerais da Câmara de São Luís. No que compete ao primeiro, foi de suma importância para demonstrar como os órgãos administrativos deveriam atuar nas áreas que estavam sob a jurisdição das diversas Capitanias que foram estabelecidas no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Quanto ao segundo, foram localizadas fontes históricas relacionadas ao processo de (re)inserção dos índios forros em atividades da sociedade maranhense.

Quanto ao Arquivo do Tribunal de Justiça, tive acesso ao conjunto de testamentos por meio da coleção “Testamentos Maranhenses (1752-1756): histórias e legados”. De

⁹ MARROU, Henri-Irenée. **Sobre o conhecimento histórico**. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978. p. 62.

imediatamente, destaco o ineditismo da utilização do referido acervo na historiografia para a compreensão das liberdades dos índios. Como será analisado, as disposições contidas nos testamentos constituíram uma das possibilidades encontradas pelos índios para pleitearem sua liberdade junto à Junta das Missões. Sendo assim, o acervo do TJ-MA me possibilitou, ainda que de forma inicial, mapear alguns conflitos em torno da liberdade dos índios que tinham as origens nas partilhas definidas nos testamentos. Nos Anais da Biblioteca Nacional (ABN), tive acesso ao Livro Grosso do Maranhão, que é uma compilação das leis, alvarás, provisões e cartas régias sobre as mais diversas questões acerca do governo dos índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

No que se refere ao Arquivo Histórico Ultramarino, a pesquisa no seu acervo foi fundamental para compreendermos a atuação do tribunal da Junta das Missões na sua relação com a macro-conjuntura da esfera da administração portuguesa. Conforme Maria Luísa Meneses Abrantes, o fundo documental do AHU “constitui uma fonte de importância extrema, não só para o estudo da história e cultura ultramarinas portuguesas, como igualmente para a história e cultura dos países emergentes das regiões onde os portugueses se fixaram, desde o século XVI até os nossos dias”¹⁰. No acervo do AHU, a secção correspondente ao Conselho Ultramarino é, sem dúvida, a mais importante, uma vez que esse foi o principal órgão administrativo criado pela Coroa portuguesa para tratar sobre os assuntos referentes a suas conquistas ultramarinas. A consulta ao AHU foi possibilitada por meio do Projeto Resgate, que por sua vez, foi institucionalizado em 1995 através de um acordo luso-brasileiro, com o intuito de fornecer, de forma eletrônica e digital, fontes históricas correspondentes ao período do Brasil colonial e, em parte, imperial.

Por fim, está a coletânea “A Amazônia na Era Pombalina”, organizada por Marcos Carneiros de Mendonça e publicada pelo Senado Federal. Os escritos contidos nessa coleção são as correspondências do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier Mendonça Furtado, principalmente com o seu meio-irmão, Sebastião José de Carvalho, mais conhecido como Marquês de Pombal. Para o presente trabalho, as cartas utilizadas são as que se direcionam ao processo de eleição do Procurador dos Índios, sujeito de fundamental importância para a compreensão do desenvolvimento da política indigenista.

Portanto, esse é o conjunto de fontes históricas que foi utilizado para a elaboração do presente trabalho. Ao longo da pesquisa procurei compreender, na

¹⁰ ABRANTES, Maria Luísa Meneses. Fontes para a história do Brasil colonial existentes no Arquivo Histórico. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-12, jan.-jun. 1997. p. 1.

documentação, os contextos subjacentes que dizem respeito ao tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão, como: as dinâmicas do cotidiano colonial, as formas de arregimentação da mão de obra indígena, os caminhos e trâmites para a liberdade dos índios e, enfim, a variedade de comportamentos nos processos das liberdades; sempre tendo em vista as discussões realizadas pelo tribunal, além dos ataques e contra-ataques de quem era suplicante e suplicado.

Na mesma proporção das fontes, a formulação de um problema é imprescindível para o desenvolvimento de um estudo historiográfico. Nesse sentido, o historiador deve elaborar um panorama que lhe possibilite articular e sistematizar os estudos em que sua problemática está inserida, apontando as continuidades e rupturas da dialética historiográfica. Conforme nos informa Marc Bloch, “o passado é, por definição, um dado que nada mais se modificará. Mas o conhecimento do passado é uma coisa em progresso, que incessantemente se transforma e aperfeiçoa”¹¹, fato que se justifica pelos avanços teórico-metodológicos da historiografia. Portanto, o exercício da observação histórica permite ao historiador conhecer mais a fundo o terreno em que transita, lhe possibilitando formular com maior clareza seu objeto de pesquisa e, assim, apontar suas principais contribuições ao conhecimento sobre os tempos de outrora.

No que compete ao tribunal da Junta das Missões, se observa na produção historiográfica que ainda são mínimos os trabalhos que o tem como foco central de suas análises. No entanto, os trabalhos já elaborados são de grande valia para a compreensão da atuação do tribunal em estudo, principalmente, pelo fato de estarem direcionados em sua maioria para a Amazônia colonial.

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, em estudo intitulado “Fé e Império”, realizou uma pertinente análise que delineou o sistemático processo de instauração das Juntas das Missões em toda a conjuntura política-administrativa do Império Português. Na atualidade, os estudos realizados pela autora tornaram-se leitura obrigatória para os investigadores que se debruçam sobre a atuação do referido órgão e, sobretudo, sobre a temática do processo missionário no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Nas análises de Marcia Mello, a implantação das Juntas das Missões nas conquistas lusas se caracteriza como “dilação da Fé e do Império” nos desdobramentos do projeto de expansão no ultramar. Conforme a autora, a instauração do órgão “deve ser compreendida, acima de tudo, como uma

¹¹ Cf. BLOCH, Marc. **Apologia da História**. p. 74.

necessidade político-administrativa”, haja vista que a propagação da fé era um elemento indispensável para a manutenção e sustentação dos domínios coloniais. “Portanto, o governo empenhou-se em criar um organismo consultivo ligado à administração central, que pudesse tratar exclusivamente das questões referentes às missões ultramarinas”. Malgrado a questão política-administrativa, o trabalho de Márcia Mello excede por ser o primeiro a analisar concisamente os pormenores do cotidiano do tribunal e as suas deliberações sobre a privatização dos resgates e descimentos na Amazônia, sobretudo, na Capitania do Pará, tendo sempre em vista as conexões da micro com a macro-conjuntura do Reino português¹².

Por sua vez, Ângela Leão de Oliveira, em trabalho intitulado “Justiça dos Brancos, Liberdade dos Índios”, nos possibilita compreender como o poder metropolitano “procurava estabelecer em suas colônias um controle sistemático sobre os acontecimentos, principalmente no que tange aos problemas gerados em função da disputa “intra-autoridades” eclesiásticas e leigas pelo controle da mão de obra indígena”. Para Ângela Oliveira, no cotidiano da Junta das Missões, a legitimidade das guerras justas e dos resgates permeava as principais matérias deliberadas no tribunal, demonstrando “algumas formas de luta pela sobrevivência” dos indígenas. Além do mais, a autora, buscando elucidar as agências dos índios, afere que, para que houvesse um exercício mais efetivo do poder e do controle metropolitano, foi necessário conceder mais espaço aos nativos, pois, “tornavam-se informantes da Coroa sem pretende-lo ser”, na medida em que manifestavam “os seus protestos junto às instituições judiciais, para isto, existia o Conselho Ultramarino e a Casa de Suplicação de Lisboa”¹³.

Para além da Amazônia, a Junta das Missões de Pernambuco foi objeto de estudo de Ágatha Francesconi Gatti, cujo trabalho se chama “O trâmite da Fé”. Nas análises da autora, a propagação da fé e a dinamização do processo missionário são as principais funções atribuídas à Junta das Missões. Nesse sentido, o estabelecimento do órgão em Pernambuco emerge da “percepção de que a política missionária poderia ser melhor administrada e efetivada com uma instituição que localmente aconselhasse o monarca, ou mesmo julgasse as questões nascidas naquele espaço”¹⁴. Sendo assim, paulatinamente, a Junta das Missões

¹² Cf. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 323.

¹³ Cf. OLIVEIRA, Ângela Leão. **Justiça dos Brancos, Liberdade dos Índios: uma discussão legislativa na Amazônia Colonial**. Dissertação. Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004. p. 58.

¹⁴ Cf. GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 70.

empenhou-se em salvar as almas dos índios pelos sertões pernambucanos, principalmente, por meio das guerras justas. Conforme Gatti, a recorrência da Junta das Missões em deliberar sobre as guerras esteve intimamente associada ao entendimento metropolitano sobre a insegurança que predominava nas conquistas do norte do Estado do Brasil, haja vista as “constantes escaramuças entre os indígenas e os colonizadores”. Desta feita, a autora aponta que a Coroa portuguesa, por meio de um diploma régio de 1701, delega poderes à Junta das Missões para deliberar sobre as guerras justas. Isto posto, Gatti afere que este diploma conferiu “à jovem Instituição um encargo de tamanha seriedade para [que] o sucesso, em última instância, do próprio empreendimento colonial – declarar a guerra contra os nativos – tenha um significado mais abrangente que a progressiva consolidação da atuação da Junta em seu espaço jurisdicional”¹⁵.

Mediante a exposição dos referidos trabalhos, podemos perceber que o tribunal da Junta das Missões tem sido analisado como um espaço político-administrativo utilizado pelo poder metropolitano para a dinamização da atividade missionária por meio da propagação da fé, cujo intuito seria a arregimentação da mão de obra indígena. Nas localidades apresentadas, se observa que as deliberações sobre os resgates, descimentos e guerras justas foram os principais elementos que nortearam as deliberações do tribunal. Entretanto, ao imergir nas fontes, durante a elaboração do presente estudo, pude perceber que, embora a nomenclatura e a função principal nos remetam a um caráter religioso e missionário, é necessário compreender a Junta das Missões também como um espaço hierarquizado pelos seus membros, além de se tratar de uma instância administrativa do poder metropolitano ao qual auxiliou na aplicação da justiça na esfera do governo dos índios. No que se refere às particularidades da Capitania do Maranhão, em contraponto com as demais localidades, se evidencia que as ações de liberdades dos índios permearam e potencializaram a atuação do dito tribunal. Sendo assim, em complementariedade com as abordagens já realizadas na historiografia, cabe investir em uma análise que contemple as ações políticas e sociais em torno da liberdade dos índios que passaram a ser legitimadas na esfera da justiça colonial. Desta forma, a presente proposta tem como principal problemática compreender os sentidos das liberdades dos índios no tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão. Para tanto, faço a seguinte argumentação.

Na monarquia pluricontinental e católica portuguesa, o rei foi designado como principal representante de Deus na terra, sendo incumbido de propagar a fé cristã e zelar pela

¹⁵ GATTI, Ágatha. **O trâmite da fé**. p. 97-98.

harmonia social entre os súditos que habitavam seus domínios e conquistas. Para tanto, a organização da justiça racionalizada e sistematizada se tornou o plano estrutural da excelência da governabilidade lusa e o ponto de equilíbrio para resolver as questões sociais que acarretaria o estabelecimento da paz. Não obstante, na medida em que o reino português se expandia e havia a necessidade da sua conservação, paulatinamente, a relação entre a fé católica e a Coroa tornava-se cada vez mais intrínseca, resultando em uma maior dinamização e diversificação da atividade missionária no ultramar.

No entanto, os interesses dos setores seculares e eclesiásticos na colônia estiveram em constantes desalinhos e, tampouco, a relação entre seus agentes foi amistosa, principalmente, quando o governo dos índios esteve no centro dos embates. Em face dessa conjuntura, o estabelecimento do tribunal da Junta das Missões se configurou como um desdobramento do compromisso entre o rei e a Igreja para legitimar a expansão da colonização portuguesa por meio da propagação da fé e, de forma mais concreta, para auxiliar na aplicação da justiça no que se refere ao governo dos índios. Enquanto corpo jurídico deliberativo envolvendo os principais articuladores do projeto colonizador, a Junta contemplou as principais esferas da administração colonial, isto é, a secular e eclesiástica. Nesse sentido, o dito órgão peculiarizava-se, principalmente, pela composição plural do seu colegiado, formado pelos principais níveis da governabilidade metropolitana na região: Governador, Bispo, Ouvidor, Prelados (superiores) das ordens religiosas. Além do mais, o tribunal contava com um oficial, o Procurador dos Índios, e um Secretário que desempenhava a função de escrivão. Desta feita, a Junta das Missões na Capitania do Maranhão, analisada em sua forma institucional e processual dentro da dinâmica da colonização portuguesa na região, se constituiu como um espaço utilizado pelo rei para fazer e aplicar a justiça na administração do governo dos índios.

Por sua vez, a conversão dos índios em vassalos cristãos se configurou como um aspecto preponderante para a expansão e manutenção dos domínios portugueses no Estado do Maranhão e Grão-Pará, pois na condição de aliados os índios foram agentes fundamentais no processo da expansão lusitana. Nesse sentido, a Coroa portuguesa, visando uma maior desenvoltura do seu empreendimento colonial e ciente da indispensabilidade dos índios nesse processo, esteve inclinada à adoção de uma política de pactos políticos e sociais que circunscreveram as relações de poder, vassalagem e interdependência entre os diversos agentes da colonização.

Desta feita, a liberdade garantida por meio da legislação foi a principal forma do poder metropolitano em estabelecer alianças e relações de vassalagem com os índios, lhes

sendo garantida uma seara de direitos por meio de um bom tratamento. No entanto, a liberdade assegurada juridicamente nem sempre foi reconhecida ou concedida na prática, pois os próprios representantes do poder metropolitano atribuíam sentidos diversos às liberdades dos índios, tendo sempre como pano de fundo a disputa pela mão de obra indígena. Sendo assim, o tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão foi um órgão que atuou nas malhas das liberdades dos índios, onde constantemente recebia denúncias dos nativos sobre as ilegalidades de seus cativos cometidas pelos diversos agentes da colonização.

Em junho de 1621, a Coroa portuguesa instituiu o Estado do Maranhão e Grão-Pará, visando atribuir uma política administrativa mais diligente para as suas conquistas no norte da América do Sul. Entretanto, devido à vastidão territorial do novo Estado e à necessidade de melhor administrá-lo, o poder metropolitano separou a região em duas Capitânicas, o Maranhão e o Grão-Pará. No decorrer do período colonial, a configuração político-administrativa do referido Estado passou por modificações até o reordenamento realizado pela administração pombalina em 1751, na qual a colônia foi restabelecida com o novo nome de Estado do Grão-Pará e Maranhão¹⁶.

Sendo assim, o referido Estado deve ser analisado em uma perspectiva que contemple as diversidades das dinâmicas entre as principais capitânicas que o formava. Nesse sentido, não se trata em lançar nossos olhares para um espaço homogêneo, mas, sim compreender as similitudes e distinções dos contextos em que ocorreram os desdobramentos dos processos históricos da colonização portuguesa na região. A esse respeito, Rafael Chamboleyron afere que o Estado do Maranhão e Grão-Pará se constituía em um “universo projetado de distintas formas sobre o imenso e heterogêneo território, [...] marcado por múltiplas espacialidades, todas elas conectadas como partes de um todo que compunham e ao qual davam sentido”¹⁷.

Isto posto, ao analisarmos a atuação da Junta das Missões no norte da América portuguesa, devemos compreender o seu espaço de atuação para não cometer nenhum tipo de anacronismo. Para tanto, algumas importantes ressalvas devem ser feitas. Há de atentar-se ao fato de que houve o estabelecimento de duas Juntas das Missões na Amazônia portuguesa. Em 1681 – momento em que, literalmente, se iniciou a mundialização do órgão pelas conquistas

¹⁶ Cf. SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011. p. 42

¹⁷ Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia colonial (1640-1706)**. Belém: Ed. Açai/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA-PPHIST)/Centro de Memória da Amazônia (CMA-UFPA), 2010. p. 19.

portuguesas, mas que só foram estabelecidos em 1683 – se instituiu somente uma Junta das Missões na Amazônia, que foi a Junta das Missões do Maranhão. Entretanto, em 1701 foi criada a Junta das Missões do Pará pelo fato de o Governador do Estado e o Bispo passarem grande parte do seu tempo em terras paraenses¹⁸. Embora ambas tivessem a mesma estrutura, com a criação do bispado do Grão Pará, havia apenas um membro em comum, o Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

Malgrado a questão da distinção administrativa, analisar as Junta das Missões nas particularidades das suas espacialidades nos possibilita compreender com maior clareza as especificidades de cada capitania na Amazônia e as principais demandas em relação à mão de obra indígena. Pelo que se observa na historiografia produzida sobre a Junta das Missões do Grão-Pará, as deliberações sobre os resgates e descimentos eram os principais pontos de pauta das reuniões do dito tribunal. Além do mais, se observa que na capitania paraense a arregimentação da mão de obra indígena esteve intimamente atrelada à coleta das drogas do sertão, carro-chefe da economia daquela conquista. Quanto à Junta das Missões da Capitania do Maranhão, o cenário já era distinto. Realizando uma imersão no conjunto documental, se observa que foram poucas as deliberações sobre os resgates e descimentos, sendo as guerras justas a principal forma de arregimentar a mão de obra indígena. Em paralelo à prática das guerras justas se observa que havia o desenvolvimento da agropecuária e o processo de expansão das fronteiras entre o Estado do Maranhão e o Estado do Brasil. No entanto, deve-se apontar que as ações de liberdade dos índios foram a principal questão que permeou as ações do tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão.

Nesse sentido, é de suma importância compreender os sentidos das liberdades dos índios nos contextos envolventes da referida espacialidade e, principalmente, a sua temporalidade, haja vista a legislação vigente sobre a liberdade dos índios. Sendo assim, o presente trabalho concentra-se temporalmente entre os anos de 1720 a 1757. O início do referido recorte temporal na década de 1720 se justifica pelo fato de localizarmos nesse decênio as origens de alguns dos principais conflitos acerca da aquisição da mão de obra indígena que analisaremos. Nesse contexto, convém lembrar que o Regimento das Missões (1686) e o Alvará dos Resgates (1688) eram os principais dispositivos legislativos que regiam a liberdade dos índios e as formas legais de sua escravização. Essa legislação permaneceu em vigor até a promulgação da Lei de Liberdade dos Índios, em 1755, e a instituição do Diretório

¹⁸ Ver: MELLO, Marcia. **Fé e Império**.

dos Índios, em 1757, quando, ao menos em termos legislativos, findava qualquer forma de escravização dos índios na Amazônia.

No limiar dos anos de 1970, a historiografia direcionada à história do Império Português adentrou em um complexo processo de reformulação, havendo um deslocamento da escrita sobre os processos históricos desencadeados por pesquisas mais intensas sobre a formação do Estado Moderno e suas expansões pelos quadrantes do mundo. Se outrora, as análises privilegiavam a relação dicotômica entre centro e periferia, a partir de então, emergiram novos modelos explicativos que atribuíram às colônias um posto de agência em uma dinâmica relacional com a metrópole. Desta forma, a dominação colonial deixou de ser compreendida pelo caráter economicista e estatizado da relação mercantil, passando a incorporar uma visão que contemplasse as negociações e conflitos dos povos que compuseram o império luso.

Nesse sentido, pode-se observar nas esferas nacionais e internacionais, o advento de uma variedade de estudos permeados pela compreensão das dinâmicas internas da época moderna. A seara dos referidos estudos teve Charles Boxer como principal expositor. Em seus estudos, o autor abriu novos percursos a serem trilhados pelos historiadores sobre a governabilidade portuguesa, tendo como fio condutor a formação e as agências das elites coloniais. Um exemplo disso é seu livro “O Império Marítimo Português”, no qual, sob o prisma das Câmaras e Casas de Misericórdia, Boxer passou a compreender como essas instituições implantadas no ultramar foram espaços que mesclaram os interesses régios e dos súditos. Segundo o autor, os referidos órgãos foram os “pilares gêmeos” da administração colonial, na medida em que certificavam uma continuidade governamentativa da Coroa portuguesa que nenhum outro órgão assegurava. Porém, por serem órgãos locais, aponta Boxer, “eram, inevitavelmente, instâncias de nepotismo, corrupção e desvio de fundo de municipalidade”¹⁹.

Seguindo os passos de Charles Boxer, John Russell-Wood, em estudo intitulado “O mundo em movimento”, analisou a relação do Império português em sua esfera global, tendo a perspectiva do movimento como principal conceito analítico. Segundo o autor, o

¹⁹ Cf. BOXER, Charles. **O Império marítimo português (1415-1825)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 297.

Devo sinalizar que embora o referido livro, quiçá, seja o estudo mais conhecido de Charles Boxer o autor possui outros livros que são de suma importância para a compreensão da História do Atlântico Português. Ver também: “Portuguese Society in the Tropics: the Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia, and Luanda (1510-1800)”, “Salvador Correia de Sá e a luta pelo Brasil e Angola”, “Os holandeses no Brasil” e “A idade de ouro do Brasil (1695-1750)”.

referido conceito revela o caráter globalizante do Estado Português, elemento que o diferenciaria dos seus concorrentes no ultramar. A ideia de movimento é operacionalizada mediante as categorias de fluxo e refluxo, englobando agentes, instituições, mercadorias e elementos responsáveis pelo desencadeamento e pelas conexões dos processos histórico-sociais nas diversas localidades do espaço atlântico, resultando na formação de uma “civilização atlântica”; civilização esta que não é compreendida por uma via institucional, seja essa a ortodoxia religiosa ou a estatização social. Sendo assim, aponta Russell-Wood, cabe ao historiador do Atlântico português direcionar suas análises aos indivíduos, “examinando como eles criaram seus próprios espaços e conduziram vidas produtivas e proeminentes sem uma fidelidade obstinada à Coroa ou Igreja e sem se submeter a governantes, magistrados ou bispos”²⁰.

Nesta mesma seara, Stuart Schwartz²¹, ao analisar o Tribunal da Relação da Bahia, empreendeu uma perspectiva sobre o processo de transplantação da magistratura portuguesa para o Brasil e suas relações com as elites locais. Nas análises do autor, paulatinamente, as dinâmicas socioeconômicas regionais metaforizaram e ressignificaram a magistratura portuguesa, gerando um “abrasileiramento” da burocracia no Brasil colonial. Sendo assim, passou-se a desvendar a eminente agência das elites coloniais e seus modos de operar na governabilidade lusa. Segundo o autor, “a sociedade colonial mostrou extraordinária capacidade de abrasileirar burocratas, quando não a própria burocracia – quer dizer, de integrá-los ao sistema existente de poder e patronagem”; e Schwartz complementa, “os estímulos oferecidos por grupos e indivíduos da colônia e os desejos dos magistrados puseram em movimento o processo de interpenetração”²².

Entretanto, por mais relevantes que sejam os esforços dos autores em realizar suas análises voltadas para as estruturas internas do Brasil colonial e por mais que revelem as agências dos sujeitos que estavam inseridos na órbita colonial, não se pode deixar de apontar suas lacunas. Nas obras dos referidos autores brasilianistas, as análises estão concentradas nas regiões que se consolidaram como centros econômicos coloniais, fator que possibilitava suas conexões com as demais partes do Império Português, pois, como aponta Russell-Wood, “o açúcar brasileiro e os escravos africanos levaram a África portuguesa e o Brasil a

²⁰ Cf. RUSSELL-WOOD, John. O Atlântico português, 1415-1808. In: RUSSELL-WOOD, John; DOMINGUES, Ângela; MOURA, Denise Soares de (Orgs.). **História do Atlântico Português**. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 90.

²¹ Cf. SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1690-1751**. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²² SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. p. 254.

compartilhar uma história Atlântica”²³. Nesse cenário, espaços situados nas extremidades das possessões lusas na América, como a Amazônia e São Paulo, foram deixados à margem das análises historiográficas ou foram classificados como periféricos. Segundo Schwartz, as referidas regiões estariam “atrasadas em relação aos centros da colonização. As diferenças, porém, não eram cronológicas, mas estruturais. Estavam relacionadas com a maneira como essas periferias estavam integradas na economia de exportação da colônia”²⁴.

No que diz respeito à historiografia brasileira, a tradição marxista se configurou como um dos principais modelos explicativos adotados para as análises da sociedade colonial brasileira. Caio Prado Júnior foi o primeiro autor a estudar o período colonial a partir da operacionalização da teoria marxista. Nessa perspectiva, os modelos explicativos priorizaram um viés econômico para compreender a construção histórica do Brasil. Posterior a Caio Prado Júnior, o historiador Fernando Novais se consolidou na historiografia nacional como um dos principais representantes da referida teoria, pois, como sinalizou o autor, “o comércio foi de fato o nervo da colonização do Antigo Regime”²⁵. Seus estudos se firmaram como marcos para o entendimento do Antigo Sistema Colonial. A análise de Novais está sustentada em três elementos: a colonização como sistema, o exclusivo metropolitano e a escravidão com o tráfico negreiro. Na concepção do autor, essa é a tríade que possibilitava a acumulação primitiva do capital, resultando na prosperidade econômica da colônia e sua inserção em uma esfera global no sistema do capitalismo mercantil²⁶.

²³ RUSSEL-WOOD, John. O Atlântico português. p. 109.

²⁴ Cf. SCHWARTZ, Stuart. O Brasil colonial c. 1580-1750: as grandes lavouras e periferias. In: BETHELL, Leslie (Org.). **América Latina colonial**. Vol. 1, 2ª ed. São Paulo: EDUSP/Fundação Alexandre de Gusmão, 1998. p. 402.

Durante o processo da escrita, a elaboração de um quadro historiográfico com a finalidade de situar a temática da pesquisa, revelou ser umas das principais etapas do fazer histórico. Entretanto, não se trata de formular uma análise revisionista sem suas conexões, tendo precaução para não cair em um juízo de valor, ou seja, elaborar uma crítica que negue as contribuições dos estudos já realizados e os conote como ultrapassados. Sendo assim, cabe apontar que não é dever do historiador julgar, mas sim compreender. Isto porque, o processo de desenvolvimento científico-intelectual parte da premissa de que, nas palavras de Bloch, “as ciências sempre se mostram mais fecundas ‘e proveitosas’, na medida em que abandonavam mais deliberadamente o velho antropocentrismo do bem e do mal”. Nesse sentido, devo ponderar minha modesta crítica a esses autores de renome internacional na historiografia. Isto posto, deve-se levar em consideração o tempo e espaço em que os ditos estudos foram elaborados e o público que pretendiam alcançar. Esses autores brasilianistas desenvolveram suas pesquisas sobre o Brasil numa época em que os principais arquivos ficavam em São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Além do mais, suas escritas direcionavam-se principalmente para o público acadêmico norte-americano, que ansiava por sínteses e por estudos sobre as principais localidades das sociedades coloniais. Desta feita, naturalmente, estudos sobre Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro ocupavam grande parte da produção desta historiografia. Todavia, cabe pontuar que esses mesmos autores vieram a influenciar na posteridade uma nova geração de historiadores brasileiros.

²⁵ Cf. NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial: 1777-1808**. São Paulo: Hucitec, 1979. p. 72.

²⁶ NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial**. p. 62.

Contudo, as análises de Fernando Novais não se eximiram das críticas. Em contraposição, Ciro Flamarion Cardoso²⁷, propôs um olhar para as dinâmicas internas das estruturas coloniais, sem deixar de fazer suas conexões com a esfera global. Segundo o autor, é de profunda incoerência atribuir o sentido da colonização somente à acumulação primitiva de capital. Assim, para compreender o sentido das sociedades americanas deve-se analisá-las em uma perspectiva que privilegie seu funcionamento. Para tanto, faz-se necessário olhar para os conflitos e as particularidades de cada região, pois conforme aponta Ciro Cardoso, são os processos sociais que proporcionam a inteligibilidade necessária para compreender o devir do continente e seu estado atual; contudo, “permanecem incompreensíveis se além do esclarecimento dos mecanismos coloniais não for aplicada uma análise que parta dos conceitos de produção e de formação econômico-social”²⁸.

Basicamente, as perspectivas do Antigo Regime de Fernando Novais e das Estruturas Internas de Ciro Flamarion Cardoso se consolidaram como as principais vertentes dos estudos coloniais no Brasil. Entretanto, ambas não contemplam ou conectam a Amazônia ao Império Português. De um lado, a obra de Fernando Novais prioriza a dinâmica do comércio de escravos, onde o papel dos “aborígenes”²⁹ e o governo destinado a eles passam despercebidos pelo autor. Por outro lado, Ciro Flamarion Cardoso faz uma abertura para as dinâmicas internas da sociedade colonial, porém, estas estão centradas nas áreas tidas como economicamente mais relevantes. Ao se referir à Amazônia, afirma Cardoso, “o que era geografia passou a ser História”³⁰, ou seja, a referida região só passa a ter expressividade no Império Português devido às reformas pombalinas, momento no qual ocorre uma maior dinamização dos processos histórico-sociais da Amazônia. Portanto, pode-se concluir que as investigações dos autores mencionados privilegiaram as áreas coloniais que apresentaram uma potencialidade econômica. Sendo assim, a Amazônia, por não atender a esse “pré-requisito”, passou a ocupar um lugar periférico em suas análises.

Embora sejam inegáveis os relevantes avanços historiográficos realizados no decorrer dos anos, pode-se afirmar que no cenário nacional houve o advento de uma tendência historiográfica, cujos vetores convergiam para as regiões que formaram o antigo Estado do Brasil colonial, servindo como parâmetros para historicizar a experiência lusitana na América.

²⁷ Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion. As concepções acerca do ‘sistema econômico mundial’ e do ‘Antigo sistema colonial’: a preocupação obsessiva com a “extração de excedente”. In: LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis: Vozes, 1980.

²⁸ CARDOSO, Ciro. As concepções acerca do ‘sistema econômico mundial’. p. 132.

²⁹ Termo utilizado pelo autor para se referir aos índios.

³⁰ Cf. CARDOSO, Ciro Flamarion. **Economia e Sociedade em áreas coloniais periferias**: Guiana Francesa e Pará, 1750-1817. Rio de Janeiro, 1984. p. 113.

Uma das suas principais peculiaridades desta vertente historiográfica foi a predileção por uma perspectiva econômica do Brasil colonial, fator que o conectava com as rotas marítimas e comerciais do Império Português. Como reflexo de tal predileção, certas regiões do Estado do Brasil e o Estado do Maranhão e Grão-Pará por inteiro foram compreendidos sob um olhar periférico. É inquestionável que as atividades açucareiras e mineradoras, desenvolvidas no nordeste e sul/sudeste do Estado do Brasil, fomentaram uma maior dinamização das relações comerciais no Atlântico português. No entanto, a mundialização lusa não há de ser percebida estritamente por uma perspectiva econômica, pois a conjuntura dos seus processos históricos nos revela uma gama de possibilidades analíticas a serem percorridas. Sendo assim, faz-se necessário direcionar nossos olhares para as especificidades de cada região e perceber que, além dos mares, existiam outros elementos que as conectavam com o Império Português.

No que concerne à região amazônica, defendo que o lugar periférico que lhe foi atribuído na historiografia sobre o Brasil colonial, configura-se como a invenção de um lugar-comum historiográfico. Cabe pontuar, que a arte de inventar não deve ser compreendida em um sentido banal, mas como algo que dá inteligibilidade ao fazer histórico. Nesse sentido, concordo com Eric Hobsbawm, quando aponta que existem tradições construídas e institucionalizadas, visando “inculcar certos valores e normas de comportamentos através da repetição, o que implica, automaticamente, uma continuidade em relação ao passado”³¹. Desse modo, nos emergem alguns questionamentos: quais os caminhos a serem percorridos pelos historiadores que estudam a Amazônia? A invenção de uma historiografia amazônica? Se esta for à solução, quais os riscos e limites de investir em uma história regional? A meu ver, não se trata de elaborar uma nova invenção historiográfica que reforce o regionalismo, pois se corre o risco de cair em um anacronismo, na medida em que distanciam as duas colônias lusas na América que, afinal, estiveram sob o domínio da mesma coroa. É de suma importância ter, de um lado, um olhar para dentro, e, de outro, superar as fronteiras e conectar as regiões/colônias. Do local pensamos o regional, e paulatinamente, o global. Destarte, na conjuntura do “jogo das invenções”, é de fundamental importância elaborar uma “tradição” que contemple a pluralidade dos processos históricos das diversas regiões que compuseram a América portuguesa.

Nos últimos anos, pode-se observar, na esfera nacional, um constante advento de coletâneas, cuja temática se direciona ao autogoverno, às dinâmicas internas e suas conexões com o Império Português no processo de formação da sociedade colonial na América. Sendo

³¹Cf. HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence (Orgs.). **A invenção das tradições**. Tradução de Celina Cardim Cavalcante. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015. p. 8.

assim, uma seara de historiadores liderados por João Fragoso, Maria de Fátima Gouvêa e Maria Fernanda Bicalho, passou a fazer uso da categoria analítica de monarquia pluricontinental, fomentando análises que lançam seus olhares para a agência cotidiana dos diversos grupos que compuseram o Império Lusitano³². O referido grupo de historiadores frisa as articulações individuais e coletivas com a finalidade de barganhar seus próprios espaços na esfera colonial, implicando na constituição de pactos que traduziam o constante diálogo entre o poder metropolitano e o local. Por isso, Fragoso e Gouvêa falam de “monarquia pluricontinental porque ao mesmo tempo era uma monarquia corporativa. Coroa e ultramar eram faces de um mesmo edifício social, posto que ambos dependessem um do outro para se organizar como áreas de poder”, e complementam os autores, “tendo suas jurisdições e prerrogativas reiteradas e reforçadas pelos veículos que os articulavam, formando, desse modo, o conjunto imperial”³³.

Na medida em que a monarquia pluricontinental passou a romper com as perspectivas historiográficas que atribuíam à colônia um status de extrema dependência e submissão na sua relação com o reino, tornaram-se inegáveis as valiosas contribuições dos referidos estudos para a (re)escrita do Brasil de antanho. Além dessa questão, uma das novidades da monarquia pluricontinental é o surgimento dos primeiros esforços de conectar os processos históricos das regiões, até então vistas como periféricas, com a esfera global do Império Português. Por um relevante período, as análises historiográficas sobre a sociedade colonial tiveram seus vetores direcionados para o sudeste do Brasil, onde segundo João

³² É de suma importância sinalizar a expressiva e influente contribuição da historiografia portuguesa. Autores como António Manuel Hespanha, Vitorino Magalhães Godinho, Nuno Monteiro, Mafalda Soares da Cunha, entre outros, chamam atenção para a impossibilidade de compreender as dinâmicas do Império Luso sob uma perspectiva de uma absoluta centralização. Desta forma, os autores lançam seus olhares para a formação dos Impérios Ultramarinos por um viés corporativo e jurisdicionalista, atentando para o caráter da interdependência entre reino e ultramar. Na conjuntura dos historiadores portugueses, António Manuel Hespanha foi o que mais influenciou os historiadores brasileiros. Em estudo intitulado “As vésperas do Leviathan”, o autor vem contrapor a historiografia europeia que atribuía um tom caracterizadamente escatológico ao advento do Estado moderno e à centralidade do seu poder. Em contraposição, passa a desvendar o uso de poderes dos agentes que habitavam os domínios ultramarinos, possibilitando a fragmentação do poder absolutista em seus aspectos doutrinários e institucionais. A partir do prisma da monarquia corporativa pode-se perceber que, nos interstícios das estruturas coloniais, houve uma constante agência dos súditos reais que, entretanto, não se desvencilham da dependência da Coroa, que adotou a política das mercês ou a economia moral do dom, fundamentada em um compromisso lógico entre rei e vassalos. Além das agências sociais e da política de mercês, a perspectiva da monarquia corporativa nos faz perceber as múltiplas faces do Império Português e o seu direito pluralista, que constantemente se (re)formulou devido às especificidades de cada região e à heterogeneidade dos povos das conquistas. Sendo assim, aponta Hespanha, a “heterogeneidade do estatuto político dos vassalos criou uma pluralidade de tipos de laços políticos. Assim, nem a Coroa, nem seus delegados podiam estabelecer normas uniformes ou ultrapassar as autoridades nativas reconhecidas por tratado”. Ver HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 172.

³³ Cf. FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes: políticas e negócios no império português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 19-20.

Fragoso, Roberto Guedes e Thiago Krause, os referidos trabalhos eram dotados do “velho vício e a arrogância da tradição ensaístas brasileira”³⁴.

Muitos historiadores explicaram a sociedade escravista da América lusa, e o período colonial como um todo, a partir de modelos explicativos sustentados em recortes cronológicos de curta duração e campos de observações específicos. Nesse sentido, conforme nos informa Fragoso, os avanços historiográficos, realizados nos últimos anos, são fruto do reconhecimento da ignorância sobre o cotidiano a América portuguesa nas suas diversas localidades durante o período seiscentista e setecentista. Sendo assim, afirma o autor, “a América não era um simples canavial, habitado por prepostos do capital mercantil e semoventes (escravos), conectado à humanidade apenas por rotas comerciais”, conclui Fragoso, “um dos melhores indícios da nossa ignorância e, portanto, da precariedade de nossas reflexões sobre as pessoas que viveram o Estado do Brasil, Grão-Pará e do Maranhão”³⁵.

Se no Estado do Brasil o comércio de escravos africanos foi o principal elemento que potencializou a economia e moldou as relações políticas e sociais naquela região, a situação se diferenciava nas paragens amazônicas. Isto porque, conforme Nádia Farage, a disputa pelo governo dos índios pode ser considerada como “o fio que tece a história política do Maranhão e Grão-Pará”³⁶. A autora aponta que a “controvertida história” daquele Estado ainda resta ser escrita. Nesse sentido, os estudiosos, ao elaborarem suas análises, têm a incumbência de circunscreverem o elemento peculiar da região, o qual seria “a utilização da mão de obra indígena e suas implicações para a economia amazônica no bojo da empresa colonial portuguesa”. Sendo assim, Farage sinaliza que os povos indígenas se constituíram como elemento pivô para a compreensão da história da Amazônia portuguesa.

A disputa em torno da mão de obra indígena foi justamente o elemento que potencializou a atuação da Junta das Missões. No que se refere à utilização do conceito de monarquia pluricontinental para analisar o tribunal, ela se justifica pela possibilidade de operacionalizá-lo para a compreensão dos seguintes elementos: a administração polissinodal que foi uma característica marcante do Estado português; as relações de vassalagem entre o rei e os diversos súditos no ultramar, fossem eles colonos ou indígenas; as eminentes agências dos sujeitos coloniais que, por diversas vezes e razões, subvertiam as ordens reais ou as

³⁴ Cf. FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; KRAUSE, Thiago. **A América portuguesa e os sistemas atlânticos na Época Moderna**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. p. 17.

³⁵ FRAGOSO, João; GUEDES, Roberto; KRAUSE, Thiago. **A América portuguesa e os sistemas atlânticos**. p. 18.

³⁶ Cf. FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão: os povos indígenas no rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991. p. 26.

ressignificavam a partir de seus interesses; as articulações dos deputados da Junta das Missões com o poder local da Capitania do Maranhão; e, por fim, a relação da liberdade dos índios com a economia das mercês.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, “Para a propagação da Fé e a aplicação da Justiça”, tem como objetivo analisar a implantação e o funcionamento do tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão. Para tanto, farei uma abordagem sobre alguns aspectos centrais dentro da macro-conjuntura do Império Português que desencadearam o estabelecimento do órgão no Maranhão. Assim, apontarei como as Juntas se configuraram como um modelo administrativo baseado nas consultas, mas que paulatinamente alargavam sua atuação; também procurarei elucidar as competências jurisdicionais da atuação da Junta das Missões na Capitania do Maranhão e a rotina de suas reuniões; por fim, tratarei da composição do seu colegiado e a função de cada membro.

No segundo capítulo, “As liberdades no sertão”, buscarei analisar a relação do governo dos índios dentro do processo de expansão do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Sendo assim, será discutido como o tribunal da Junta das Missões deliberava sobre as formas de arregimentação da mão de obra indígena. Nesse capítulo apresentarei e analisarei fontes que retratam discussões realizadas entre o poder metropolitano e seus representantes na Amazônia sobre o processo de reformulação da legislação indigenista, na qual se reconhecia expressamente a fundamental importância dos índios para o projeto colonial e a necessidade de conservá-los em suas liberdades nos sertões amazônicos.

Por fim, no terceiro capítulo, “Nos meandros da justiça”, será analisado o recurso de índios do Maranhão à Junta das Missões para pleitearem suas liberdades. Sendo assim, buscarei demonstrar os trâmites dos processos das liberdades, tendo em vista as vias da justiça que os índios poderiam utilizar; apresentarei a relação da liberdade com alguns processos que permeavam a sociedade colonial maranhense; enfatizarei as eminentes ações das mulheres indígenas que recorriam por suas liberdades e seus filhos; e, por fim, demonstrarei como os índios se (re)inseriam na dinâmica colonial após conseguirem suas alforrias.

Capítulo I – Para a propagação da Fé e da Justiça: o tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão

Em 15 de maio de 1750, na cidade de Lisboa, o Conselho Ultramarino expedia uma consulta sobre o relato do Procurador da Fazenda Real a respeito da suposta ruína espiritual e temporal do Maranhão em decorrência dos cativeiros ilegais infligidos aos índios pelos moradores. O Procurador escrevia com o intuito de remediar tal situação e encontrar soluções para a proibição do cativo e qualquer excessiva ação contra o direito dos índios pelos “trâmites mais justos”. A situação não demandaria a promulgação de novas leis ou ordens reais, mas, sim, da sua “perfeita” aplicação e cumprimento pelas autoridades e moradores, pois, segundo o dito Procurador, “o motivo destas senao cumprirem sempre fora a falta de escravos, e a indispensável necessidade delles, a que agora acrescia a deminuição dos que falecerão na proxima epidemia”³⁷.

Diante desse cenário, o integrante do Conselho Ultramarino, Fernando Joze Marques Bacalhau, expediu seu parecer sobre as calamidades apontadas pelo Procurador da Fazenda Real, refutando qualquer possibilidade de cativo dos povos indígenas, pela razão que “não pode florescer nunca hum paiz em que forem cativos os naturaes delle, cuja violencia era o mayor motivo”. Para tanto, o dito conselheiro insistia na necessidade de exercer um bom governo em relação aos índios da região, pois essa teria sido a estratégia dos reis portugueses quando conquistaram as terras outrora ocupadas pelos árabes e berberes no centro e sul de Portugal, “mas deixavão viver nellas os Mouros na sua Religião, e possuir os seus bens”. Não era raro encontrar mourarias pelas terras grandes, mas os súditos não deixavam de pagar seus tributos à Coroa, “sahindo a recebellos [os reis] com festas, quando corrião, como antão se costumava as terras do seu Reino”. Da mesma forma teria ocorrido a conquista de Goa, em 1510, por Afonso de Albuquerque, “deixando viver outros do mesmo rito a ir de outras terras para a mesma cidade”. Sendo assim, afirmava Fernando Joze Bacalhau, “sem moradores as cidades só são paredes. Não he maes poderozo o Rey que domina dilatados paizes, mas sim o que tem maior numero de Vassalos”. Somente esses poderiam fazer crescer as rendas dos dízimos reais com o desenvolvimento das culturas das terras, de fábricas e do comércio. Por isso, afirmava Bacalhau, “quantos maes forem os

³⁷ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre relatório relativo ao ruinoso estado temporal e espiritual da capitania do Maranhão. Esta situação devia-se à injustiça dos cativeiros e aos excessos praticados com os índios. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, D. 3213.

moradores no Maranhão, tanto maes serão precizos os effeitos que se costumão levar deste Reino para aquelle Estado”³⁸.

Nas palavras de Fernando Joze Marques Bacalhau, fica evidente que, desde o desdobramento dos processos históricos da Reconquista da Península Ibérica à conquista de Goa, na Índia, os contatos e enfrentamentos com povos não cristãos estiveram imbricados na formação da monarquia pluricontinental portuguesa. Na medida em que a bandeira lusitana tremulava pelos quadrantes do planeta, os reis adquiriam experiências para criar um *modus vivendi* entre seus diferentes súditos no ultramar. Ao passo que o Outro era indispensável ao poder da Igreja e da Coroa, a violência aberta não era considerada o principal meio de integração dos povos nativos na sociedade colonial em vias de constituição. Segundo Luiz Felipe de Alencastro, “a presença de colonos num território não ‘assegurou’ a exploração econômica desse mesmo território. A dominação colonial não se ‘apresentou’ forçosamente como uma decorrência da exploração colonial”³⁹. Desta forma, para o estabelecimento do seu empreendimento colonial, a monarquia pluricontinental portuguesa recorreu a uma política de pactos políticos e sociais que circunscreveram as relações de poder, vassalagem e interdependência entre os diversos agentes do mundo colonial.

Nesse sentido, a conversão dos índios em vassalos se configurou como um aspecto preponderante para a expansão e manutenção dos domínios portugueses no Estado do Maranhão e Grão-Pará, pois na condição de aliados ou, até mesmo, de inimigos dos portugueses, os índios foram agentes fundamentais no processo de mundialização da monarquia pluricontinental. Considerando-se os diminutos percentuais demográficos da população dos colonos e a complexidade da região amazônica com que se deparavam, os vassalos indígenas, para além de serem destinados aos diversos serviços urbanos, domésticos e das lavouras, foram os principais agentes no processo de exploração dos sertões e a grande força militar na proteção das fronteiras da Amazônia portuguesa perante as constantes ameaças de invasões por parte das potências europeias concorrentes. Desta forma, a Corte lisboeta estava inclinada à adoção de uma política corporativista, cuja finalidade seria a integração pacífica dos indígenas na sociedade colonial.

Em face dessa conjuntura, o tribunal da Junta das Missões, sendo um órgão político-administrativo composto pelos principais representantes dos setores laico e eclesiástico da governabilidade lusa na colônia, foi um espaço de suma importância para

³⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 31, D. 3213.

³⁹ Cf. ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 19.

deliberar sobre as formas legais – resgates, descimentos e guerras – de acesso à mão de obra indígena que, dependendo das circunstâncias em que fossem realizadas, poderia transformá-los em escravos ou convertê-los em vassalos da monarquia pluricontinental portuguesa. Malgrado essa questão, o tribunal da Junta das Missões na Capitania do Maranhão deliberou, sobretudo, sobre as ações de liberdades dos índios. Segundo Ângela Domingues, este foi o principal órgão jurídico responsável pelo governo dos índios, que por seu turno, “deviam ser tratados com suavidade, prudência e arte, guardando-lhe infalivelmente as prerrogativas de seus postos & a estimação que couber nas suas pessoas & procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade & caridade que elas permitem”, salientando “que o temor & o rigor os não obrigue a desamparar as ditas aldeias & seja ocasião de não quererem vir outros para elas”⁴⁰. Com base nesse cenário, passamos a tecer os fios da atuação da Junta das Missões na Capitania do Maranhão.

1.1. A legislação indigenista e o governo dos índios

No decorrer dos últimos anos, a legislação indigenista tem sido objeto central em investigações sobre o período colonial. O advento dos referidos estudos é reflexo de uma renovação historiográfica iniciada por Manuela Carneiro da Cunha, haja vista a publicação da sua clássica coletânea intitulada “História dos Índios no Brasil”. Na referida obra, Beatriz Perrone-Moisés, analisando as legislações indigenistas, sinaliza que a liberdade dos índios foi o motor da história colonial. A autora, observando os estudos antecedentes aos seus, salienta que estes compreenderam a legislação indigenista por uma perspectiva que se restringia aos aspectos político-econômicos. No entanto, a principal crítica da autora a essas análises é o enfoque supostamente demasiado das referidas leis como um reflexo da dicotômica dos projetos dos jesuítas e dos colonizadores. Sendo assim, na medida em que tentava “conciliar projetos incompatíveis, embora igualmente importantes para os seus interesses”, a Coroa portuguesa produziu, segundo ela, “uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita”⁴¹.

Não obstante, Perrone-Moisés, malgrado a questão político-econômica, buscou realizar significativos avanços em uma análise que delineassem o caráter do sistema jurídico

⁴⁰ Cf. DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000. p. 30.

⁴¹ Cf. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura, 1992. p. 116.

da referida questão, pois o conjunto das ideias que o constituía era “muito mais do que retórica destinada a permitir a realização da vontade de um ou outro grupo político. Nos momentos críticos, em que as leis são discutidas, colonos e jesuítas recorrem a princípios comuns, pertencentes a uma mesma tradição jurídica”⁴². Entretanto, a legislação elaborada por meio de debates jurídicos merece ser analisada para além de um “mero projeto de dominação”, desde que se lance uma análise que “possa tirar toda a informação que ela pode nos fornecer”. Além do mais, um aspecto de suma importância para a compreensão da aplicabilidade das leis consiste na diferenciação clara entre índios amigos e índios inimigos, uma vez que esta clivagem “corresponde [a] um corte na legislação e política indigenistas que, encaradas sob esse prisma, já não aparecem como uma linha tortuosa crivada de contradições, e sim duas, com oscilações menos fundamentais”⁴³.

Para a compreensão dialética da constante (re)adaptação da legislação indigenista é imprescindível fazer uma abordagem sucinta sobre o direito português e sua aplicabilidade nos contextos envolventes do governo dos povos na época moderna. No referido período, a Coroa lusitana constituiu uma monarquia de dimensões pluricontinentais, tendo como uma de suas principais características a diversidade de povos. Nesse sentido, a sistematização do aparelho jurídico se configurou como um elemento-chave para a sustentação dos domínios portugueses no além-mar. Nos últimos anos, a historiografia tem realizado significativos avanços na compreensão sobre os desdobramentos dos processos históricos desencadeados pela expansão lusitana no ultramar, principalmente, no que diz respeito à necessidade de fomentar um bom governo aos povos nativos das conquistas. A esse respeito, Ângela Xavier e Cristina Silva, tendo em vista os contrastes entre o presente e o passado, constatarem que, enquanto nas sociedades da contemporaneidade, “pelo menos em teoria, o governo da diversidade não supõe a transformação dos «diferentes» em «outros», mas, em vez disso, a valorização da diferença”, nas experiências da modernidade “essa transformação foi necessária para a conservação do poder imperial”⁴⁴.

Em seu trabalho, as autoras nos ofertam um debate conceitual de suma importância para compreender o governo dos povos, designado pelas autoras como o Governo dos Outros. Pelas suas perspectivas, o governo é compreendido a partir do tripé: governo para si, governo econômico e governo político. Por sua vez, a dominação do outro está

⁴² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios escravos. p. 117.

⁴³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios escravos. p. 117-118.

⁴⁴ Cf. XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. Construção da alteridade no império português: temas e problemas. In: XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. (Orgs.). **O Governo dos outros: poder e diferença no império português**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais (ICS), 2016. p. 21.

intrinsecamente interligada à alteridade, e isso pela necessidade de reconhecer a diferença ao construir e transformar o outro “em alteridade jurídica e socialmente operativa”. Apontam Xavier e Silva, “alteridade essa que, no império português, se pode identificar não apenas entre os colonizados, mas também entre colonos e colonizadores – pois também estes foram, em vários momentos, diferentes e «outros»”⁴⁵.

No que se refere ao direito colonial, António Hespanha chama atenção para o fato de que, por mais que as diversas conquistas do reino português estivessem interligadas pelos vínculos políticos, a diversidade dos seus habitantes refletiu na constituição de um heterogêneo estatuto pessoal dos povos em detrimento de uma constituição colonial unificada. Não obstante, o autor aponta que a uniformidade e o poder político ilimitado não foram característicos da monarquia portuguesa, “mas, sim, a justa posição institucional, pluralidade de modelos jurídicos, diversidade de limitações constitucionais do poder régio e o consequente caráter mutuamente negociado de vínculos políticos”⁴⁶.

Desta forma, o autor define o direito colonial como uma “coleção heterogênea de providências jurídicas de diferentes graus e tópicos”, que se desenvolvia mediante as adaptações realizadas em face das necessidades que emergiam nas dinâmicas específicas de cada conquista. Cabe apontar que o caráter plural e fluido do direito colonial se configurava como uma herança da inconsistência jurídica do próprio direito comum europeu, no qual as regras particulares constantemente prevaleciam sobre as regras estritamente locais. Além desse aspecto, o pluralismo jurídico se explica pelo princípio de que, no Antigo Regime, a promulgação de uma nova lei não revogava a lei anterior, uma vez que os direitos adquiridos deveriam ser preservados e respeitados pelo poder real. Esse elemento resultava em um “grande número de obstáculos jurídicos à implementação de uma nova política geral, mesmo quando essa era definida por estatutos régios”⁴⁷. Em suma, aponta Hespanha, o direito colonial “era assim constituído por uma estrutura de normas pluralísticas e casuísticas, múltiplos estatutos ou privilégios, os quais eficientemente limitavam a ação real”⁴⁸. Nesse sentido, a constante (re)adaptação da legislação indigenista na América portuguesa pode ser considerada como um reflexo do próprio direito pluralista português.

Entretanto, uma questão de suma importância deve ser apontada: o direito jurídico não garantia e tampouco legitimava o direito à propriedade do poder real sobre os povos das

⁴⁵ XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. Construção da alteridade. p. 22.

⁴⁶ HESPANHA, António. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes**. p. 57.

⁴⁷ HESPANHA, António. Antigo Regime nos trópicos?. p. 58.

⁴⁸ HESPANHA, António. Antigo Regime nos trópicos?. p. 59.

conquistas. Desta forma, a propagação da fé foi o elemento que legitimou a conquista portuguesa pelos quadrantes da monarquia pluricontinental. Anthony Pagden sinaliza que os Estados modernos europeus, herdeiros da civilização romana, tinham o cristianismo como um elemento basilar. Sendo assim, a nova conjuntura de extensões globais era formada por uma “ordem espiritual, cultural e moral sem fronteiras”. Desta feita, os monarcas lusitanos “assumiram o dever não só de apoiar e proteger a cristandade, mas de propagar a palavra de Cristo aos não-cristãos, que, em sua ignorância, não tinham acesso histórico à congregação dos fiéis”⁴⁹.

Por isso, os reis portugueses buscaram estabelecer alianças com a cúria da Igreja Católica que legitimava a expansão marítima e mercantil através da emissão das bulas papais. Por seu turno, cabia à Coroa garantir aos missionários os meios necessários para a propagação da fé e, conseqüentemente, a evangelização dos povos nativos das conquistas. Além do mais, Pagden aponta que “a função de alguns desses ‘missionários’ era conferir legitimidade a projetos que nada tinham de legítimos. Muitos, no entanto, alimentavam a esperança de que a jornada empreendida se tornasse o estágio inicial do que, em suas mentes, seria o triunfo de Cristo no mundo inteiro”⁵⁰.

Desta maneira, os nativos da América portuguesa foram imprescindíveis ao poder da cruz e da coroa, pois além da salvação de suas almas por meio da conversão ao cristianismo, também estabeleciam pactos políticos de vassalagem com o monarca português. Nesse sentido, converter os nativos em cristãos e vassalos foi um elemento fundamental para a manutenção da ordem social e corporativa de uma monarquia que tendia a se expandir pelo mundo. Para que houvesse a integração dos diversos grupos indígenas a colonização portuguesa, coube ao poder metropolitano elaborar um conjunto de leis que tentasse conciliar o projeto missionário e mercantil. Desta forma, uma perspectiva para compreender a legislação indigenista é a busca por um *modus vivendi* da Coroa entre seus diferentes súditos no ultramar, pois como aponta Stuart Schwartz, somente essa práxis era a “possibilidade de governantes e súditos multiétnicos conviverem através do reconhecimento de direitos comuns, instigado por circunstâncias do bom senso políticos e econômico”⁵¹.

Sendo assim, no decorrer da Modernidade, a elaboração de um conjunto de leis acerca do governo dos índios, principalmente, no que se referia a sua escravização ou

⁴⁹ Cf. PAGDEN, Anthony. **Povos e Impérios**: uma história de migrações e conquistas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. p. 100.

⁵⁰ PAGDEN, Anthony. **Povos e Impérios**. p. 100.

⁵¹ Cf. SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei**: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. Tradução de Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 75.

liberdade, suscitou um profícuo debate jurídico, filosófico e teológico entre os setores laicos e eclesiásticos da sociedade lusitana. Rafael Pérez Garcia aponta que, durante o Medievo, as duas esferas teriam alcançado um relativo equilíbrio sobre os princípios teóricos relacionados à escravidão e liberdade dos povos não cristãos. No entanto, essa relativa estabilidade se rompeu quando os reinos ibéricos e, mediante ele, a Cristandade deixaram de ter limites geográficos estáveis e passaram a se expandir pelos quadrantes do mundo. Como consequência, aponta o autor, os teólogos católicos foram obrigados a “dinamitar una parte del edificio ideológico construido a lo largo de la Edad Media con el fin de hacerlo más amplio, más incluyente, y evitar consecuencias dramáticas para esos pueblos recién descubiertos cuyo alcance no escapaba a nadie”⁵².

Nesse contexto, as ações dos teólogos jesuítas foram de suma importância e relevância para a formulação das novas teorias referentes ao governo dos povos no ultramar. O pensamento político da Companhia de Jesus era embasado na filosofia escolástica, mais precisamente na Segunda Escolástica, tendo como base uma releitura moderna de São Tomás de Aquino, que, no século XIII, havia “cristianizado” o pensamento aristotélico. Conforme, aponta José Alves de Souza Junior, a filosofia escolástica tomista predominou na monarquia portuguesa e em suas conquistas no ultramar, mas tinha aversão à concepção de uma teoria absoluta do direito divino do monarca, uma vez que o poder se encontrava na comunidade que o concedia ao rei. Nesse sentido, o autor aponta que “o pacto social, expresso ou tácito, que fundamentaria o poder, segundo o tomismo, assentar-se-ia no fim último do Estado e da Política, que seria a promoção do bem comum, da felicidade humana, razão de ser o poder, que, assim, teria, como também concebe Aristóteles, uma natureza ética”⁵³.

Entretanto, a aversão da filosofia tomista à monarquia de cunho absolutista tinha seus limites, na medida em que era favorável a um regime político monárquico em detrimento de uma aristocracia; mas, sublinhava a importante ressalva que o governo monárquico deveria ser para todos, ficando os reis incumbidos de garantir a felicidade humana. Isto, porque São Tomás de Aquino, em consonância com Santo Agostinho, era convicto que a existência do homem estava condicionada a dois fins: um natural e temporal, aos cuidados do Estado, e o outro, espiritual e sobrenatural, sob orientação da Igreja. José Alves salienta que o Estado tinha como obrigatoriedade garantir o bem comum do homem, “favorecendo-lhe a prática das

⁵² Cf. GARCÍA, Rafael Pérez. El laboratorio ibérico de conceptos y prácticas sobre la esclavitud y los mestizajes: diversidad de experiencias, pueblos y cultura. In: PAIVA, Eduardo França; CHAVES, Manuel Fernández; GARCÍA, Rafael Pérez (Orgs.). **De que estamos falando?** Antigos conceitos e modernos anacronismos – escravidão e mestiçagens. Rio de Janeiro: Garamond, 2016. p. 22.

⁵³ Cf. SOUZA JUNIOR, José Alves. **Tramas do Cotidiano:** religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do setecentos. Belém: Ed. UFPA, 2012. p. 42.

virtudes e permitindo-lhe atingir a fronteira das virtudes sobrenaturais da eterna beatitude ou felicidade, fim último da existência humana, em cuja ultrapassagem o homem será conduzido pela Igreja”⁵⁴.

Vale ressaltar que, na Modernidade, os teóricos jesuítas viram-se obrigados a atualizar e reelaborar determinados princípios tomistas, a fim de realizar sua aplicabilidade em um contexto social que envolvia dimensões intercontinentais. Nessa conjuntura, os principais pontos revisitados foram a concepção da origem divina do poder e o seu exercício pelo monarca, engendrando, assim, uma grande proximidade entre os inacianos e as Coroas Ibéricas. Nesse sentido, Sousa Júnior aponta que a política jesuítica tinha como um de seus aspectos o corporativismo, cabendo ao rei governar para garantir o bem comum dos seus súditos, tendo sempre em vista a unicidade dos propósitos entre os interesses da fé e da coroa, uma vez que “o rei deveria governar para maior glória de Deus e não para sua glória pessoal”. Além do mais, a legislação portuguesa recebeu uma incontestável influência da política corporativista da Segunda Escolástica, a qual defendia que o poder é oriundo da comunidade, “pois, tal como ela, deriva de uma ordem natural”. Sendo assim, afere o autor, “essa noção impôs sérias limitações ao poder real, estabelecendo deveres régios, dentre os quais o central era o respeito a justiça, sujeitando esse poder às leis”⁵⁵.

Mediante esse cenário de reelaborações de teorias sociais sobre o poder real, o governo e o direito régio sobre os povos ultramarinos foi um dos principais pontos do pensamento político jesuíta. Opondo-se à escravização dos nativos para um fim estritamente mercantil, os padres defendiam a integração desses “outros” nas dinâmicas coloniais por meio da evangelização⁵⁶. Desta feita, Luiz Felipe de Alencastro afere que a catequese “impunha aos missionários o exercício de reflexão social voltada aos entendimentos das culturas ultramarinas. Mas não foi só com relação aos nativos que se deu o processo de transculturação evangélica”, uma vez que foi de suma importância “o ajustamento doutrinário pró-escravista operado pelos jesuítas em Angola e no Brasil”⁵⁷.

Na Modernidade, a dicotomia entre a liberdade e a escravidão resultou no acirramento entre o dualismo do pensamento religioso-filosófico, haja vista a difusão de

⁵⁴ SOUZA JÚNIOR, José. **Tramas do Cotidiano**. p. 43.

⁵⁵ SOUZA JÚNIOR, José. **Tramas do Cotidiano**. p. 48.

⁵⁶ O padre Antônio Vieira, com base no comentário jurídico *De Indiarum Iure* do juriconsulto espanhol Juan de Solórzano Pereyra, publicado em 1647, insistiu tanto no princípio da soberania natural dos índios como na obrigação do soberano cristão (o rei) de proteger os indígenas e seus bens. Esta convicção transparece nas suas descrições de atos de vassalagem na Amazônia seiscentista. Cf. ARENZ, Karl Heinz; SILVA, Diogo Costa. **“Levar a luz de nossa Santa Fé aos sertões de muita gentildade”**: fundação e consolidação da missão jesuíta na Amazônia portuguesa (século XVII). Belém: Açaí, 2012. p. 40-42.

⁵⁷ ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**. p. 157.

novas concepções acerca da liberdade pelo Velho Mundo e, ao mesmo tempo, a necessidade da escravidão para a expansão dos Estados atlânticos europeus pelos quadrantes do globo. No que se refere a Portugal, esse jogo de contradições se reflete na reafirmação dos dogmas católicos “salvacionistas” em torno dos sacramentos, em decorrência das Reformas Religiosas no século XIV. Desta feita, conforme Alencastro, a ação missionária buscou evitar qualquer contradição entre catolicismo e escravismo, “na medida em que restringe os efeitos remitentes do matrimônio e do batismo ministrados aos escravos e preserva os direitos dos senhores ante o imperativo”⁵⁸. Sendo assim, aponta o autor, “tolerava-se a escravidão na medida em que ela facilitava a catequese. Arrancados das brenhas do paganismo, os negros terias suas almas salvas no ambiente cristão da Metrópole e dos enclaves ultramarinos”⁵⁹.

Não obstante, é de suma importância apontar que a tolerância não esteve somente restrita à escravidão, mas tratou-se de um aspecto preponderante nas doutrinas religiosas e filosóficas que fundamentavam o corpo jurídico da monarquia portuguesa. A esse respeito, Stuart Schwartz afere que o tolerantismo se configurou como uma política de Estado, sustentada na tríade da necessidade prática, na tendência para a promoção da convivência religiosa, e como uma convicção filosófica. Nesse sentido, “o tolerantismo era amiúde uma solução de compromisso nascida de considerações políticas ou econômicas de ordem prática, e não de sentimentos de tolerância”⁶⁰. Em suma, era indispensável para uma sociedade que estava a se esfacelar pelos conflitos das Reformas Religiosas. Sendo assim, estabelecer um *modus vivendi*, baseado na tolerância com os povos de culturas diversas, era uma necessidade do poder da Coroa e da Igreja.

Desta feita, o contato com os povos ultramarinos (re)formularam teorias sobre a salvação e, conseqüentemente, as práticas da propagação da fé. Mediante esse contexto, a Universidade Salamanca desempenhou um papel fundamental na (re)elaboração das referidas teorias. Nesse âmbito os religiosos dominicanos eram convictos que o paganismo dos nativos indígenas era fruto de uma “ignorância invencível”, isto porque, não tivessem conhecimento da palavra cristã. Todavia, “ainda podiam ser salvos por uma fé implícita em Deus, o que também implicava o desejo de batismo e, por conseguinte, de pertencimento à Igreja”⁶¹. Nesse sentido, os dominicanos apontavam que Deus não castigava os indígenas, na medida em que as suas almas ainda podiam ser salvas por meio da doutrinação cristã. Pensamento que também foi adotado pela ordem inaciana em suas missões ultramarinas.

⁵⁸ ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**. p. 157.

⁵⁹ ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes**. p. 159.

⁶⁰ SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei**. p. 22.

⁶¹ SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei**. p. 68-69.

Os jesuítas, na linha da Escola de Salamanca, empenharam-se, mais do que os dominicanos, a incluir os povos das recentes conquistas em suas reflexões, tendo como pressuposto a recuperabilidade potencial dos “homens naturais” enquanto seres dotados de razão. Assim, o padre José de Acosta estabeleceu, em 1588, uma primeira sistematização etnológico-soteriológica das populações da Ásia, África e das Américas. Pouco depois, seu confrade Luís Molina concebeu a “teologia da graça” que, dando realce à incondicionalidade e universalidade da graça divina, garantiu a integração dos gentios na cristandade⁶².

Conforme Schwartz, as teorias desenvolvidas para o governo dos índios foi “um processo multidirecional de absorção, adaptação e incorporação”, mas, “sempre em desequilíbrio devido à desigualdade de forças e tradições envolvidas e à capacidade da cultura de limitar, extirpar, censurar e reprimir, com os instrumentos do Estado e da Igreja, qualquer coisa que contestasse sua cosmografia”⁶³. Desta forma, aponta o autor:

Se a América, com sua vasta extensão e sua miríade de povos antes desconhecidos, abria a possibilidade para projetos utópicos e milenaristas de uma Igreja renovada, além da oportunidade de integração e ampliação de novos elementos no conjunto das crenças populares, ela também oferecia um ambiente fértil para o desenvolvimento de dúvidas e questionamentos das certezas do dogma. Como na Espanha e em Portugal, havia no Novo Mundo uma soteriologia dissidente que encontrava exemplos em todo o espectro social. Confeiteiros, sapateiros, *encomenderos* mestiços, governadores e ocasionalmente clérigos davam voz a sentimentos de tolerância e relativismo religioso. Essas expressões, por vezes brotavam de uma abertura mental e outros meios de influir no sobrenatural, por vezes se baseavam num puro e simples materialismo e por vezes nasciam do solo de um cristianismo universalista abrangente que enfatizava a caridade e a paz⁶⁴.

De fato, os argumentos em torno da questão do governo dos índios foram de grande complexidade, envolvendo discussões jurídicas, políticas, sociais, religiosas, culturais e econômicas. Sendo assim, em consonância com Hebe Mattos, as justificativas para escravidão na expansão da monarquia pluricontinental portuguesa não deve ser compreendida sobre o prisma de uma “deturpação dos valores básicos da cristandade, forçada pelo primado de uma lógica mercantil”; pois, segundo a autora, a escravidão “foi antes construção de quadros mentais e políticos, de fundo corporativo e religioso, possibilitadores daquela expansão, inclusive na sua dimensão comercial”⁶⁵. Na América portuguesa, os principais

⁶² Cf. ARENZ, Karl Heinz. Além das doutrinas e rotinas: índios e missionários nos aldeamentos jesuítas da Amazônia portuguesa (séculos XVII-XVIII). **Revista História e Cultura**, Franca, v. 3, n. 2, p. 63-88, 2014. p. 67.

⁶³ SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei**. p. 261.

⁶⁴ SCHWARTZ, Stuart. **Cada um na sua lei**. p. 261-262.

⁶⁵ Cf. MATTOS, Hebe. A escravidão moderna nos quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima; BICALHO, Maria Fernanda (Orgs.). **O Antigo Regime nos Trópicos**. p. 147.

mecanismos utilizados para a integração dos índios na órbita colonial foram: as guerras justas, os resgates, os descimentos, e, sobretudo, os aldeamentos⁶⁶.

No que se refere à guerra justa, ela foi uma forma de escravização lícita dos povos indígenas, além de ser um mecanismo aplicado para levar a doutrina cristã aos povos que não a conheciam. Ao longo dos anos, a utilização da guerra como meio de conversão suscitou um profundo debate a respeito da sua legitimidade, pois ela deveria ser utilizada somente contra aqueles povos que rejeitavam a conversão ao cristianismo, impossibilitavam a propagação da fé, empreendiam constantes ações de hostilidades contra os vassalos e aliados dos portugueses e contra aqueles que rompiam os pactos de vassalagem com a Coroa portuguesa. Todavia, cabe apontar que o fato de a guerra justa ser uma prática legítima, muitos colonos tinham um latente interesse em realizá-las contra os índios no intuito de arregimentar mão de obra escrava. Desta feita, o poder metropolitano, visando impossibilitar conflitos sem concisas justificativas, determinou por meio de leis que as guerras só seriam realizadas com o seu consentimento. A esse respeito Beatriz Perrone-Moisés chama atenção para o fato de que, embora seja inegável a prática da guerra para um fim econômico, na mesma proporção era inegável que as guerras “se faziam no contexto de uma discussão acalorada acerca dos fundamentos teológicos e jurídicos da justiça das guerras contra os indígenas brasileiros, e que a questão preocupava bastante a Coroa, permanecendo, assim, um ponto controverso”⁶⁷.

Quanto aos resgates, era uma prática de obtenção de escravos lícita na medida em que se constituía o comércio entre os portugueses e os povos indígenas, sendo que esses últimos vendiam os prisioneiros obtidos nas guerras contra nações inimigas. Ao passo que, em muitos casos, esses prisioneiros eram comidos em ritos antropofágicos, os portugueses resgatavam-nos, salvando, supostamente, suas almas. Sendo assim, cabia aos resgatados pagarem pela sua salvação através de trabalhos compulsórios prestados aos colonos que os resgataram. Por sua vez, malgrado a sua necessidade da mão de obra, os colonos eram incumbidos de garantir a catequização dos índios e fomentar-lhes bom tratamento. Entretanto, convém sinalizar que, ao menos em princípio, o trabalho escravo não seria pelo resto de sua vida, sendo estabelecido pelas leis um determinado prazo durante o qual o índio resgatado tinha que servir ao colono e posteriormente seria posto em sua liberdade. Beatriz Perrone-Moisés aponta que “de qualquer modo, o resgate é estabelecido pela salvação da vida dos prisioneiros dos índios e o cativo permitido porque [...] se os moradores não encontrarem

⁶⁶ Nesse primeiro momento, não vamos nos ater a um debate mais profundo sobre as referidas questões, uma vez que o segundo capítulo será destinado para a compreensão da atuação da Junta das Missões e a expansão das fronteiras no Estado do Maranhão e Grão-Pará por meio dos resgates, descimentos, guerras e aldeamentos.

⁶⁷ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. p. 124.

nisso nenhuma vantagem não hão de querer pagar pelos cativos dos índios, que não poderão ser salvos”⁶⁸.

Por seu turno, os descimentos constituíram um mecanismo que tinha na persuasão o seu principal alicerce, ou seja, os índios eram convencidos por um religioso a deixar suas povoações para descerem as aldeias missionárias portuguesas. Ante a necessidade do estabelecimento de contatos e alianças com os índios, a Coroa portuguesa incentivou esta prática. No entanto, a presença dos padres, principalmente jesuítas, era fundamental para a realização e legitimação dos descimentos. Isto, porque os missionários tinham conhecimento das línguas indígenas, fator que facilitava a comunicação entre os grupos, e eram responsáveis por levarem os ensinamentos cristãos a esses “pagãos”. Sendo assim, Perrone-Moisés afere que “tratava-se de convencer os índios do ‘sertão’ de que é de seu interesse aldear-se junto aos portugueses, para sua própria proteção e bem-estar”; além do mais, “o convencimento inclui a celebração de pactos em que se garante aos índios a liberdade nas aldeias, a posse de suas terras, os bons tratos e o trabalho assalariado para os moradores e para a Coroa”⁶⁹.

Por fim, os aldeamentos ou missões eram o espaço em que viviam, sob a tutela dos religiosos, os diversos índios que estabeleciam alianças com os portugueses. Conforme Maria Regina Celestino de Almeida, referindo-se ao Rio de Janeiro colonial, afirma que os aldeamentos, embora tradicionalmente vistos como espaços dominados, eram por vezes palco de tensões sociais. Em face da propagação da conquista e colonização portuguesa, tornar-se aldeado, era, em certos casos, uma solução encontrada por grupos indígenas para não viverem à margem da nova esfera social⁷⁰. Almeida aponta que “terra e proteção, ao que parecem, foram os principais atrativos para os índios aldearem-se”⁷¹. Desta forma, ao se tornarem catecúmenos dos padres e súditos do rei barganhavam espaços de negociações, estabeleciam alianças, empreendiam suas próprias expectativas, se apropriavam de terras⁷². Além disso, as missões, estando sob poder lusitano, eram espaços regidos por leis e regimentos específicos, como veremos mais adiante.

Em suma, foi em torno destes quatro elementos que a legislação indigenista foi elaborada, visando à integralização dos índios na órbita colonial da América portuguesa. No que se refere às especificidades do Estado do Maranhão e Grão-Pará, os principais marcos

⁶⁸ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. p. 128.

⁶⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. p. 118.

⁷⁰ Karl Arenz analisou uma carta ânua do padre João Felipe Bettendorff que contém dois exemplos de grupos indígenas do vale do Tocantins que buscaram aldear-se para fugir da perseguição, respectivamente, de uma nação inimiga e de caçadores de escravos. Nas entrelinhas da missiva fica evidente que os índios puseram condições para sua instalação “voluntária” na missão. Cf. ARENZ, Karl. Além de doutrinas e rotinas. p. 74-75.

⁷¹ Cf. ALMEIDA, Maria Regina de. **Metamorfoses indígenas**. p. 113.

⁷² ALMEIDA, Maria Regina de. **Metamorfoses indígenas**. p. 113.

legislativos foram a promulgação pelo poder metropolitano das Leis de Liberdades dos Índios (1655, 1680 e 1755), a elaboração e instituição do Regimento das Missões (1686), visando à regulamentação do processo missionário e do governo dos índios, além do Alvará dos Resgates, de 1688, que permitiu novamente o sistema de arregimentação da mão de obra indígena por meio da referida prática⁷³. O Regimento e o Alvará vigoraram até sua substituição pelo Diretório dos Índios, em 1757.

A temática sobre a legislação indigenista implantada na Amazônia tem sido largamente discutida pela historiografia. De forma sintética, Nádia Farage chama atenção para o fato de que, no período pré-pombalino, a legislação indigenista implementada para o Maranhão e Grão-Pará foi dividida em duas categorias distintas, uma que se destinava aos índios escravizados – oriundos das guerras e dos resgates – e outra destinada aos índios livres – aqueles que teriam descido pacificamente para os aldeamentos. A autora sinaliza que, ao mesmo tempo, na referida legislação transparece “a preocupação de Lisboa com o incremento de sua deficitária colônia, forte argumento dos colonos para a escravização”, como também, inquietava-se com o projeto civilizatório por meio da evangelização. Sendo assim, esse cenário necessitou de “um projeto político mais amplo do Estado português quanto aos povos indígenas”, que se tornou mais explícito no período pombalino, momento em que todos os índios passariam a ser considerados livres e vassalos do rei português⁷⁴.

Ante uma legislação indigenista em constante adaptação e reformulação, a Coroa portuguesa precisou implantar a Junta das Missões. De fato, este órgão foi instituído especialmente para supervisionar a aplicação das diversas leis, deliberar sobre guerras, resgates, descimentos e aldeamentos e, assim, potencializar a ação missionária Amazônia portuguesa.

1.2. A implantação e o funcionamento da Junta das Missões

Como já foi dito, na Idade Moderna, a Coroa portuguesa edificou uma monarquia de dimensões pluricontinentais, sustentada em uma política corporativista e na formação de pactos políticos entre o soberano e seus vassalos no ultramar, propiciando que os mais diversos grupos se articulassem e delimitassem seus espaços de agenciamento sobre seus próprios destinos e desenvolvessem um complexo processo de intercâmbios intercontinentais. João Fragoso e Maria de Fátima Gouvêa, analisando as dinâmicas que surgiram neste vasto

⁷³ A análise sobre essas leis vai perpassar todo o trabalho.

⁷⁴ Cf. FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões**. p. 34.

espaço, que abrangia realidades muito diversas, apontam que a monarquia pluricontinental ganha inteligibilidade devido à ação cotidiana dos sujeitos que encontraram brechas nas estruturas para delimitar espaços de negociação, (re)adaptando as ordens reais às especificidades de suas regiões e seus próprios interesses. Ao invés da imposição, complementam os autores, “o mecanismo decisório aqui é totalmente mediado. Traduções e mediações possíveis entre os diversos idiomas se constituem em um processo permanente, possibilitando assim que a vontade de Sua Majestade e de seus vassalos seja de fato preservada e garantida”⁷⁵.

Além de uma monarquia pluricontinental, também foi uma Monarquia Católica. A propagação da fé foi um dos mais importantes instrumentos utilizados pela Coroa portuguesa para garantir a ordem social e, assim, sustentar e conservar os pactos de vassalagem com seus súditos nos domínios ultramarinos. Conforme aponta Fragoso, “a ordem nesse Antigo Regime católico e escolástico era sustentada por uma disciplina social em que a obediência era amorosa, portanto, consentida e voluntária”. Desta forma, foi possível de os membros das diferentes ordens religiosas conceberem um proceder comum à monarquia pluricontinental⁷⁶.

Segundo Marcia Eliane Mello, a fundamental importância da propagação da fé para o poder metropolitano implicou na instituição do tribunal da Junta Geral das Missões ou Junta das Missões do Reino, cuja finalidade seria dinamizar as ações missionárias, tratando de enviar religiosos ao ultramar e de lhes ofertar todo o aparato necessário⁷⁷. Mediante o processo de instauração da Junta das Missões na Monarquia Portuguesa, revelou-se o quanto a Igreja e a Coroa estavam estritamente interligadas na modernidade lusa, pois, como aponta Charles Boxer, Portugal era a “nação missionária por excelência no mundo ocidental”⁷⁸.

No contexto das Reformas Religiosas, no século XVI, evidenciou-se a proximidade entre o papado e as monarquias ibéricas. Como maior exemplo desta aliança se tem a formação da chamada Monarquia Católica durante a União Ibérica (1580-1640), período em que Portugal e Espanha, com suas respectivas possessões ultramarinas, constituíram um conjunto de “dimensões planetárias”⁷⁹. Sendo assim, atrelando o objetivo da

⁷⁵ FRAGOSO, João; GOUVÊA; Maria de Fátima. **Na trama das redes**. p. 19.

⁷⁶ Cf. FRAGOSO, João. Monarquia pluricontinental, repúblicas e dimensões do poder no Antigo Regime nos trópicos: séculos XVI-XVIII. In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá (Orgs.). **Monarquia pluricontinental e governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI -XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012. p. 11-12.

⁷⁷ Cf. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 60.

⁷⁸ BOXER, Charles. **O Império marítimo português**. p. 245.

⁷⁹ GRUZINSKI, Serge. **As quatro partes do mundo**. p. 46.

cúria papal de revigorar o catolicismo, a Monarquia Católica passou a legitimar suas ações pelos quadrantes do mundo, tendo a propagação da fé como um dos pilares de sustentação.

Entretanto, as ações políticas e religiosas não se exerceram no vazio, ou seja, requereram a disponibilização de meios administrativos para a sua execução no ultramar⁸⁰. Nesse sentido, António Hespanha sinaliza que a Coroa lusitana, para a sustentação da sua monarquia pluricontinental edificou uma complexa arquitetura administrativa, tendo o modelo polissinodal como uma de suas principais peculiaridades. A arqueologia do poder da administração polissinodal era formada por um conjunto de conselhos, cujas funções eram estabelecidas por lei e asseguradas por mecanismos jurídicos contra qualquer tipo de usurpação, inclusive do rei, garantindo, assim, a participação ativa dos conselhos nas decisões reais⁸¹.

João Fragoso aponta que “aquele autogoverno dos conselhos dava um aparato institucional a uma monarquia que convivia por se espalhar pelo mundo com diversas realidades culturais e sociais”, permitindo, desta forma, à “monarquia resolver os problemas comuns aos impérios ultramarinos e multiculturais”⁸². Todavia, o governo polissinodal e a relativa autonomia dos seus órgãos espessavam burocraticamente a estrutura administrativa portuguesa, chegando a torná-la paralisante. Nesse sentido, na medida em que as dinâmicas da colonização se mundializavam, havia a necessidade de um desenvolvimento na conjuntura político-administrativa para deliberar sobre as decisões reais com maior fluidez.

Nesse contexto de expansão global, o modelo administrativo através das Juntas foi uma herança da União Ibérica, no quadro da qual elas se constituíram como uma das estratégias adotadas pelo governo dos Habsburgo para a modernização do sistema político português. Felipe II – ao mesmo tempo, Felipe I de Portugal –, tendo em vista a fundamental relação de interdependência entre o reino e o ultramar, assumiu um conjunto de políticas administrativas que dinamizassem a comunicação entre as extensas e longínquas margens do seu império, como também equilibrou os campos de poder das instituições governamentais. Conforme António Hespanha, mediante esse cenário de reconfigurações políticas, umas das principais medidas administrativas adotadas foi o “advento de novas formas de institucionalizar a comunicação entre a coroa e os poderes periféricos do reino”, uma vez que, a consulta era vista como uma forma de bom governo⁸³. Segundo Alírio Cardoso, “a

⁸⁰ HESPANHA, António. **As vésperas do Leviathan**. p. 160.

⁸¹ Cf. HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustrias e a modernização da constituição política portuguesa. **Penélope**. Lisboa, v. 2, p. 47-73, 1989.

⁸² FRAGOSO, João. **Monarquia pluricontinental**. p. 11.

⁸³ HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustrias. p. 58-59.

dinamização das redes de comunicação do Atlântico luso, fenômeno que alguns autores já chamaram de atlantização”, pode ser considerado o principal feito no conjunto da modernização política realizada no período da Monarquia Ibérica⁸⁴.

Desta feita, foram instituídas as Juntas administrativas com a finalidade de informarem e deliberarem sobre diversos temas do reino e do ultramar. Além da modernização político-administrativa, outro fator que pode ser considerado para justificar tal medida foi à intensificação da centralização dos interesses da Monarquia Ibérica no Atlântico devido à reorientação dos seus fluxos comerciais e o advento da atividade mineradora, que inseriu a América na economia-mundo. De acordo com Luiz Felipe de Alencastro, “o poder imperial se ‘habilitou’ para elaborar um discurso global, coerente, associando a exploração das minas de prata americanas ao empreendimento político e ideológico arquitetado na Europa: a *Pax Christiana*”⁸⁵.

Nesse cenário, ocorreu a integração do Brasil ao sistema imperial em termos sociopolíticos, econômicos e a expansão colonizadora para o interior do continente. Sendo assim, Alírio Cardoso sinaliza que a integração dos domínios portugueses na Monarquia Hispânica pode ser considerada a “expressão tardia da enorme circulação mundial de pessoas, conhecimentos e mercadorias, ensejada pela dinamização dos circuitos oceânicos a partir do século XV, chamemos isso de “mundialização”, “ocidentalização” ou até mesmo “globalização”⁸⁶. Entretanto, conforme Alencastro, toda essa conjuntura credenciou o reino português “para os conflitos europeus e, por ricochete, atacado no ultramar”⁸⁷. Pedro Cardim, tendo em vista o debate historiográfico sobre o “peso político do Brasil” para a Coroa Ibérica, sinaliza que:

a centralidade da América Portuguesa se acentuou a partir do momento em que a Coroa lusa foi agregada à Monarquia Hispânica, e que uma das razões para o aumento da importância deste território, no quadro da estratégia ultramarina dos Habsburgo espanhóis, terá sido o facto de ele ter sido visto como uma primeira linha de defesa contra ataques dirigidos ao coração das Índias de Castela. O peso político do Brasil também esteve bem patente no investimento efectuado pelos monarcas Habsburgo tanto na reforma do seu dispositivo administrativo, quanto no empenho com que Filipe IV lidou com a ameaça neerlandesa. Depois de 1640, a importância do Brasil continuou bem presente, sobretudo se tivermos em conta que os diplomatas portugueses usaram este território como «moeda de troca» nas negociações para alcançar o reconhecimento internacional da sua secessão da Monarquia Hispânica — à semelhança do que sucederá nas negociações encetadas pelos «Antonianos», logo após 1581, junto das coroas inglesa e francesa⁸⁸.

⁸⁴ Cf. CARDOSO, Alírio Carvalho. **O Maranhão na Monarquia Hispânica: intercâmbios, guerra e navegação nas fronteiras das Índias de Castela (1580-1655)**. Tese. Universidade de Salamanca, 2012. p. 32.

⁸⁵ ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**. p. 13.

⁸⁶ CARDOSO, Alírio. **O Maranhão na Monarquia Hispânica**. p. 34.

⁸⁷ ALENCASTRO, Luiz. **O trato dos viventes**. p. 22.

⁸⁸ Cf. CARDIM, Pedro. O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança. **Hispania**, v. LXIV/1, n. 216, p. 117-156, 2014. p. 137.

Em face dessa conjuntura, o processo de conquista do Estado do Maranhão e Grão-Pará foi indispensável para a defesa do território ibérico na América, principalmente, por ser um caminho para as minas de prata no Alto Peru. Sendo assim, o estabelecimento das missões foi de suma importância para a conservação dos domínios no além-mar, desempenhando uma função estratégica, enquanto “unidades de conservação do território ultramarino”, e, mais ainda, política, ao “manter a fidelidade dos povos coloniais”⁸⁹. Desta forma, foi instituído um órgão para deliberar sobre suas especificidades. Em um primeiro momento, a Junta Geral das Missões se configurou como um tribunal consultivo, utilizado pela administração central e pelas demais esferas administrativas, tornando-se um dispositivo intermediário que obteve relevância e preponderância, pois, como aponta Marcia Mello, “incitava os governadores e demais autoridades religiosas a que escrevessem diretamente à Junta assinalando suas dúvidas e a ela endereçando suas representações sobre as missões ultramarinas”⁹⁰.

Ao passo em que as missões demandaram uma maior atenção por parte da política metropolitana, gradativamente a Junta das Missões passou a expandir e diversificar suas atuações. A partir do ano de 1681, na transição entre a regência (1668-1683) e o reinado definitivo (1683-1706) de D. Pedro II, a Coroa portuguesa iniciou o processo de expansão da institucionalização do referido tribunal pelo espaço atlântico. Ágatha Gatti chama atenção para o fato de que o estabelecimento de uma “instituição especializada na condução da questão missionária que funcionaria em diversas partes do Império deixa transparecer o esforço de racionalização das estruturas de poder e de centralização da administração do Império português na figura do monarca”⁹¹.

Desta forma, se estabeleceram as Juntas das Missões Ultramarinas, ficando subordinadas à Junta das Missões do Reino⁹². No que compete à Amazônia, a Junta das Missões entrou em exercício no ano de 1683, época em que Francisco de Sá de Menezes governava a região⁹³. Segundo Karl Arenz e Frederik Matos, no último quartel do período seiscentista, foi estabelecido um conjunto de “iniciativas de D. Pedro II em favor do Maranhão e Grão-Pará, dentro do crescente ‘atlantização’ do Império luso”, implicando a

⁸⁹ ALENCASTRO, Luiz. **O trato dos viventes**. p. 24.

⁹⁰ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 64.

⁹¹ GATTI, Ágatha. **O trâmite da fé**. p. 76.

⁹² MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 141.

⁹³ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 168.

implantação de “uma administração mais diligente e uma fiscalização mais eficiente”⁹⁴. Segundo o historiador português Nuno Gonçalo Monteiro, o governo de D. Pedro II se caracterizou pela implantação de um sistema da administração central, que se estendeu aos anos iniciais do reinado de seu sucessor, D. João V; porém, se distinguia da política administrativa adotada no início do período setecentista, “quando o rei passou a despachar com os seus sucessivos secretários de Estado ou outras personagens, em larga medida à margem dos conselhos, ou melhor, do Conselho de Estado, que parece ter constituído o órgão central da administração em todo o período anterior”⁹⁵.

Estabelecendo as conexões da Amazônia com a macro-conjuntura da monarquia portuguesa, observa-se que o desfecho da União Ibérica desencadeou uma acentuada crise política e econômica para a Coroa lusitana em meados do século XVII. Nesse cenário, houve o acirramento das disputas territoriais contra o reino de Castela, além da perda de feitorias no comércio asiático devido aos conflitos com os holandeses e ingleses⁹⁶. Os reflexos desses processos no Estado do Maranhão e Grão-Pará podem ser evidenciados com a reconfiguração do território devido às demarcações da América portuguesa perante a América espanhola e a invasão de São Luís pelos holandeses. Nesse contexto, a atividade extrativista, tendo como carro-chefe a exploração das drogas do sertão, surge como uma possibilidade para compensar as perdas econômicas ocasionadas pelas especiarias asiáticas⁹⁷. Conforme aponta Nádia Farage, “os produtos obtidos por extração, as chamadas ‘drogas do sertão’, consistiam em uma gama variada de frutos e raízes silvestres, principalmente cacau, baunilha, salsaparrilha, urucu, cravo, andiroba, almíscar, âmbar, gengibre e piaçava”; além desses produtos, complementa a autora, “havia a pesca e a viração de tartarugas, cuja produção se voltava em grande parte para o consumo interno da colônia”⁹⁸.

De fato, para que houvesse a exploração dos sertões amazônicos, os saberes indígenas foram indispensáveis. José Alves de Souza Júnior afere que esse processo resultou em uma fundamental dependência dos agentes coloniais “em relação a esse saber venatório dominado pelos índios, pois os utilizavam também como caçadores, remadores, guias pelo caminho da floresta, sendo tal dependência agravada pelo gigantismo da região e pela não

⁹⁴ Cf. ARENZ, Karl Heinz; MATOS, Frederik Luiz Andrade. Informação do Estado do Maranhão: uma relação sobre a Amazônia Portuguesa no fim do século XVIII. **RIHGB**, Rio de Janeiro, ano 175, n. 463, p. 349-380, abr.-jun. 2014. p. 351.

⁹⁵ Cf. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Identificação da política setecentista. Notas sobre Portugal no início do período joanino. **Análise Social**, Lisboa, v. XXXV (157), p. 961-987, 2001. p. 967.

⁹⁶ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. Informação do Estado do Maranhão. p. 351.

⁹⁷ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. Informação do Estado do Maranhão. p. 351.

⁹⁸ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**. p. 25

aclimação à floresta”⁹⁹. Cabe também apontar os estudos de John Hemming que, referindo-se ao conjunto dos rios, principalmente o Amazonas, que formavam a bacia amazônica, a designou como um “gigantesco funil”¹⁰⁰. Sendo assim, aponta o autor:

Ali o Amazonas é largo como um lago, é uma massa de águas mansas, cheias de redemoinhos e da cor da pele dos índios. As margens são linhas ininterruptas, com árvores de um verde escuro mascaradas por um biombo da vegetação rasteira. Esses intermináveis horizontes de copas de árvores são alterados apenas por uma ocasional árvore gigantesca, que se destaca das demais, ou por bancos de areia ou barro nos quais os índios constroem suas aldeias. O movimento acontece no céu, onde imensas formações de nuvens sugam a umidade das florestas amazônicas. As nuvens se acumulam ou correm através do céu e refletem-se nas águas do rio. Na alvorada e no crepúsculo a superfície da Amazônia espelha um deslumbrante espetáculo de cores, que variam do prateado ao laranja púrpura. Pouca coisa existe mais para quebrar a monotonia – troncos ou ilhotas de capim ocasionais que flutuam na corrente, um peixe que surge na superfície; tributários ou enseadas que fazem uma abertura na muralha das árvores ou o vôo dos pássaros, araras, garças ou águias, que espreitam nas margens do rio. Durante a maior parte do tempo, dia após dia, só existem o rio, imensamente largo e plácido, e o alinhamento ininterrupto das árvores em suas margens¹⁰¹.

Haja vista a complexidade da região amazônica apresentada por Hemming, evidencia-se o quanto os saberes dos indígenas foram indispensáveis para a expansão da monarquia pluricontinental portuguesa no Estado do Maranhão e Grão-Pará e, conseqüentemente, a exploração de seus sertões. Sendo assim, em 1º de abril de 1680, D. Pedro II, outorgou uma nova Lei de Liberdade, que, ordenava que dali em diante “por qualquer título ou pretexto” não se poderia “cativar Índio algum do dito Estado” por qualquer “pessoa de qualquer condição ou qualidade que seja”¹⁰². Por um lado, o monarca visava findar os cativos ilegais e, por outro, reconfigurava as formas de acesso à mão de obra indígena perante as novas dinâmicas econômicas. No entendimento de Karl Arenz e Frederik Matos, “camuflando práticas escravistas, estas leis [de 1680] criaram uma situação ambígua que só fez atizar os atritos entre missionários e moradores que alastrar-se-iam até meados do século XVIII”¹⁰³.

Por mais que a referida lei buscasse legitimar novas formas para o emprego do trabalho indígena, não surtiu o efeito esperado para a dinamização da exploração das drogas do sertão. Segundo Nádia Farage, “a produção extrativista poderia ter um grande valor por unidade, todavia, devido à falta da mão de obra indígena, era irregular de ano para ano”.

⁹⁹ Cf. SOUZA JÚNIOR, José Alves de. Negros da Terra e/ou negros da Guiné: trabalho, resistência e repressão no Grão-Pará no período do Diretório. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 43, p. 173-211, 2013. p. 178.

¹⁰⁰ Cf. HEMMING, John. *O ouro vermelho: a conquista dos índios brasileiros*. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Edusp, 2007. p. 284.

¹⁰¹ HEMMING, John. *O ouro vermelho*. p. 284.

¹⁰² Anais da Biblioteca (ABN). *Livro Grosso do Estado do Maranhão*. Vol. 66. Rio de Janeiro, 1948. p. 58-59.

¹⁰³ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A informação do Maranhão. p. 353.

Nesse contexto, o estabelecimento do comércio de escravos africanos poderia ser uma solução para a dinamização da atividade econômica na região, porém, tornou-se inviável por conta dos moradores não dispuserem de cabedais suficientes, uma vez que, “o preço do escravo africano no Maranhão e Grão-Pará era extorsivo”. Desta forma, Farage considera que “o fluxo de escravos africanos para a região foi, com efeito, quase inexistente no século XVII”¹⁰⁴.

A essa altura, os moradores passaram a manifestar seu descontentamento, resultando na eclosão de uma sublevação popular em São Luís do Maranhão, conhecida como Revolta de Beckman (1684). Rafael Chambouleyron, em consonância com os estudos de Nádia Farage, aponta que a Amazônia, por ter uma economia que abrangia as atividades extrativistas e agrícolas, oferecia à metrópole um contexto singular em relação aos demais domínios da América Portuguesa; entretanto, a prosperidade da região encontrou na falta da mão de obra um empecilho para seu desenvolvimento. Cabe pontuar que em 1661, já havia ocorrido outro levante, de dimensão maior, no qual também a demanda por mão de obra também esteve no centro das reivindicações. O autor aponta que “as duas rebeliões devem ser entendidas no interior de um conjunto de ações promovidas pelos moradores portugueses do Estado do Maranhão para manifestar suas concepções de como devia ser efetuada e resolvida a colonização do Maranhão e Pará”¹⁰⁵.

De acordo com Chambouleyron, o movimento de Beckman foi legitimado pelos moradores basicamente por três motivos: primeiramente, a “miséria” em que se encontrava a

¹⁰⁴ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**. p. 25.

No que se refere à quase inexistência do comércio de africanos para o Maranhão e Grão-Pará, durante o século XVII, apontada por Farage, cabe sinalizar que a historiografia nos últimos anos tem realizado esforços no sentido de superar tal perspectiva, pois como aponta Rafael Chambouleyron, “se não há dúvida de que a principal força de trabalho no antigo Estado do Maranhão e Pará do século XVII foi a indígena, livre ou escrava, no entanto, a presença africana na região não pode ser desconsiderada”. Ver CHAMBOULEYRON, Rafael. *Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII)*. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 79-114, 2006. p. 79.

Também sinalizo os estudos que realizei no decorrer da graduação sobre a Companhia de Cacheu e Cabo Verde. Naquela oportunidade, procurei compreender como o Maranhão se inseriu nas rotas do comércio de africanos no Atlântico nos últimos trinta anos do período seiscentista. Sendo assim, pude perceber que tratar como inexpressivo o primeiro ciclo do comércio de africanos para o Maranhão é fazer vista grossa para um importante capítulo da história do Maranhão e Grão-Pará, haja vista as tramas das negociações, os sujeitos envolvidos, as exigências para estabelecimento do contrato e as normas a serem seguidos; elementos que demonstram que tal empreendimento não era baseado na improvisação. Havia lógica de mercado. Os agentes estavam preocupados com a operacionalidade do comércio e com seus riscos. Essa conjuntura nos possibilita conhecer um pouco mais sobre o processo da colonização portuguesa no Maranhão e sua relação com a África. Ver FERREIRA, André Luís Bezerra. **A Companhia de Cachéu e Cabo Verde: o Maranhão nas rotas do comércio transatlântico de africanos no século XVII (1671-1699)**. Monografia. Universidade Federal do Maranhão, Pinheiro, 2014; BARBOSA, Benedito Carlos Costa. **Em outras margens do Atlântico: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Grão Pará (1707-1750)**. Dissertação. Universidade do Pará, Belém, 2009; MEIRELES, Marinelma Costa. **Tráfico transatlântico e Procedências Africanas no Maranhão Setecentista**. Universidade de Brasília, Brasília, 2009; SILVA, Daniel Domingues da. *The Atlantic Slave Trade to Maranhão, 1680-1846: Volume, Routes and Organization*. **Slavery and Abolition**, v. 29, n. 4, p. 477-501, 2008.

¹⁰⁵ Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. *Duplicados clamores: queixas e rebeliões na Amazônia colonial (século XVII)*. **Projeto História**, São Paulo, n. 33, p. 159-178, dez. 2006. p. 160 e 173.

região devido à falta de escravos e ao monopólio do comércio (estanco) que era visto como “opressão e tirania”; depois, a “ambição e cobiça” dos jesuítas por deter o controle dos índios mediante uma tutela monopolizadora, o que foi legitimado pelas leis de 1655 e 1680; por fim, as redes de informação pouco consolidadas entre os moradores e o reino, sendo que suas queixas não ou pouco eram ouvidas e atendidas. Os revoltosos sustentavam sua ação política na crença de que tinham direito à mão de obra pelo fato de que “seus antepassados conquistaram e ocuparam o Maranhão para a Coroa de Portugal”¹⁰⁶.

O principal reflexo dessa sublevação popular foi à elaboração do Regimento das Missões entre 1684 e 1686. Durante o levante ocorreu a expulsão dos jesuítas da Amazônia; no entanto, a ordem inaciana adquiriu força política, quando João Felipe Bettendorff se dirigiu a Lisboa e obteve uma audiência para tratar diretamente com D. Pedro II sobre a situação missionária do norte da possessão portuguesa na América. O rei português viu-se obrigado a definir um procedimento político: ele convocou uma Junta específica composta de altos funcionários régios que buscasse criar, conforme interpreta Karl Arenz, um *modus vivendi* entre os diversos grupos que estavam inseridos na esfera colonial. Na seara das discussões, a questão da mão de obra indígena foi a principal pauta, resultando discordâncias entre os interesses dos jesuítas e moradores¹⁰⁷.

Na produção historiográfica, alguns trabalhos dedicaram parte de suas atenções para a compreensão da elaboração do Regimento das Missões. João Lúcio de Azevedo aponta que os missionários requeriam o poder absoluto sobre os índios. No entanto, a metrópole não se inclinava totalmente aos pedidos dos religiosos, sendo estabelecido “que a lei cogitava somente da administração interna, política e econômica das aldeias, sem prejuízo da jurisdição do governador e mais autoridades do Estado”. No entanto, conclui o autor, “os religiosos, desprezando as intimações, continuavam a usar largamente dos poderes discrecionarios de que, com razão ou sem ella, se julgavam investidos pelo Regimento”¹⁰⁸.

Por seu turno, Camila Loureiro Dias faz uma análise do Regimento das Missões (1686) a partir da perspectiva, decerto tardia, do Governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759). A autora apropriando-se das correspondências, trocadas entre Mendonça Furtado e seu irmão Sebastião José de Carvalho e Melo, demonstra como o dito governador relatava a penúria em que se encontravam essas

¹⁰⁶ CHAMBOULEYRON, Rafael. Duplicados Clamores, p. 170-172.

¹⁰⁷ Cf. ARENZ, Karl Heinz. Entre supressão e consolidação: os aldeamentos jesuítas na Amazônia Portuguesa (1661-1693). In: ALMEIDA, Sueli Creuza Cordeiro de; SILVA, Gian Carlo de Melo et al. (Orgs.). **Políticas e estratégias administrativas no Mundo Atlântico**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 328-333.

¹⁰⁸ Cf. AZEVEDO, João Lúcio. **Os jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização**. Belém: SECULT, 1999. p. 156.

paragens e inculpava colonos, missionários e índios como responsáveis por tal situação. Todavia, para Mendonça Furtado o principal elemento que potencializava a miséria daquele Estado seria a eminente riqueza da Companhia de Jesus, reflexo do sistema vigente, ou seja, do Regimento das Missões que havia concedido a administração dos índios aos religiosos. Conforme Camila Dias, o governador, após analisar o referido dispositivo legislativo do século anterior, “entendeu que o projeto previsto por esse regimento pretendia povoar o território e desenvolver o comércio dos moradores com os nativos, transformando-os em vassalos por meio do trabalho missionário”. Entretanto, o que se observava era uma “situação bem diversa do que ele alegava ver com seus próprios olhos: os religiosos controlavam o comércio, e os índios não eram vassalos do rei”¹⁰⁹. Sendo assim, conclui Mendonça Furtado, “o Regimento era bem concebido no que tangia ao aspecto político econômico, porém, dificilmente executável, na medida em que concedia aos padres a responsabilidade pela sua aplicação”¹¹⁰.

Diferente da análise apresentada por Camila Dias, Marcia Mello foca sua pesquisa na elaboração do Regimento das Missões como fruto de um processo que circunscreveu a diversidade dos sujeitos envolvidos com seus interesses divergentes, atentando, sobretudo, na “redefinição de estratégias de ampliação de poderes locais desenvolvidas ao longo da concepção e aplicação da legislação”¹¹¹. Com já foi dito, o poder metropolitano reuniu diversos conselheiros em uma Junta especial, cujo intuito era formular um dispositivo legislativo que contemplasse os interesses dos missionários e dos moradores. Nesse sentido, Marcia Mello sinaliza que a partição dos conselheiros reais e, por conseguinte, suas múltiplas conexões com os agentes da colonização no Maranhão constitui um aspecto preponderante para desmitificar a “concepção da historiografia tradicional, que aponta a elaboração do Regimento como uma vitória política da Companhia de Jesus e do seu poderio na região, negligenciando com isso a capacidade de negociação e de uma solução para os conflitos por parte dos poderes locais”¹¹².

Em posicionamento semelhante, Karl Heinz Arenz salienta que embora tenha ficado estabelecido que as ordens religiosas tivessem o monopólio sobre o governo dos índios, o Regimento das Missões se constituiu em um *modus vivendi* que garantiu os

¹⁰⁹ DIAS, Camila Loureiro. **Civilidade, Cultura e Comércio**: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614-1757). Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 24-25.

¹¹⁰ DIAS, Camila Loureiro. **Civilidade, Cultura e Comércio**. p. 26.

¹¹¹ MELLO, Marcia. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. **Revista CLIO**, Série História do Nordeste, Recife, v. 27, p. 46-75, 2009. p. 51.

¹¹² MELLO, Marcia. O Regimento das Missões. p. 55.

interesses e as necessidades dos que estavam envolvidos. Isto porque, aos religiosos ficou concedida a administração temporal e espiritual dos índios, regulamentou-se a acessibilidade da mão de obra pelos moradores e, por fim, aos índios ficou concedida uma relativa proteção por meio da liberdade tutelada. Nesse sentido, Arenz afere que esse dispositivo legislativo “tornou-se, mesmo além de sua supressão oficial em 1757, uma espécie de lei orgânica da sociedade colonial, norteando o processo de sua formação e consolidação”. Desta forma, aponta o autor, “visava fortalecer a instituição dos aldeamentos em si, abstendo-se de definir o status pessoal ou grupal de seus habitantes indígenas. [...] Além do mais, o Regimento das Missões representa a última grande colaboração jurídica” da ordem inaciana na legislação indigenista portuguesa¹¹³.

Em face dessa conjuntura, o estabelecimento da Junta das Missões para deliberar sobre o governo dos índios foi de suma importância para a colonização portuguesa em vias de reformulação na Amazônia, se constituindo, segundo Márcia Mello, em uma fundamental estratégia para mediar às demandas de moradores e missionários, “pois até fins do século XVII a Coroa foi redefinindo as suas atividades, numa clara afixação da Junta como mecanismo de poder metropolitano, para o qual foi sendo transferido muito poder decisório que os jesuítas detinham quanto à administração da mão de obra indígena”¹¹⁴.

No entanto, cabe ponderar a relação da Junta das Missões com o Regimento das Missões, pois este último não fixava a jurisdição que regulamentava a ação da primeira. Essa incoerência está apresentada no trabalho de Nivaldo Germano dos Santos, no qual aponta que, “no rastro da revolta de Beckman, foi instituída a Junta das Missões, criada com o Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará”¹¹⁵. A respeito desta afirmação, cabe pontuar duas questões. Em primeiro lugar, como foi aferido anteriormente, o estabelecimento da Junta das Missões no Estado do Maranhão e Grão-Pará ocorrera já em 1683, como uma das medidas político-administrativas e socioeconômicas concebidas por D. Pedro II para a região amazônica na virada dos decênios 1670 e 1680. Em segundo lugar, as Juntas das Missões, fosse a do reino ou as ultramarinas, não tiveram um regulamento próprio. Há apenas um indício que o padre Manoel Fernandes esboçou um possível conjunto de

¹¹³ Cf. ARENZ, Karl Heinz. Do Alzette ao Amazonas: vida e obra do padre João Felipe Bettendorff (1625-1698). **Revista de Estudos Amazônicos**, Belém, v. 5, p. 25-78, n. 2010. p. 53.

¹¹⁴ MELLO, Márcia. **Fé e Império**. p. 251.

¹¹⁵ SANTOS, Nivaldo Germano dos. **Discórdias da Monarquia**: os poderes régio e episcopal no Estado do Maranhão, 1677-1750. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. p. 64.

normas reguladoras do tribunal, porém, uma redação apurada não se concretizou devido a seu estado de saúde¹¹⁶.

A falta de um regimento da Junta das Missões também é enfatizada e endossada no trabalho de Ágatha Gatti. Assim, a inexistência de um regimento no momento do estabelecimento da Junta das Missões na Capitania de Pernambuco foi um agravante para uma efetiva atuação do dito tribunal. Em face dessa conjuntura, o governador Antônio Felix Machado da Silva e Castro, reconhecendo a importância desse novo espaço deliberativo, solicitou a D. Pedro II um Regimento para a Junta das Missões. Gatti aponta que a postura do governo perante esse cenário pode evidenciar o seu receio em convocar, encaminhar e deliberar na Junta das Missões sobre uma gama de demandas relacionadas às missões. Segundo a autora, “se convocasse os ministros e prelados da Junta para resolvê-las, poderia incorrer em suposta insubordinação, deliberando sobre assuntos que não haviam sido oficialmente outorgados à instituição”. Em contrapartida, “se não a convocasse poderia ser acusado de negligência no cumprimento de seu ofício, e indiferença de uma nova instância legalmente criada pelo monarca para se promover as missões a partir de 1681”¹¹⁷.

No que se refere ao estabelecimento da Junta das Missões no Estado do Maranhão e Grão-Pará, em um primeiro momento, foi instituída uma única Junta, tendo seu local de funcionamento condicionado pela estadia do Governador, responsável por convocá-la e presidi-la, ora em São Luís, ora em Belém. No entanto, esta configuração se alterou em 1701 quando foram instaladas duas Juntas distintas: a Junta das Missões do Grão-Pará e a Junta das Missões do Maranhão¹¹⁸. Marcia Mello aponta que os referidos órgãos “passaram a desempenhar um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento da política indigenista, [...] atuando como reguladoras de todas as operações de cativeiro, julgamento e distribuição da mão-de-obra indígena”¹¹⁹. A Junta das Missões na Capitania do Maranhão atuou entre os anos de 1683 e 1777. No ano de 1757, devido às reformas pombalinas e à instituição do Diretório dos Índios na Amazônia, ocorreram algumas reformulações na Junta das Missões, que passou a ser designada como Junta das Liberdades¹²⁰.

¹¹⁶ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 90.

¹¹⁷ GATTI, Ágatha. **O trâmite da fé**. p. 81-82.

¹¹⁸ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 163.

¹¹⁹ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 90.

¹²⁰ Cabe novamente sinalizar outra imperfeição na dissertação de Nivaldo Germano dos Santos ao tratar da Junta das Missões. Segundo o autor, a Junta das Missões vigorou até 1757, quando “as Leis de Abolição do Poder Temporal do Religiosos e de Liberdade dos Índios colocariam fim à Junta das Missões, substituída pelo Diretórios dos Índios” (p. 152). No entanto, existem incorrências na afirmação. Deve-se apontar que a substituição ocorrida foi a do Regimento das Missões (1686) pelo Diretório dos Índios. Nessa conjuntura, a Junta das Missões passou por um processo de reformulação, sendo designada, a partir de então, como Junta das Liberdades.

O caso da experiência na capitania maranhense chama atenção pela duração considerável – noventa e quatro anos – em que a Junta das Missões esteve em atuação, aspecto que entra em contraste com algumas abordagens historiográficas sobre as Juntas administrativas. Nos últimos anos, a historiografia sobre o reino português vem dedicando seu olhar também à implantação das instituições ibéricas no ultramar, fazendo das Juntas administrativas seu objeto de estudo. Sendo assim, cabe sinalizar alguns estudos que se reportam aos referidos órgãos. Assim, Guida Marques compreende as Juntas por seu caráter informativo, pois como aponta a autora, foram criadas como um mecanismo de operacionalizar com maior desenvoltura e transparência os meios de comunicação entre o poder central e as instituições no ultramar¹²¹.

Nas análises de Pedro Cardim, eram órgãos provisórios e, “para além de desfrutarem de uma jurisdição bastante vasta, as juntas operavam com certa independência dos órgãos preexistentes, admitindo o ingresso de oficiais de carácter comissarial”, e complementa o autor, “sendo cada vez mais [as Juntas] encaradas como a melhor forma de agilizar o governo e a administração”¹²². Em contraposição, a historiadora portuguesa Mafalda Soares da Cunha revela a fragilidade das decisões reais por meio da formação das Juntas, pois, como aponta a autora, “quase sempre, participavam membros poucos conhecedores das leis e realidades portuguesas, para além de contrariar o disposto em tomar, conduzia decisões mal fundadas”¹²³.

Perante esse cenário interpretativo, vejo que uma definição conceitual sobre as Juntas ainda está por ser elaborada pela historiografia. Não obstante, as análises sobre as Juntas das Missões são de grande valia para tal conceituação, pois mostram o caráter multifacetado desse órgão que, sendo deliberativo, estava menos atrelado às instâncias administrativas já institucionalizadas. Além disso, a relativa autonomia e a constante recomposição de seus integrantes fizeram das Juntas das Missões um órgão mais adaptável às diversas realidades da monarquia pluricontinental portuguesa, inclusive na possessão amazônica.

Para compreendermos a Junta das Missões enquanto legítimo tribunal e com suas especificidades na Capitania do Maranhão, é necessário apontar suas principais características institucionais. Nesse sentido, os historiadores Arno Wehling e Maria José Wehling, em seu

¹²¹ MARQUES, Guida. O Estado do Brasil na União Ibérica. **Penélope**, Lisboa, v. 27, p. 7-35, 2002.

¹²² CARDIM, Pedro. A Casa Real e os órgãos centrais do governo de Portugal da segunda metade do seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 13-57, jul. 2002. p. 34.

¹²³ Cf. CUNHA, Mafalda Soares da. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA; Maria de Fátima. **Na trama das redes**.

livro “Direito e Justiça no Brasil colonial”, nos oferecem aspectos que caracterizam um tribunal no Antigo Regime, dos quais alguns são de grande valia para nossas análises. Trata-se, basicamente, de: colegialidade, área jurisdicionada, poderes do tribunal e sua autonomia¹²⁴.

A colegialidade e o caráter plural dos deputados se configuraram como as principais características da Junta das Missões, sendo formado por: Governador, Bispo, Ouvidor-Geral, Superiores das Ordens Religiosas¹²⁵. Todos os seus membros tinham seus cargos direta ou indiretamente comissionados pelo rei, resultando em um laço de interdependência entre soberano e vassalo. Essa característica é fundamental para compreender a dimensão sociopolítica das Juntas, pois se configuraram como uma estratégia administrativa que visava à comutação de um modelo de caráter jurisdicional de governo por um modelo político. Essa medida se caracterizou como uma possibilidade de alargar o controle real sobre o aparelho administrativo, pois, como aponta Hespanha, “o afastamento da via ordinária de governo correspondia à via da justiça, com toda a sua abertura à controvérsia e à proteção dos direitos particulares, em favor de processos mais expeditos e autoritários”¹²⁶. Portanto, a lógica dos cargos comissionados passa pela relação do corporativismo, circunscrevendo a relação de obediência entre rei e vassalo.

No que concerne à competência jurisdicional territorial, é fundamental para distinguirmos as Juntas das Missões da Amazônia. No ano de 1621, a Coroa portuguesa criou o Estado do Maranhão e Grão-Pará com o intuito de aperfeiçoar a administração política das suas conquistas na América. Devido à vastidão territorial do novo estado e à necessidade de melhor administrá-lo, uma das medidas da corte lisboeta foi a separação da região em duas Capitanias. No decorrer do período colonial, a configuração político-administrativa do referido estado passou por modificações até a promulgação de uma ordem régia em 1751, pela qual foi estabelecido o Estado, designado agora de “Grão-Pará e Maranhão”¹²⁷.

Sendo assim, as Instituições e os Órgãos deveriam atuar nas áreas que estavam sob jurisdição territorial de cada uma das duas Capitanias implantadas na região amazônica. Para elucidar a questão de suas competências, podemos citar uma correspondência de 8 de janeiro de 1720, enviada por Bernardo Pereira de Berredo ao Senado da Câmara de São Luís.

¹²⁴ Cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **O Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 177-180.

¹²⁵ Além dos deputados que formavam o seu colegiado, a Junta das Missões teve um oficial, o Procurador dos Índios, e, um Secretário, que exercia função de escrivão. Mas, sinalizo que esses não tinham competência e jurisdição para deliberar sobre as demandas do órgão.

¹²⁶ HESPANHA, Antonio. O governo dos Áustria. p. 61.

¹²⁷ SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos partidos**. p. 42

Na missiva, o referido Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, tratava de resolver uma querela que envolvia as Câmaras de São Luís e Belém. Berredo chamava a atenção do senado maranhense sobre “ter igual obediencia, e observancia” referente às ordens régias para que as Câmaras não se envolvessem em “matérias q. não dizem respeyto particular [às] Cappitania[s]”¹²⁸. Mediante esse caso, pode-se observar que a separação jurisdicional das capitanias da Amazônia era um aspecto relevante para a própria Coroa, uma vez que, paulatinamente, buscava atribuir uma política administrativa mais diligente na região.

Além das Câmaras, os bispados do Maranhão e do Grão-Pará são exemplos pertinentes para demonstrar como as instituições governamentais atuavam nas áreas que competiam à jurisdição territorial de cada capitania na Amazônia. Segundo Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, no dia 30 de agosto de 1677, o Papa Inocêncio XI, instituiu o bispado maranhense através da bula *Super Universas Orbis Ecclesias*. Em um primeiro momento foi concedido ao referido bispado a jurisdição territorial sobre todo Estado do Maranhão e Grão-Pará. No entanto, em 1719, o papa Clemente XI instituiu um bispado na Capitania do Grão-Pará com sede em Belém, sendo estabelecido o rio Gurupi como fronteira natural entre os dois bispados. Conforme afirma Mendonça, a cisão dos bispados na Amazônia resultou em uma perda da administração episcopal por parte da Capitania do Maranhão. Como forma de remedir a situação, aponta a autora, “o Piauí, até então subordinado ao bispado de Pernambuco, foi transferido para a jurisdição espiritual do Maranhão, ao que parece em fevereiro de 1724”¹²⁹.

Referente à atuação da Junta das Missões, até o presente momento, no conjunto documental não foi encontrada nenhuma referência específica sobre a separação da jurisdição territorial do tribunal do Maranhão e o do Grão-Pará. Entretanto, as localidades apresentadas na documentação servem de indícios que possibilitam aferir que a Junta das Missões da Capitania do Maranhão teve sua jurisdição territorial semelhante à do bispado do Maranhão.

¹²⁸ **Arquivo Público do Estado do Maranhão (APEM)**. Fundo: Câmara de São Luís. Série: Correspondências Recebidas. Livro 66: Correspondência do Governo do Maranhão com autoridades da Câmara de São Luís (1694-1737). Fl. 81.

¹²⁹ Cf. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**. 2011. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011. p. 28-29.



Mapa do Bispado do Maranhão
Fonte: Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz¹³⁰

No que diz respeito à distinção entre as duas Juntas das Missões instituídas na Amazônia, podemos exemplificá-la por meio do requerimento de José Pinheiro de Meireles, Capitão-Mor do Mearim. Em 25 de Abril de 1746, na reunião realizada na Junta das Missões da cidade de São Luís, se propôs uma aplicação de uma decisão tomada anteriormente pela Junta do Pará, sob a presidência do Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, João de Abreu Castelo Branco. O teor do requerimento de José Pinheiro de Meireles era a solicitação de enviar missionários ao rio Mearim para fazer “entradas de paz ao gentio”. Para a deliberação do referido requerimento, o governador passou ordem a Domingos Duarte Sardinha, Capitão-Mor da Capitania do Maranhão, para realizar uma Junta das Missões no Colégio da Companhia de Jesus e “convocar os Prelados Provinciais dos Conventos da cidade do Maranhão”¹³¹. Sendo assim, os indícios apresentados permitem evidenciar que a transferência do requerimento da Junta das Missões do Grão-Pará para a Junta das Missões do Maranhão ocorreu pelo motivo de a região do Mearim ser pertencente à administração da capitania maranhense.

¹³⁰ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 98.

¹³¹ **APEM**. Fundo: Secretaria de Governo. Série 01: Livro de Assentos da Junta das Missões (1738-1777). Fl. 13v.

Somando-se à questão político-administrativa, outros dois elementos podem ser utilizados para corroborar a distinção entre as Juntas do Maranhão e Grão-Pará. Em primeiro lugar, está a diferenciação dos contextos envolventes da expansão portuguesa nas duas capitanias. Enquanto na Capitania do Grão-Pará havia uma expansão direcionada para as fronteiras norte (Cabo Norte) e oeste (Solimões, Madeira e Rio Negro), na Capitania do Maranhão se averiguou a expansão para a fronteira leste (Piauí)¹³². Em segundo lugar, está a composição dos seus respectivos colegiados, tendo o governador como único membro em comum. Este, por seu constante deslocamento entre as cidades de São Luís e Belém, não podia estar presente simultaneamente nas reuniões das Juntas. Portanto, os membros dos dois colegiados foram diferentes, fato que implicou em articulações e interesses distintos.

Entretanto, cabe sinalizar que, embora as Juntas das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará fossem diferentes, elas coexistiram e deliberaram conjuntamente em questões que remetiam aos aspectos estruturais sobre o governo dos índios e as missões na região. Esse ponto pode ser elucidado a partir de um termo da Junta das Missões do Maranhão, datado em 13 de abril de 1757. No referido dia, na reunião do dito tribunal em terras maranhenses foi analisado um assento da Junta das Missões do Pará, enviado pelo Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, sobre um conflito de jurisdição entre prelados diocesanos e regulares quanto à administração das aldeias indígenas. Sendo assim, Mendonça Furtado requeria aos deputados da Junta das Missões do Maranhão que manifestassem seus posicionamentos para que o litígio pudesse ser resolvido¹³³.

Para a compreensão do caráter institucional da Junta das Missões, uma importante característica a ser destacada é o *locus* de seu funcionamento. Embora a Junta das Missões tenha se configurado como um legítimo tribunal da Coroa portuguesa, ela não dispôs de um espaço físico próprio para o seu funcionamento, ficando incumbidos o governador e o bispo de designarem os locais para a realização das reuniões. Segundo Marcia Mello, para além da necessidade de um espaço, deve-se compreender o respectivo lugar escolhido para a realização das reuniões como um âmbito de “representação do poder, recaindo a escolha em locais onde pudessem ser reafirmados os valores culturais, as hierarquias e as jurisdições”¹³⁴.

Na Capitania do Maranhão, tendo como base a análise das atas, a Junta das Missões funcionou especialmente em dois locais: no Palácio do Governo e no Colégio da

¹³² O debate sobre a relação da Junta das Missões com o processo de expansão da colonização portuguesa na Amazônia será retomado no segundo capítulo. Essa questão é de fundamental importância para compreendermos o quanto o governo dos índios esteve intrinsecamente relacionado com a política real, a propagação da fé e a expansão das fronteiras no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

¹³³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 72.

¹³⁴ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. 2009, p. 195

Companhia de Jesus. Percebe-se que, na presença do governador, as reuniões foram realizadas no Palácio do Governo e, na sua ausência, no Colégio da Companhia de Jesus. Em 16 de Setembro de 1728, Dom João V, como forma de legitimar a escolha dos locais, principalmente o Colégio da Companhia, expediu ordem ao Governador do Maranhão e Grão-Pará, Alexandre de Sousa Freire, sobre a conveniência de dar alguns ornamentos ao referido colégio, pelo fato de também servir como espaço para o tribunal da Junta das Missões. O rei ordenou-lhe que “por conta da minha Real Fazenda mande fazer meza, e hum pano, e hua escrivaninha e o mais que convir para hum Tribunal”¹³⁵.

Quanto à frequência das reuniões, as datas das atas, contidas no Livro de Assento da Junta das Missões da Capitania do Maranhão, nos revelam que o tribunal não tinha uma regularidade na realização de suas sessões, dificultando, assim, a agilidade para a apreciação e o julgamento dos casos a serem tratados pelo plenário. Em 21 de Abril de 1736, Dom João V, ciente de como era “deficultosos [sic] em convocar as Junta das Missões”¹³⁶, expediu uma ordem ao Governador do Maranhão com o propósito de regularizar o seu funcionamento, determinando que “em cada Semana assigneis dia em que sem falta se convoque a Junta das Missões declarando-vos que na vossa residencia se hade mandar conhecimento destas Materias”¹³⁷. No entanto, ao que se evidencia nas análises das fontes, a referida ordem régia não entrou em vigor, pois continuaram a prevalecer os esparsos intervalos entre uma reunião e outra. Para a melhor compreensão da dinâmica da Junta das Missões na Capitania do Maranhão, temos abaixo um gráfico que evidencia a oscilação da quantidade de reuniões realizadas entre os anos de 1738 a 1757¹³⁸.

¹³⁵ CARTA do governador do Estado do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, para o rei D. João V, em resposta à provisão sobre a Junta das Missões e as desordens no dito tribunal. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 16, D. 1700.

¹³⁶ ABN. **Livro Grosso do Estado do Maranhão**. Vol. 67. Rio de Janeiro, 1948. p. 261.

¹³⁷ ABN. **Livro Grosso do Estado do Maranhão**. Vol. 67. Rio de Janeiro, 1948. p. 261.

¹³⁸ No conjunto das fontes utilizadas para a realização do presente trabalho, o Livro de assentos da Junta das Missões da Capitania do Maranhão é o principal acervo documental que possibilita compreender a dinâmica das reuniões do tribunal. Cabe sinalizar que embora o recorte cronológico do presente trabalho se inicie em 1720, o referido Livro contém as atas das reuniões somente a partir do ano de 1738. Nos documentos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino, existem algumas atas das reuniões da Junta das Missões, no entanto, por estarem dispersas, nem todas foram encontradas, nos impossibilitando de compreender com maior clareza a dinâmica da Junta das Missões desde a década de 1720. Desta forma, para que não ocorra o risco de apresentar incorrências, optei em considerar somente as datas reuniões apresentadas no Livro de Assentos da Junta das Missões.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Direcionando nossos olhares ao gráfico, é perceptível que durante as décadas de 1730 e 1740 foram realizadas bem poucas reuniões da Junta das Missões, chegando a ficar sem atividade entre 1740 e 1743. Além disso, fica evidente que o tribunal passou a se reunir com maior frequência a partir da década de 1750, momento em que ocorrem significativas mudanças na conjuntura política portuguesa com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo ao cargo de secretário de Estado do Reino e o envio do seu meio-irmão Francisco Xavier Mendonça Furtado para governar a Amazônia. Embora as fontes deixem poucos indícios para explicar as razões pelos intervalos entre as reuniões, podem-se fazer algumas considerações a respeito desse feito.

Primeiramente, estaria o fato de os seus membros desempenharem importantes funções na sociedade maranhense, impossibilitando-os a ter uma dedicação exclusiva no exercício de seus cargos na Junta das Missões. Estabelecendo uma relação com o funcionamento da Câmara de São Luís, a partir dos estudos de Carlos Alberto Ximendes, pode-se afirmar que a própria Câmara encontrava dificuldades para a realização de suas reuniões devido à diversidade dos seus membros e de suas múltiplas ocupações. O autor, atentando para a frequência dos vereadores no referido órgão, aponta que “apesar de os camaristas, no início da legislatura, combinarem o intervalo e os dias das reuniões, não era raro surgirem, durante o ano, dificuldades pelo não comparecimento dos vereadores às reuniões”. A principal razão para o não comparecimento dos vereadores nas reuniões seria o

exercício de suas atividades como lavradores, pois “o cuidado com a lavoura era a principal justificativa dada e aceita pelos camaristas para as faltas às reuniões”. Nesse sentido, aponta o autor, “as questões relativas à periodicidade das reuniões e a presença dos camaristas eram reflexos da organização social dos camaristas”¹³⁹. Desta forma, semelhante à Câmara de São Luís, a dinâmica de funcionamento da Junta das Missões esteve diretamente relacionada com o exercício das funções dos seus membros nas esferas políticas, administrativas e sociais na Capitania do Maranhão.

Outra possibilidade para compreender os esparsos intervalos das reuniões são os conflitos de competência. Geralmente, as referidas contendas engendraram disputas interpessoais entre os membros do colegiado da Junta das Missões. Assim, na carta régia de 21 de abril de 1736, uma das dificuldades encontrada para reunir a Junta das Missões era um suposto abuso de autoridade do governador. Na missiva, o rei o advertiu “que não vos entrometaes na administração da Justiça nos cazos que pertencem aos Ministros dela”¹⁴⁰. Os conflitos entre os membros da Junta das Missões também se assemelham a uma característica da Câmara de São Luís, pois como aponta Carlos Ximendes, “os problemas de relacionamento entre os camaristas era também um motivo para determinado oficial deixar de comparecer às reuniões da Câmara”¹⁴¹. Desta forma, é possível aferir que a irregularidade de funcionamento das instituições portuguesas no Maranhão também seja reflexo da diversidade de funções exercidas pelos seus membros e a existência dos conflitos de competências e jurisdições¹⁴².

Os esparsos intervalos das reuniões da Junta das Missões tinham como um de seus principais agravantes também a demora das deliberações dos processos que eram de sua responsabilidade. Este cenário resultava em descontentamento dos sujeitos que estavam envolvidos nos processos a serem julgados pela Junta. Assim, em 14 de dezembro de 1754, se propôs na reunião da Junta das Missões um requerimento da índia Águida Vermelha, no qual ela se queixava da demora do seu caso e “confessa q se acha perdendo cauza no juízo competente”¹⁴³.

Uma característica de fundamental importância a ser destacada para a compreensão do tribunal em estudo diz respeito à sua dinâmica interna. Embora sua

¹³⁹ Cf. XIMENDES, Carlos Alberto. **Sob a mira da Câmara: viver e trabalhar na cidade de São Luís (1644 - 1692)**. Tese. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010. p. 79-83.

¹⁴⁰ ABN. **Livro Grosso do Estado do Maranhão**. Vol. 67. Rio de Janeiro, 1948. p. 261.

¹⁴¹ XIMENDES, Carlos. **Sob a mira da Câmara**. p. 80.

¹⁴² A priori, não vou me ater na problematização desses aspectos, pois será feita uma análise mais abrangente no próximo tópico.

¹⁴³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 52-52v.

nomenclatura e sua função oficial nos remetam a um caráter religioso e missionário, é necessário compreender a Junta das Missões como um espaço político formado por hierarquias entre seus membros. Sendo assim, cabe investir em uma abordagem que contemple as ações políticas e sociais, que passaram a ser legitimadas na esfera da justiça colonial. Segundo Arno Wehling e Maria José Wehling, “o encontro de diferentes universos-tempo deu-se também na esfera da justiça”¹⁴⁴ e a compreensão destes encontros nos possibilita “avaliar o processo de constituição das diferentes formações coloniais na América”¹⁴⁵. Desta forma, farei, em seguida, uma incursão sobre a relação da justiça colonial com a administração do governo dos índios, tendo como foco o colegiado da Junta das Missões, explicitando as posições e as funções dos seus membros.

1.3. Os agentes e suas competências

Na monarquia pluricontinental e católica portuguesa, o rei foi designado como principal representante de Deus na Terra, sendo incumbido de zelar pela harmonia social entre os súditos que habitavam seus domínios e conquistas. Para tanto, a organização da justiça racionalizada e sistematizada – com base no direito romano – desde a Idade Média¹⁴⁶, se tornou o plano estrutural da governabilidade lusa e o ponto de equilíbrio para resolver as questões sociais que acarretaria o constante estabelecimento da paz¹⁴⁷.

Segundo Arno Wehling e Maria José Wehling, a universalidade do Império Português se fundamentou em uma visão religiosa, na qual Deus desempenharia a função de juiz supremo e o rei o de lugar-tenente da sua divindade¹⁴⁸. Nesse sentido, as ações da justiça real se embasaram “na concepção de uma ordem cósmica integrada, presidida por valores absolutos como fé, verdade e honra”¹⁴⁹, constituindo “na prática legislativa da burocracia real, um freio ao mero arbítrio, pois as determinações deveriam justificar-se à luz da finalidade natural do governo”¹⁵⁰. Mediante esse cenário, a Coroa portuguesa adotou um sistema de pactos políticos em vista do fortalecimento das relações com seus diversos vassalos pelos quadrantes da monarquia pluricontinental, na qual a obediência não se manifestava somente

¹⁴⁴ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 13.

¹⁴⁵ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 23.

¹⁴⁶ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 40.

¹⁴⁷ HESPANHA, António. Os poderes do centro. In: HESPANHA, António (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 141.

¹⁴⁸ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 27.

¹⁴⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 35.

¹⁵⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 35.

pela fidelidade à pessoa do rei, mas também, e, sobretudo, pela profissão da mesma fé, nesse caso, a católica.

Não obstante, na medida em que o reino português se expandia, surgindo logo a necessidade da sua conservação, a relação entre a religião e a coroa tornava-se cada vez mais intrínseca, resultando em uma maior dinamização e diversificação da atividade missionária no ultramar. No entanto, na colônia, os objetivos dos agentes laicos e eclesiásticos estiverem em constante desalinho e o relacionamento entre os dois grupos foi conturbado, principalmente, quando o governo dos índios esteve no centro das discussões; pois, como apontou Stuart Schwartz, “a questão indígena transformou o Brasil num caldeirão dos interesses conflitantes da Coroa, jesuítas e dos colonos”¹⁵¹. Nesta situação, coube ao rei apaziguar as tensões por meio da justiça, principal “instrumento para obtenção da paz social”¹⁵², resultando na elaboração de uma farta legislação indigenista e a instituição de um órgão para sua aplicabilidade.

Em face dessa conjuntura, a Junta das Missões se configurou como um desdobramento do compromisso lógico entre o rei e a Igreja para legitimar a expansão da monarquia pluricontinental portuguesa por meio da propagação da fé e da justiça no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Para tanto, foi fundamental a formação de um corpo de deputados que contemplasse as principais esferas da administração colonial, fosse ela secular ou eclesiástica. Por isso, o tribunal da Junta das Missões peculiarizava-se, principalmente, pela pluralidade do seu colegiado, o qual era formado pelos principais campos de força da governabilidade metropolitana na região: Governador, Bispo, Ouvidor, Prelados das ordens religiosas, além de contar com um oficial, o Procurador dos Índios, e um Secretário que desempenhava a função de escrivão. Conforme sinaliza Arno Wehling e Maria José Wehling, “a força dos corpos intermediários da sociedade e suas instituições fez do rei e de seu corpo de magistrados superiores e conselheiros o árbitro natural e desejado pelas partes, acentuando seu papel justiceiro”¹⁵³. Nesse sentido, a Junta das Missões na Capitania do Maranhão, analisada em sua forma institucional e processual dentro da dinâmica política da monarquia pluricontinental, se configurou como um espaço utilizado pelo rei para fazer e aplicar a justiça na administração do governo dos índios. Assim, a atuação do referido tribunal fomentou a territorialização do poder régio na colônia amazônica, em conformidade à observação de António Hespanha, segundo a qual “o espaço não é uma realidade fungível e abstracta, mas

¹⁵¹ SCWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 120.

¹⁵² WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 31.

¹⁵³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 31.

[se] faz com a comunidade humana e com as suas tradições; a sua marcação cultural e política é muito forte. Fala-se, a este propósito, de uma territorialização do poder político”¹⁵⁴.

Na estrutura administrativa portuguesa, a seara das instituições e dos seus funcionários geralmente dispusera de um corpo de normas escritas que regulamentavam as respectivas competências e funções. Conforme Schwartz, “essa instrução, ou regimento, [...] apresentavam as bases teóricas do tribunal e os padrões de comportamento que a Coroa esperava”¹⁵⁵. O conjunto de normas e instruções atribuído aos membros dos tribunais era chamado de jurisdição. Raphael Bluteau, conceituou jurisdição como “hum poder que o publico concede, & que o bom governo introduzio para decisão das causas. [...] Geralmente fallando, jurisdicção he a autoridade de officio de justiça, ou de outra dignidade”¹⁵⁶.

O caso da experiência das Juntas das Missões nos revela que, embora fossem órgãos administrativos da Coroa lusa, não dispuseram de um conjunto de jurisdições específicas para regulamentar as incumbências de seus integrantes. No entanto, o rei as regulamentava a partir do envolvimento de seus representantes em outras atividades coloniais, pois uma das principais características dos funcionários do Antigo Regime era o desempenho em múltiplas funções. Segundo Marcia Mello, “na falta de um regimento próprio das Juntas, estas eram regidas por cartas, alvarás, leis e provisões régias emitidas na Metrópole para as conquistas, que tinham o intuito de não só regular a sua conduta, como também criar um estilo no seu procedimento”¹⁵⁷.

As jurisdições dos integrantes da Junta das Missões se enquadram no que Francisco Carlos Consentino, fazendo referência aos estudos de Consuelo Maqueda Abreu, classifica como “jurisdição delegada”, a qual era “transferida por delegação régia, que era detida pelos governadores-gerais e outros servidores da monarquia”¹⁵⁸ e foi exercida na universalidade das causas de sua competência. Esse tipo de jurisdição, também designada como “justiça concedida” por Arno Wehling e Maria José Wehling, teve como seus pilares mais importantes a justiça eclesiástica e a justiça local, isto é, municipal.

A justiça eclesiástica fez-se presente nos diversos campos do direito e da ordem jurídica portuguesa, sendo a esfera da justiça competente para deliberar sobre as querelas que envolviam membros eclesiásticos, assuntos referentes à propagação da fé, aos hábitos e

¹⁵⁴ HESPANHA, Antonio. **As vésperas do Leviathan**. p. 93..

¹⁵⁵ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 69.

¹⁵⁶ Cf. BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 4. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1713; São Paulo, Universidade de São Paulo/Brasiliiana Digital. p. 230-231. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/002994-04>. Acesso em: 15 dez. 2016.

¹⁵⁷ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 200.

¹⁵⁸ Cf. CONSENTINO, Francisco Carlos. Governo-Geral do Estado do Brasil: governança, jurisdições e conflitos (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Na trama das redes**. p. 407.

costumes cristãos, à organização das igrejas e às relações com o poder secular. “Cobriam assim vários e vastos setores do direito e possuíam interface com o direito secular”¹⁵⁹. Por seu turno, a justiça municipal tinha como seu principal atributo a aplicação das leis extravagantes – isto é, as de caráter suplementar, codificadas ou não –, do direito comum e a jurisprudência¹⁶⁰. Tendo em vista as atribuições da justiça eclesiástica e municipal, pode-se aferir que a Junta das Missões se caracterizou como um foro misto que contemplava ambas as jurisdições.

a) O governador-geral

No conjunto da administração portuguesa, os tribunais geralmente eram presididos por funcionários de linhagem nobre e dotados de privilégios. Nesse sentido, a presidência da Junta das Missões do Maranhão foi exercida pelo Governador e Capitão-General do Estado do Maranhão e Grão-Pará, lhe sendo facultado o poder de convocar os demais membros para a realização das reuniões do tribunal. Todavia, pelo fato de o governador estar em constante movimento entre as cidades de São Luís e Belém, ficou acordado que o respectivo capitão-mor da Capitania do Maranhão tinha faculdade para substituí-lo e convocar a Junta das Missões.

Os governadores-gerais foram os principais representantes do rei nos domínios ultramarinos, possibilitando a extensão dos poderes do monarca. Sendo assim, os governadores exerceram os cargos mais elevados na administração da monarquia pluricontinental, proporcionado prestígio aos órgãos em que exerciam suas funções. Por isso, eles se encontravam em um patamar acima dos demais funcionários¹⁶¹. Geralmente, seu mandato era de três anos em dada região, sendo que, em seguida, eles podiam ser enviados para governar outra conquista. Sua jurisdição possibilitava que agissem nas diversas esferas da administração, como, por exemplo, na área da justiça e fazenda. Segundo Francisco Consentino, todo esse conjunto de poderes era garantido através de um juramento solene, pois “realizavam, muitas vezes diante do próprio rei, antes de embarcarem para a América portuguesa, o *preito e menagem*”¹⁶². Os regimentos dos governadores-gerais são os instrumentos que possibilitam compreender a gama de poderes que foram atribuídos à sua jurisdição. Assim, aponta o autor:

¹⁵⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 42.

¹⁶⁰ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça colonial**. p. 44.

¹⁶¹ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 32.

¹⁶² Cf. CONSENTINO, Francisco Carlos. *Governo-Geral do Estado do Brasil*. p. 408.

Os regimentos orientavam os governadores-gerais a garantir os limites e os espaços de atuação das diversas jurisdições que coexistiam com a sua. Cabia a ele, como representante do rei, agir como árbitro, mantendo a harmonia e evitando a intromissão de funções e competências entre os diversos órgãos e poderes. Nesse sentido, a atuação dos governadores estava envolta em complexidade, pois deveriam fazer respeitar as jurisdições, inclusive a sua e a do rei, que ele representava, deveriam admoestar e, até mesmo, destituir, em alguns casos, servidores, também governadores e desembargadores, além da responsabilidade pelo preenchimento de diversos cargos da administração de natureza média e subalterna¹⁶³.

Entretanto, apesar do referido cargo ter tido um caráter político, dotado de grande prestígio régio, isso não lhe dava plena autonomia nas decisões locais, pois eram submetidas para apreciação à corte lisboeta. Isso nos leva a apontar que, embora o monarca delegasse as mais importantes funções administrativas aos governadores, ele reservou para si um amplo poder de intervenção. Como afirma Consentino, “a concessão de jurisdição não implicava sua perda [para o rei], mas criava uma simultaneidade de jurisdições: o rei continuava a exercer a jurisdição doada, em conjunto, com o donatário dela”¹⁶⁴.

No que se refere à experiência do Estado do Maranhão e Grão-Pará, os governadores não dispuseram de um regimento geral para o exercício de suas funções. Segundo Rafael Chambouleyron, provavelmente, “de modo análogo ao que aconteceu em relação ao Estado do Brasil, a maioria dos governadores do Maranhão seguiu as instruções de um regimento ‘padrão’, no caso, o de André Vidal de Negreiros (14 de abril de 1655), com a exceção de alguns capítulos”¹⁶⁵, principalmente, daqueles direcionados à questão indígena, como revelam as adaptações feitas paulatinamente nas diversas Leis de Liberdade dos índios¹⁶⁶.

Quanto à atuação na Junta das Missões, os governadores, por lhes serem conferidos a presidência do tribunal, deveriam apresentar na Corte portuguesa todos os assentos que eram deliberados nas reuniões, a fim de o rei poder averiguar como suas ordens estavam sendo interpretadas e executadas. Desta forma, em 12 de fevereiro de 1728, Dom João V, expediu uma provisão régia ao Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará João da Maia da Gama sobre as representações feitas em carta de 20 de dezembro de 1727, “remetendome em vertude da minha Real ordem as copeas do assentos q’ no dito anno se tomarão na Junta das Missões me pareceo dizer vos q’ todos os que se tomarão nela estão

¹⁶³ CONSENTINO, Francisco Carlos. Governo-Geral do Estado do Brasil. p. 412.

¹⁶⁴ CONSENTINO, Francisco Carlos. Governo-Geral do Estado do Brasil. p. 408.

¹⁶⁵ Cf. CHAMBOULEYRON, Rafael. O “Regimento para Gomes Freire, Governador do Maranhão”. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, ano 169, v. 439, p. 403-433, abr.-jul. 2008. p. 404.

¹⁶⁶ Rafael Chambouleyron sinaliza que quatro questões estão no cerne do referido regimento: o problema do estanco, a questão do trabalho indígena e africano, a produção de gêneros locais e a questão das fortalezas. Ver CHAMBOULEYRON, Rafael. O “Regimento para Gomes Freire, Governador do Maranhão”.

muito conformes a ley extravagante a que se refere, e q' assim o fassaes observar”¹⁶⁷. No entanto, no dia 9 de abril de 1734, Dom João V escrevia ao Governador José da Serra referente à procedência indevida da Junta das Missões “q. deu a ordem de 13 de abril de 1728, individuandosse lhe os erros, q conthem o assento da mesma Junta para que por outro os emmande, e faça as diligencias q o Conselho aponta para se reparar na forma possível o q se tiver obrado contra a Liberdade dos Índios”¹⁶⁸.

Portanto, fica evidente que os governadores, por suas jurisdições, detiveram o posto de principais representantes do rei no além-mar e a competência de exercerem o cargo de presidente da Junta das Missões. Como tais, tinham como obrigação zelar pela harmonia social através da aplicação da justiça no referido tribunal. Ao mesmo tempo, se as decisões da Junta das Missões não estavam em consonância com as ordens ou orientações do soberano, a exprobração real recaía sobre o governador enquanto responsável maior, cabendo-lhe corrigi-las através de novas determinações expedidas pelo rei por meio do Conselho Ultramarino.

b) O bispo

No topo da hierarquia do tribunal da Junta das Missões, ao lado do governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, estava o bispo de São Luís, a maior autoridade religiosa da Capitania do Maranhão. Sendo assim, fica evidente a intenção da Coroa portuguesa de alinhar a administração secular com a eclesiástica, reafirmando as alianças políticas que concederam aos reis portugueses um conjunto de direitos, privilégios e deveres em relação à expansão e manutenção da atividade missionária. Conforme aponta Caio Boschi, o Padroado português instruiu e aclimatizou o conjunto da política religiosa para o além-mar, sendo que o rei se intitulava “protector e patrono das acções evangelizadoras ultramarinas”¹⁶⁹. Segundo o autor, “fundindo os interesses da Coroa e Ordem de Cristo, o Padroado, para além da sua função religiosa, emergia como um eficaz instrumento de manutenção da dominação política nas amplas e diferentes partes do Império”¹⁷⁰.

¹⁶⁷ PROVISÃO RÉGIA (cópia) sobre os assuntos que se tomaram na Junta das Missões, conforme Lei Extravagante. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 16, Doc. 1630.

¹⁶⁸ DESPACHO do rei D. João V, para o Conselho Ultramarino, resolvendo sobre várias matérias relativas à Junta das Missões. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 21, Doc. 2167.

¹⁶⁹ Cf. BOSCHI, Caio. Estruturas eclesiásticas e Inquisição. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti. **História da Expansão Portuguesa: do Índico ao Atlântico**. Vol. 2. Lisboa: Temas e Debates, 2007. p. 429.

¹⁷⁰ BOSCHI, Caio. Estruturas eclesiásticas e Inquisição. p. 429.

Neste contexto, convém lembrar que a Ordem de Cristo, cuja cúpula foi composta por membros da Casa Real, foi incumbido pelo papa Nicolau V, da evangelização das conquistas lusas no além-mar.

A nomeação dos indivíduos para o exercício do cargo de bispo no ultramar é um aspecto preponderante para entendermos a relação da política de concessão de mercês na monarquia pluricontinental portuguesa. José Pedro Paiva sinaliza que o processo de nomeação dos bispos pela Coroa lusa não deve ser compreendido em uma perspectiva restrita a questões religiosas, mas como uma decisão de carácter predominantemente político, pois “era uma matéria de alta política, que tem que ser enquadrada na lógica do funcionamento da economia de mercês e privilégios que pautava o modelo de actuação da monarquia e da sociedade portuguesa”¹⁷¹.

Durante a Modernidade, a escolha dos bispos pelo rei não ocorria de forma arbitrária, pois o soberano recorria ao mecanismo da consulta, envolvendo, assim, os altos funcionários dos órgãos administrativos. Ao longo dos anos, o processo de nomeação dos bispos diversificou-se na medida em que ocorriam as reformulações administrativas. Na seara das instituições portuguesas, a Mesa de Consciência, o Conselho de Estado e o Conselho Ultramarino, foram às principais vias utilizadas pela Coroa para a escolha dos referidos prelados. Segundo Paiva, existe uma grande dificuldade em reconstruir o processo de eleição dos bispos, sobretudo, devido à informalidade que marca a tomada de muitas decisões reais. No entanto, algumas orientações comuns eram recomendadas para que certos indivíduos fossem considerados como aptos para o referido cargo, tais como: formação académica em teologia, serviços prestados à Coroa, procedência familiar, as redes clientelares em que o estavam inseridos e a conjuntura política geral em que se vivia¹⁷². Conforme sinaliza José Pedro Paiva:

As decisões do monarca para a escolha dos prelados passavam mais pela origem da família do candidato, e peso das redes clientelares que se fazia sentir ao mais alto nível da corte. No tocante aos bispos do Brasil, as linhas detectadas apontam no sentido de que as escolhas do monarca seriam mais influenciadas pelas presumíveis sugestões de superiores do clero regular, de figuras de primeiro plano de vida religiosa do reino – como foi o caso de alguns bispos, ou ainda pela consideração de instituições tão importantes como eram a Inquisição e a Universidade de Coimbra. É claro que o percurso e méritos individuais do eleito também pesavam e o facto de a esmagadora maioria dos providos ter estudos superiores e desempenhado múltiplos cargos abona a favor desta tese. Mas isso, no contexto do mercado concorrencial que era o acesso a estes lugares, podia não ser suficiente, ou determinante, para a decisão última que cabia ao rei¹⁷³.

¹⁷¹ Cf. PAIVA, José Pedro. Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). **Texto de História**. Brasília, v. 14, n. 1/2, 2006. p. 13.

¹⁷² PAIVA, José Pedro. Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial. p. 13.

¹⁷³ PAIVA, José Pedro. Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial. p. 16.

O bispado do Maranhão foi oficialmente instituído em 30 de agosto de 1677. No decorrer dos anos, sua jurisdição passou por algumas reformulações. Em primeiro lugar, cabe apontar, em 1719, a divisão da jurisdição espiritual na Amazônia entre os bispados do Maranhão e Grão-Pará sob a relevante influência do bispo Fr. José Delgarte¹⁷⁴. Em segundo lugar, está a questão da jurisdição eclesiástica. O bispado maranhense, desde o momento de sua instituição, teve sua jurisdição eclesiástica sufragânea ao arcebispado da Bahia. No entanto, a partir de 1740, devido às questões geográficas que dificultavam a comunicação entre as duas regiões e o fato de a administração do Maranhão ser independente do Estado do Brasil, o bispado de São Luís, através da bula *Salvatoris Nostri Mater*, de Bento XIV, passou a ser ligado diretamente ao Patriarcado de Lisboa¹⁷⁵.

Desta feita, Pollyanna Mendonça Muniz sinaliza que “ao invés de serem julgados na Bahia os processos que deviam seguir para a Relação Eclesiástica ou segunda instância, em casos de agravos e embargos, os documentos do bispado maranhense seguiam para a metrópole lisboeta”¹⁷⁶. Entretanto, cabe apontar que o referido bispado continuou a ser regido pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, de 1707. Aponta a autora, “essa subordinação de governo não significou a extensão e aplicação legislativa das constituições [eclesiásticas] metropolitanas nas terras do Maranhão”. A mesma complementa ainda que “a organização e funcionamento do Tribunal Episcopal no Maranhão, como em toda a colônia, era inspirada no Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia, de 1704”¹⁷⁷.

Na centúria setecentista, em sua forma processual, a vacância, quiçá, foi o aspecto mais preponderante do bispado maranhense. Entretanto, Pollyanna Muniz afere que esse fato não impossibilitou a presença e, sobretudo, “a atuação de um Tribunal Episcopal naquelas terras. Para isso, foi montado todo um aparato institucional, administrativo e burocrático, como era previsto pelos regimentos que direcionavam a atuação desses auditórios episcopais”¹⁷⁸. Nos períodos em que havia a vacância dos bispados, o respectivo vigário-geral, enquanto sacerdote responsável pela administração da justiça eclesiástica por meio do Tribunal Episcopal, se tornou o principal representante do bispado maranhense.

Referente à atuação do bispo na Junta das Missões, realizando uma imersão nas atas das reuniões, pode-se perceber que a marcante característica das vacâncias prolongadas da cátedra episcopal impactou na atuação deste prelado ou de seu substituto no referido

¹⁷⁴ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 32.

¹⁷⁵ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 33.

¹⁷⁶ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 34.

¹⁷⁷ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 46.

¹⁷⁸ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 35.

tribunal. No entanto, deve-se apontar que o governo do bispado reconhecia a importância da sua participação na atuação da Junta das Missões, pois sempre procurou enviar um representante para as reuniões. No dia 7 de dezembro de 1754, o Cônego Francisco da Rocha Lyra fez uma representação à Junta das Missões com o intuito de não faltar com os serviços reais na administração da justiça e prevenir qualquer dúvida “q se ofereceo do lugar q devia ter nesta como Governador deste Bispado” e de “[satisfazer] a ella hum sacerdote q suprisse a minha falta”. Conforme aponta o cônego, o motivo para sua principal ausência na Junta não era “por razão do seu caráter”, mas pelo fato de ser “notorio [as] muitas occupaçoens do seu officio”¹⁷⁹.

A representação de Francisco da Rocha Lyra se justifica pelo fato de os demais deputados da Junta das Missões não reconhecerem as jurisdições dos sacerdotes enviados para as reuniões, levando ao cônego litigar que não “poder[ia] impedir o [meu] substituto ainda q tivera menos razão, e justiça para o poder menos”. Nesse sentido, apontava que a resolução de 2 de junho de 1724, na qual “concede aos Prelados das Religioens q estando em [outros] poderes fossem em seu lugar os q fizessem as suas vezes no Convento; [também] não se considerou empedimento algum ao Governador do Bispado”. Convém realçar que na mesma resolução ficou facultado “a todos os deputados mandarem a junta por conta o q for necessário ser presente nella, e tanto faz ser por carta como por substituto q he carta viva e pode responder a duvida q se oferecer”¹⁸⁰.

Desta forma, o referido cônego, por ser um representante do governo do bispado maranhense e deputado da Junta das Missões, “protestava pelo direito de mandar a ella outro sacerdote q faça as minhas vezes”, alegando que nenhum membro tinha jurisdição para tal impedimento, pois só “S. Mag. Fidelissima q so he a qm toca determinar o lugar q deve ter nesta junta o Governador deste Bispado na consideração de não ser Bispo, nem o Ilustrissimo Senhor Governador Capitaõ General”. Após a apreciação da representação do dito cônego, os demais deputados determinaram uniformemente que a Junta das Missões não tinha competência para resolver a referida querela, “principalmente quando a Rezolução de qm se queixa não foy tomada em Junta”. O Governador, na competência de presidente, dispôs que “lhe [desse] a certidão que lhe pede”, enquanto não fosse resolvida a questão na corte lisboeta¹⁸¹.

¹⁷⁹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 50-51v.

¹⁸⁰ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 50-51v.

¹⁸¹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 50-51v.

Embora nas fontes do Livro dos Assentos da Junta das Missões não se encontre um documento referente à decisão real sobre o caso, se evidencia, pelas assinaturas das atas das reuniões do período em análise, que o principal membro do bispado na Junta foi o vigário-geral, principalmente, José Rodrigues Covette. Conforme Pollyanna Mendonça Muniz, na história do bispado do Maranhão, este foi “a figura mais importante e longeva”¹⁸² no exercício do cargo de vigário-geral, chegando a governar o bispado maranhense, com pequenas interrupções, entre os anos de 1734 a 1771¹⁸³.

c) O ouvidor

Prosseguindo com o organograma da Junta das Missões, cabe direcionar nossos olhares para a presença dos ouvidores-gerais no tribunal. Na conjuntura administrativa polissinodal da monarquia pluricontinental, os ouvidores foram os principais representantes da justiça colonial. Os magistrados que exerceram o referido cargo no serviço real tiveram, sem exceção, uma formação acadêmica em direito pela Universidade de Coimbra. Conforme Schwartz, cursar direito em Coimbra “era um processo de socialização que tinha como cerne a criação de um senso de lealdade e obediência ao rei. Todo magistrado nesse Império, [...] passava pelo currículo daquela escola e [adquiria] seus conhecimentos de direito e estadista”¹⁸⁴.

Cabe apontar, que os magistrados não provinham necessariamente de uma linhagem de nobreza, implicando uma diversidade no que diz respeito às suas origens sociais. Segundo Isabele Mello¹⁸⁵, analisando as especificidades dos ouvidores do Rio de Janeiro, aponta que os magistrados, embora fossem reinóis, “tinham suas origens nos extratos sociais de menor importância”¹⁸⁶. Nesse sentido, “os estudos jurídicos poderiam contribuir para estratégias de ascensão social. Seguir a carreira jurídica para depois tentar servir a coroa nos lugares da administração da justiça poderia ser um meio de conquistar essa ascensão”¹⁸⁷.

A instituição do cargo de ouvidor na América portuguesa, em 1619, foi uma estratégia política adotada pela Coroa para aperfeiçoar os trâmites da justiça e alargar a centralização dos seus poderes. Conforme Nuno Camarinhas, no primeiro quartel do seiscentos, foram criados somente dois postos: no Estado do Brasil e outro, mais ao norte, no

¹⁸² MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 49.

¹⁸³ MUNIZ, Pollyanna. **Parochos imperfeitos**. p. 49.

¹⁸⁴ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 79.

¹⁸⁵ Cf. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. p. 42.

¹⁸⁶ MELLO, Isabele. **Magistrados a serviço do rei**. p. 42.

¹⁸⁷ MELLO, Isabele. **Magistrados a serviço do rei**. p. 42.

Maranhão¹⁸⁸. O estabelecimento das ouvidorias constitui um elemento fundamental para compreender o processo da desenvoltura do aparelho judicial português no além-mar. Camarinhas, se referindo ao Brasil, aponta que o referido processo se explica em dois momentos:

“Num primeiro momento, controle das regiões-chave através da criação de ouvidorias de carácter territorial mais vasto; depois da descoberta do ouro, observamos a profusão de novas ouvidorias,... [com] uma missão bastante específica de manutenção da ordem e do funcionamento da extração e do envio da produção para a metrópole”¹⁸⁹.

Na hierarquia da administração judicial lusitana, estando abaixo dos governadores, os ouvidores foram os principais representantes do rei no além-mar, pois, como aponta Schwartz, “parecia oferecer suas capacidades e sua devoção à Coroa numa região onde pessoas alfabetizadas e leais eram raridade”¹⁹⁰. Devido à complexidade das demandas administrativas da colonização tiveram, paulatinamente, seus poderes alargados, passando a ocupar diversos cargos e desempenhar múltiplas funções na sociedade colonial. No exercício dos seus ofícios como ministros régios, os ouvidores exerceram uma importante função nas relações entre o reino e as conquistas, nas quais suas atividades geralmente excediam a esfera da justiça¹⁹¹. Dessa forma, aponta Isabele Mello, passavam a interferir em “atividades de outras instituições e assumindo inúmeras responsabilidades inerentes ao funcionamento do governo colonial. Na América portuguesa, os magistrados tiveram que lidar com o encargo de tentar compatibilizar forças muitas vezes divergentes e interesses múltiplos”¹⁹².

No que compete ao exercício dos ouvidores-gerais na Junta das Missões, em 29 de março de 1735¹⁹³, Dom João V atribuiu aos referidos magistrados o cargo de Juiz Privativo das Liberdades. A referida ordem régia, passada para as Juntas das Missões do Maranhão e Pará, foi uma extensão das medidas adotadas pelo rei no tribunal da Capitania de

¹⁸⁸ Cf. CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 9, p. 84-102, mai. 2009.

¹⁸⁹ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. p. 87

¹⁹⁰ SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 53.

¹⁹¹ Assim, Karl Arenz e Frederik Matos publicaram e comentaram um relatório do Ouvidor-Geral do Maranhão e Grão-Pará Miguel da Rosa Pimentel que este redigiu, em 1692, após a sua volta ao reino. No documento, o antigo ouvidor opina sobre os mais diversos aspectos – econômicos, administrativos, militares, linguísticos, demográficos –, revelando –, indo além do âmbito jurídico. Ver ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão.

¹⁹² Cf. MELLO, Isabele de Matos Pereira de. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (séc. XVIII). **Revista de História**, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul.-dez, 2014, p. 353.

¹⁹³ REQUERIMENTO do padre Jacinto de Carvalho ao rei D. João V, pedindo que determine aos ouvidores gerais das capitanias do Maranhão e do Pará o fiel cumprimento da ordem régia sobre a liberdade dos índios. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 22, Doc. 2236.

Pernambuco, tendo em vista a “dificuldade q. se considera em a Junta das Missões na execução [das leis de liberdade] pellas grandes distancias daquelle Governo”¹⁹⁴. Sendo assim, os ouvidores gerais, em suas respectivas áreas de jurisdição, foram incumbidos de “quando estivessem nella em acto de Correição procurassem averiguar summariamente se era justa ou não a liberdade dos índios, q nella se achassem, captivos porq. a sua incapacidade e pobreza lhes não dava lugar para se poderem defender pelos meyo ordinários”¹⁹⁵. No entanto, o rei não ofertou jurisdição para que os ouvidores deliberassem isoladamente sobre a legitimidade do cativeiro indígena, pois deveriam fazer a representação das apelações de liberdade na Junta das Missões, na qual “a sua [dos pleitos] sentença deve ser final”¹⁹⁶.

Mediante esse cenário, podem ser feitas algumas indagações sobre a conjuntura institucional da Junta das Missões. Primeiramente, deve-se apontar a correlação existente entre as Juntas estabelecidas na América portuguesa, pois, na análise do documento apresentado acima, fica evidente que as adaptações realizadas em determinada localidade poderiam servir de vitrine para o aperfeiçoamento do funcionamento do tribunal em outras regiões. Em segundo lugar, pode-se perceber a precariedade da estrutura colonial referente aos meios de comunicação e locomoção entre as vilas e os sertões, dificultando o acesso à justiça pelos grupos coloniais que viviam distantes dos núcleos urbanos. Esse fator também corrobora as contrariedades encaradas pelos tribunais régios para o exercício das funções que lhes foram delegadas e para a aplicabilidade da justiça portuguesa no além-mar. Ante a vastidão territorial e a fundação de novas localidades no contexto da expansão das fronteiras, segundo Nuno Camarinhas, “torna-se evidente que a capacidade de intervenção dos oficiais da coroa será sempre reduzida”¹⁹⁷. Isto posto, sinaliza o autor, “o grosso dos territórios da colônia continuará a reger-se, um pouco à imagem do que acontecia na metrópole para os territórios que não estavam sob a administração directa da coroa, por uma administração da justiça eminentemente concelhia ou senhorial”¹⁹⁸.

Por fim, cabe destacar que a concessão do cargo de Juiz Privativo das Liberdades aos ouvidores gerais não lhes dava jurisdição para serem os principais “advogados” dos índios na Junta das Missões, pois como veremos adiante, coube ao Procurador dos Índios fazer as representações das liberdades no tribunal. No entanto, devido à vastidão do território, o

¹⁹⁴ PROVISÃO do rei [D. João V], ao ouvidor do Ceará, [Pedro Cardoso], e aos demais ouvidores do Brasil, a ordenar que se conheçam as causas da liberdade dos índios, dando apelação para a Junta da Missão do seu distrito. **AHU**, Avulsos Ceará, Cx. 2, Doc. 140. Atribuo os créditos da localização e indicação da referida fonte à pesquisadora Marcia Eliane Melo.

¹⁹⁵ **AHU**, Avulsos Ceará, Cx. 2, Doc. 140.

¹⁹⁶ **AHU**, Avulsos Ceará, Cx. 2, Doc. 140.

¹⁹⁷ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. p. 86

¹⁹⁸ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. p. 86.

referido procurador não tinha condições de dar conta de toda a demanda de liberdades dos índios. Desta forma, entendo que a coroa portuguesa delegou aos ouvidores gerais o cargo de Juiz Privativo das Liberdades na tentativa de remediar a dificuldade da Junta das Missões em deliberar adequadamente sobre as querelas envolvendo índios que habitavam em localidades longínquas e de possibilitar, assim, aos habitantes de regiões remotas o acesso à justiça colonial.

d) As ordens religiosas

Para complementar as análises dos deputados da Junta das Missões, dirigimos nossos olhares para a presença das ordens religiosas no tribunal, as quais foram: jesuítas, franciscanos, carmelitas e mercedários. É inegável que, no processo da mundialização da monarquia pluricontinental portuguesa, as ordens religiosas se tornaram imprescindíveis no processo de conquista e ocupação das terras do além-mar. Sendo assim, convém novamente apontar a designação feita por Charles Boxer referente a Portugal como a “nação missionária por excelência no mundo ocidental”¹⁹⁹. Nesse sentido, a ação missionária se configurou como o desdobramento da aliança entre o poder real e a Igreja, no qual a dinamização das atividades missionárias, para além da propagação da fé cristã, resultaria na constituição de novos súditos régios. Por isso, a monarquia portuguesa ofertou o aparato necessário para o desenvolvimento das missões em seus domínios ultramarinos.

A história das missões na Amazônia é uma temática que abrange múltiplos processos históricos, sobre os quais não se pode dissertar no presente trabalho. No entanto, é de suma importância elaborar um breve esboço sobre o início das atividades missionárias na região para compreender a atuação das ordens religiosas na Junta das Missões.

As ordens religiosas estiveram presentes desde os primórdios do projeto colonial português na região, inseridas em um contexto de “encontros-choques” entre os grupos indígenas e portugueses. Nesse contexto, os primeiros religiosos a chegarem na região foram os padres franciscanos ou capuchos. Conforme aponta a historiadora Maria Adelina Amorim, em 1618, junto com a criação do Estado do Maranhão, “colou-se, na certidão de nascimento, o curso da sua existência ao dos próprios Franciscanos. A simultaneidade da nomeação governamental à dos religiosos Capuchos revela a importância da organização das duas

¹⁹⁹ BOXER, Charles. **O império marítimo português**. 2001, p. 245.

esferas de actividade, institucional e religiosa, esta, representada pelos frades de Santo António”²⁰⁰.

Sendo assim, em 14 de setembro de 1622, foi expedida uma ordem régia que concedia aos missionários franciscanos da Província de Santo Antônio, liderados pelo Frei Cristóvão de Lisboa, o governo temporal e espiritual dos índios, cujo objetivo seria proporcionar aos indígenas a conversão ao cristianismo e sua transformação em súditos do rei. Conforme aponta Adelina Amorim:

O instrumento legal regulava o trabalho dos missionários em vários itens: plantar a santa fé, introduzir bons costumes e doutrina cristã nos gentios e naturais da terra; encaminhar os moradores no cumprimento do culto divino para que servissem de exemplo aos recém-convertidos, a fim de abraçarem a religião católica romana, principal obrigação da Coroa, “pois foram o primeiro intento com que, a tanto custo de minha Fazenda, mandei fazer a conquista do dito Estado e povoá-lo e lançar fora os hereges que o iam inficionando”²⁰¹.

Todavia, a crescente interferência de militares nas aldeias sob cuidados dos frades franciscanos – denunciado por Frei Cristóvão de Lisboa – impediram um trabalho missionário mais autônomo. Neste momento de crise, os padres inacianos implantam-se na Amazônia. Segundo Karl Arenz e Diogo Silva, o estabelecimento da missão jesuítica na Amazônia “revelou ser um processo longo e complexo”²⁰². Sendo assim, os três principais marcos para compreender o referido processo são: o estabelecimento da primeira residência inaciana na cidade de São Luís no ano de 1622; a ereção da Missão do Maranhão em 1639; e, por fim, em 1653, o início de uma presença contínua da Companhia de Jesus na região²⁰³. Os principais protagonistas dos padres inacianos foram Luís Figueira, Antônio Vieira e João Felipe Bettendorff, responsáveis por lançarem as “bases para o futuro crescimento da missão

²⁰⁰ Cf. AMORIM, Maria Adelina Baptista. **Os franciscanos no Maranhão e Grão-Pará: missões e cultura na primeira metade dos seiscentos**. Centro de Literatura de Expressão Portuguesa Universidade de Lisboa; Centro de Estudos de História Religiosa Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2003. p. 160.

²⁰¹ AMORIM, Maria Adelina. **Os franciscanos no Maranhão e Grão-Pará**. p. 162.

Um dos elementos que pode ter contribuído à conquista do controle dos aldeamentos pelos franciscanos foi à influência de Cristóvão de Lisboa na corte portuguesa. Segundo Alírio Cardozo, o superior dos franciscanos era uma autoridade religiosa que dispunha de uma considerável importância no reino, pois “além de custódio dos capuchos de Santo Antônio, era comissário da província da Piedade em Portugal, e ainda, acumulava o cargo de qualificador do Tribunal do Santo Ofício”. No que diz respeito à sua atuação no Estado do Maranhão e Grão-Pará, pode-se fazer duas importantes considerações. Na cidade de São Luís, Cristóvão de Lisboa teve maior proximidade com os moradores, base relativamente estável para o desenvolvimento de suas atividades. Entretanto, a situação em Belém foi avessa, pois ali, para além de missionário, Lisboa usou do ofício de comissário inquisitorial, queimando livros, impondo a moralidade do sacramento matrimonial, separando portugueses e índios que viviam em concubinato, além da constante ameaça de excomungar os colonos que estavam tratando os índios de forma contrária às ordens reais. Ver CARDOZO, Alírio. *Sacras intrigas: conflitos entre ordens religiosas no Maranhão e Grão-Pará (século XVII)*. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. III, n. 1, p. 11-38, 2008. p. 15-16.

²⁰² Cf. ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentilidade”. p. 7

²⁰³ ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentilidade”. p. 8.

jesuíta”²⁰⁴. Conforme Arenz e Silva, os jesuítas se destacaram das demais ordens religiosas pelo fato de “terem dado à sua instalação e presença na Amazônia Portuguesa uma [sólida] justificativa teórica que se expressa em diversos escritos, sobretudo cartas, crônicas, regulamentos e leis”²⁰⁵.

No que diz respeito à relação com os franciscanos, os jesuítas, sob a orientação de Luís Figueira, “o primeiro grande articulador do apostolado jesuíta na Amazônia”²⁰⁶, empreenderam ações no intuito de conseguir o controle sobre os aldeamentos, onde os neófitos e catecúmenos indígenas foram confinados, sendo tensões entre os religiosos inevitáveis. Cardozo destaca que os conflitos entre as ordens na Amazônia – além de jesuítas e franciscanos, também carmelitas e mercedários – “são, potencialmente, o tema mais incômodo para aqueles que defendem a existência do eterno confronto entre ‘interesses’ laico e clerical. Em alguns casos, a união entre setores religiosos e grupos laicos era bem mais provável que a união dessas Ordens entre si”²⁰⁷.

A Companhia de Jesus foi a que mais se beneficiou neste clima inicial de contendas, resultando na perda de força política por parte dos franciscanos. Sendo assim, Cristóvão de Lisboa, com o intuito de remediar a situação, escrevia ao rei, relatando o cenário em que se encontravam as atividades missionárias na região, além de denunciar a ascensão dos jesuítas. Segundo Alírio Cardozo, o superior franciscano embasou sua missiva em três argumentos: primeiro, apontava as precariedades em que se encontravam os frades que, fiéis às ordens reais, não teriam cometido nenhum abuso contra os índios; segundo, denunciava as práticas comerciais dos jesuítas, que desenvolviam intensas atividades agrícolas em suas fazendas para manter suas casas urbanas, insistindo em sua isenção de quaisquer taxas; por fim, criticava a epistolografia das cartas jesuítas, que tinham, segundo o frei, um teor duvidoso²⁰⁸.

Por outro lado, Luís Figueira evitava argumentar contra os franciscanos, mas afirmou em sua correspondência ao rei português a necessidade de estabelecer pactos políticos entre religiosos e as autoridades locais, principalmente, com os capitães Bento Maciel Parente e Francisco Coelho de Carvalho²⁰⁹. No entanto, as divergências entre os jesuítas e as autoridades locais surgiram quando o governo dos índios e o uso da força bélica foram postos em pauta, resultando na cisão entre os diferentes agentes coloniais. Em 1653, os

²⁰⁴ ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentildade”. p. 8.

²⁰⁵ ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentildade”. p. 11.

²⁰⁶ CARDOZO, Alírio. Sacras intrigas. p. 16.

²⁰⁷ CARDOZO, Alírio. Sacras intrigas. p. 15.

²⁰⁸ CARDOZO, Alírio. Sacras intrigas. p. 19.

²⁰⁹ CARDOZO, Alírio. Sacras intrigas. p. 19.

conflitos entre os referidos grupos se intensificaram com a chegada do padre Antônio Vieira na região. Não resta dúvida de que o padre Antônio Vieira foi o responsável pela consolidação da política jesuítica na Amazônia. Conforme Eduardo Hoornaert, “a arte oratória e a epistolar, a diplomacia, a geopolítica, a organização interna da Companhia de Jesus no Brasil e no Maranhão, a teologia, e, sobretudo, a missão”²¹⁰, haviam feito de Vieira um religioso de grande influência na articulação da monarquia pluricontinental durante o reinado do rei-restaurador D. João IV.

Durante o tempo em que Antônio Vieira esteve na Amazônia, houve uma significativa expansão da rede de missões na região. Segundo Arenz e Silva, o jesuíta, antes de embarcar para a região, teria prometido ao rei de não envolver-se em assuntos relativos aos indígenas²¹¹. No entanto, indignado com os infringimentos contra as leis em vigor, Antonio Vieira voltou a Lisboa, onde “começou a mobilizar, diante das reações veementes dos colonos, as autoridades do reino em favor de uma revisão do status jurídico dos índios”²¹². No ano de 1653, Vieira propôs ao soberano um novo plano político para o governo dos índios na Amazônia, culminando na promulgação da lei de 9 de abril de 1655. Arenz e Silva apontam que mediante as novas disposições, “os aldeamentos tornaram-se, definitivamente, a peça-mestra da política vieiriana”. As principais reivindicações de Vieira foram contempladas na lei:

afastamento dos capitães de assuntos indigenistas, presença obrigatória de um religioso em todas as expedições para o “sertão”, introdução do cargo do “procurador dos índios”, inventário anual da mão de obra indígena, regulamento das condições e dos prazos de trabalho e concentração dos índios em aldeamentos sob a administração exclusiva dos padres da Companhia de Jesus²¹³.

Por seus escritos e seu recurso à metrópole, tanto o franciscano Cristóvão de Lisboa quanto os jesuítas Luís Figueira e Antônio Vieira destacaram-se entre os missionários que estiveram presentes na Amazônia no século XVII. Segundo Hoornaert, os referidos padres, procurando remediar as querelas em torno da mão de obra indígena, empreenderam uma luta jurídica perante as intuições administrativas portuguesas: “Frei Cristóvão de Lisboa conseguiu em 1624 que o Estado colonizador suspendesse as leis de 1611, padre Luís Figueira foi ao reino articular o Alvará de 1638 e o padre Antônio Vieira foi também a

²¹⁰ HOORNAERT, Eduardo. O breve período profético das Missões na Amazônia Brasileira (1607-1661). In: HOORNAERT, Eduardo (Coord.). **História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Vozes/CEHILA, 1990. p. 127.

²¹¹ ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentilidade”. p. 22.

²¹² ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentilidade”. p. 22.

²¹³ ARENZ, Karl; SILVA, Diogo. “Levar a luz de nossa fé aos sertões de muita gentilidade”. p. 24.

Portugal conseguir a Lei de 1655”²¹⁴, além da sua marcante influência na elaboração da lei de 1680.

No que se refere à atuação das ordens religiosas na Junta das Missões, tiveram seu lugar assegurado pelo Regimento das Missões, um compromisso entre missionários e moradores, elaborado, em 1686, com a colaboração indireta do jesuíta João Felipe Bettendorff. Esta lei-quadro garantiu aos religiosos o governo espiritual e temporal das aldeias missionárias²¹⁵. Sendo assim, por serem quatro ordens religiosas, representaram o maior grupo de deputados da Junta das Missões. Seus principais representantes foram os Superiores dos conventos urbanos, mas poderiam ser representados pelo envio dos outros sacerdotes.

e) O Procurador dos Índios

Para além dos deputados, a Junta das Missões dispôs de um oficial, o Procurador dos Índios, e de um Escrivão. O cargo de Procurador dos Índios foi instituído no Estado do Maranhão e Grão-Pará no decorrer do século XVII. No recorte temporal do presente trabalho, conforme as disposições do Regimento das Missões, em dezembro de 1686, que determinou que houvesse dois Procuradores dos Índios, “hum na Cidade de São Luis do Maranhão, outro na Cidade de Bellem do Pará”²¹⁶.

Ao contrário dos deputados da Junta das Missões, a delegação para ocupar o referido cargo não foi estabelecida diretamente pelo rei, mas por indicação do superior jesuíta. Conforme o terceiro parágrafo do Regimento das Missões, “A eleyção dos ditos Procuradores se fará propondo o superior das Missoens dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada hum dos ditos officios, & deles escolherà hum o dito Governador”²¹⁷. Após a escolha pelo governador, o Superior das Missões era incumbido de se reunir em conselho com os padres missionários das aldeias para elaborar um regimento que regulamentasse a atuação dos Procuradores dos Índios. Uma vez feito, deveriam encaminhá-lo ao governador que remetê-lo-ia ao monarca para fins de apreciação e confirmação. Durante esse trâmite, ordenava o rei que os governadores deveriam seguir o dito regimento, “por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que deixe de haver em algum tempo os ditos Procuradores”²¹⁸.

²¹⁴ HOORNAERT, Eduardo. O breve período profético das Missões. p. 128.

²¹⁵ ARENZ, Karl Heinz. Entre supressão e consolidação. p. 328-332.

²¹⁶ REGIMENTO & Leys das Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. Lisboa: Oficina de Antonio Manescal, 1724. **Biblioteca Pública de Évora. (BPE)**. Cód. CXV/2-12. Fls. 2-3 (§ 2).

²¹⁷ REGIMENTO & Leys das Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. Fl. 3 (§ 3).

²¹⁸ REGIMENTO & Leys das Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. Fl. 3 (§ 3).

Na medida em que as dinâmicas da colonização passaram a se intensificar, a Coroa portuguesa passou a remodelar o sistema de eleição dos Procuradores dos Índios. Em 10 de Julho de 1748²¹⁹, Dom João V, facultava a Junta das Missões “para que esta escolha hum homem de notório préstimo, verdade e consciência para a ocupação de Procurador dos ditos Indios, a quem vos mandareis passar provimento”²²⁰. No decorrer da década de 1750, com a ascensão de Sebastião José de Carvalho e Melo ao cargo de primeiro Secretário dos Negócios Estrangeiros (1750) e, depois, ao de Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino (1755), a reformulação no sistema de eleição dos ditos procuradores resultou no surgimento de contendas entre o Governador-Geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado e o Vice-Provincial – título do Superior das Missões desde 1727 – da Companhia de Jesus do Estado do Grão-Pará e Maranhão, o padre Bento da Fonseca.

De um lado, o jesuíta defendia que o sistema de indicação e eleição continuasse, conforme foi estabelecido no Regimento das Missões, no qual sempre enviou “os sojeitos mais capazes ao Governador para Procurador dos Indios”²²¹ e “sempre praticou o dito Regimento com a rectidão e satisfação q V. Mag. delle confiou”²²². Neste sentido, no dia 20 de julho de 1750, Bento da Fonseca solicitava ao rei de “mandar q o Governador do Estado do Maranhao na eleição do Procurador dos Indios proceda como athe agora na forma do Regimento das Missoens, elegendo hum dos propostos pello Vice Provincial e o dito regimento fique em seu vigor e não a ordem de 10 de julho de 1748 em contrario”²²³.

Por outro lado, em 25 de outubro de 1750, o governador-geral requeria um novo modelo para a eleição do Procurador dos Índios, pois não seria conveniente que o mesmo “seja nomeado pelo Superior das Missões da Companhia, porque este o poderá escolher seu parcial e por esta causa não requererá com o desembaraço que deve nos negócios que disserem respeito à mesma Companhia”. Sendo assim, em consonância com a Provisão Régia de 10 de julho de 1748, a Junta das Missões era lançou editais “por que se declare o dia em que se há de prover o dito Ofício, para que todos os opositores possam concorrer nele com os seus requerimentos”. Segundo Francisco Xavier Mendonça Furtado, o Procurador dos Índios deveria ser um homem dotado de “capacidade e ciência para tratar das causas das liberdades”,

²¹⁹ REQUERIMENTO do padre Bento da Fonseca ao rei D. José, solicitando que o governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, nomeie o procurador dos índios entre os nomes propostos pelo provincial e superior das Missões da Companhia de Jesus. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 31, Doc. 3221. Com vários documentos em anexo.

²²⁰ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3221.

²²¹ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3221.

²²² **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3221.

²²³ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3221.

obediente a Deus e de linhagem nobre. Além desses predicados, deveria ser “sumamente odioso”, ou seja, para advogar sobre “o que for a bem dos mesmos Índios” e, mais ainda, não deveria ter laços de dependência com moradores e religiosos.²²⁴

Cabe apontar que, em torno do sistema de indicação e eleição do Procurador dos Índios, o principal ponto no qual convergiam os anseios do governador-geral e do superior das Missões foi à elaboração de um novo regimento para o exercício do cargo. No entanto, a forma na qual este seria elaborado engendrou divergências entre as partes. O padre Bento da Fonseca defendia a conformidade com “o direito e leis municipais deste Estado”²²⁵, ou seja, o Regimento das Missões que concedia jurisdição aos prelados das ordens religiosas para o governo temporal e espiritual dos índios. Por outro lado, Mendonça Furtado insistia “na forma das leis de S. Majestade, dando nele poder ao dito Procurador para averiguar se se criam os índios na forma que os possamos dispor a fazer com eles uma República polida e civil, deixando-se inteiramente o sistema presente, em que são educados como se fossem irracionais”²²⁶.

Pelo que se pode averiguar, no caso específico da Capitania do Maranhão, as eleições para Procurador dos Índios, até 1755, foram realizadas pelos trâmites estabelecidos no Regimento das Missões. Durante a primeira metade da década de 1750, a eleição para o referido cargo constituiu uma das principais pautas no tribunal da Junta das Missões do Maranhão. A referida questão se desencadeou em 27 de agosto de 1751, quando o Procurador dos Índios Armindo Lucio Duarte foi afastado do cargo por exercer a função militar na praça da cidade de São Luís, impossibilitando-o de “cuydar na sua obrigação de procurar a Liberdade dos Indios, e mais obrigações q lhe encarrega o Regimento das Missoes”²²⁷. Sendo assim, os deputados da Junta das Missões, por maioria de votos, nomearam Francisco Azevedo Teixeira para exercer a função de Procurador dos Índios.

No entanto, no dia 1º de julho de 1752, Francisco Teixeira, insatisfeito com o exercício do seu cargo, solicitava a “exclusão de sua ocupação e se lhe aseytasse sua dezistência”²²⁸. As principais razões apresentadas para a destituição do cargo pelo dito Procurador foram os prejuízos causados pela Junta das Missões, pois “como hera seu estilo

²²⁴ DOC. n. 29. Carta de Francisco Xavier Mendonça Furtado. Pará, 25/10/1751. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de (Org.). **A Amazônia na era pombalina**: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. Vol. 1, 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal, 2005. p. 101.

²²⁵ 2ª CARTA sobre um novo Regimento para o Procurador dos Índios. Pará, 28/11/1751. In: MENDONÇA, Marcos de. **A Amazônia na era pombalina**. p. 128.

²²⁶ 2ª CARTA sobre um novo Regimento para o Procurador dos Índios, p. 129.

²²⁷ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 22-22v.

²²⁸ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 33-33v.

dar se lhe os Índios q dispõem o Regimento de Missões e se lhe não havia cumprido com esse capítulo”²²⁹. Entretanto, os deputados da Junta das Missões negaram o pedido de Francisco Teixeira, alegando que “se lhe não passar despacho athe a chegada do Reverendíssimo Padre da Província da Companhia de Jesus”²³⁰, que não se fazia presente na Junta das Missões.

No dia 12 de agosto do referido ano, o dito Procurador dos Índios voltou a litigar a destituição do seu cargo. Desta vez, para além das razões apresentadas anteriormente, informava Francisco Teixeira que estava “posto em huma grave concatenação q lhe argüia culpa de que elle faltava a sua obrigação e juntamente, o pretendia criminalar perante o Dr. Ouvidor Geral da Capitania”²³¹. Segundo Francisco Teixeira, o ouvidor-geral incriminava-o de “anda[r] emduzindo os escravos, dos moradores desta cidade para que se fizessem forros e como hera tudo contra o [exercício] e honra do Cargo que ocupava”. Mais uma vez, o Procurador dos Índios teve seu pedido “recusado em Junta, vista as razões que allega”²³². Entretanto, pelo que se pode evidenciar na apuração das fontes, Francisco Teixeira foi demitido do cargo nos meses seguintes daquele ano.

Desta forma, em 11 de setembro de 1752, o ouvidor-geral dava conta à Junta das Missões sobre o dano prejudicial que “ficarão os Índios desta Capitania sem Procurador que requeria a favor delles”²³³, pleiteando junto ao Governador e Superior das Missões novas eleições para o cargo de Procurador dos Índios. Sendo assim, o Superior das Missões nomeou Joze Machado e Silvestre da Sylva Baldez para concorrer ao referido cargo, ficando determinado pelo Governador que “na primeira Junta darem providencia com a nomeação a quem lhe parecesse”²³⁴. Em 3 de outubro de 1752, o vice-provincial da Companhia de Jesus propôs ao Governador do Maranhão a nomeação do Capitão Silvestre da Sylva Baldez para o exercício de Procurador dos Índios²³⁵.

No entanto, em 4 de agosto de 1753, o cargo encontrava-se novamente em vacância, por Silvestre Baldez não ter prestado a devida assistência aos índios, sendo que o ouvidor-geral recebia “requerimentos continuamente dos Miseraveis Indios sobre a falta de qm lhe[s] solicite as suas pendências”. Sendo assim, o ouvidor-geral, seguindo as determinações do Governador-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier Mendonça Furtado, propusera requerimento na Junta das Missões com a finalidade de “prover

²²⁹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 33-33v.

²³⁰ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 33-33v.

²³¹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 36-37.

²³² **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 36-37.

²³³ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 38-39.

²³⁴ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 38-39.

²³⁵ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 38-39.

de remédio pelo dezemparo dos Índios q. requerem as suas liberdades pela falta de Procurador q. promova as suas cauzas e requerimento tanto nesta Junta como no Juízo privativo delas porq. o nomeado Capitão Silvestre da Silva se acha em termos de não poder continuar”. Isto posto, os deputados da Junta das Missões reconheciam sua responsabilidade ante a gravidade da ausência do Procurador dos Índios; para tanto, propuseram que na próxima Junta das Missões fossem propostos “os dois sujeitos na forma do Paragrafo 3º do Regimento” para escolher um novo oficial²³⁶.

Já em 11 de agosto de 1753, o vice-provincial da Companhia de Jesus apresentou à Junta das Missões dois sujeitos para a realização da eleição de Procurador dos Índios, os quais eram o Capitão-Mor Ignácio Gomez Leitão e Jozê Machado de Miranda, sendo que “se elegeu ao primeiro nomeado o qual serviria por remédio provizional, athe a rezollução do Excelentissimo Senhor General”²³⁷. Entretanto, o resultado desta eleição não estava em consonância com as ordens do Governador-Geral Francisco de Mendonça Furtado que determinou uma nova eleição, tendo como parâmetro a ordem de 10 de julho de 1748, segundo a qual todos os deputados deveriam escolher, mediante votação, o novo Procurador dos Índios.

Sendo assim, em 12 de outubro de 1754, o governador do Grão-Pará e Maranhão convocou a Junta das Missões para a eleição do Procurador dos Índios, determinando que “era preciso q. todos os deputados votassem na pessoa q lhe procedesse mais capaz para exercer o dito officio”²³⁸. Entretanto, a ordem não foi aceita pelo deputado Francisco da Veiga, que protestou em nome do superior da Companhia de Jesus, “pello direito q tinhao [os superiores jesuítas de] propor os dois sujeitos para delles escolher os Senhores Governadores que lhes [parecesse] mais capaz para o dito emprego na conformidade do Regimento e provizão q dice tinha para esse efeito”²³⁹. Em resposta, o governador apresentou seu argumento fundamentado na “ultima resolução de sua Mag. nesta matéria q He de dez de julho de 1748”²⁴⁰. Resolvendo a querela, os deputados votaram uniformemente por escolher o Capitão Balthazar Fernandez Neves como Procurador dos Índios. Todavia, devido a seu falecimento, em 28 de junho de 1755, a Junta das Missões elegeu o Capitão Ignácio Gomez Leitão como “pessoa com capacidade de requerer e proteger”²⁴¹ os índios da Capitania do Maranhão.

²³⁶ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 41-43v.

²³⁷ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 44-44v.

²³⁸ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 49-50.

²³⁹ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 49-50.

²⁴⁰ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 49-50.

²⁴¹ **APEM.** Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 53-54v.

Uma questão a ser pontuada diz respeito à pluridimensionalidade do referido cargo dentro da monarquia pluricontinental portuguesa. Isto porque, o posto de procurador de populações nativas foi instituído nas conquistas ultramarinas, havendo reformulações do seu exercício conforme as especificidades de cada região. Se na América portuguesa o cargo foi designado como Procurador dos Índios, nas conquistas lusitanas do Oriente ficou conhecido como Pai dos Cristãos. Patrícia de Faria, analisando o processo missionário e a conversão de nativos no Oriente, sinaliza que o cargo de Pai dos Cristãos aparece em Goa, em 1537, estando inserido em um conjunto de ações que visava à sistematização da propagação do cristianismo naquelas paragens. Ao contrário do Procurador dos Índios, o referido cargo sempre foi exercido por religiosos, recebendo suas remunerações pelo Estado²⁴².

Três funções bases norteavam a ação do Pai dos Cristãos, as quais eram: o desenvolvimento do processo de conversão, visando impedir qualquer prática de idolatria e aplicar punição aos nativos que o fizessem; promover o ensino aos catecúmenos e o batismo dos mesmos; por fim, prestar apoio aos convertidos. Conforme aponta Faria, na instrução do Pai dos Cristãos “mencionam-se os favores que devem ser concedidos aos neófitos e àqueles que são estimulados a se converterem”, tais como: a “concessão de vestidos para o batismo, liberdade aos escravos que adotarem a fé católica, proibição dos gentios herdarem o dinheiro dos órfãos, impedimento de ocupação de ofícios da fazenda e da justiça por brâmanes, isenção do pagamento do dízimo” aos convertidos. Semelhante ao Procurador dos Índios, os Pais dos Cristãos “deveriam conhecer e fazer vigorar os decretos e leis a favor dos cristãos que foram promulgados pelo rei ou pelo vice-rei do Estado da Índia. Precisavam instruir proteger e favorecer os indianos que adotassem o batismo”²⁴³.

f) O escrivão

Na Capitania do Maranhão, o exercício do cargo de escrivão foi condicionado pela presença dos representantes do Governo do Estado do Maranhão nas reuniões da Junta das Missões. Na averiguação das atas do referido tribunal, se evidencia que nas reuniões, presididas pelos governadores, o cargo de escrivão era ocupado pelo Secretário Geral do Estado e nas reuniões, presididas pelo capitão-mor, cabia a um dos prelados das ordens religiosas exercerem tal função. Os indivíduos que serviram de escrivão nas reuniões do tribunal, também desempenhavam o cargo de secretário da Junta das Missões.

²⁴² Cf. FÁRIA, Patrícia Souza de. **A conversão das almas do Oriente**: franciscanos, poder e catolicismo (séculos XVI e XVII). Tese. Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2008. p. 92.

²⁴³ FÁRIA, Patrícia de. **A conversão das almas do Oriente**. p. 93.

Após a análise do colegiado da Junta das Missões, se faz necessário pontuar alguns aspectos para uma melhor compreensão de sua atuação. Um primeiro item diz respeito ao sistema de votação dos processos julgados pelo órgão, pois somente os deputados, cujas jurisdições eram expedidas diretamente pelo rei, tinham direito ao voto. Sendo assim, foram excluídos do sistema de votação o Procurador dos Índios e o Secretário/Escrivão da Junta das Missões. Nas circunstâncias em que os deputados religiosos tivessem algum contratempo que impossibilitasse sua participação na Junta das Missões, poderiam mandar seu voto por algum representante. Em 14 de dezembro de 1754, o padre Freire Mathias, prior do Convento de Nossa Senhora do Carmo de Tapuitapera, requeria que “se fossem os ditos votos dos Deputados em suas cazas, e q estando empedidos possão mandar o seu visto por escrito, ou substituto a junta, fundamentado na conformidade de hua carta de S. Mag., escrita em 20 de Junho de 1724”²⁴⁴. Além do mais, devemos chamar atenção para as decisões colegiadas. A Junta das Missões não dispôs de um juiz supremo interno. Nesse sentido, todas as decisões eram delegadas por meio da colegialidade, ou seja, todos os deputados manifestavam o seu voto, sendo as decisões proferidas pela maioria simples dos votos.

Em segundo lugar, podemos perceber que o tribunal foi composto pelos principais campos de força da governabilidade metropolitana no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Nesse sentido, o dito órgão teve como sua principal característica a pluralidade dos seus membros. Todavia, a dimensão plural não se restringiu ao aspecto da sua composição, devendo ser compreendida também como uma pluralidade de jurisdições. O referido foro não dispôs de um conjunto de normas que regulamentava e especificava as funções dos seus membros, que, por seu turno, tiveram suas atribuições designadas a partir de seus ofícios que lhes possibilitavam desempenhar múltiplas funções na conjuntura da monarquia pluricontinental portuguesa. Nesse sentido, a Junta das Missões também pode ser caracterizada pela pluralidade das jurisdições dos seus integrantes, resultando em inevitáveis conflitos. As contendas entre os membros que compunham as instituições portuguesas no além-mar, podem ser compreendidas, segundo Schwartz, como reflexo de “jurisdições mal definidas intencionalmente encorajadas pela Coroa para impedir o excesso de autonomia”, como também, “falhas acidentais do sistema de administração”²⁴⁵. Desta forma, conclui o

²⁴⁴ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 52v-53.

²⁴⁵ Schwartz, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 53.

autor, independentemente de quais fossem as causas, “esses conflitos às vezes degeneravam em batalhas pessoais e institucionais”²⁴⁶.

Em terceiro lugar, além das estruturas e jurisdições, o exercício de diversas funções dos seus membros também pode ser considerado como um elemento que corrobora a pluralidade do tribunal da Junta das Missões. Se por um lado, os desempenhos de múltiplos cargos na esfera colonial poderiam acarretar em um “fracasso da administração judicial no Brasil”²⁴⁷, por outro, nos revelam os fluxos e refluxos da intensa dinâmica do reino português. Sendo assim aponta Russell-Wood, “o procedimento usado pela coroa e pelos vários Conselhos que administraram Portugal ultramarino consistiu na maximização de recursos, tanto humanos como tecnológicos. Vice-reis, governadores, juízes e magistrados, quadros superiores da administração pública, estavam continuamente em movimento”²⁴⁸. Nuno Camarinhas sinaliza que as dinâmicas dos ofícios do ultramar estavam inseridas na mesma logística da carreira de ofícios periféricos na corte lisboeta, tendo a nomeação temporária como um de seus principais aspectos. Segundo o autor,

Mesmo se a lógica de nomeação é a mesma e se as passagens pelo ultramar se inscrevem numa continuidade que compreende igualmente nomeações para as outras regiões da metrópole, afigura-se-nos pertinente isolar os percursos que têm passagens pelas colônias como um tipo específico de carreira uma vez que os oficiais exercidos no ultramar têm especificidades jurisdicionais e consequências particulares na progressão na carreira. Além disso, frequentemente os magistrados nomeados para os ofícios ultramarinos têm perfis comuns, nomeadamente em virtude das dispensas que lhes eram concedidas aquando da sua admissão à carreira,
²⁴⁹
 ...

Em quarto lugar, uma importante e fundamental questão a ser pontuada é a relação do acúmulo de cargos com a busca por mercês no ultramar. Durante a centúria setecentista, a história da monarquia pluricontinental portuguesa na América peculiarizou-se pelo crescente fluxo de pessoas entre as mais diversas partes do Império Português. Nessa conjuntura, a busca por mercês e a mobilidade social instigaram diversos indivíduos a atravessar o oceano Atlântico, pois, prestar serviços neste macroespaço dentro da administração judicial colonial se caracterizou como um dos meios para uma rápida ascensão social²⁵⁰. Nuno Camarinhas, sinaliza que “do ponto de vista estritamente profissional, o

²⁴⁶ Schwartz, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 54.

²⁴⁷ Schwartz, Stuart. **Burocracia e Sociedade**. p. 53.

²⁴⁸ Cf. RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Um mundo em movimento**: os portugueses na África, Ásia e América. (1415 -1808). Tradução de Vanda Anastácio. Algés: Difel, 1998. p. 101.

²⁴⁹ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. p. 92.

²⁵⁰ RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Um mundo em movimento**. p. 111.

serviço na colônia representava uma aceleração da progressão na carreira”²⁵¹. Isto posto, é possível aferir que o acúmulo de cargos era visto positivamente pelos funcionários metropolitanos no ultramar, uma vez que poderia desembocar futuramente em uma “boa” promoção nos órgãos administrativos na corte lisboeta.

Nesse contexto, os fluxos, refluxos e a busca por mobilidade social não se restringiram aos funcionários da coroa portuguesa, pois também os “servidores de Cristo”, fossem eles seculares ou regulares, e pessoas envolvidos em todo tipo de negócios estiveram em intensa circulação pelos continentes. Nessa perspectiva, Russel-Wood aponta que “mais do que qualquer outra nação europeia do início do período moderno, os portugueses transportaram, por mar, grandes números de pessoas retiradas dos seus locais de origem e fixaram-nas em continentes diferentes”²⁵².

²⁵¹ CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. p. 94.

²⁵² RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Um mundo em movimento**. p. 176.

Capítulo II – As liberdades nos sertões: o governo dos índios e a expansão do Estado do Maranhão e Grão-Pará

No dia 19 de fevereiro de 1750, o Conselho Ultramarino recebia um escrito anônimo sobre a situação do governo dos índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará. O autor afirma estar observando, por mais de dez anos, que a situação dos índios era degradante para “o mayor embaraço das consciências dos portugueses”. De fato, esses submetiam os nativos a cativos e serviços forçados, resultando em um “maior impedimento q’ há Índios para não se descenderem” e impossibilitando, assim, o aumento das aldeias missionárias. Por isso, os índios viveriam embrenhados pelos sertões, sendo que o autor aponta que “em nenhuma parte da America se acharão mais” tantos índios. Diante disso, com o intuito de “remediar este tão grande e athe agora inevitável embaraço assim das consciências dos Portugueses, como das convençoens dos Índios”, não haveria “remédio eficaz senão renovar a ley do Senhor Rey D Pedro de 1 de Abril de 1680, na qual prohibe totalmente todo o cativo dos Índios”, permitindo que esses pudessem conservar suas liberdades²⁵³.

Durante o período colonial, o trabalho indígena foi fundamental para dinamizar o processo da colonização portuguesa na região. Nesse sentido, inúmeras tropas e expedições adentravam aos sertões amazônicos com o intuito de cativar os índios e trazê-los para as vilas e roças. No entanto, ao longo dos anos, o poder metropolitano buscou salvaguardar e regulamentar, por meio de leis e alvarás, as formas lícitas – resgates, descimentos e guerras – para que a obtenção de trabalhadores nativos. Nessa conjuntura, a Junta das Missões foi o principal órgão que deliberou sobre as licenças das tropas que se deslocavam até os sertões para que houvesse a arregimentação de tal mão de obra.

No conjunto das fontes da Junta das Missões da Capitania do Maranhão se evidencia claramente que as guerras foram o principal meio utilizado para inserir os índios no circuito das dinâmicas coloniais, além de serem um importante dispositivo para a expansão das fronteiras leste do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Em comparação, Nádia Farage, referindo-se à capitania paraense, sinaliza que, ao longo do período colonial, principalmente no período pré-pombalino, os resgates foram à modalidade utilizada com maior recorrência para a arregimentação de escravos indígenas²⁵⁴, além de constituírem uma prática basilar na expansão das fronteiras norte/oeste na região. Sendo assim, é possível perceber uma nítida

²⁵³ ESCRITO ao rei D. João V, sobre o modo como os índios foram obrigados a fazer trabalhos forçados. Afirma que como os índios não eram bons para tais tarefas foram organizadas aldeias de índios. Refere ainda a necessidade de se catequizar os índios e de se fundarem seminários. Ant. 19/02/1750. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

²⁵⁴ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**. p. 28.

diferença nas dinâmicas entre as duas capitanias da Amazônia em relação à aquisição da mão de obra indígena.

Desta feita, o presente capítulo tem como objetivo analisar a relação do governo dos índios, sobretudo à “gerência” de suas liberdades, com a expansão o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Para tanto, apresentaremos, primeiro, um breve panorama acerca dos “sertões” – enquanto espaço de primordial importância para a compreensão da Amazônia colonial – na primeira metade do século XVIII; em seguida, trataremos das tropas de resgate e os descimentos pelos sertões paraenses e, por fim, das guerras na fronteira leste dos sertões maranhenses²⁵⁵.

2.1. Os “sertões” na primeira metade do século XVIII

Na historiografia sobre o período colonial – com certa recorrência –, o século XVIII é caracterizado como o de maior centralização dos projetos coloniais na América portuguesa. Esta razão pode ser justificada pela seara dos eventos históricos que ocorreram neste período, no qual houve uma intensificação da interiorização do continente e o paulatino desenvolvimento de atividades econômicas – mineração, produção açucareira, agropecuária, exportação de drogas dos sertões –, além da implementação de uma política administrativa mais diligente da metrópole para as suas conquistas nestas paragens. Entretanto, esses processos históricos, principalmente os que se referem ao início daquela centúria, apresentam rupturas e continuidades em relação a eventos em curso desde fins do século XVII. No que se refere ao Estado do Maranhão e Grão-Pará, como foi analisado no capítulo anterior, com a ascensão de D. Pedro II ao trono, houve, no último quartel do período seiscentista, a introdução de um “pacote” de medidas políticas e econômicas, visando atribuir uma maior dinâmica colonial para aquela região. Nesse contexto, a exploração dos sertões amazônicos e o governo dos índios se constituíram como um dos principais pontos de pautas da Coroa portuguesa.

A priori, antes de fazermos uma análise sobre o cenário dos sertões amazônicos, é de suma importância buscar entender o espaço dos “sertões” no período colonial. Naquele tempo, o termo “sertão” era empregado para designar grandes faixas territoriais, um espaço longínquo e contínuo, sem dimensões definidas, associado a uma fronteira. Quanto a esse último vocábulo, é importante apontar, usando as palavras de Russell-Wood, que “não era

²⁵⁵ Embora o presente trabalho tenha como campo de observação a Capitania do Maranhão é impreterível fazer um apontamento sobre os resgates dos índios nos sertões paraense, pois como veremos no último capítulo, muitos índios que pleiteavam sua liberdade na Junta das Missões eram naturais daqueles sertões.

uma fronteira no sentido político ou geográfico, mas, antes, um estado de espírito”. Convém frisar que o próprio conceito de sertão advém de uma visão etnocêntrica, utilizada pelos colonizadores, fossem eles autoridades políticas, homens de negócios ou missionários, para enaltecer suas ações como representantes da ordem e da civilidade em terras consideradas inóspitas. Nesse sentido, Russell-Wood define os sertões como “regiões normalmente não habitadas pelos portugueses, [...] uma personificação de uma força disruptiva e potencialmente perigosa. Era bárbaro, caótico, não cristão, não civilizado, e hostil aos valores e princípios portugueses”. Em suma, “a civilização e a ortodoxia acaba onde o sertão começava”²⁵⁶.

Na Amazônia portuguesa, essas representações espaciais estavam constantemente presentes na correspondência dos moradores, autoridades e religiosos para designar os confins amazônicos, com suas múltiplas precariedades, perante a Coroa portuguesa. Patrícia Melo Sampaio afere que a gama de tais representações era de cunho genérico, utilizada costumeiramente por aqueles que viviam nas vilas coloniais, tendo o sertão como “imagem da fronteira a ser desbravada, ocupada, desinfestada”. Nesse sentido, “as imagens parecem encontrar-se referindo-se a um não lugar definido apenas em contraponto ou em oposição a outro, mas, ao mesmo tempo, com certa autonomia para existir de forma independente”. Entretanto, a autora realiza significativos avanços ao conceituar os sertões como “um espaço tão caleidoscópico” que “só permite reforçar sua historicidade e também suas possibilidades de reapropriação e reconstrução culturais. [...] As formas de relacionamento com este espaço em muito contribuem para compreender os mecanismos de apropriação da riqueza”. Complementa Sampaio, “se a riqueza e o poder podem vir do sertão, nem todos terão acesso igual a esses recursos. A Fortuna traz os olhos vendados, mas leva uma roda nas mãos”²⁵⁷. Por sua vez, Rafael Chamboleyron salienta que o conceito de sertão incorpora diversas acepções na proporção em que o empreendimento colonial se desenvolve, “sendo definido e redefinido com o passar do tempo, a partir do contato com os grupos nativos, com a natureza amazônica e com o desenvolvimento de uma economia profundamente encravada nos sertões”²⁵⁸.

De fato, os sertões eram reservas de riquezas²⁵⁹. Em grande parte do período colonial, o Estado do Maranhão e Grão-Pará teve sua economia alicerçada na exploração das

²⁵⁶ RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Histórias do Atlântico português**. p. 280.

²⁵⁷ SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos partidos**. p. 38-39.

²⁵⁸ CHAMBOULEYRON, Rafael. A prática dos sertões na Amazônia colonial (século XVII). **Outros Tempos**, São Luís, v. 10, n.15, p. 79-99, 2013. p. 87.

²⁵⁹ SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos partidos**. p. 39.

drogas do sertão, ou seja, na produção de gêneros que eram característicos da região, como o cacau, cravo, tabaco, algodão, anil. Sendo assim, os colonizadores estiveram motivados a desbravar os confins da Amazônia em busca de tais gêneros e, desta forma, fomentarem um maior desenvolvimento econômico nesta vasta região. Chambouleyron, analisando a exploração do cacau, principal produto exportado do Maranhão e Grão-Pará, aponta que houve um “processo civilizatório ligado ao desenvolvimento econômico desse produto na região amazônica, ao longo do século XVIII”²⁶⁰.

No entanto, o “processo civilizatório” foi marcado por significativas ações dos colonizadores contra os índios que habitavam os sertões. Em 1692, Miguel da Rosa Pimentel, antigo ouvidor-geral do Estado do Maranhão e Grão-Pará, elaborou um documento intitulado a “Informação do Maranhão”, visando relatar a D. Pedro II acerca do processo da implantação das medidas reais, além de apontar possíveis sugestões para uma maior desenvoltura daquele Estado²⁶¹. O magistrado informava ao poder metropolitano que os colonos saíam anualmente das cidades de São Luís e Belém com “trinta quarenta canoas [e] com outros tantos e mais brancos” para se em embrenharem na vastidão daquele território, onde se comportaram como “Rey[s] do[s] Sert[ões]”²⁶², subjugando os índios ao assaltar suas aldeias e aprisionando-os ilegalmente. Conforme Pimentel, isto acontecia, pelo fato de os moradores pedirem índios ao Governador para a realização das coletas das drogas dos sertões, “q’ precisamente lhes hão de dar por q’. não falte o rendimento do Patrimonio Real”. Por sua vez, o Governador lhes concedia as licenças para tirarem quatro índios das aldeias. Todavia, os colonos subvertiam essas licenças e “desta sorte, como não ha nos rios quem lhes peça as licenças q’ levão, e lhes reparta, despovoão as Aldeas”²⁶³.

Desta feita, o ouvidor apontava ao rei português que, de fato, uma das medidas mais eficazes para a desenvoltura do Estado seria promover a povoação e exploração dos sertões. No entanto, para isso, se faria extremamente necessário a presença de agentes administrativos naquelas terras. Para Pimentel era de suma importância que o rei mandasse “por [pôr] em todos os rios principaes hua pessoa q’ sirva de Capitão e ouvidor para que administrem a justiça”. Desta forma, ficaria mais “pronta a justiça para a averiguação dos delitos” que fossem cometidos naquelas paragens²⁶⁴.

²⁶⁰ CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia colonial**. p. 169.

²⁶¹ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 362.

Os autores apontam que o relato do ouvidor-geral é uma fonte histórica de suma importância para a compreensão das características e dinâmicas da Amazônia no período de transição entre as centúrias seiscentista e setecentista.

²⁶² ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 360.

²⁶³ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 372.

²⁶⁴ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 367.

Além do mais, Miguel Pimentel era convicto que destinar um bom governo e tratamento aos índios era primordial para que houvesse uma exploração em potencial daquelas conquistas. Para tanto, na missiva, aferia que aldear os gentios e “instruillos na nossa santa fé” era um meio bastante eficaz. Esta medida, que já estava contida no Regimento das Missões (1686), era, no entendimento do magistrado, uma lei “tão pia, e santa, e justa”²⁶⁵. De fato, o magistrado lamenta que, por mais que já houvesse um trabalho missionário relativamente organizado nos sertões, muitos índios continuavam a viver em “seus ritos gentílicos e como não conhecem outra forma, se conciderão ainda nos matos, matadosse e comendosse huns a outros”. Conforme o ex-ouvidor, uma das razões para tais práticas gentílicas eram as ações dos colonizadores, que “uzão de violencias e tiranias e fazem pouca escrupolla de matar so afim de q’ por aquelle meyo lhe de[e]m as drogas”²⁶⁶.

Malgrado a necessidade da mão de obra, tornar os índios aliados e vassalos era fundamental para a manutenção da “conquista” portuguesa nos sertões. Assim, Fernanda Bombardi sinaliza que a região ao norte do delta amazônico, o Cabo Norte, paragem aberta ao oceano Atlântico, constituiu um âmbito de disputas entre diversas nações europeias, além de índios e escravos negros fugitivos, tornando-se “um espaço privilegiado para o estabelecimento de intensas relações, guerras, comércio e onde se confrontaram diferentes experiências sociais e estratégias de colonização”²⁶⁷. Neste sentido, desde os meandros do século XVII, a Coroa portuguesa promoveu a instalação de aldeias estratégicas, enviando missionários aos sertões para a evangelização e o estabelecimento de alianças com os índios, como também, erigir fortalezas e fortins para o controle dos fluxos das expedições e tropas, além de proteger os territórios já conquistados, em vista da presença e concorrência de outras potências europeias (holandeses, franceses, espanhóis e ingleses) na região²⁶⁸.

Apesar destas precauções regionais, as disputas entre os europeus pelos quadrantes do mundo, na primeira metade do século XVIII, impactaram na exploração dos sertões amazônicos em decorrência do Tratado de Paz de Utrecht (1713) e do Tratado de Madrid (1750). Assim, os reflexos do primeiro tratado na Amazônia vêm à tona em uma consulta expedida por Thomé Joaquim da Costa Real e Alexandre de Souza e Menezes, conselheiros do Conselho Ultramarino, sobre a necessidade do estabelecimento de

²⁶⁵ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 372.

²⁶⁶ ARENZ, Karl; MATOS, Frederik. A Informação do Maranhão. p. 365.

²⁶⁷ BOMBARDI, Fernanda. **Pelos interstícios do olhar do colonizador:** descimento de índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1680-1750). Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 61.

²⁶⁸ BOMBARDI, Fernanda. **Pelos interstícios do olhar do colonizador.** p. 74.

aldeamentos nas regiões da fronteira do Cabo Norte. Conforme os conselheiros, nos artigos oitavo e décimo terceiro do referido tratado, “nos cederão os Francezes todo o direito que pretendiao ter nestas terras e o direito espiritual que os seus Missionarios nellas podiao ter, ficando diretamente todos aos nossos Missionários”. Portanto, os dois conselheiros entendiam que o estabelecimento de missões naquelas terras seria essencial, não só para que os padres das ordens religiosas pudessem assistir aos índios, difundindo a doutrina católica por aqueles sertões, mas também – e sobretudo – para fazer dos índios aliados e vassalos da Coroa portuguesa²⁶⁹.

Por seu turno, o Tratado de Madrid foi um acordo estabelecido pelos soberanos ibéricos Dom João V e Dom Fernando VI a fim de delimitar as fronteiras territoriais das conquistas portuguesas e castelhanas na América. Desta forma, entrava em desuso o Tratado de Tordesilhas, que, em termos práticos, já não vigorava desde o período da União Ibérica (1580-1640). A partir da promulgação do novo tratado, a expansão portuguesa com seus vetores para o oeste do continente americano passou a ser legitimada. Conforme Charles Boxer, as motivações luso-espanholas para a negociação do tratado de 1750, podem ser sintetizadas pelas seguintes questões. Para os portugueses,

- 1) Conseguir equilíbrio entre as reivindicações sobre fronteiras coloniais de Espanha e de Portugal, outorgando uma parte maior da bacia amazônica a este último país, e a do rio da Prata ao Primeiro.
- 2) Garantir a soberania indiscutível sobre os distritos de ouro e diamantes para a Coroa portuguesa.
- 3) Garantir a fronteira sulina do Brasil pela conservação do Rio Grande do Sul e pela aquisição da região da missão espanhola jesuíta “Sete Povos”, na margem esquerda do rio Uruguai.
- 4) Garantir a fronteira ocidental do Brasil e a comunicação fluvial com Maranhão-Pará, certificando-se de que a navegação pelos rios Tocantins, Tapajós e Madeira permanecessem em mão portuguesas²⁷⁰.

Pelo lado espanhol,

- 1) Deter o avanço dos portugueses para o oeste, pois te já se tinha estendido por grande parte do que, em teoria, era território espanhol, embora consta-se principalmente de mata virgem.
- 2) Garantir a colônia do Sacramento, que funcionava como porta dos fundos para o comércio ilegal anglo-português com o vice-reinado do Peru e que tornava Buenos Aires perigosamente exposta à invasão estrangeira.
- 3) Sabotar a aliança anglo-portuguesa, e assim, eventualmente, facilitar a união dos poderes ibéricos na América do Sul contra a ambição e a agressão dos ingleses²⁷¹.

Outro aspecto importante a ser destacado sobre a conjuntura da primeira metade do século XVIII, diz respeito à proliferação das epidemias que assolaram o Estado do

²⁶⁹ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

²⁷⁰ Cf. BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil: dores e crescimentos de uma sociedade colonial**. Tradução de Nair de Lacerda. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 310.

²⁷¹ BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil**. p. 310.

Maranhão e Grão-Pará. Nesse período, houve dois grandes surtos epidêmicos, um que ocorreu no decênio de 1720 e outro na década de 1740. Rafael Chambouleyron, Benedito Barbosa, Fernanda Bombardi e Claudia Sousa sinalizam que os impactos dos surtos epidêmicos podem ser balizados por duas perspectivas. Primeiramente, a disseminação das doenças engendrou múltiplas transformações no campo do trabalho na Amazônia, uma vez que “ensejaram a rearticulação de práticas e concepções que viabilizavam o acesso à força de trabalho. Sem esses trabalhadores, fossem eles indígenas ou africanos, entendia que o Estado do Maranhão e Pará não aumentar nem se conservar”. Em segundo lugar está a relação das epidemias com a demografia, uma vez que causaram significativas reduções no contingente populacional no decorrer do período colonial. Desta feita, disseminou-se uma ideia de devastação, “decerto agravada pelo tipo de sociedade que ali se construiu, baseada no trabalho escravo e compulsório de indígenas [...] e, em menor grau, de africanos”. Em suma, concluem os autores, as epidemias “moldaram a sociedade que pouco a pouco ali se construiu, influenciando na composição de sua população e nos modos como se organizou o mundo do trabalho naquele território”²⁷².

Por fim, uma característica a ser pontuada sobre a expansão dos sertões no norte da América portuguesa é a presença da produção do açúcar e da atividade agropastoril, concomitante à coleta das drogas dos sertões. Com toda evidência, esta última atividade preponderava ao longo do rio Amazonas e de seus afluentes na Capitania do Pará. Esta situação diferia da capitania maranhense onde a criação do gado foi o principal alicerce econômico²⁷³. Entretanto, deve-se sinalizar que a produção de açúcar e tabaco constituiu uma das primeiras iniciativas econômicas implantada no estado. A esse respeito, Chambouleyron sinaliza que “não há dúvida de que o desenvolvimento de plantações de açúcar, de engenhos e do fumo foi considerado uma opção primeira por aqueles que se estabeleciam na região, ainda mais que a conquista fora em grande parte um feito de luso- pernambucanos”²⁷⁴. Todavia, a produção açucareira não obteve um pleno desenvolvimento devido a falta da mão de escravizada e pelos moradores serem desprovidos de cabedais suficientes para uma dinâmica acentuada da referida atividade econômica.

²⁷² BARBOSA, Benedito; BOMBARDI, Fernanda; CHAMBOULEYRON, Rafael; SOUSA, Claudia. Formidável contágio: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial. (1660-1750). **História, Ciências, Saúde**. Rio de Janeiro, v.18, n.4, p. 987-1004, out-dez. 2011.

²⁷³ A discussão dessa questão será retomada no último tópico do presente capítulo, onde buscaremos associar as práticas das guerras justas à expansão para o leste do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

²⁷⁴ CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia colonial**. p. 122.

2.2. Os resgates e os descimentos na expansão para o norte e o oeste

Em linhas gerais, os resgates consolidaram-se como forma de obtenção de escravos através da compra, pelos portugueses, dos prisioneiros de guerras entre as nações indígenas. Desta feita, Nádia Farage aponta que “os resgatados das mãos de seus captores, deviam a vida a quem os comprava, e eram obrigados a pagar-lhe com trabalho por tempo determinado”²⁷⁵. Por sua vez, os descimentos se configuraram como um mecanismo de arregimentar a força do trabalho indígena por meio da persuasão, ou seja, os missionários e militares, ao adentrarem nos sertões, visaram convencer os nativos a se deslocarem pacificamente para os aldeamentos. Esses dois mecanismos implicavam, respectivamente, uma condição distinta quanto ao status social dos índios. Àqueles obtidos durante os resgates era atribuída a condição de escravos. Quanto aos nativos, oriundos dos descimentos, eles eram, em princípio, índios livres²⁷⁶.

No decorrer dos anos, a coroa portuguesa, visando dinamizar a prática dos resgates, estabeleceu duas Tesourarias dos Resgates, uma na cidade de São Luís e outra em Belém, concedendo, para cada uma delas, mediante a Fazenda Real, “três mil Cruzados para as Tropas dos Resgates dos Índios”²⁷⁷. Conforme Ângela Domingues, para além do fornecimento da mão de obra, as tropas de resgates tinham como objetivo “aumentar o erário régio pela integração do produto dos quintos e das jóias na Fazenda Real. Paralelamente, os resgates seriam objecto das tropas de paz ou de bandeiras que, entre outros objectivos, teriam igualmente a finalidade de resgatar índios”²⁷⁸.

No período em análise, o alvará de 28 de abril de 1688 era o dispositivo jurídico que regulava as práticas para a realização dos resgates. Esta, em partes, derogava a lei estabelecida em 1º de abril de 1680 que proibia os cativeiros dos índios pelos trâmites dos resgates. A partir de então, ficou determinado que os “Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & Bellem do Pará, ..., serão obrigados a fazer os resgates” e, de acordo com esta incumbência, “entrarão todos os annos em diversos tempos pellos Certoens, com a gente, que entenderem necessária, & cabo de escolta à sua satisfação,

²⁷⁵ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**. p. 28.

²⁷⁶ FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão**. p. 31.

²⁷⁷ CARTA do procurador da Coroa e da Fazenda, José Machado de Miranda, para o rei D. José, sobre a proibição do comércio dos resgates dos índios e sobre a falta de escravos em São Luís. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3223. 30 de julho de 1750.

²⁷⁸ DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**. p. 32.

que huma, & outra cousa lhe mandarà dar prõptamente nas ditas occasioens o meu Governador, & Capitaõ geral do dito Estado”²⁷⁹.

O alvará evidencia o proceder tático da coroa portuguesa em relação aos padres inacianos, pois, justamente por saber da resistência dos padres no que concerne à reintrodução das campanhas de resgate, ela lhes concede a exclusividade de organizar, acompanhar e supervisionar as tropas. Mas, segundo Márcia Mello, em 1696, o rei determinou que “o tesoureiro dos resgates teria que ter aprovação da Junta Missões e que os prelados teriam que prestar contas das despesas com os resgates também nela”²⁸⁰. Desta forma, a autora afere que a referida ordem real possibilitou o alargamento e a concentração dos poderes da Junta das Missões, “em detrimento do poder, antes delegado aos jesuítas”²⁸¹.

A prática dos resgates e descimentos é um aspecto preponderante para compreendermos as dinâmicas marcantes da sociedade do Estado do Maranhão e Grão-Pará na primeira metade da centúria setecentista, dentre as quais, podemos destacar, de imediato, duas: as ações políticas que circunscrevem as relações entre o rei e seus vassalos em prol da arregimentação da mão de obra indígena e a interligação do governo dos índios com a política de expansão das fronteiras na região. Essas perspectivas foram postas, respectivamente, de forma bem concisa, nos trabalhos das historiadoras Marcia Mello e Fernanda Bombardi.

No que se refere às ações políticas entre o rei e seus vassalos, no decorrer dos anos, os diversos agentes coloniais prestavam constantemente queixas na corte portuguesa sobre a necessidade de revisar e sistematizar os meios de obtenção da mão de obra escrava indígena para que pudesse haver uma maior desenvoltura econômica na região. Por seu turno, a coroa portuguesa, mesmo ciente da real necessidade do trabalho indígena, não se inclinou completamente aos pedidos dos moradores e das autoridades políticas e, tampouco, concedia demasiadamente licenças para que qualquer sujeito pudesse adentrar aos sertões amazônicos com fins de realizar uma expedição de resgate ou um descimento de índios.

Isto posto, ao menos em termos teóricos, o sistema de licenciamento dos resgates e descimentos particulares seguia uma lógica que delineava questões políticas e sociais. No que diz respeito aos resgates particulares, Marcia Mello sinaliza que as licenças “não eram concedidas indiscriminadamente para todos os moradores, somente para aqueles em quem a

²⁷⁹ BPE. Cód. CXV/2-12. Fls. 22.

²⁸⁰ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 278.

²⁸¹ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 279.

Coroa percebia algum potencial e capacidade para o desenvolvimento econômico da colônia. Assim sendo, os grandes proprietários eram os privilegiados”²⁸².

Malgrado a disposição de cabedais suficientes, Camila Dias e Fernanda Bombardi aferem que a modalidade dos descimentos privados para a arregimentação de mão de obra indígena requeria um elevado investimento para financiá-los e, por isso, se “autorizava a formação de companhias de sócios”. As autoras destacam também que, por lei, uma parte dos índios descidos deveria ficar nos aldeamentos, onde seriam mantidos na condição de livres e receberiam salários; além do mais, antes de serem encarregados de trabalhos intensivos, concedia-se aos ditos índios um tempo para se adaptarem às condições do novo espaço no qual estavam inseridos. Sendo assim, Dias e Bombardi salientam que foram “poucos aqueles que tivessem condições e se dispusessem a investir num tal empreendimento”²⁸³.

Durante a década de 1720 o sistema de licenciamento dos descimentos e resgates privados passou por readaptações, cuja finalidade seria dinamizar as entradas das tropas pelos sertões amazônicos. Nesse contexto, as ações políticas dos governadores foram imprescindíveis para que a Junta das Missões deliberasse com maior agilidade sobre as licenças. Como tratamos anteriormente, a corte lisboeta concedeu à Junta poderes para a confirmação das licenças das tropas e as averiguações de suas formas de proceder. Entretanto, somente o rei tinha poderes para conceder as ditas licenças²⁸⁴. A restrição da concessão de licenças pelas autoridades locais foi um fator relevante para o entravamento do sistema de escravização dos índios. Diante disso, na vigência do governo de Alexandre de Souza Freire tornou-se praxe comum burlar o sistema de licenciamento das tropas de resgate e descimento²⁸⁵. Em síntese, Márcia Mello aponta que:

A interpretação induzida pelo governador Alexandre de Souza Freire da ordem régia de 1728 sobre os descimentos alterou o sentido das palavras e intenção da provisão régia (que os descimentos fossem feitos somente por autoridade pública e não pelos moradores). Passou-se a aplicar a autoridade de conceder licenças, em nome do rei, para os particulares fazerem descimentos, dizendo que assim estava cumprida a formalidade de ser por uma “autoridade pública”. Essa interpretação da lei foi aprovada sem contestação pelas Juntas das Missões do Maranhão e do Pará, que sancionaram com a sua autoridade um novo estilo introduzido pelo governador, o de conceder licenças às pessoas particulares para irem também aos resgates dos índios. Nesse sentido, podemos ainda dizer que o governador serviu-se da competência atribuída à Junta para firmar uma prática que atendia aos interesses locais. Além disso, o limite jurisdicional que antes era um fator impeditivo para o desenvolvimento dos resgates privados foi contornado e favoreceu a expansão desse

²⁸² MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 284.

²⁸³ DIAS, Camila; BOMBARDI, Fernanda. O que dizem as licenças?: flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249-280, jul.-dez. 2016. p. 260.

²⁸⁴ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 289.

²⁸⁵ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 289.

sistema em conjunto com a escravização oficial, que teve o seu auge entre o final da década de 1730 e meados da década de 1740²⁸⁶.

No que se refere às especificidades da Junta das Missões na Capitania do Maranhão, pode-se elucidar a agência dos governadores e sua marcante influência nas deliberações das autorizações dos resgates através de um requerimento feito por Francisco Pedro de Mendonça Gurjão. No dia 12 de agosto de 1743, em Junta das Missões realizada na cidade de São Luís, o referido governador determinou que “por ordem sua se descirão do sertão do Rio Negro oitenta e huma pessoa entre grandes e pequenas, cujo descimento se fez a custa e despeza da Fazenda Real dos Resgates”²⁸⁷. Na missiva, Gurjão justificava o envio de tropas aos sertões amazônicos devido às prerrogativas para “a condução dos gados q. [os índios] costumao mandar fazer para os contratadores das Carnes, [...] como também para a cobrança dos Dizimos do Contratador deles, tudo da cidade do Maranhão”²⁸⁸.

Sendo assim, os índios resgatados e descidos deveriam ser destinados à aldeia de São José (ou Tapuitapera, hoje Alcântara, perto de São Luís), que, por seu turno, era a responsável por fornecer índios para a realização das ditas atividades, mas que, conforme relatava o seu missionário Padre Miguel Ignacio, membro da Companhia de Jesus, se achava com diminutas condições demográficas. Na deliberação do referido requerimento, os deputados da Junta das Missões, uniformemente, foram favoráveis ao requerimento do Governador Francisco Gurjão, sendo determinado que, a partir de então, em consonância com as leis do rei, os índios descidos, juntamente com os que já se encontravam na aldeia de São José, seriam destinados à condução dos gados e à cobrança dos dízimos dos contratos das carnes²⁸⁹.

A respeito desse caso podemos fazer duas indagações. Primeiramente, tanto a ação de Francisco Pedro Gurjão para autorizar o envio das tropas de resgates aos sertões, quanto, anteriormente, o agenciamento de Alexandre de Sousa Freire no processo de reinterpretação do sistema de licenciamento das referidas tropas, corroboram o papel preponderante do cargo de governador nas conquistas portuguesas no ultramar. Os governadores foram os principais representantes do rei nessas paragens, status que lhes possibilitou uma significativa autonomia para deliberarem sobre os mais diversos assuntos. Sendo assim, os governadores, por serem a autoridade política de maior cabedal, deveriam

²⁸⁶ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 289-290.

Para compreender com maior dimensão as reformulações no sistema das práticas de resgates, Ver MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 288-304.

²⁸⁷ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 9 v.-10 v.

²⁸⁸ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 9 v.-10 v.

²⁸⁹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 9 v.-10 v.

empreender ações que dinamizassem o projeto colonial, mas, mesmo assim, suas ações tinham que ser apreciadas na corte lisboeta.

Em segundo lugar, cabe apontar que, embora os governadores ocupassem a presidência do tribunal da Junta das Missões e gozassem de uma significativa autonomia, as decisões do órgão sobre os resgates e os descimentos não eram realizadas arbitrariamente, mas, sim, de forma colegiada, ou seja, com o consentimento dos demais deputados. Segundo Márcia Mello, “o processo pelo qual eram concedidas as licenças demonstra que o governador não agia autonomamente, mas de comum acordo com as decisões da Junta das Missões, pela qual eram analisadas as petições encaminhadas pelos moradores ao governador”²⁹⁰. Além disso, na dita Junta se definiam as formas como as tropas deveriam proceder nos sertões, sendo estipulada a quantidade de indígenas a serem descidos. Desta forma, aponta a autora, “a Junta funcionava como um crivo seletivo. Afinal, não autorizava todos os pedidos de resgates a ela encaminhados, tendo em conta o caráter e as condições materiais do peticionário”²⁹¹.

No período em análise, Fernanda Bombardi e Camila Dias, observam que na virada das décadas de 1720 e 1730 houve uma gradual transição do sistema de arregimentação da mão de obra indígena por meio dos descimentos privados para uma maior utilização dos resgates privados. As autoras salientam que esse processo de transição ocorre concomitantemente à “passagem da arregimentação particular da mão de obra indígena sob o controle da metrópole para a consolidação do poder deliberativo da Junta das Missões”. Desta forma, entre 1728 a 1747, o referido tribunal passou a exercer o controle das emissões dos alvarás das referidas práticas e avaliava a legitimidade das tropas em consonância com os dispositivos legislativos. Em suma, semelhante aos estudos de Marcia Mello, as autoras aferem que, nesse momento, as Juntas das Missões do Maranhão e do Pará passaram “a arbitrar sobre o sistema de arregimentação de trabalhadores à medida em que o Conselho Ultramarino se tornava mais dependente de seus pareceres e decisões para produzir a legislação régia”²⁹².

No que tange às solicitações dos resgates realizadas diretamente pelos particulares na Junta das Missões da Capitania do Maranhão, o caso do capitão Lourenço Belfort é o mais elucidativo para a compreensão de tal prática, pois nos desvela os elementos que circunscrevem a lógica das relações de poder e vassalagem da monarquia corporativa

²⁹⁰ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 290.

²⁹¹ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 290.

²⁹² DIAS, Camila; BOMBARDI, Fernanda. O que dizem as licenças?: Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249-280, jul.-dez. 2016. p. 272.

portuguesa e a dinâmica relacional dos fluxos e refluxos dos agentes no mundo atlântico. Segundo Antonia da Silva Mota, Lourenço Belfort tinha naturalidade irlandesa, mas ainda na sua juventude mudou-se para Portugal e, logo, naturalizou-se português. Prestar serviços à coroa lusitana no ultramar, com o objetivo de conseguir mercês, talvez tenha sido o principal motivo que encorajou Belfort a se deslocar para o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Uma vez instalado nestas paragens, Mota sinaliza que “o irlandês logo se ocupou do negócio de maior retorno econômico na região: a escravização dos índios”, como também, “instalou a primeira fábrica de [couros] atanados em São Luís, na Praça do Mercado”²⁹³.

No plano político, Lourenço Belfort utilizou-se da estratégia do matrimônio para se inserir nas dinâmicas da política local. Seu primeiro casamento foi com Isabel de Andrade, filha do Capitão Guilherme Ewerton, proprietário de terras em Cajapió. No entanto, devido ao falecimento prematuro de sua esposa, casou-se novamente; desta vez, com Ana Tereza de Jesus, filha do Capitão Felipe Marques, almoxarife da Fazenda Real. Sendo assim, através das suas articulações políticas forjadas por meios de suas relações matrimoniais e familiares, Belfort passou a empreender significativas ações econômicas e, sobretudo, a ocupar importantes cargos políticos no Estado do Maranhão e Grão-Pará, tais como, almotacel, vereador da Câmara de São Luís, juiz de fora, oficial de milícias e mestre de campo²⁹⁴.

Todos esses elementos credenciavam Lourenço Belfort a solicitar uma licença para a prática de resgates e descimentos de índios nos sertões amazônicos. Conforme Marcia Mello, o primeiro indício sobre tal licença, de 1737, foi encontrado na Junta das Missões da Capitania do Pará. Estando presente na cidade de Belém, Belfort se dispôs a financiar uma tropa de resgates “a favor dos povos do Maranhão, correndo por sua conta e risco qualquer perda que pudesse haver no dinheiro investido”²⁹⁵, com a ressalva que lhe fosse concedido o cargo de Cabo da Tropa e descer quantos índios lhe fossem necessários para as suas despesas. A Junta das Missões, de forma unânime, foi favorável à proposta de Lourenço Belfort. Visando a uma conduta regulada e, assim, evitar qualquer excesso, “a Junta determinou a obrigação de observar um regimento, no qual estavam instruções de como a Tropa poderia proceder e o estabelecimento dos limites de sua atuação”²⁹⁶.

Conforme as atas da Junta das Missões da Capitania do Maranhão, Lourenço Belfort, junto com Antonio Luiz Coutinho [*sic*], tesoureiro da sua tropa de resgates,

²⁹³ MOTA, Antonia da Silva. **A dinâmica colonial portuguesa e as redes de poder local na capitania do maranhão**. Tese. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2007.

²⁹⁴ MOTA, Antonia. **A dinâmica colonial portuguesa**. p. 23-25.

²⁹⁵ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 296.

²⁹⁶ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 296.

aparecem em um litígio sobre o pagamento dos direitos dos índios que desceram dos sertões paraenses. No dia 20 de julho de 1739, Belfort protestava na Junta das Missões sobre os direitos que deveriam ser pagos pelas cento e treze peças que tinha descido no Pará, sendo que somente vinte e nove foram trazidas para o Maranhão. Segundo Belfort, o tesoureiro da sua tropa de resgates, Antonio Luiz Coutinho, “fora constrangido a pagar fiança na Fazenda Real [do Pará] aos direitos das ditas pessas”²⁹⁷. Diante disso, Belfort reivindicava na Junta das Missões o direito de realizar o pagamento na Provedoria do Maranhão, “visto ser nella a sua direta descarga”. Anterior à solicitação de Belfort, em 13 de julho de 1739, o dito tesoureiro Antonio Luiz Coutinho já havia pleiteado na Junta das Missões a mesma causa, sendo que o dito foro proferiu que, “pagando o suplicante na Thezouraria de Resgate e Fazenda Real desta cidade a importância dos direitos de todas as pessas manifestou [que já o tem feito] na Provedoria da Fazenda Real do Pará”, mas que “se lhe receba o seu pagamento, e se lhe passe clareza para ser desobrigado do termo q faz menção haver feito naquela Provedoria do Pará”²⁹⁸.

Quanto à relação dos resgates e descimentos dos índios com a expansão das fronteiras da Amazônia, Fernanda Bombardi sinaliza que os sertões “embutidos” na vasta rede fluvial do rio Amazonas, na Capitania do Pará, eram os principais lugares para se encontrar grandes contingentes de índios. Por isso, “desobstruir aquela região de qualquer impedimento à atividade das tropas de resgate se tornou claro interesse da administração colonial”²⁹⁹. Entretanto, os avanços da expansão portuguesa rumo aos confins da Amazônia ocorreram de forma paulatina. De fato, desde os meandros do século XVII, a coroa portuguesa favoreceu a instalação de aldeias, mediante o envio subvencionado de missionários aos sertões para a evangelização e a conclusão de pactos com os índios, como também, a construção de fortalezas para o controle dos fluxos das tropas e proteger os territórios já conquistados de eventuais incursões por parte de outros concorrentes europeus. Conforme Bombardi “em apenas algumas décadas a expansão se fez notar, garantindo o relativo controle de uma extensa faixa territorial e a tomada dessas áreas de disputa pelos portugueses”. Porém, não significava que “estes lograram quebrar de imediato as relações que outros grupos europeus e indígenas mantinham”³⁰⁰.

Na transição das décadas de 1740 e 1750, a arregimentação da mão de obra escrava por meio dos resgates particulares passou por uma nova reformulação, sendo que a

²⁹⁷ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 7.

²⁹⁸ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 6v-7.

²⁹⁹ BOMBARDI, Fernanda. Pelos interstícios do olhar do colonizador. p. 76

³⁰⁰ BOMBARDI, Fernanda. Pelos interstícios do olhar do colonizador. p. 74.

Junta das Missões foi proibida de emitir licenças para as ditas tropas. Não obstante, cabe apontar que a referida reformulação ocorreu dentro de um contexto mais amplo, pois naquele momento, a coroa lusitana visava estabelecer e fortalecer pacto de vassalagens com diversos grupos indígenas que viviam nas fronteiras do Estado, principalmente, pelo iminente receio das ameaças de invasão de rivais europeus. Sendo assim, realizando uma imersão na documentação, podemos evidenciar que, no ano de 1748, se iniciou um debate sobre a suspensão e recolha das tropas de resgate que se encontravam nos sertões da Amazônia.

No que se refere às fronteiras norte e oeste, em 8 de junho de 1748, o Conselho Ultramarino, após realizar uma consulta ao rei D. João V, expediu uma carta às Juntas das Missões do Maranhão e Pará sobre a suspensão das tropas de resgates que se encontravam nas ribeiras dos rios Negro e Japurá. Na consulta ao soberano, os conselheiros o deixavam ciente sobre a penúria em que se encontrava aquela colônia em razão da “grande falta de escravatura”. O fulminante contágio das bexigas era apontado como um dos motivos para tal situação, pois a epidemia “fizera naquella miseravel gente hum lamentavel estrago em tres anos sucessivos”. Diante disso, os conselheiros mostravam-se convictos que o pronto remédio para “recuperar a decadência” das conquistas amazônicas seriam as tropas de resgate, “donde rezulte a abundancia de gente, que era necessaria para cultivarem as suas lavouras, cujos dizimos faziao o rendimento do Conerato Real daquellas Capitancias”³⁰¹.

Para além da solução relativa à obtenção de mão de obra, os conselheiros insistiram, junto ao rei, na conveniência de estabelecer um frequente comércio com o gentio dos rios Negro e Rio Japurá. Entre os dois rios, que tiveram “suas origens no novo Reino de Granada”, dedicou-se claramente mais atenção ao rio Negro, pois possuía uma comunicação direta com o rio Orinoco, “pello qual sobem os Olandezes de Suriname e se aproveitarão do Comercio daquelles Barbaros”. Nesse sentido, o rei não deveria falhar em manter amizade com aquelas gentes das fronteiras, pois, além das razões já apresentadas, seria de maior consequência “sahirem estes indios das trevas da gentilidade para a cegueira da heresia [protestante], rezão esta de grande ponderação, Cathólico zello de V. Mag, que com as reas providenciaz, attendendo a propagassão da fé deixa a posteridade cheyo de gloria os seus felix Reinado”³⁰².

Diante da exposição feita pelos conselheiros, o monarca determinou que se enviassem todos os documentos ao Provincial Geral das Missões do Estado do Maranhão e

³⁰¹ CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre uma ordem régia relativa à liberdade dos índios e à recolha da tropa de resgates que se encontrava no sertão. Lisboa, 08/06/1748. **AHU_CU_009**. Cx. 30, Doc. 3098.

³⁰² **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 30, Doc. 3098.

Grão-Pará para que manifestasse seu posicionamento sobre o recolhimento da Tropa dos Resgates que estava pelos sertões. Sendo assim, em reunião da Junta das Missões, o padre jesuíta foi favorável à recolha da dita tropa, deixando “q por alguns annos descasem os sertoes, para nesse meyo tempo se adviriguar se nelles se há Indios com as qualidades q dispoem a ley para se resgatarem”³⁰³.

Passados dois anos, em 19 de fevereiro de 1750, as discussões sobre o governo dos índios que habitavam os sertões amazônicos tornaram-se novamente ponto de pauta no Conselho Ultramarino. Dessa vez, a questão foi remetida a esse órgão régio por um escrito anônimo. Como já apontamos, logo no início do capítulo, o dito documento relata sobre a calamidade em que os índios se encontravam naquelas paragens. Além das bexigas, o “embaraço da consciência dos portugueses” era uma das principais causas para que não houvesse o descimento de índios. Sendo assim, o autor anônimo sugere ao poder metropolitano algumas medidas que poderiam resultar em uma maior desenvoltura da colonização naquele Estado³⁰⁴.

No que se refere especificamente aos índios, o escritor anônimo sinalizava sobre a necessidade do estabelecimento de alianças e pactos de vassalagem. Para tanto, recomendava que os missionários adentrassem aos sertões sem as tropas de resgate, mas em companhia de índios aliados e de alguns poucos soldados para estabelecer tais alianças com os índios que viviam nas fronteiras e que, supostamente, tinham relações comerciais com os holandeses. Sendo assim, os missionários seriam incumbidos de “persuadillos com dadivas e mimos” a fim de fazê-los descer para os aldeamentos portugueses, assegurando, em nome do rei, que “se lhe guardarão individualmente todos os pactos e condições justas”. No entanto, caso os índios se opusessem às propostas apresentadas, deveriam os missionários respeitar tal posicionamento, porém, poderiam comercializar com os mesmos o resgate dos escravos que detinham. Por sua vez, esses escravos seriam dirigidos ao Governador a fim de destiná-los às aldeias e, posteriormente, empregá-los nos serviços reais³⁰⁵.

Além do mais, o anônimo recomendava em seu escrito que os padres dos aldeamentos deveriam, a cada dois anos, realizar um descimento de índios para as suas missões, financiado pela Tesouraria dos Resgates ou da Fazenda Real. Neste sentido, o autor alega “q. a falta do dinheiro he a cauza de não haverem mais descimentos de índios”. Por causa disso, prossegue, os missionários não tinham índios suficientes para os trabalhos nas

³⁰³ AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 30, Doc. 3098.

³⁰⁴ AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

³⁰⁵ AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

aldeias, “cujo lucro mal chega para os gastos q se fazem com os sallaraios e pagamentos dos índios, com os paramentos e guizamentos da Igreja, e com os Indios pobrez e doentes da Aldea”³⁰⁶.

A repartição dos índios também não escapou das observações feitas pelo autor anônimo. Assim, afirmava que seria “justo e necessário guardar em todo o rigor a Ley da repartição”, isto é, o Regimento das Missões. Visando a uma aplicação correta da dita lei, salientava que o governador – e os missionários – “não mande dar índios” aos moradores em condições que não estivessem em consonância com as ordens do rei que permitem “aos Missionarios q possam ocupar os Indios q ficão nas aldeas ou em serviços uteis e necessários para a Aldea, ou nos serviços próprios dos mesmos Indios”. Para atender as demandas dos moradores, dever-se-ia proporcionar-lhes a faculdade de organizar descimentos de índios do sertão e “baixar [estes] a sua custa na forma da Provizão de 2 de setembro de 1674” e “sempre com a expressa condição de fazerem os ditos descimentos com autoridade publica, e com Missionarios de virtude e letraz para se evitarem as violências, q sem a assistência do tal Missionario são muitos para temer”. Para o autor, esse seria um pronto remédio para resolver os problemas pertinentes à mão de obra, uma vez que “terão os moradores com qm. se servir, e não sentira o Estado nem a Fazenda Real o detrimento q da falta dos escravos se representa”³⁰⁷.

Embora fosse de autoria anônima, a missiva, pelo fato de apontar as “injustiças, desordens e dissolução que refere do Estado do Maranhão”, foi recebida de bom grado pelo Conselho Ultramarino, ao ponto do seu presidente, o Marquês de Penalva, aferir que era “digna da Real atenção de V. Mag.”. De forma semelhante, os demais conselheiros do órgão atribuíram crédito ao relato pela significativa quantia de informações, como também, de possíveis soluções para suprir a falta de mão de obra e, assim, garantir uma maior desenvoltura da colonização portuguesa naquela região. Entretanto, a fim de averiguar a veracidade das informações contidas, o órgão emitiu um parecer ao Procurador da Fazenda do Maranhão para que manifestasse seu posicionamento sobre a situação em que se encontravam aquelas conquistas e os seus íncolas nativos. O dito procurador, em consonância com a missiva anônima, também ressaltava que a “ruína espiritual e temporal do Maranhão procedia da injustiça dos cativeiros” dos indígenas³⁰⁸.

³⁰⁶ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

³⁰⁷ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

³⁰⁸ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

Além disso, o Conselho Ultramarino, visando buscar remediar a situação, fez uma arguição de cada ponto apresentado pelo escrito anônimo. Dentre as principais questões, a revisão da Lei de Liberdade (1680), do Regimento das Missões (1686) e do Alvará dos Resgates (1688) esteve no centro das discussões. Este foi o posicionamento adotado pelos conselheiros Fernando Joze Marques Bacalhau, Rafael Pires Pardinho e Alexandre de Gusmão. Esses dois últimos conselheiros apontavam que, para solucionar os problemas relativos à posse dos índios, o “maes eficas meyo [era] mandarem se renovar as leys do Senhor Rey D. Pedro de 1 de Abril de 1680”. No entanto, Thomé Joaquim da Costa Real e Alexandre de Souza e Menezes não estavam de acordo para que houvesse uma reformulação dos dispositivos legislativos já estabelecidos. Os conselheiros acreditavam que a solução para suprimir a injustiça dos cativos dos índios não passava pela necessidade de “fazer alteração alguma no Regimento, Leys, e ordens que há para o Estado do Maranhão, e menos revogar o Alvará de 28 de abril de 1688”. Na concepção de Thomé Joaquim da Costa Real e Alexandre de Souza e Menezes, todas as formas de proceder sobre o governo dos índios – fossem eles os resgates, descimentos, as guerras justas, os aldeamentos ou as repartições – já estavam esclarecidas nos dispositivos que foram promulgados; antes, deveria se insistir em sua plena aplicação³⁰⁹.

No que tange ao envio de missionários aos sertões para o estabelecimento de pactos de vassalagem e a realização de descimentos – meios fundamentais para a constituição de relações recíprocas entre o rei e seus súditos nativos no quadro da monarquia pluricontinental – houve divergências entre os conselheiros sobre a conveniência de mandar religiosos para o interior; apesar de as leis régias o prescreverem. Os conselheiros Rafael Pires Pardinho e Alexandre de Gusmão eram convictos que o envio de missionários aos sertões, seria “de pouco fruto e menos utilidade”, uma vez que, desde 1693, todo o sertão da Amazônia já estava repartido entre as ordens religiosas³¹⁰.

Em contrapartida, Fernando Bacalhau era favorável a encaminhar religiosos para o sertão, pois esta seria uma possibilidade de propor aos índios, que ali viviam, “a paz e amizade com os portugueses”. Recomendava, neste sentido, que os missionários levassem presentes do governador para os índios principais que encontrassem, oferecendo também “algumas meudezas das que elles estimao para suas mulheres”. Os missionários deveriam ser incumbidos de garantir aos novos aliados que não seriam perseguidos e lhes seriam

³⁰⁹ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

³¹⁰ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

Quanto à divisão do vasto interior entre as ordens religiosas, em 1693, ver CARTA REAL ao governador demarcando novamente os distritos a cada Religião. Lisboa, 19/03/1693. **BPE**. Cód. CXV/2-18. Fls. 178r-180r.

asseguradas “conveniencias por meyo, do Comercio”. Além do mais, Bacalhau chamava atenção para o fato de o Governador do Estado do Maranhão Francisco Pedro de Mendonça Gorjão ser de “animo mais benevolo que os seus antecessores” e que, também, estava disposto a “nao querer fazer nenhuma guerra aos naturaes do paiz, antes viver com elles com amizade, que a prova disto he ter pasado a liberdade a todos os Indios, que estavam cativos no governo de seos antecessores”³¹¹.

O conselheiro referiu-se também às práticas religiosas dos indígenas para endossar seu posicionamento. Em um primeiro momento, ao invés da imediata evangelização, aconselhava que deixassem viver os índios nos seus ritos. Paulatinamente, os nativos “se afissionaram a nossa religião e aos nossos costumes” devido ao “tratamento com caridade e sem engano” que lhes seriam dados, além de ficarem “admirados das cerimoniaes da Nossa Igreja”. Agindo desta forma, os missionários conseguiriam persuadi-los a descerem para os aldeamentos portugueses e abraçariam “de boa vontade os brados da Fe”. Salientava, ainda, que, caso os índios se contrapusessem, não deveriam ser perseguidos, “porque nunca he bom Christão, o que he feito a forsa”³¹².

Se até então a busca por soluções para remediar a situação dos índios havia resultado em divergências no Conselho Ultramarino, quando foi posto em pauta o estabelecimento de aldeamentos e as repartições dos índios, houve uma convergência entre seus conselheiros. Sem demora, Bacalhau apontou que “o verdadeiro modo de fazer florescer aquelle Estado, he o de Aldear os Indios”, entretanto, deveria se conseguir suas amizades e conservar suas liberdades, pois “nunca se podera conseguir com os fazer escravos”. Todavia, desta vez, havia uma divergência dos conselheiros em relação às recomendações sugeridas pelo escritor anônimo para o estabelecimento de aldeamentos nas adjacências das vilas coloniais do Estado, sendo que o Conselho Ultramarino sugere que os aldeamentos fossem fixados nos sertões.

A respeito dessa questão, podemos apresentar o posicionamento manifestado por Thomé Joaquim da Costa Real e Alexandre de Souza e Menezes que se declararam favoráveis à conveniência “que haja aldeas pelos certoenz para se irem estes povoando”. Na opinião de ambos o estabelecimento dos aldeamentos deveria ser realizado em consonância com o Regimento das Missões, pois no dito dispositivo legislativo se “recomendava com muita especialidade fazerem se Missões da outra banda do Ryo das Amazonas”, ou seja, na região do Cabo Norte. Um aspecto de suma importância que endossa o argumento dos ditos

³¹¹ AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

³¹² AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

conselheiros está na relação das missões com o Tratado da Paz de Utrecht, momento em que os franceses cederam aos portugueses “todo o direito, que pretendia ter nestas terras” do Cabo Norte. Desta feita, Thomé J. C. Real e Alexandre S. Menezes apontavam que, se as missões fossem estabelecidas naquelas paragens, deveria o governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará convocar a Junta das Missões para que deliberasse sobre qual ordem religiosa deveria ser incumbida de realizar o processo missionário, uma vez que “V. Mag as nao queira encarregar aos Relligiosos da Companhia de Jesus, que em toda a parte são os maes zelozos das suas Missões”³¹³.

Outras indagações podem ser feitas referentes ao conteúdo do escrito anônimo e as discussões realizadas no Conselho Ultramarino. Na transição da primeira para a segunda metade do século XVIII, se evidencia no Estado do Maranhão e Grão-Pará a desenvoltura de um processo de virada na política indigenista que viria a culminar na Lei de Liberdade de junho de 1755. Mas deve-se sinalizar que tal processo se alastrava por toda a primeira metade daquela centúria, um período que apesar de curto, abrangeu significativas transformações políticas na região amazônica. As (re)adaptações das disposições sobre o governo dos índios, feitas durante este período, nos demonstram que a “política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra”. Conforme, Perrone-Moisés, “é, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores, inclusive indígenas, várias situações criadas por essa interação e um constante diálogo com valores culturais”³¹⁴.

Nesse processo de reformulações, se evidencia, nas exposições do Conselho Ultramarino, uma política que visou a uma maior desenvoltura do estabelecimento de aldeamentos nos confins da Amazônia. Cabe sinalizar novamente que as discussões no dito órgão ocorrem num cenário marcado pela promulgação do Tratado de Madri, em 13 de janeiro de 1750. Segundo Mauro Cezar Coelho, o referido tratado, fruto da disputa diplomática entre as coroas ibéricas, resultou, por um lado, no “afunilamento do território colonial português ao Sul e o alargamento ao Norte”, por outro, atendeu aos interesses espanhóis em proteger a bacia do rio da Prata³¹⁵. Um dos reflexos do referido tratado foi o desencadeamento de uma revisão do sistema administrativo colonial, a fim de solucionar os

³¹³ AHU. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3213.

³¹⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. p. 139.

³¹⁵ COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia**: o caso do Diretório dos Índios (1758-1798). 2006. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. p. 102

problemas relativos ao povoamento e à produção econômica das recém-integradas fronteiras norte e oeste da colônia portuguesa. Em síntese, aponta o autor:

Enfim, a necessidade de garantir o território e de legitimá-lo diante das disputas com a Espanha e, acima de tudo, de torná-lo economicamente interessante para o Império, impuseram uma nova agenda para a colônia do Norte. Nela, não apenas haveria de se processar uma ocupação mais efetiva e muito mais ligada à Coroa, do que havia sido até aquele momento, como esta ocupação deveria corresponder às expectativas de recursos, na forma de uma produção significativa de gêneros interessantes ao comércio internacional. Associado a esses dois fatores havia um terceiro, já indicado, o fortalecimento do poder real em Portugal. No início da segunda metade do século, o Norte da Colônia americana se configurava, portanto, como um espaço de intervenção, diante da consolidação das fronteiras e do que elas representavam³¹⁶.

A política indigenista também esteve inserida nesta “nova agenda”. Neste sentido, a coroa portuguesa passou a adotar uma postura que visava “preservar” as populações indígenas, na medida em que “elas poderiam se constituir nas ‘muralhas dos sertões’, ou seja, no contingente humano que defenderia o território colonial das investidas de outras nações europeias”³¹⁷. Denise Maldí observa que o estabelecimento das missões como instituições de fronteiras foi uma peculiaridade das coroas Ibéricas em suas conquistas ultramarinas, reafirmando o compromisso lógico entre interesses religiosos e régios. Além do mais, as missões fronteiriças desempenhavam a função de “estado-tampão”, ou seja, como uma zona de conter significativos avanços por parte de nações inimigas ou rivais rumo aos caminhos para as minas, como era o caso das fronteiras norte e oeste do Estado do Maranhão e Grão-Pará.

Malgrado a questão das fronteiras, as relações de vassalagem entre portugueses e índios também são de suma importância para a compreensão da expansão da referida região, haja vista a fundamental importância dos índios para a colonização portuguesa. Nesse sentido, Maldí sinaliza que os laços de vassalagem implicavam “por um lado, a manutenção dos índios nas suas ‘naturalidades’, isto é, no fato de que detinham territórios próprios, conforme inúmeras determinações reais. Por outro, pela própria representação da vassalagem, na idéia de que passariam a dever fidelidade” à coroa portuguesa. Destarte, “o índio como ‘guardião da fronteira’ é, sem dúvida, a mais significativa representação do índio na mentalidade setecentista”. Esta representação, engendrada no decorrer do processo de expansão, foi

³¹⁶ COELHO, Mauro. **Do sertão para o mar**. p. 104.

³¹⁷ COELHO, Mauro. **Do sertão para o mar**. p. 98.

“construída a partir de elementos que refletiam os ideais de conquista, povoamento e defesa e, sobretudo, a xenofobia ibérica, caracterizando um estado permanente de guerra”³¹⁸.

2.3. As guerras justas e a expansão da fronteira leste

Como já foi dito acima, semelhantes aos resgates, as guerras justas foram um mecanismo importante de arregimentação da mão de obra indígena escrava. Sob o pretexto de uma ideologia de propagação da fé, as guerras eram declaradas contra grupos de índios tidos como inimigos, bárbaros, selvagens e hostis. Em geral, supunha-se que representassem uma ameaça à colonização quando os indígenas impossibilitaram a circulação e expansão dos portugueses pelos sertões, impediram ou obstruíram o desenvolvimento das atividades econômicas e rejeitavam a doutrinação cristã. John Monteiro, analisando a prática das guerras justas na Capitania de São Paulo, observa que o processo de obtenção da força escrava do trabalho indígena não se desenvolveu linearmente. No instante do contato, os nativos eram “os verdadeiros senhores e possuidores do Estado Brasil”. Diante disso, os portugueses sujeitaram-se a estabelecer relações de paz e amizade com os indígenas. Paulatinamente, os colonizadores afirmaram seu direito sobre as possessões territoriais dos nativos. Ao realizar uma imersão nos testamentos dos colonos, o autor sinaliza que este direito territorial se consolidava “pelo fato dos europeus possuírem uma política racional e uma religião superior”. Por isso, a propagação da fé era entendida pelos colonizadores como uma “retribuição suficiente à apropriação da terra e do trabalho dos índios”³¹⁹.

Entretanto, diversos grupos indígenas não se sujeitaram à evangelização católica, resultando em um rompimento de suas relações de paz e amizade com os europeus. Monteiro aponta que, para os colonos, o rompimento de tais relações significava a “necessidade prática e a justificativa moral para a escravidão”. Tal ruptura acontecia também quando os índios inimigos passavam a empreender supostas ações de hostilidades contra portugueses e índios aliados a estes e quando os brancos se viam impossibilitados de doutrinar seus inimigos por conta de “sua grande braveza e brutalidade”. Para tanto, o combate armado era tido como remédio eficaz para a redução de tais povos ao grêmio da Igreja. Em síntese, nos estudos do autor, a escravização dos índios “era justificada pela prática tradicional de dominação dos infiéis que conscientemente haviam rejeitado a fé católica, fato relevante na medida em que

³¹⁸ MALDI, Denise. De confederados a bárbaros: a representação da territorialidade e da fronteira indígenas nos séculos XVIII e XIX. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 40, n. 2, p. 183-221, 2007. p. 207-208.

³¹⁹ Cf. MONTEIRO, John. **Negros da terra**: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. p. 134.

[se] aderira aos princípios da guerra justa”. Destarte, “as ‘nações barbaras’, infiéis e levantadas em armas contra os cristãos, teriam de ser submetidas à força”³²⁰.

Por sua vez, Ângela Domingues esboçou significantes esforços em caracterizar os fundamentos da guerra justa contra os povos indígenas no norte da América portuguesa. Conforme a autora, os principais motivos para tal prática estavam em estreita relação com “a paz, a segurança e a religião, podendo-se inferir ... [e a] aspectos econômicos e civilizacionais”. No entanto, no decorrer dos anos, os critérios para ponderar a justiça das guerras foram se (re)modelando, ainda que estivessem intrinsecamente relacionadas à “ideologia de expansão” da fé cristã. Isso se explica pelo fato de antes do contato com os povos pagãos, “a escravização por guerra justa era justificada pela prática tradicional da dominação de infiéis” que se opuseram ao cristianismo, como os mouros na península Ibérica durante a Reconquista. A partir da expansão atlântica, “a recusa à conversão, o impedimento da propagação da fé, a prática de hostilidades contra vassalos e aliados dos luso-brasileiros e a quebra de pactos celebrados eram motivos a considerar na declaração da justeza de uma guerra”³²¹.

Cabe sinalizar que, embora a propagação da fé e o combate às hostilidades dos índios fossem fundamentais para uma maior desenvoltura da colonização, a coroa portuguesa procurou legitimar as guerras justas por meio da promulgação de leis, a fim de evitar as injustiças dos cativos indígenas. No período em análise, o Alvará dos Resgates de 1688 era o principal dispositivo legislativo que regia as práticas das guerras justas no Estado do Maranhão e Grão-Pará. No dito alvará ficou especificado que as guerras pudessem ocorrer de forma defensiva e ofensiva. Por um lado, uma guerra defensiva “se entenderá somente no acto da invasão que os Indios inimigos e infiéis fizerem nas aldeas e terras do Estado do Maranhão”, sobretudo, “quando os ditos Indios impedirem com mão armada e força de armas os Missionarios as entradas dos Sertões e a doutrina do santo evangelho”, além das suas hostilidades. Por outro lado, uma guerra ofensiva seria realizada quando índios inimigos invadissem as áreas já conquistadas pelos portugueses e tivessem cometido “hostilidades graves e notórias e não derem satisfação condigna dela[s], sujeitando-se receber aquele castigo que for conveniente ao decoro de minhas armas, e necessário para a conservação do dito Estado”³²².

³²⁰ MONTEIRO, John. **Negros da terra**. p. 135.

³²¹ Cf. DOMINGUES, Ângela. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (Org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p. 47.

³²² **ABN**. Livro Grosso do Maranhão. Vol. 66. p. 99-100.

Nesse contexto, coube à Junta das Missões deliberar sobre as solicitações dos colonos para o combate a índios pelos sertões da Amazônia. Marcia Mello chama atenção para o fato de as referidas deliberações se configurarem como um real exemplo da paulatina extensão dos poderes do tribunal, possibilitando que o poder metropolitano ganhasse “não apenas uma maior fiscalização sobre essas práticas”, mas também fortalecesse “o projeto de colonização mediante a pacificação dos índios rebeldes e garantiria o aumento e manutenção dos aldeamentos missionários”³²³.

No que se refere às particularidades da Capitania do Maranhão, se observa nas atas do tribunal que as guerras justas foram as principais formas de arregimentar a mão de obra escrava indígena. Esse aspecto pode ser considerado como elemento importante para fazermos uma distinção da dinâmica do governo dos índios entre as Juntas das Missões do Maranhão e do Pará, uma vez que na capitania paraense os resgates e os descimentos foram as principais modalidades de arregimentação dos nativos. No Maranhão, segundo Vanice de Melo, a recorrência das guerras justas estaria atribulada à conservação dos povoamentos coloniais e a uma maior desenvoltura econômica, na medida em que “dependiam do extermínio, expulsão ou submissão dos índios que optaram pelas hostilidades contra os novos povoadores daquela área”. Complementa a autora, “afinal, os índios assaltavam fazendas, assassinavam negros e brancos, invadiam casas fortes e expulsavam os colonos de diversos núcleos populacionais. Para esses índios hostis o ‘pronto e eficaz remédio’ eram as guerras justas”³²⁴.

No dia 10 de julho de 1747, o Governador do Estado do Maranhão Francisco Pedro de Mendonça Gurjão informava a Junta das Missões sobre o “estado da gentildade” em que se encontravam os índios da capitania maranhense, “o qual desconhecendo o seo mayor bem o fogo conspira contra ele e se precipita na sua ruína, sendo muytas vezes, p^a a mayor lastima, cauza della os mesmos instrumentos que se dispuseram por mais eficaz remedio da sua desgraça”. Segundo o governador, os índios Gueguês “estavam arranhando a paz no certão de Gelboa, matando o seo missionário Fr. Bento, religioso [franciscano] de Santo Antônio, e se recolheu ao mato com as armas que lhe forão confiadas debaixo da mesma paz e amizade com ella”, além de fazerem “notáveis estragos em toda a Ribeira da Gurugueya e Parnagua, despovoando vinte e sete fazendas, ‘matando’ sessenta pessoas brancas, os negros e entre estas o coadjunto da mesma freguesia”. Sendo assim, Francisco Pedro de Mendonça Gurjão

³²³ MELLO, Marcia. **Fé e Império**. p. 306.

³²⁴ Cf. MELO, Vanice Siqueira de. **Cruentas guerras: índios e portugueses nos sertões do Maranhão e Piauí**. (Primeira metade do século XVIII). Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2011. p. 96.

requeria ao tribunal o mais eficaz remédio – a guerra – para o combate aos índios Gueguês, para o estabelecimento da paz entre ambas as partes converteria os índios finalmente em vassalos³²⁵.

Para além da conversão dos índios Gueguês em cristãos e vassalos, outro importante e relevante aspecto a ser destacado é a relação das referidas guerras com a expansão da fronteira leste na Capitania do Maranhão, o desenvolvimento da atividade econômica agropastoril e a abertura de caminhos terrestres entre o Estado do Maranhão e o Estado do Brasil. Na proposta apresentada anteriormente, Francisco Pedro Gurjão ressalta que os Gueguês estariam “empedindo com terror a passagem dos coboyos para as Minas, e brevemente com o logro de semelhantes excessos se recea que passara abreviado a assaltar, e empedir as que pela Ribeira do Piahyh passão para a Bahia”³²⁶.

Dentro desse contexto é importante apontar as particularidades econômicas de cada região da América portuguesa e sua respectiva relação com os sertões. Assim, no nordeste do Estado do Brasil, a economia açucareira potencializou a colonização das terras próximas ao litoral; a mineração impulsionou as conquistas dos sertões em Minas Gerais e Mato Grosso; os bandeirantes paulistas, motivados pela escravização dos índios e a busca por metais preciosos, gradativamente, intensificavam suas expedições para o interior do continente³²⁷. No Estado do Maranhão e Grão-Pará, podemos colocar as drogas dos sertões como principal motivação econômica para a expansão nos sertões na Capitania do Pará. Quanto às especificidades da capitania maranhense, foi o gado que potencializou uma maior desenvoltura da interiorização daquela região e possibilitou sua conexão com as dinâmicas econômicas das Capitanias do Estado do Brasil.

Ao longo dos anos, essas conexões se configuraram como um aspecto preponderante dos interesses do poder metropolitano. Nas análises de Pedro Puntoni, a abertura de caminhos terrestres entre o Estado Brasil e o Estado do Maranhão e Grão-Pará pode ser designado como um processo de “ocidentalização da empresa colonial”³²⁸, que vinha ocorrendo desde os meandros do século XVII. Nesse contexto, a atividade pastoril, embora a historiografia lhe atribua um posto secundário em relação à mineração, foi de fundamental importância na interiorização da América portuguesa. Conforme o autor, “o processo de ocupação do sertão era dinamizado pelo incremento do povoamento e pela diversificação das

³²⁵ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 14-15.

³²⁶ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 14-15.

³²⁷ BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil**. p. 247.

³²⁸ Cf. PUNTONI, Pedro. **A guerra dos Bárbaros: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720**. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2002. p. 27.

atividades produtivas. Ao lado do gado, seguiam as expedições de riquezas, pedras e metais preciosos³²⁹. Cabe ressaltar que a interiorização do povoamento baseado na atividade pastoril não foi linear. De fato, havia duas correntes de povoamento: uma para o “sertão de fora”, que contemplava as regiões próximas ao litoral, e outra para o “sertão de dentro”, que abrangia a Bahia, o curso do rio São Francisco e se estendia até o rio Itapecuru, já no Maranhão³³⁰.

Deve-se apontar que os índios aliados foram indispensáveis nesse processo de povoamento e expansão dos sertões, sendo que também constituíram o maior contingente da mão de obra empregada na atividade pastoril. Ao mesmo tempo, nos sertões, os índios não estavam inteiramente sujeitos ao domínio e controle português, empreendendo com frequência ações para que impossibilitassem o avanço das atividades coloniais. Desta forma, a guerra justa foi o principal mecanismo utilizado pelos colonizadores para combater violentamente os índios e ocupar vastos territórios. Pedro Puntoni classifica esse processo como a “Guerra dos Bárbaros”, isto é, o período que marcou o avanço do movimento de expansão da pecuária pelos sertões e o eminente surgimento de conflitos com diversos grupos indígenas.

A relação da atividade pastoril e dos confrontos com os índios pelos sertões também foram sinalizados por Charles Boxer. O autor aponta que “entre os perigos da vida do vaqueiro estava o de ataque por parte dos ameríndios hostis, principalmente nas regiões fronteiriças que não tinham sido convenientemente pacificadas, ou onde os missionários não se haviam estabelecido com segurança”. Esse era o caso das fronteiras do Piauí – então ligado ao Maranhão –, local onde ocorriam constantes tensões entre colonizadores e indígenas, tendo como consequência um acentuado “derramamento de sangue”³³¹. No entanto, apesar das guerras que marcaram os primeiros contatos, as terras piauienses fizeram, conforme Boxer, “progresso definitivo, embora desordenado” na primeira metade do período setecentista³³².

Uma importante característica a ser pontuada referente às guerras justas, diz respeito à (re)configuração das paisagens nos sertões maranhenses. Essa perspectiva está apresentada nas análises de Vanice de Melo. Na medida em que as tropas portuguesas empreendiam ações truculentas contra os nativos, havia uma “desestruturação no sistema de vida indígena em função da guerra, devido às mortes, prisões e fugas para outras áreas, modificando, portanto, a paisagem. Um espaço que outrora era habitado por muitos índios poderia tornar-se desabitado pela investida das tropas de guerra”. Sendo assim, por algumas

³²⁹ PUNTONI, Pedro. **A guerra dos Bárbaros**. p. 25.

³³⁰ PUNTONI, Pedro. **A guerra dos Bárbaros**. p. 26.

³³¹ BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil**. p. 252.

³³² BOXER, Charles. **A idade de ouro do Brasil**. p. 256.

vezes, os índios optavam por se aliar com os portugueses, como foi o caso dos Gueguês, uma das mais importantes nações indígenas no interior da Capitania do Maranhão. Melo aponta que o estabelecimento de paz entre colonizadores e esses grupos “foi igualmente importante para a consolidação do domínio português sobre a região”³³³.

Além do mais, paulatinamente, essas alianças possibilitavam uma alteração na paisagem dos rios daquela Capitania, como era o caso dos rios Parnaíba e Parnaguá, locais onde viviam os Gueguês. As ações das tropas militares foram imprescindíveis não somente para o estabelecimento de acordo de paz com os índios Gueguês, mas também para a reorganização do espaço. Mas, as alianças não eram sólidas e, ao longo do tempo, se dissolviam, uma vez que os Gueguês voltavam a praticar assaltos e hostilidades contra as povoações coloniais. Desta forma, “as ações dos índios e das tropas propiciavam a alteração constante da paisagem colonial, pois as alianças estabelecidas poderiam ser momentâneas, como foi a dos Gueguê”. Conclui Melo, “vilas e cidades infestadas pelos índios bravos poderiam tornar-se quietas e em pouco tempo voltar [a] receber as investidas dos índios, quaisquer que fossem eles”³³⁴.

Nas atas da Junta das Missões, outra possibilidade de compreendermos a relação das guerras justas com o processo de conversão dos índios em vassalos e a expansão da fronteira leste da Capitania do Maranhão, são as campanhas realizadas pelo capitão-mor do rio Mearim, José Pinheiro de Meireles, contra os índios inimigos que habitavam na referida região. As campanhas de José de Meireles se iniciaram em 25 de abril de 1746, quando na reunião da Junta das Missões realizada na cidade de São Luís, se deliberou um requerimento do dito capitão, solicitando o envio de missionários para o vale do Mearim, com o intuito de estabelecer a paz com os gentios e de conseguir a conversão “daquella gentilidade para nossa fé”, por “ser conveniente p.^a os sossegos dos moradores daquele rio”³³⁵, além de que “poderão [os índios] resultar grande utilidade assim na cidade do Maranhão como nos servissos de Deos e Del Rey”³³⁶.

Segundo José de Meireles, a região do Mearim apresentava uma grande riqueza devido “a umenidade, e fecundidade das suas terras, a grande longitude de seo certão, a grande quantidade de gentio que o habitava”³³⁷; por isso, seria de grande utilidade que se fizessem entradas de paz pela região e a “descobrisse para bem da Republica, utilidade da

³³³ MELO, Vanice de. **Cruentas guerras**. p. 38-39.

³³⁴ MELO, Vanice de. **Cruentas guerras**. p. 39-40.

³³⁵ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 12 v.

³³⁶ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 13.

³³⁷ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 15-16.

Fazenda Real, e serviço de Deos nosso senhor”³³⁸. A grande extensão daquela ribeira contou com a presença de vários grupos indígenas pelas suas margens e pelos sertões adjacentes. Desde o século XVII, a dita região causou preocupações à coroa portuguesa, pois os grupos indígenas constantemente atacavam os núcleos populacionais da referida região³³⁹. Conforme Vanice de Melo, os grupos indígenas foram genericamente classificados como “índios do corso”. Segundo a autora a referida designação,

assim como outras expressões a exemplo da própria palavra *índios*, constitui uma categoria que foi criada na sociedade colonial e que não comporta a diversidade daqueles povos. Por um lado, parece que os *índios do corso* eram aqueles que não se fixavam em nenhum espaço. O que talvez não implique que isto fosse condição para que estes índios fossem vistos como inimigos pelos portugueses. Assim, ao que tudo indica, a expressão *índios do corso* se refere aos índios que optaram em permanecer andantes “sem querer chegar ao grêmio da igreja”. Esta característica pode até mesmo remontar à vivência que estes índios mantinham antes da expansão portuguesa pela América. Além de indicar a constante mobilidade, o termo *índios do corso* remete à maneira dos índios realizarem seus ataques aos povoados coloniais, que aconteciam inesperada e repentinamente³⁴⁰.

Diante desse cenário, os colonos e autoridades da capitania maranhense viam a necessidade de empreender guerras contra esses “índios do corso”. Em 21 de julho de 1747, José Pinheiro Meireles solicitava um alvará, na Junta das Missões, para fazer entradas de paz aos índios que já teria sido expedido pelo Governador João de Abreu de Castelo Branco; mas, “ate o prezente senão tinhão executados as ditas ordens por se lhe não porem, prontos os meyoys, q para ella se precisava e se lhe tinhão pelo mesmo senhor mandado dispor”. Nesse sentido, o referido capitão-mor alegava a necessidade de tomar as devidas providencias, pois já “tinha feyto varias entradas de paz e guerras no mesmo certão, contribuindo ao gentio [...], com diversas dadivas por deversas veses a custa da sua fazenda”. Sendo assim, a Junta das Missões determinou que fossem concedidos os recursos necessários para que José Meireles pudesse “hir praticar o dito Gentio, levando em sua companhia hum religioso das Merces”, a ser escolhido pelo próprio capitão e assim se “obre nesta matéria o que for maes conveniente e maes do serviço de Deos”³⁴¹.

Entretanto, no dia 6 de agosto de 1747, José Pinheiro de Meireles apresentava novamente suas queixas sobre os índios da ribeira do Mearim na Junta das Missões, apontando a “desconfiança q houve por aparecerem juntas varias nações”. Sendo assim, requeria pronto socorro “para precaução de defesa dos moradores daquela Ribeira”,

³³⁸ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 15-16.

³³⁹ MELO, Vanice de. **Cruentas guerras**. p. 78.

³⁴⁰ MELO, Vanice de. **Cruentas guerras**. p. 80.

³⁴¹ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 15-16.

solicitando que se enviassem ao forte do Mearim “quatro soldados com o seo cabo, dez moradores do mesmo distrito, que serão mudados de outo e outo dias, e os que repugnarem ou não cumprirem serão remetidos a esta cidade a ordem de S. Excelencia e juntamente outo índios que mandara dar ao Reytor da Companhia de Jesus”. Por mais uma vez, a Junta das Missões foi favorável à solicitação de José de Meireles, em razão de haver necessidade de atender as urgências dos moradores do Mearim³⁴².

Malgrado a conservação da paz naquelas paragens, cabe destacar que as guerras empreendidas por José Pinheiro de Meireles tinham como finalidade a arregimentação da mão de obra indígena para a organização dos aldeamentos na ribeira do Mearim, como também, para as demais localidades da capitania, haja vista que os resgates e descimentos não forneciam a demanda necessária de índios para os serviços coloniais. Quiçá, esse pode ser um motivo pelo qual o tribunal da Junta das Missões era favorável às campanhas do dito capitão. Além do mais, deve-se frisar que a relação das guerras justas e a formação dos aldeamentos era uma medida prevista pela legislação em vigor. A isso se pode juntar a disposição do Alvará dos Resgates conforme o qual “poderão ser cativos os Indios infiéis no tempo que durar o conflito das guerras, e fora delas se não poderão fazer as ditas guerras, nem se poderão admitir os ditos cativeiros”³⁴³.

No dia 9 de novembro de 1748, a Junta das Missões deliberava sobre a necessidade de instaurar aldeamentos no rio Mearim. Todavia, a dificuldade da comunicação com a corte lisboeta resultou na demora da ordem régia que autorizasse as missões, “prejudicando a boa pratica em que se acha o dito gentio”³⁴⁴. Como forma de remediar a situação, os deputados do tribunal, por unanimidade, votaram que devia “Jozé Meirelles introduzir ao Gentio a pratica de que lhe he admitido o dizigno de se descere dos mattos, para por este meyo serem instruídos na vida civil e catequizados p^a. o Grêmio da Igreja Cathólica”³⁴⁵.

Porém, ciente de que não tinha provisão régia para autorizar a fundação de aldeamentos, o pleito recomendava a José de Meireles “que ponha todo o cuidado e deligencia pelo modo mais suave que lhe parecia”. Além disso, apontava as estratégias a serem adotadas pelo dito capitão, que deveria conceder “sítios para habitação dos índios e fazer rossas”; no entanto, “devem eles dar em reféns de sua palavra e fidelidade alguns filhos e filhas dos Principais para que se pretendem descere”. Sendo assim, cabia a José de Meirelles dar-lhes

³⁴² **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 16-16v.

³⁴³ ABN. **Livro grosso do Maranhão**. Vol. 66. p. 99.

³⁴⁴ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 17v-18v.

³⁴⁵ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 17v-18v.

“boa educação, instruindoos na melhor forma que lhe for possível”. Após aldear os índios, no dia 30 de setembro de 1749, a Junta das Missões concedeu ao capitão a soma de 60 mil-réis para “empregar em gêneros e se distribuírem pelos gentios da ribeira do Mearim”³⁴⁶, com a ressalva que os gêneros não “sejam armas ofensivas”³⁴⁷.

Pelo que se pode averiguar nas fontes, as campanhas realizadas pelo Capitão-Mor José Pinheiro de Meireles na ribeira do Mearim, como o estabelecimento de aldeamentos, foram de fundamental importância para a integração dos índios da região no projeto colonial, pois o Governador Francisco Pedro Mendonça Gurjão alega que “[n]as serras do Mearim se encontra boa harmonia”³⁴⁸. Em face dessa conjuntura, podemos perceber que as tramas dentro das quais ocorriam as guerras justas e o processo de inserção dos índios nos aldeamentos tinham como finalidade tirá-los da condição de gentilidade, transformando-os em vassalos do rei e, assim, conservá-los em “suas liberdades”, além de assegurar e adaptar, para os diversos empreendimentos coloniais, suas terras nos sertões maranhenses; sobretudo, aqueles adjacentes aos rios Mearim, Pindaré e Itapecuru.

³⁴⁶ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 17v-18v.

³⁴⁷ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl.19v.

³⁴⁸ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fl. 20.

Capítulo 3 – Nos meandros da Justiça: as ações das liberdades dos índios na Capitania do Maranhão

“Todo o gentio he livre de natureza conforme as Leys e ordens de Vossa Magestade”. Essas palavras foram proferidas pelos índios Martinho Lopez da Fonseca e Damazo Pereira em requerimento do dia 28 de janeiro de 1737 ao Conselho Ultramarino. Na missiva, os suplicantes informavam o rei D. João V sobre a necessidade da proteção dos índios e a conservação de suas liberdades no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Mas, o referido requerimento fazia menção de um caso bem particular: a disputa pela posse das índias Catarina e Domingas, esposas dos ditos suplicantes, além da cunhada dos dois, a índia Teodora³⁴⁹.

A índia Maria, natural dos sertões do rio Amazonas, está no início da trajetória desta família indígena. Descida para a cidade de São Luís, a nativa foi direcionada para a casa de Francisco Deiró e Anna Roiz Sameiro, lugar em que deu à luz a sua filha Cecília, mãe das índias Catarina, Domingas e Teodora. Portanto, na mesma casa, as índias mencionadas criaram, respectivamente, seus filhos e netos³⁵⁰. Desde a sua infância, receberam, ao que o documento indica, “amor e bom tratamento”, chegando a “serem do sangue, e família” dos ditos senhores que “sempre as trataram como forras”³⁵¹.

No entanto, o falecimento de Francisco Deiró e, posteriormente, da sua esposa Anna Sameiro veio a transformar a vida daquela família indígena. Isto porque, Joseph Pires Deiró, filho do casal e um dos seus herdeiros, “por sessam que fes de sua herança” resolveu vender Catarina, Domingas e Teodora a Manuel Gaspar Neves. O jovem Deiró era conhecido como “forte contendor”, tendo muito prestígio e influência política em São Luís. Seu intento, no referido caso, teria sido cativar as ditas índias³⁵². Não obstante, Catarina, Domingas e Teodora, achando-se “oprimidas e vexadas”, buscaram ajuda perante o Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará João da Maia da Gama. Prontamente, o governador lhes socorreu, ordenando “[as] depositar em poder do procurador dos Indios para este lhes defender as suas liberdades”³⁵³. Entretanto, o Ouvidor-Geral Mathias da Silva Freitas, descumprindo a ordem

³⁴⁹ REQUERIMENTO de Martinho Lopes da Fonseca e Dâmaso Pereira ao rei D. João V, solicitando que se mandasse proteger os índios e se conservassem as suas liberdades naquele Estado. Ant. 28/01/1737. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

³⁵⁰ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

³⁵¹ CARTA (treslado) sobre a disputa da posse das índias Catarina, Domingas e Teodora, após a morte de Ana Rodrigues Sameiro. São Luís do Maranhão, 1726. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

³⁵² **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

³⁵³ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

do governador do Estado, tirou as índias do poder do Procurador dos Índios e as entregou a Manuel Gaspar Neves, além de decretar a prisão do referido procurador, deixando os índios daquela Capitania sem ninguém que pudesse advogar pelas suas liberdades³⁵⁴.

No conjunto documental utilizado para a elaboração do presente trabalho, o caso das índias Catarina, Domingas e Teodora é um dos mais emblemáticos sobre as ações dos índios e as contendas em torno de suas liberdades na Junta das Missões na Capitania do Maranhão. De fato, o complexo conflito envolveu os principais representantes da governabilidade metropolitana na região e suas articulações com o poder local, como também, uma expressiva agência por parte dos índios. Pelos registros encontrados, se evidencia que a contenda teve início na década de 1720 e se estendeu, pelo menos, até o decênio de 1750. Pelo fato de a Junta das Missões ser um tribunal cuja composição estava sujeita à constante alteração, o conflito ganhava contornos diferentes na medida em que novos sujeitos assumiram os cargos de deputado na Junta, principalmente aqueles que ocupavam o ofício de Governador e Ouvidor.

De imediato, saliento que esse conflito não é inédito na historiografia, pois já Marcia Mello e David Feio o apresentaram em seus trabalhos. Mello, em artigo intitulado “Desvendando outras Franciscas”, utilizou o caso para compreender o cotidiano e as ações de liberdade das mulheres³⁵⁵. Por seu turno, Feio, cuja dissertação tratou das câmaras de São Luís e Belém, visou compreender a ação dos vereadores Manoel Lopes e Manuel Gaspar Neves na contenda sobre a liberdade dos índios³⁵⁶. No presente trabalho, o referido caso será utilizado como fio condutor na análise de outras ações de liberdade pleiteadas por índios na Capitania do Maranhão. Com esse objetivo, o presente capítulo está dividido em quatro partes: os trâmites institucionais das liberdades indígenas na Junta das Missões; o perfil desses índios pleiteantes e os caminhos possíveis para as liberdades; as (re)ações das mulheres indígenas em prol de suas liberdades e as de seus filhos; e, por fim, como os índios forros se (re)inseriram nas dinâmicas da colonização na capitania maranhense.

3.1. Os trâmites das liberdades

Liberdade – essa é uma palavra que no decorrer dos anos suscitou vários debates acerca de sua natureza e seu sentido. Não obstante, emergiram na esfera acadêmica estudos

³⁵⁴ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

³⁵⁵ Cf. MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas: Mulheres Cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. *Portuguese Studies Review*, Toronto, v. 13, n. 1, p. 1-16, 2005.

³⁵⁶ FEIO, David Salomão da Silva. *O nó da rede de apaniguados: oficiais das câmaras e poder político no Estado do Maranhão (primeira metade do século XVIII)*. 2013. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2013.

teológicos, filosóficos, sociais e/ou políticos, com a finalidade de compreender as relações das ações humanas em prol da liberdade. Segundo Adauto Novaes, a preponderância dos referidos estudos se justifica na medida em que a natureza do homem se define pela “necessidade da liberdade”, ou seja, “o homem é livre por natureza. Não no sentido de que ele nasce livre, mas no sentido de que ele tende naturalmente a se tornar livre”. No entanto, há de se fazer uma importante ressalva. As ações humanas em prol da “liberdade”, semelhantes a quaisquer outras, sempre estão inseridas em certa lógica social, pois “o homem está sujeito a determinações exteriores”³⁵⁷. Essas determinações exteriores variaram e se modificaram ao longo do tempo, implicando alterações no sentido da liberdade. Desta forma, cabe compreender como ocorriam as ações dos índios e o sentido de suas “liberdades” na Junta das Missões, com atenção às mentalidades e contextos envolventes da Capitania do Maranhão no início dos setecentos.

No período colonial, a liberdade dos escravos, fossem eles indígenas, africanos e afro-brasileiros, constituía constantemente um dos principais pontos de pauta da política e legislação da Coroa portuguesa. Por isso, a referida temática tem sido largamente discutida pelos historiadores. No entanto, cabe sinalizar que a produção historiográfica direcionou-se amplamente para a liberdade dos escravos africanos e afro-brasileiros, sendo que, em comparação, pouco se discutiu a liberdade indígena³⁵⁸. Na década de 1930, no contexto efervescente da elaboração das primeiras teorias sobre a sociedade colonial no Brasil, o historiador português Serafim Leite, em seu clássico estudo sobre a “História da Companhia de Jesus no Brasil”, chamava atenção para a necessidade de estudar a liberdade dos índios. Conforme o autor, a temática esteve intrinsecamente associada à ordem inaciana, mas a História da Liberdade dos Índios deveria ser escrita como “objeto histórico, direto e principal. Porque, se no passado se confunde em grande parte com a própria Companhia [de Jesus],

³⁵⁷ Cf. NOVAES, Adauto. O risco da ilusão. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O avesso da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 8.

³⁵⁸ Sobre a liberdade de escravos africanos e afro-brasileiros, ver SLENES, Robert Wayne. **Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava**. 2ª ed. Campinas: Editora UNICAMP, 2011; CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011; CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Mendonça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012; GRINBERG, Keila. **Liberata – a lei da ambiguidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. Campinas: Editora UNICAMP, 2013.

todavia pode e deve ser tratado à parte, assunto magnífico e digno de um grande historiador”³⁵⁹.

Nesse sentido, paulatinamente os historiadores passaram a direcionar seus olhares para a questão da liberdade dos índios. O período correspondente ao fim do século XVII e, sobretudo, ao século XVIII tem sido o marco temporal em que as análises estão centralizadas. Uma possibilidade para justificar essa recorrência é o fato de nessa temporalidade terem ocorrido ações significativas do poder metropolitano, objetivando a reformulação do sistema de regulamentação da posse dos índios na América portuguesa através da promulgação das diferentes Leis de Liberdade, o que, de certa forma, fez os nativos ocupar um lugar central na justiça colonial. Ademais, as políticas de interferência da Coroa portuguesa no governo dos índios e, conseqüentemente, de suas liberdades (re)afirmavam a relação de interdependência e o compromisso do rei para com seus vassalos indígenas. Silvia Hunold Lara afere que o monarca, sendo o pai de uma grande família, devia equilibrar sua relação com seus súditos entre afeição e autoridade, elementos que sustentavam o poder real. “Temido e amado, o soberano ensinava a seus súditos o poder a que estavam submetidos. Um poder que se manifestava e se reativava tanto na punição quanto no perdão. Ambos, transformados em rituais políticos, estavam ligados de forma indissolúvel”. Portanto, conclui a autora, o equilíbrio “era o fundamento da continuidade do poder: [...] a garantia da boa ordem e regularidade no Governo”³⁶⁰.

David Sweet foi o pioneiro na seara dos estudos sobre a liberdade indígena. Em artigo intitulado “Francisca: escrava índia”, o autor analisa a liberdade da índia Francisca na Capitania do Grão-Pará. Naquele momento, Sweet considerava o caso da dita índia como excepcional, haja vista que “la mayoría de los esclavos indios, en la Amazonia y en otras partes de la América colonial llevaban una vida tan severamente limitada por el hambre, la ignorancia, la enfermedad y la dura disciplina que no tenían oportunidad de tales ejercicios”³⁶¹. Como veremos posteriormente, a historiografia realizou avanços desde a publicação do estudo do autor, passando focalizar outros casos de índios e índias na Amazônia portuguesa.

³⁵⁹ Cf. LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomo IV. Rio de Janeiro/Lisboa: Instituto Nacional do Livro/Livraria Portuguesa, 1943, p. 76.

³⁶⁰ Cf. LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 115-116.

³⁶¹ Cf. SWEET, David. Francisca: escrava índia. (Gran Pará, siglo XVIII). In: SWEET, David; NASH, Gary (Orgs.). **Lucha por la supervivencia en la América Colonial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987. p. 316.

Os estudos realizados por John Monteiro são fundamentais para a compreensão do acesso indígena à justiça para pleitear a sua liberdade. Segundo o autor, em São Paulo, a partir da carta régia de 1696, o poder real passou a ter uma eminente interferência nas relações entre os senhores e seus administrados pela disponibilização da esfera da justiça para as deliberações sobre questões indígenas. Neste contexto, os próprios nativos “começavam a conscientizar-se das vantagens do acesso à justiça colonial, sobretudo com respeito à questão da liberdade”³⁶². Conforme John Monteiro, para além da legislação, houve, naquele momento, a instituição da ouvidoria na região, possibilitando o alargamento dos poderes da justiça e uma maior proximidade dos índios à mesma, visto que esses “passaram a ser autores frequentes de petições e litígios, buscando a liberdade a partir de argumentos fundamentados num conhecimento da legislação em vigor. Afinal, pela letra da lei, o cativo dos índios era notoriamente ilegal”³⁶³.

Seguindo os passos de John Monteiro, a historiadora Maria Leônia Chaves de Resende realizou estudos sobre a liberdade dos índios em Minas Gerais³⁶⁴. Conforme a autora, a questão da liberdade esteve diretamente atribulada ao processo de mestiçagem nas Minas setecentistas, pois “as populações indígenas foram tomadas de acordo com seu grau de integração na ordem colonial, ou seja, na condição de mestiços. Por isso, os termos pardo ou mestiço serviram em vários casos para identificar os índios coloniais”³⁶⁵. No conjunto das fontes paroquiais utilizada pela autora, principalmente nos registros de matrimônio, por muitas vezes, as diversas designações dos índios – “carijós, bastardos, administrados, pardos, mestiços” – estavam acompanhadas do adendo “forro”, que “quase sempre indicava, como em um ato falho, a herança desse passado da escravidão à revelia da lei”³⁶⁶.

Em contraposição aos registros de matrimônio, os registros de batismo não designavam a condição em que o índio a ser batizado se encontrava. Maria Leônia Resende sinaliza que a falta de indicação da condição dos índios, em muitos casos, poderia levar a desconsiderar o fato de eles já serem reconhecidos como livres, uma vez que eram filhos de mães libertas pela procedência de sua origem indígena. Sendo assim, aponta a autora, “é bastante provável que vários descendentes de índios foram reescravizados e, posteriormente,

³⁶² MONTEIRO, John. **Negros da terra**. p. 215.

³⁶³ MONTEIRO, John. **Negros da terra**. p. 216.

³⁶⁴ Cf. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Gentios Brasileiros: índios coloniais em Minas Gerais setecentista**. Tese. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003.

³⁶⁵ RESENDE, Maria Leônia de. **Gentios Brasileiros**. p. 168.

No que se refere aos índios coloniais, trata-se de uma categoria de análise utilizada para referenciar-se os índios que já estavam inseridos na esfera colonial. Essa discussão será retomada mais adiante.

³⁶⁶ RESENDE, Maria Leônia de. **Gentios Brasileiros**. p. 169.

alforriados. Isso somente porque, muitos deles, escravizados ilicitamente, fizeram-se valer do peso da lei que proibia a escravização de indígenas e lutaram por sua liberdade”³⁶⁷.

A liberdade indígena também esteve no centro das análises de Liliam Brighente e Bruna Portela, as quais analisaram a proximidade dos índios com a justiça colonial na vila de Curitiba durante o século XVIII. Conforme aponta Brighente, a história da liberdade e sujeição dos índios esteve intimamente entrelaçada com a própria história dos campos curitibanos. Para a análise das contendas em torno da liberdade dos índios, a autora passou a compreendê-las mediante os inventários dos testamentos, uma vez que a execução das disposições do testador “era um eficaz meio de redistribuição da mão de obra”, em um contexto marcado pela superioridade do trabalho indígena em relação ao africano. Brighente sinaliza que a liberdade nos testamentos aparece de forma paradoxal, pois, na medida em que os senhores atestavam a liberdade aos seus índios administrados, condicionavam a sua servidão perante seus herdeiros. Sendo assim, “esta espécie de cláusula nos testamentos, apesar da promessa de liberdade, condenou muitos indígenas à servidão perpétua, visto que depois de terem servido por toda a vida do pai, ainda tinham que servir por toda vida do filho”³⁶⁸.

Bruna Portela, utilizando a mesma documentação de Liliam Brighente, buscou relacionar as ações das liberdades dos índios com a condição dos escravos africanos. Sendo assim, as referidas ações na justiça colonial nos revelam a contraposição entre o trabalho indígena e o do africano, visto que “o índio era judicialmente livre, enquanto o africano e seus descendentes eram judicialmente escravos”³⁶⁹. Além do mais, muitos indígenas da vila de Curitiba, desde o seu nascimento, já estavam inseridos na sociedade colonial. Malgrado essa inserção, a autora chama atenção para o fato de muitos deles serem bastardos, lhes atribuindo um status diferente dentro da hierarquia social. Em suma, Portela realça que na América

³⁶⁷ RESENDE, Maria Leônia de. **Gentios Brasileiros**. p. 169. A autora chama atenção para o fato de o termo “pardo” ter sido utilizado com maior recorrência. O seu uso tinha duplo sentido. Para o colono o índio pardo estava passível ao cativeiro. Por seu turno, o índio, ao se apropriar desse termo, passava a “indicar um distanciamento do cativeiro”, uma vez que, “o estigma social da escravidão para os índios coloniais esteve presente ao longo de várias gerações”. Sendo assim, o termo “pardo” pode ser compreendido em um sentido de como “as próprias pessoas consideravam sobre si próprias”. Destarte, aponta a autora “o aparecimento reiterado do termo pardo como equivalente de ‘carijó, índio ou bastardo forro’ pode ter sido uma maneira não de negar a condição indígena, marcada todo o tempo, mas de explicitar qual o real significado de ser pardo – era o de ser livre, rompendo, assim, com a escravidão – que o termo possibilitava”. RESENDE, Maria Leônia de. **Gentios Brasileiros**. p. 169.

³⁶⁸ Cf. BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular**: a condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750). Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2012. p. 90.

³⁶⁹ Cf. PORTELA, Bruna Marina. **Gentio da terra, Gentio da Guiné**: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana. (Capitania de São Paulo, 1697-1780). Tese. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. p. 81.

portuguesa setecentista, ser índio “era transitar entre o mundo da escravidão e da liberdade, sempre numa posição inferior à dos colonizadores e submetidos a seus interesses e regras”. Entretanto, conclui a autora, “os índios, enquanto sujeitos pertencentes à sociedade colonial, faziam uso dos recursos disponíveis, nesse caso a justiça, para reverter o jogo a seu favor”³⁷⁰.

Por seu turno, Marcia Mello analisando a relação da liberdade dos índios com a justiça colonial na Amazônia, realizou importantes avanços historiográficos em relação aos estudos de David Sweet. A partir da consulta de arquivos no Brasil e em Portugal, a autora em seu já mencionado artigo “Desvendando outras Franciscas”, aponta que “as ações de liberdade dos índios eram mais frequentes do que se supunha. Utilizando-se dos instrumentos e instituições disponíveis, os índios requeriam a condição de forro, alegando a injustiça do seu cativeiro, uma vez que juridicamente eram livres pelas leis portuguesas”³⁷¹. A respeito das referidas leis, Fernanda Bombardi e Luma Prado, que também lançaram seus olhares para questão das liberdades dos índios na Amazônia, sinalizam que “as leis estabelecidas procuravam regulamentar o cativeiro indígena e, ao mesmo tempo, apontavam a existência de um movimento marginal: o cativeiro ilegal”. Desta maneira, aferem as autoras, “as ações de liberdade foram capazes de evidenciar tais práticas desviantes na medida em que índias e índios escravizados injustamente tomavam a legislação para reivindicar seus direitos”³⁷².

No Estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII, uma hipótese para explicar a proximidade dos índios com a justiça colonial é a existência de três dispositivos: a presença do tribunal da Junta das Missões, a instituição dos cargos de Procurador dos índios e do Juiz Privativo das Liberdades e a legislação – o Regimento das Missões (1684), o Alvará dos Resgates (1688) – que designava as formas legais de inserir os índios nas dinâmicas da colonização.

A Junta das Missões foi instituída no Estado do Maranhão e Grão-Pará na transição dos séculos XVII e XVIII. Naquele momento, o rei D. Pedro II adotou, como já demonstrado, um conjunto de medidas que visavam a uma maior dinamização do projeto colonial na região. Sendo assim, o governo dos índios se configurou como um dos principais pontos das políticas metropolitanas. A Junta das Missões desempenhou, neste contexto, um papel relevante, instigando a atividade missionária. Gradativamente o referido tribunal

³⁷⁰ PORTELA, Bruna. **Gentio da terra, Gentio da Guiné**. p. 90.

³⁷¹ MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas. Ver também MELLO, Marcia. Para servir a quem quizer: apelações de liberdade dos índios na Amazônia portuguesa. In: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo; ERTAL, Regina de Carvalho (Orgs.). **Rastros da Memória: história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA/CNPq, 2006, v. 1, p. 48-72.

³⁷² BOMBARDI, Fernanda; PRADO, Luma. Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII. **Brasiliiana**. São Paulo, vol. 3, n. 1, pp. 174-199. Nov, 2016. p.186

alargou seus poderes, passando a influir na área da justiça e, assim, deliberando sobre as (i)legalidades dos cativeiros indígenas e de suas liberdades. No entanto, cabe aferir que as atividades estavam direcionadas para os indígenas e seus descendentes, não contemplando os escravos africanos. A exemplo disso, está um requerimento do dia 30 de março de 1743, cuja autoria é do Ouvidor-Geral Francisco Raimundo de Moraes Pereira. O requerente apresenta os autos de liberdade dos escravos de Antonio de Almeida Serram que os mantinha “em prizoens há demasiado tempo”. Entretanto, o caso não era da alçada da Junta das Missões pelo fato dos escravos serem “pretos Minas”. Nesse sentido, os deputados assentaram que “os autos fossem remetidos para a ouvidoria geral e o Dr. Ouvidor Geral procedesse conforme lhe parecesse justiça”³⁷³.

Quanto à atuação do Procurador dos índios e a do Juiz Privativo das Liberdades, essas eram duas formas possíveis para os índios disporem de representantes reconhecidos perante a justiça colonial. No que se refere à atuação do Procurador dos Índios no contexto dos processos de liberdade, no dia 10 de julho de 1750, o Ouvidor-Geral João da Cruz Dinis Pinheiro escrevia ao rei sobre uma ordem régia referente ao cargo do procurador ser um meio de os índios requererem suas liberdades. Conforme o ouvidor, ficou determinado que “os escravos q’ [interessem] libertarse do poder de seus senhores e provendo sevicias” poderiam “requerer e resistir” na casa do Procurador dos Índios³⁷⁴; e isso, desde o início do século XVIII.

Por sua vez, o ouvidor-geral, principal representante da justiça portuguesa no além-mar, teve uma atuação preponderante nas ações de liberdade dos índios. Sua agência pode servir de hipótese para afirmar que a Junta das Missões, para além do seu aspecto missionário, que através da propagação da fé visava converter os gentios em vassalos régios, também foi um instrumento utilizado pela coroa portuguesa para o alargamento da justiça, salvaguardando, no entanto, sua incumbência primeira: a de deliberar sobre a liberdade dos índios. No Livro de Assentos da Junta das Missões se evidencia que, no momento em que um caso era apresentado ao referido tribunal, este o encaminhava para a instância da Ouvidoria que, a partir de 1733, passou a ser a instância do Juízo das Liberdades. Conforme Marcia Mello, o Juízo das Liberdades “funcionava como um foro de primeira instância por onde corriam as causas da liberdade dos índios”³⁷⁵. Assim feito, o Juiz Privativo das Liberdades –

³⁷³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 8.

³⁷⁴ CARTA do ouvidor-geral do Maranhão, João da Cruz Dinis Pinheiro, ao rei D. João V, sobre a liberdade dos escravos. Estes podiam requerê-la na Casa do Procurador dos Índios. Crítica a protecção que os religiosos dão aos escravos. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3219.

³⁷⁵ MARCIA, Mello. Desvendando outras Franciscas. p. 8.

cargo ocupado pelo ouvidor – fazia uma apreciação sobre a contenda e, com base na legislação, emitia um parecer sobre a (i)legitimidade do cativo dos índios em questão. Entretanto, cabe sinalizar que a Ouvidoria não concedia o parecer final, pois os casos retornavam para Junta das Missões, na qual os deputados poderiam estar em conformidade ou em contrariedade ao parecer do ouvidor.

Para elucidarmos os trâmites dos processos das liberdades dos índios entre as instâncias da Junta das Missões e do Juízo Privativo das Liberdades, apresentamos a seguir alguns casos. No dia 15 de abril de 1752, na reunião da Junta das Missões, a índia Margarida Cafuza requeria sua liberdade, sendo o caso despachado para o Juiz da Liberdade para sua averiguação³⁷⁶. Caso semelhante ocorreu com o requerimento da índia Pociana, filha da índia Victoria, oriunda dos sertões do rio Amazonas. Em 20 de maio de 1752, Pociana alegava que ela e sua mãe estavam submetidas a um injusto cativo pelo Capitão Manuel Afonso Pereira. Para que houvesse a deliberação do referido caso, os deputados da Junta das Missões remeteram a contenda ao Juiz das Liberdades para conhecer seu parecer³⁷⁷.

No entanto, em alguns casos, o direcionamento dos litígios para a instância do Juiz das Liberdades resultava em descontentamentos de uma das partes envolvidas. Como foi a contenda entre a índia Gregoria e seu senhor Jozé da Motta. Em 15 de abril de 1752, a índia Gregoria, da nação Jaguary, requeria a sua liberdade na Junta das Missões. Os deputados da dita Junta logo despacharam o caso para Juízo das Liberdades, onde “pode a suplicante alegar o seu direito”. Todavia, Jozé da Motta requeria que se “evite correr no Juizo da Liberdade hua cauza que traz com a India”, alegando que poderia “apresentar os títulos [da escravidão] em Junta”. No entanto, os deputados não se inclinaram ao pedido de Jozé da Motta, deferindo que a índia Gregoria “uzasse do seu direito no Juizo das Liberdades aonde o suplicante pode tao bem alegar o que fizer a bem de sua justiça”³⁷⁸.

Uma importante ressalva a ser feita quanto aos trâmites legislativos diz respeito ao envolvimento de religiosos nos conflitos em torno das liberdades. Em 13 de julho de 1739, o ouvidor-geral, na competência de Juiz das Liberdades dos Índios, manifestava na Junta das Missões uma dúvida sobre as contendas que envolviam os índios e os membros eclesiásticos do tribunal. Segundo o Juiz das Liberdades, não havia nenhuma ordem expressa da Coroa portuguesa sobre a forma de a Junta das Missões deliberar sobre as matérias em que um religioso fosse o réu. No entanto, havia uma moção do ano de 1738 que ficavam “suspensas

³⁷⁶ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 26-27v.

³⁷⁷ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 28v-29v.

³⁷⁸ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 26-27v.

as causas q já corrião, athe a Real decisão”; todavia, o tribunal deveria remediar as vexações dos índios. Desta forma, o Bispo Dom Manuel da Cruz, compreendendo “a grande vexação que padecem os índios q querem mostrar a sua liberdade” e buscando uma solução que não “prejudique a jurisdição eclesiástica”, determinou que os índios poderiam litigar suas liberdades na instância da Ouvidoria³⁷⁹.

Os trâmites das liberdades que envolviam os conflitos entre os religiosos e os índios podem ser elucidados através de uma contenda entre a índia Brigida e suas filhas contra o Padre Antonio de Almeida. No dia 21 de junho de 1738, a índia Brigida submeteu um auto de apelação pela sua liberdade contra o Padre Antonio de Almeida. No momento da deliberação, os deputados da Junta das Missões tinham dúvidas sobre as formas de como proceder no referido caso, pois o fato de o réu ser um eclesiástico, automaticamente impedia seu julgamento por pessoas seculares. Desta forma, o pleito da Junta das Missões resolveu suspender a dita apelação até que houvesse a expedição das resoluções reais³⁸⁰.

Por fim, outro aspecto preponderante dos trâmites das liberdades são os recursos. As decisões da Junta das Missões estavam passíveis a contestações, procedessem elas do rei ou das partes envolvidas no processo. Como foi analisado no primeiro capítulo, o governador, na competência de presidente da Junta das Missões, deveria expor à corte lisboeta todas as decisões proferidas pela Junta das Missões para que houvesse suas averiguações. Somente após o consentimento do rei, as decisões do tribunal eram de fato efetivadas. Caso houvesse alguma dissonância entre as ordens e leis reais com as decisões proferidas pelo referido órgão, essas deveriam ser reavaliadas. Quanto às partes envolvidas no processo, os suplicantes e os réus tinham direito a recorrer das decisões através dos recursos no próprio tribunal. No Livro de Assentos da Junta das Missões, evidencia-se que o tempo previsto variava entre três a dez dias para que houvesse uma reavaliação dos casos. Se ainda prevalecessem dúvidas sobre as decisões da Junta das Missões ou alguma parte se considerasse prejudicada, restava recorrer às instâncias da corte, as quais eram a Junta das Missões do Reino, o Conselho Ultramarino e, em alguns raros casos, o Tribunal da Relação e a Mesa de Consciência e Ordens.

3.2. Os índios coloniais e os caminhos para as liberdades

Dado os trâmites institucionais e legislativos, cabe agora direcionar nossas análises para uma compreensão mais apurada dos sujeitos concernidos e dos caminhos

³⁷⁹ **APEM**. Livro de Assento da Junta das Missões. Fls. 6-6v.

³⁸⁰ CARTA do Governador e Capitão-General do Estado do Maranhão e Pará, João de Abreu de Castelo Branco, para o rei D. João V, sobre a polêmica da liberdade dos índios naquele Estado e as reações dos padres das Missões a tal respeito. **AHU**, Avulsos Pará. Cx. 21, Doc. 1979.

utilizados para eles pleitearem suas liberdades. Para tanto, na seara das denominações genéricas que fazem referência aos nativos da América, será utilizada a categoria de “índios coloniais”, introduzida por Karen Spalding para designar a relevante agência dos índios perante a colonização na América Espanhola³⁸¹. No que concerne às especificidades da América Portuguesa, John Monteiro, em estudo intitulado “Tupis, Tapuias e Historiadores”, foi o pioneiro na utilização da categoria de “índios coloniais”. O autor, numa perspectiva interdisciplinar balizada entre a História e a Antropologia, compreende o processo de contato entre os povos na Modernidade para além da dominação europeia em si, colocando em pauta o desenvolvimento da (re)organização e formação de novas sociedades. Nesse sentido, o contato entre os mundos europeu e indígena desencadeou diversos processos de etnogênese, enquanto consequência da “articulação entre processos endógenos de transformação e processos externos introduzidos pela crescente intrusão de forças ligadas aos europeus”³⁸².

Desta forma, a partir do contato com o europeu, os índios passaram a ressignificar as suas identidades, criando novas estratégias de vivência e sobrevivência perante um contexto marcado por significativas metamorfoses sociais. Segundo John Monteiro, os índios coloniais, mediante a sua integração à sociedade colonial, “buscam forjar novas identidades que não apenas se afastavam das origens pré-coloniais, como também procuravam se diferenciar dos emergentes grupos sociais que eram frutos do mesmo processo colonial”, como por exemplo, dos escravos africanos e afro-brasileiros. Nesse sentido, em face do surgimento e desenvolvimento de novos grupos sociais, sinaliza o autor, “parece ter havido uma crescente estigmatização dos índios, separados de e opostos a outras categorias étnicas e fenotípicas, tais como brancos, mestiços, negros”³⁸³.

Quanto aos índios coloniais na Amazônia, esta categoria foi usada pela primeira vez nos trabalhos de Almir Diniz Carvalho Júnior. No decorrer dos anos, os índios coloniais, devido ao caráter peculiar de sua etnogênese enquanto “índios cristãos”, tornaram-se os maiores responsáveis pelas mediações culturais entre a sociedade colonial e as diversas etnias indígenas da região. O autor chama atenção para o fato de que a complexa etnogênese dos índios coloniais, malgrado a tendência de homogeneização da multiplicidade dos povos indígenas, “criava ainda um universo múltiplo de novas identidades étnicas que iam desde os

³⁸¹ SPALDING, Karen. The Colonial Indian: past and future research perspectives. **Latin American Research Review**, Pittsburgh, n. 1, p. 47-76, 1972.

³⁸² Cf. MONTEIRO, John. **Tupis, Tapuias e Historiadores**: estudo de História Indígena e do Indigenismo. Tese de Livre Docência. Departamento de Antropologia da Universidade de Campinas, 2001. p. 57.

³⁸³ MONTEIRO, John. **Tupis, Tapuias e Historiadores**. p. 59.

mais *integrados* ao modelo de convivência colonial, até os mais arredios e mesmo intratáveis. Todos esses, no entanto, formavam grupos étnicos forjados naquele novo contexto”³⁸⁴.

No entanto, por mais que houvesse uma tentativa por partes dos colonizadores de homogeneizar os grupos indígenas, esses não deixaram de preservar certas tradições e condutas, mais como “uma necessidade visceral do que propriamente uma resistência política”. Sendo assim, complementa Carvalho Júnior, “a comunicação simbólica entre as diversas cosmologias que se integravam ao sabor das circunstâncias históricas e dos padrões de comportamento e civilização embutidos no processo de evangelização europeu tornou-se prática necessária à sobrevivência” dos índios, “antes de significarem a sua fatal destruição”³⁸⁵.

Para além do processo de etnogênese e as ressignificações das identidades étnicas, a categoria de índios coloniais também foi utilizada pela historiadora Maria Leônia Resende para compreender o cotidiano dos índios integrados a sociedade colonial em Minas Gerais. Nessa região, em grande parte, os nativos eram oriundos das guerras entre seus grupos e os colonos. Parecido ao que aconteceu na Amazônia, esses índios, uma vez feitos prisioneiros, passavam a ser integrados à sociedade colonial através do batismo. Posteriormente, aprendiam algum ofício ou foram destinados a realizações de trabalhos em conformidade com a legislação. Segundo Resende, os índios “incorporados ao cotidiano colonial vão ajudar a compor um novo cenário das Minas Gerais setecentista”³⁸⁶. Nesse contexto, os índios coloniais, “transitando ‘no’ limbo, entre a liberdade e a escravidão”, passaram a ressignificar suas identidades etnosociais mas sem deixar de (re)afirmar sua origem indígena. Isto porque, “a condição e origem indígenas asseguraram àqueles homens um traço distintivo numa sociedade escravista e hierarquizada”. Desta forma, aponta Maria Resende, “numa sociedade escravista, em que a liberdade é um marco diferenciador social, evocar a condição da ‘indianidade’, a despeito das diversas origens étnicas, vai congrega para aqueles homens uma mesma condição – a de homens livres por serem do gentio da terra”³⁸⁷.

No que se refere à Capitania do Maranhão, a escolha da categoria de índios coloniais para analisar as ações dos índios na Junta das Missões se justifica por tratar-se de sujeitos oriundos de grupos indígenas que originalmente habitavam os sertões ou as várzeas da Amazônia e que, ao menos por duas ou três gerações, estão em contato direto ou

³⁸⁴ CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz. **Índios Cristãos: a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769)**. Tese. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2005. p. 146.

³⁸⁵ CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz. **Índios Cristãos**. p. 147.

³⁸⁶ RESENDE, Maria Leônia. **Gentios brasileiros**. p. 149.

³⁸⁷ RESENDE, Maria Leônia. **Gentios brasileiros**. p. 159.

encontram-se integradas à sociedade colonial. Sendo assim, muitos desses índios coloniais já nasciam na casa de seus senhores, mas não deixavam de reconhecer suas origens. De fato, ao pleitearem sua liberdade ante a Junta das Missões corriqueiramente mencionavam seus avós e bisavós que foram resgatados, aprisionados ou descidos para as vilas coloniais, como foi o caso das índias Catarina, Domingas e Teodora, bisnetas da índia Maria, oriunda dos sertões amazônicos.

No entanto, essa justificativa nem sempre era suficientemente plausível para que as índias pudessem conquistar as suas liberdades. Em 12 de junho de 1726, Manuel Gaspar Neves informava ao Ouvidor Geral Mathias de Sousa Freitas sobre a interferência do Governador João da Maia da Gama nos casos das liberdades dos índios forros. Conforme Manuel Gaspar, como de direito, os índios forros deveriam ser conservados em suas liberdades. Situação que diferia do caso das índias Catarina, Domingas e Teodora, que “estão nos domínios de escravidão por m.tos anos”; tempo este necessário para “terem já degenerado por serem já Mamalucos, e mulatos”. Sendo assim, seus primeiros senhores, Francisco Deiró e Ana Sameiro, os possuíam “sem contradição alguma por legítimos escravos por sy e seus avós, e bizavós, [...] hã mais de secenta ou outenta anos”³⁸⁸.

Uma importante questão a ser ressaltada refere-se ao aspecto jurídico da legislação portuguesa quanto à presença dos escravos na esfera da justiça colonial. No direito romano, que sistematizou e racionalizou a justiça portuguesa, o escravo era designado como um sujeito inimigo, elemento que lhe impedia de ter acesso à justiça, com exceção dos casos de maus-tratos por parte de seus senhores. No que se refere à legislação portuguesa, Arno Wehling e Maria José Wehling sinalizam que esta distinguia a posição do escravo em juízo a partir de duas esferas: civil e penal. Na esfera civil, “o escravo era objeto da relação jurídica, uma vez que sobre ele se exercia um direito de propriedade”. Por seu turno, na esfera penal “admitia-se a dupla condição de sujeito e objeto da relação jurídica, pois o crime que cometia lhe era imputável”. Em face das dificuldades para a aplicabilidade das normas jurídicas, o direito comum (*jus commune*) luso-brasileiro e a legislação portuguesa direcionada para a regulamentação da escravidão passaram ser reformuladas e adaptadas às especificidades das regiões da monarquia pluricontinental. Sendo assim aponta os autores,

No Brasil colonial, além da aplicação do direito romano como *jus commune*, subsidiário às leis régias, estas próprias definiam normas que partiam do pressuposto de que o escravo não poderia estar em juízo. Entretanto, a realidade social exigia soluções que se traduziam ambigualmente na legislação. Assim, na prática e por exceção, aceitava-se a presença do escravo, sempre representado pelo senhor ou pelo

³⁸⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1518.

curador, nas chamadas causas espirituais, como o matrimônio, nas de interesse público e nas relativas à sua liberdade³⁸⁹.

No que se refere ao Maranhão, o caso das índias Catarina, Domingas e Teodora é bastante elucidativo para compreender o direito dos índios coloniais de se manifestarem perante a justiça em prol de suas liberdades. Na reunião da Junta das Missões de 27 de fevereiro de 1727, o Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, João da Maia da Gama, apresentava aos deputados do tribunal a necessidade de ouvir as sobreditas índias, uma vez que estavam “prejudicadas em suas liberdades”, devido à decisão do ouvidor-geral em mandar entregá-las a Manuel Gaspar Neves. Conforme Maia da Gama, a legislação do reino previa que dentro de três dias “se lhes devia ou não conceder a vista para serem ouvidas com suspensão da execução da entrega q delas se mandava fazer a Manuel Gaspar Neves”. Caso não o fizessem, os deputados poderiam violar os direitos das índias e essas “podião ser contraídas ao jugo da escravidão sem se mostrar titulo algum dela presumidosse em direito ser todo o homem, ou mulher livre de seu nascimento, enquanto se não mostra o contrario”³⁹⁰.

Ante essas advertências, a Junta das Missões votou unanimemente que Catarina, Domingas e Teodora deveriam ser ouvidas para elas litigarem as suas liberdades. Além do mais, ficou acordado que as ditas índias deveriam fazer autos de embargo de suspeição de sua entrega a Manuel Gaspar, e assim, deviam se defender na posição social na qual se encontravam no início do pleito. Por isso, ficou determinando que “as partes q os [as] pretender devem apresentar os títulos como justamente requeria o procurador dos Indios”³⁹¹.

Outro ponto importante a ser destacado se refere aos possíveis argumentos e motivações pelos quais os índios coloniais submetidos à escravidão podiam pleitear suas liberdades. Realizando uma imersão nas fontes da Junta das Missões, até o presente momento pudemos evidenciar que as liberdades indígenas foram reivindicadas com os seguintes argumentos e motivos: títulos (in)justos de cativo, partilhas determinadas por testamento, matrimônios indígenas, filhos bastardos, violência e obtenção de mercês. Passamos, pois, agora a analisar o entrelaçamento das liberdades dos índios com cada uma dessas questões.

³⁸⁹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil colonial**. p. 481- 482.

³⁹⁰ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

³⁹¹ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

a) Os títulos de cativo

No conjunto documental da Junta das Missões na Capitania do Maranhão, o título injusto de cativo era o principal argumento utilizado pelos índios para pleitearem a sua liberdade. Conforme foi analisado anteriormente, a legitimidade da escravidão estava prevista no Alvará dos Resgates de 1688. Entretanto, cabe aferir que o tribunal frequentemente apresentava dúvidas sobre os trâmites legais concernentes à realização do julgamento dos casos de liberdades, resultando em desordens no referido tribunal. Em 12 de fevereiro de 1728, Dom João V, a fim de evitar tais desordens e as duvidosas interpretações das ordens régias, escrevia uma carta ao Governador do Maranhão Alexandre de Sousa Freire sobre o cativo dos índios “que são resgatados legitimamente na forma de minha ley, ou os que concedo como forros para se baixarem voluntariamente em sua liberdade”³⁹². Na missiva, o monarca deixa claro que os legítimos cativos ocorriam para os índios “q. são os captivos em guerra justa, os resgatados pelas tropas dos resgates, como expressamente declara a ley de vinte e oito de Abril de 1688 e os que em virtude da mesma ley resgatarem Missionarios da Companhia de Jesus”³⁹³. Em contrapartida, os índios que não fossem adquiridos em conformidade com a legislação real, eram livres.

No entanto, as dúvidas sobre as formas de proceder no julgamento das liberdades continuaram a prevalecer na Junta das Missões. Na reunião de 4 de agosto de 1753, o Procurador dos Índios Silvestre da Silva Baldez falou aos deputados do tribunal sobre a “presunção do direito natural de livres oriundos dos [índios] q. tem vindo dos certos das Amazonas”. Em conformidade com o alvará de 1688, o Procurador dos Índios alegava que a Junta das Missões deveria tomar conhecimento “a todos aquelles q pretendem as suas liberdades, obrigando a qm os possuir exhiba na mesma Junta o titulo de Cativo e de Registro com q são possuídos”³⁹⁴.

Segundo Silvestre Baldez, somente com a apresentação do título ou registro da escravidão poderia ser julgada a legitimidade da mesma, uma vez que “senão pode dar conhecimento ordinário, nem mais sumario do q. a prova do mesmo registro, na conformidade da mesma lei tudo por obviar despesas aos miseráveis índios q. por não terem com q as fazerem perdem as suas liberdades”, como também, “por se obviarem algumas vexações q experimentão quando pretendem mostrallas”. Desta feita, os deputados da Junta das Missões assentaram que cabia às partes envolvidas nos litígios requererem um “aucto de junta aonde

³⁹² CARTA do governador do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, ao rei D. João V, em resposta à provisão sobre a Junta das Missões e as desordens no dito organismo. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 16, Doc. 1700.

³⁹³ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 16, Doc. 1700.

³⁹⁴ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 41-43v.

em termos se elle pode deferir ou em Juizo competente quando a matéria necessitar de alguma discussão”. Nesses casos, poderia o Procurador dos Índios assistir aos litigantes em consonância com as leis reais, “o qual deve também requerer oq. lhe parecer justo em favor deles [índios] quando constar padecem alguma vexação principalmente por cauza se lhe requerer as suas liberdades”³⁹⁵.

No caso das índias Catarina, Domingas, Teodora e seus demais filhos, a falta do título de escravidão foi um dos argumentos-chave que permeou a contenda entre os ditos índios e Manuel Gaspar das Neves. Em 27 de fevereiro de 1726, na reunião da Junta das Missões, João da Maia da Gama apresentava ao pleito do tribunal as razões pelas quais os suplicantes deveriam ser conservados em sua liberdade. Um dos pontos apresentados pelo governador se referia à liberdade por natureza das ditas índias e de sua prole, uma vez que todos provinham da índia Maria, oriunda dos sertões rio Amazonas. Além do mais, apontava que os ditos índios estavam conservados no domínio de Anna Rodrigues Sameiro de forma injusta, pois não havia os títulos dos registros de sua escravidão. Desta feita, os deputados, ao analisarem a exposição do governador, assentaram que, devido à falta do título da escravidão era injusto o domínio da referida senhora sobre aquela família indígena e, por conseguinte, Manuel Gaspar das Neves não poderia tê-los adquirido “sem a dita tradição Judicial”³⁹⁶.

Nas atas, contidas no Livro de Assentos da Junta das Missões, se observa que a falta do título da escravidão se configurou como um caminho para as articulações coletivas dos índios em prol de suas liberdades. Uma hipótese para justificar esse fato é a possibilidade de os escravos legítimos serem julgados na mesma medida como os suplicantes retidos em cativeiro de forma ilegítima. Entretanto, o tribunal costumava analisar e julgar caso a caso, sempre possibilitando aos senhores que apresentassem os documentos necessários para a comprovação da legalidade da escravidão dos índios que estavam sob sua custódia.

Essa questão aparece explícita na contenda envolvendo as índias Generoza, Margarida, Julia e o índio João contra Pedro Hipólito Domingues. Em reunião da Junta das Missões de 16 de setembro de 1748, os suplicantes, alegando serem oriundos dos sertões do Amazonas, requeriam o julgamento de suas liberdades “por não haver justo titulo da sua escravidão”. Estando presente o dito senhor, em seu depoimento declarou que tinha os registros de todas “aquelas pessas”, com exceção da índia Júlia. Desta feita, o pleito do tribunal assentou que a índia Júlia e “todos os seus produtos” seriam julgados como forros devido à ilegalidade da sua escravidão. Todavia, os demais índios seriam conservados na

³⁹⁵ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 41-43v.

³⁹⁶ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

posse de Pedro Hipólito Domingues, com a ressalva de poderiam usar “dos meynos ordinários e o Procurador dos Índios [que] cuydará nesta cauza na forma que he obrigado”³⁹⁷.

Diferente do caso apresentado acima, os índios Ponciano, Raimundo, Francisco, Ignacio e Maria, com seus filhos, obtiveram logo parecer favorável para as suas liberdades. No dia 14 de setembro de 1754, o processo que envolvia os referidos índios foi remetido à Junta das Missões pela instância da Ouvidoria. Sendo assim, o Juiz Privativo das Liberdades, após ter solicitado os senhores que os possuíam para a apresentação do título da escravidão, constatou em seu despacho que os títulos “não foram satisfeitos, nem julgado matéria alguma, com q ainda a prova se fizesse duvidosa a sua condição”. Sem demora, os deputados da Junta das Missões, em consonância com as resoluções régias, declararam “aos suplicados livres e insentos de toda a escravidão e q podem usar de sua liberdade”³⁹⁸.

b) Os testamentos

Para elucidarmos a relação das liberdades com as partilhas determinadas por testamento faremos uma análise mais detalhada sobre o caso da divisão de bens listados no inventário de Anna Sameiro, senhora das índias Catarina, Domingas e Teodora. A referida defunta era casada com Francisco Deiró, um artesão mecânico que teve uma eminente participação na Revolta de Beckmam, pois, juntamente com Belquior Gonçalves, fora os principais representantes do povo no dito movimento³⁹⁹. Do matrimônio entre Francisco Deiró e Anna Sameiro, nasceram dois filhos, Joseph Pires Deiró e Mônica de Assunção, casada com Manoel Lopes de Sousa, um homem de uma ativa vida política, eleito para exercer cargos de vereador (1705) e juiz ordinário (1706 e 1711)⁴⁰⁰.

No que se refere às índias Catarina, Domingas e Teodora, afirmam terem recebido bom tratamento pelos seus senhores, sendo que nasceram, cresceram, casaram, deram à luz seus filhos na mesma casa, onde sempre foram tratadas como índias forras. Esse aspecto é de suma importância para compreendermos as relações sociais da sociedade escravista para além de uma perspectiva de extrema dominação e violência, assim como por uma análise que circunscreva a relação de interdependência entre senhores e escravos. A esse respeito, Silvia Lara sinaliza que esta relação foi permeada por uma dimensão pedagógica, ou seja, malgrado a necessidade da obtenção da mão de obra, os senhores se inclinaram a cativar o respeito e a

³⁹⁷ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 17 v.

³⁹⁸ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 47v-48.

³⁹⁹ CHAMBOULEYRON, Rafael. Duplicados clamores. p. 165.

Cabe lembrar que o referido movimento (1684) teve um grande impacto na política indigenista na Amazônia portuguesa, uma vez que um de seus principais reflexos foi a elaboração do Regimento das Missões (1686).

⁴⁰⁰ FEIO, David. **O nó da rede de apaniguados**. p. 67.

fidelidade de seus escravos através de um discurso amoroso, recompensando os serviços prestados oferecendo amparo mediante alimentação, educação, vestimentas e auxílio aos enfermos. Portanto, tratava-se de uma dominação amorosa que mesclava rigor e respeito, a fim de estreitar os laços de interdependência entre senhores e escravos, garantindo uma boa convivência entre ambas as partes. Essa dimensão pedagógica “insistia numa dissimetria específica” que ordenava a referida relação. Destarte, aponta Lara, “as palavras amorosas e o haver-se primeiro como pai tentavam fazer com que a submissão se perpetuasse, dissolvida pelos sentimentos do amor e respeito, aceita ativa e positivamente pelos escravos”⁴⁰¹.

No momento da morte de Ana Sameiro, a suposta relação amorosa das referidas índias e de seus filhos para com a família de seus senhores passaram a ter um contorno distinto, pois constaram no inventário dos bens da dita defunta como escravos a serem repartidos entre seus legatários: Manoel Lopes de Sousa – por interposta pessoa para sua esposa –, o filho Jozeph Pires Deiró e os netos da dita defunta. Conforme Marcia Mello, naquele momento as índias não se contrapuseram diretamente a partilha do inventário. “Elas desejavam servir aos herdeiros, por serem todos da família da falecida Ana Sameiro, e se sentiam obrigadas a servi-los em troca dos benefícios recebidos e em gratidão e reconhecimento pela sua criação e doutrina”⁴⁰². Todavia, no instante em que Joseph Pires “fizera cessão de sua legítima herança a Manuel Gaspar Neves”⁴⁰³, vereador da Câmara (1729) e juiz ordinário (1746), as índias passaram a empreender ações em favor de sua liberdade. Segundo David Feio, “a ação de José Pires deixa entrever uma relação preexistente entre ele Manuel Gaspar Neves, a ponto de envolver integralmente os bens de uma herança, cedida legalmente em favor de uma pessoa aparentemente estranha à família da falecida”⁴⁰⁴.

Um detalhe de suma importância pode explicar a cessão integral da herança a Manuel Gaspar Neves e as eminentes ações das índias contra a sua suposta escravidão: a falta do título de cativo. Conforme a lei de 28 de abril de 1688, os índios seriam considerados escravos se provinham de guerras justas e de resgates legais. Dom João V, pretendendo solucionar as dúvidas sobre as formas de a Junta das Missões deliberar sobre a liberdade dos índios, aponta que os índios que não foram cativados ou resgatados em conformidade com a leis não são legítimos escravos, e declara, “por morte do injusto possuidor, que estes [índios]

⁴⁰¹ LARA, Silvia. **Campos da violência**. p. 117-118.

⁴⁰² MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas. p. 11.

⁴⁰³ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

⁴⁰⁴ FEIO, David. **O nó da rede de apaniguados**. p. 68.

rella mesma ley são forros, e livres, [e] não entrem em inventário, nem em partilhas, e so sirvam ao herdeiro que quizerem”⁴⁰⁵.

A índia Maria, “matriz” daquela família, teria sido descida ilegalmente dos sertões do Amazonas, para, em seguida, ser adquirida por Francisco Deiró e Anna Sameiro. Talvez essa tenha sido uma das razões pelas quais os senhores sempre atribuíram bom tratamento à índia Maria e a seus descendentes, tratando-os sempre como forros conforme a lógica colonial da relação de dimensões pedagógicas entre senhores e escravos. Não obstante a morte dos ditos senhores, conforme os índios Martinho Lopes da Fonseca e Dâmaso Pereira, por “senão apresentar titulo algum de cativo da dita India Maria”, o co-herdeiro Joseph Pires “tratou logo de as vender [...] a Manuel Gaspar Neves”⁴⁰⁶. Além da evidente aliança entre ambos, a concessão pode também ser justificada pelo fato de Manuel Gaspar Neves ser um homem de grande influência política e econômica em São Luís. Sendo assim, suas articulações com seus pares, membros da Junta das Missões, poderiam resultar na obtenção da legitimidade da escravidão das ditas índias e de seus filhos.

No entanto, Catarina, Domingas e Teodora não assistiram inertes ao desfecho da concessão da herança de Ana Sameiro a Manuel Gaspar Neves, pois logo “sahiram a proclamar suas liberdades”⁴⁰⁷, asseguradas “por natureza do ventre de q’ nascerão de direito [que] lhes competia”⁴⁰⁸. Nesse sentido, se direcionaram ao Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará João da Maia da Gama para que intercedesse por elas na referida contenda. Sendo assim, o governador, por meio de uma portaria, ordenou ao tabelião Manoel Nogueira de Sousa que realizasse a entrega das índias ao Procurador dos Índios Manuel da Silva de Andrade “de cujo poder não serão tiradas conservandosse nas suas liberdades athe sobre elas haver final setença”. Diante disso, Manuel Gaspar Neves viu-se forçado a reclamar a posse das índias e de seus filhos “a bem de sua justiça perante o Dr. Ouvidor Geral a quem emcarregava ouvisse ao suplicante, e a partes, q’ tivessem q alegar, com o mais q’ da dita portaria constara”⁴⁰⁹.

Em meio a esse contexto, a Ouvidoria passou por uma mudança, pois Mathias da Silva Freitas chegava ao Maranhão para assumir o cargo de ouvidor geral. Não obstante, Manuel Gaspar Neves tratou logo de se aliar ao novo ouvidor e, assim, se fortalecer politicamente na referida contenda. Nesta altura, João da Maia da Gama se encontrava em

⁴⁰⁵ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 16, Doc. 1700.

⁴⁰⁶ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

⁴⁰⁷ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

⁴⁰⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

⁴⁰⁹ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

Belém devido ao deslocamento regular entre o Maranhão e Grão-Pará que faziam parte da rotina dos governadores daquele Estado. O momento foi, pois, oportuno para que Manuel Gaspar Neves e Mathias de Sousa Freitas pudessem empreender ações para declararem as índias cativas. Desta forma, o recém-chegado ouvidor expediu uma ordem ao Procurador dos Índios Manuel da Silva de Andrade para que entregasse as índias a Manuel Gaspar Neves. Contudo, o referido Procurador não acatou as ordens. Como consequência, Mathias de Sousa Freitas, por ser o principal representante da justiça real e dispor de uma ampla jurisdição, o mandou prender na cadeia pública da cidade de São Luís, ordenando “q’ dela não sahiria sem entregar as índias ao dito Manuel Gaspar, a cujo requerimento mandou também fazer sequestro em hua’ morada de cazas” de Manuel da Silva de Andrade⁴¹⁰.

Cabe sinalizar que a ação de Mathias da Silva Freitas, por mais que tivesse concluído uma aliança com Manuel Gaspar Neves, não foi meramente arbitrária, pois o novo ouvidor se justificou perante o rei Dom João V, apontando os motivos que o levaram a proceder contra o Procurador dos Índios. Ele alega que, após ouvir Manuel Gaspar Neves, constatou que este tinha obtido as ditas índias por meio de uma compra efetuada com Joseph Pires Deiró, que as possuía por falecimento de sua mãe, Ana Sameiro. O ouvidor aponta que Manuel Gaspar lhe teria dito que o negócio só foi viável pelo fato de Manoel Lopes, marido da filha da dita defunta, ter renunciado à parte dos bens que lhe coubera conforme o inventário da sogra, mas que mudou de opinião, requerendo agora, por meio de embargos contra o negócio, o direito de “novamente ter regresso a ser ouvido com seguinte as partes aq. lhe conseguir”. Por isso, Mathias da Silva Freitas mandou “q ocorresse a execução do formal das partilhas e o requerimento do suplicante [Manuel Gaspar Neves] q fosse notificado dito depositário [o Procurador dos Índios] para entregar ditas peças”⁴¹¹. Sendo assim, apontou o ouvidor-geral:

Certo q’. [o] dito cessionario em todo o direito q tinha o cedente herdeiro, e se este na forma da Ley do Reino he mettido de posse da sentença que ião sem embargos de quaisquer embargos, applicação ou agravante parece q tao bem o cessionario deve ser mettido de posse do que tocava ao cedente por herança qnto mais q as ditas chamadas Indias não podia já embargar a execução do dito formal, por serem passados os seis dias da Ley; e qndo o podessem fazer, devia ser dentro dos seis dias em auto separado como heranças prejudicadas segundo o direito, ou por via de Libello, annullando as partes em q ditas peças forao avaliadas, e divididas entre os herdeiros sem contradição destes, nem daquelles e so por indução do dito Manoel Lopes, e interesse particular seu, em cujo poder sempre as tiverão, e estão ditas peças a vontade e o faça de todos he q se querem chamar forras, querendo q se mostre registo da sua escravidão, como requererão nos seus embargos , q com esse fundamento não acabarão sendo ella, q devião provar q erao livres, ou Indias, pois

⁴¹⁰ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1542.

⁴¹¹ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1521.

estavam possuídas por escravas, ha muito anterior e por tais inventariadas, e repartidas indo para caza de seu Senhor Cessionario [Manuel Gaspar Neves], q'. so pela adjudicação nellas tinha adquirido dominio, para de la alegarem de seu direito sem impedimento algum nem maus tratamentos alias e tirallas eu do dito dominio, pondo-as em outro depozito como assim me dei, e nada se observou pelo voto em contradição do dito Governador⁴¹².

No entanto, o caso passa ter contornos diferentes quando João da Maia da Gama retorna a São Luís, em fevereiro de 1726. Sem demora, o governador, ficando a par da prisão do Procurador dos Índios Manuel da Silva de Andrade, e da posse concedida das índias Catarina, Domingas e Teodora, convocou imediatamente a Junta das Missões. No dia 27 de fevereiro, os deputados se faziam presente no Palácio do Governador, com exceção do ouvidor-geral que alegou problemas de saúde. Esses, para Maia da Gama, não passavam de “frívolos pretextos”⁴¹³, embora, mais tarde, o ouvidor insistisse junto ao rei: “eu me excusei”⁴¹⁴. Não obstante, a ausência de Mathias da Silva Freitas não impossibilitou a reunião, uma vez que o governador tinha jurisdição e competência, pois “sua Magestade que Deos guarde lhe concedia faculdade e por seu regimento para poder fazer junta em todos os cazos q succedessem medissem remédio prompto”. Para suprir a dita ausência, foi convocado o juiz ordinário⁴¹⁵.

Na reunião, João da Maia da Gama relatava aos prelados das ordens religiosas e ao juiz ordinário a necessidade de deliberar com certa urgência sobre a prisão do Procurador dos Índios e o caso das índias Catarina, Domingas e Teodora. Sendo assim, o governador apontava que a Junta não poderia “esperar resolução do Reyno”, isto porque, a matéria se referia à liberdade dos índios “e o que se resolvesse na Junta mandasse executar”. Para que houvesse a deliberação do referido caso, Maia da Gama havia elaborado um documento composto por nove pontos que apresentou ao pleito da Junta das Missões.

No que se refere à liberdade das índias Catarina, Domingas e Teodora, o governador apontou que, no instante em que as suplicantes proclamaram suas liberdades perante a sua pessoa, cabia a ele protegê-las, “segundo a obrigação q lhe corria pelo seu regimento e por outras Leis e ordens de sua Magestade sobre os Captiveyros”. Por isso, emitira portarias para que as índias fossem depositadas na casa do Procurador dos Índios, “a quem emcombia por seu Regimento esta defenção athe haver final Sentença sobre as ditas Liberdades e ainda com mais razão”, inclusive com “o consentimento do sesionario [Manuel

⁴¹² AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1521.

⁴¹³ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 2333.

⁴¹⁴ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1521.

⁴¹⁵ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

Gaspar Neves] para o dito depozito”. Nesse sentido, João da Maia da Gama, endossando seu argumento, apontava que Manuel da Silva de Andrade, Procurador dos Índios, era uma “autoridade pública” e, por isso, não poderia ter sido preso e tampouco ser “executado em seos bens”, como havia ordenado o Ouvidor-Geral Mathias da Silva Freitas. Sendo assim, por mais uma vez requeria urgência na deliberação sobre o caso na instância local, pois caso esperasse uma decisão final das autoridades do reino “não gastara menos tempo, q de dous ou tres annos, e se deve neste Cazo acudir com remédio prompto”⁴¹⁶.

Após a exposição do Governador e Presidente da Junta das Missões, os deputados então manifestaram seus pareceres sobre a contenda. Quanto à liberdade das referidas índias, a votação, unânime, confirmou que o governador devia protegê-las e defendê-las. Sendo assim, ficou entendido como lícito o depósito das mesmas na casa do Procurador dos Índios, a quem é incumbido de defender e “evitar o danno q se seguem aos Indios com as demoras q costumao buscar e abraçar os q’. pertendem fazellos captivos”. Em razão disso, os deputados não relutaram em conceder parecer favorável à libertação do referido Procurador que “fora injustamente prezo e avexado”, além de se lhe restituir os seus bens penhorados e sequestrados. Além das razões apresentadas por João da Maia da Gama, os deputados recorreram a um dispositivo legislativo para sustentar seu parecer, fazendo referência a uma provisão real de 5 de julho de 1715, na qual “sua Magestade manda advertir q’. se abstenhao de prender o procurador dos Indios por requerer a sua liberdade não lhe guardando o seu privilegio e me manda recomendar sejao tratados conforme o lugar q ocupão”⁴¹⁷.

A eminente e preponderante ação de João da Maia da Gama em convocar a Junta das Missões, até então, foi decisiva para que as índias Catarina, Domingas e Teodora pudessem conseguir sua liberdade. No entanto, na qualidade de presidente do tribunal, cabia ao governador informar o rei sobre as decisões proferidas pela Junta das Missões e solicitar sua confirmação. No dia 20 de junho de 1726, enviava uma missiva com o intuito de deixar Dom João V ciente de todo o caso ocorrido. Maia da Gama não hesitou em falar das atitudes vexatórias de Mathias das Silva Freitas perante as índias e seu procurador, enfatizando que o soberano devia “livrar, mandando fazer nesta matéria a declaração que lhe parecer, mais justa e mais conforme ao seu real serviço, e observância das suas reaes leis, e ordens, e defesa da Liberdade, estes miseráveis Indios continuada, e injustamente vexados”⁴¹⁸.

⁴¹⁶ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

⁴¹⁷ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

⁴¹⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1528.

Entretanto, uma questão de fundamental importância há de ser sinalizada para a compreensão do referido caso para além da posse das índias Catarina, Domingas e Teodora, pois envolvia as disputas de dois grupos políticos do poder local de São Luís. De fato, João da Maia da Gama, na competência de principal representante do rei nas paragens maranhenses e por exercer o cargo de presidente do tribunal da Junta das Missões, dispunha de jurisdição para defender os índios nas causas de suas liberdades, visto a fundamental necessidade desses para a dinamização da colonização. No entanto, embora fosse um reinol, João da Maia da Gama não deixou de ter articulações políticas com o poder local. Assim, ele se aliou a um grupo político, do qual também fazia parte o Procurador dos Índios Manuel da Silva de Andrade. Em oposição, Manuel Gaspar das Neves tinha como um de seus principais aliados o ouvidor-geral Mathias da Silva Freitas.

Assim, em carta de 21 de junho de 1726, Mathias da Silva Freitas, manifestando seu posicionamento sobre a contenda, relatava ao rei as ações de João da Maia da Gama em favor de seus aliados, neste caso o Procurador dos índios Manuel da Silva de Andrade e o sogro desse, Gregorio de Andrade da Fonseca, “a qm. o dito Governador ampara, e quer ajudar, dando lhes Indios para seu serviço”⁴¹⁹. De fato, existia uma intrínseca relação e aliança entre João da Maia da Gama e a família Andrade, pois o governador era o padrinho de Gregório de Andrade⁴²⁰. A disputa entre os grupos políticos do governador e ouvidor nos possibilita aferir que a Junta das Missões foi um espaço de (re)afirmação de conflitos que permeavam as esferas da administração da sociedade maranhense. Esses conflitos, além da disputa entre os grupos políticos locais, tiveram um envolvimento ativo de indígenas que, por sua vez, procuravam empreender táticas e estabelecer alianças para pleitearem sua liberdade na Junta das Missões.

Do envio das cartas de João da Maia da Gama e Mathias da Silva Freitas, passaram-se quase dois anos até que a coroa expedisse seu parecer que confirmava as decisões proferidas pela Junta das Missões. Em 9 de abril de 1728, D. João V, observando a legislação sobre as (in)justiça dos cativeiros indígenas aponta que todos aqueles que foram adquiridos em dissonância com a lei de 28 de abril de 1688 deveriam ser forros e livres. Também por não haver título justo de escravidão, os nativos não poderiam ser inseridos em inventários de partilha. Assim, em consonância com as decisões proferidas por seus ministros

⁴¹⁹ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 23, Doc. 2333.

⁴²⁰ Essa informação me foi concedida pelo amigo Eloy Barbosa de Abreu que desenvolveu sua pesquisa de doutoramento sobre a vida de Gregório de Andrade da Fonseca. Ver ABREU, Eloy Barbosa. **Gregório de Andrade da Fonseca: trajetórias, conflitos e sociabilidade no Mundo Atlântico**. Tese. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

na Capitania do Maranhão, D. João V apontava que “se aprovão todos os assentos que se tomarão na Junta das Missões sobre os particulares de que me dais conta e que este se devem sustentar”⁴²¹.

No entanto, quando a confirmação da decisão da Junta das Missões chegou a São Luís, o cargo de governador do Estado já estava ocupado por Alexandre de Sousa Freire que, ao contrário de João da Maia da Gama, tinha como um de seus aliados Manuel Gaspar Neves. A aliança entre ambos resultou na revogação das liberdades das índias Catarina, Domingas e Teodora. Conforme aponta Marcia Mello, o novo governador determinou de forma arbitrária a entrega das índias a Manuel Gaspar Neves. A autora sinaliza que o comportamento de Alexandre de Sousa Freire pode ser justificado devido a “sua autoridade como presidente da Junta”, utilizando-a “como instrumento de poder. Dessa forma, inclinava-se a favor dos interesses dos colonos quanto ao cativeiro dos índios em detrimento da liberdade a que tinham direito. Ousava ainda alterar o que já havia sido julgado favorável na causa da índia Catarina”, contrariando as ordens reais⁴²².

Ao que parece, naquele momento, as índias e seus filhos ficaram sob o poder de Manuel Gaspar das Neves. No entanto, passados vinte e sete anos desde a sua entrega ao dito senhor, Catarina, Domingas e Teodora faziam novamente uma petição à Junta das Missões. Desta vez, a contenda tinha como partes as ditas índias e Joana Pereira, viúva de Manuel Gaspar das Neves. Pelo que se evidencia, após o falecimento do senhor, os índios que estavam sob sua custódia passaram a litigar suas liberdades nas esferas da justiça colonial. Antes de Catarina, Domingas e Teodora empreenderem ações contra a viúva Joana Pereira, a mameluca Josefa, o índio Simplicio e outros fizeram autos de liberdade na Junta das Missões e conseguiram assentos favoráveis para viver como livres. Não obstante, Joana Pereira, achando-se prejudicada, entrou com recursos contra a decisão proferida. Em 5 de outubro de 1754, a viúva solicitava ao pleito do tribunal que fosse analisada a sentença concedida a seus escravos. Mediante a solicitação, os deputados mantiveram sua decisão favorável aos índios, assentando “se não deferir a vista q pedia para embargar a sentença por ter esta [já] usado pella xancelaria”⁴²³.

A concessão das liberdades a Josefa, Simplicio e os demais suplicantes, impulsionaram as índias Catarina, Domingas e Teodora a entrarem, por sua vez, com uma ação contra a viúva Joana Pereira. Assim, por intermédio de Ricardo Eufrázia, a Junta das

⁴²¹ **ABN**. Livro Grosso do Estado do Maranhão. Vol. 67. p. 221-222.

Atribuo o mérito da localização e indicação da fonte à Professora Marcia Mello.

⁴²² **MELLO**, Marcia. Desvendando outras Franciscas. p. 12-13.

⁴²³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 48-49.

Missões recebeu a petição das ditas índias em 22 de março de 1755. O intermediador apontava ao pleito do tribunal que as liberdades das índias já teriam sido julgadas e contempladas pelo tribunal em 27 de fevereiro de 1727, confirmada pelo poder metropolitano em 20 de 1728 e assentada, novamente, pela Junta em 22 de abril de 1753. Na ocasião, “se determinou q fossem conservadas na quase posse de suas liberdades as Indias Catharina, Domingas e Theodora e seus descendentes athe ser ordinariamente convencidas e conservadas na mesma liberdade”. Com base na exposição de Ricardo Eufrázia, os deputados da Junta das Missões deferiam que o assento fosse remetido ao Juiz das Liberdades para que aquela instância pudesse conceder seu parecer sobre o caso e, assim, assentarem definitivamente a liberdade das índias Catarina, Domingas, Teodora e seus filhos⁴²⁴.

Uma vez o caso apresentado, algumas indagações gerais podem ser feitas sobre as tramas dos processos de liberdade no tribunal da Junta das Missões. Em primeiro lugar, cabe apontar a extensão temporal em que o processo se desenvolve. Como vimos, a contenda envolvendo as disputas das índias Catarina, Domingas e Teodora se prolongou por mais de trinta anos. Esse aspecto chama atenção para o próprio funcionamento da Junta das Missões. Como tratamos no primeiro capítulo, as Juntas eram órgãos instituídos pela coroa portuguesa para deliberar com maior agilidade sobre determinadas questões em determinadas localidades da monarquia pluricontinental. Mas, pelo que se evidencia, a Junta das Missões na Capitania do Maranhão nem sempre deliberou sobre as causas que lhe competiam com agilidade. Isto pode ser justificado pela substituição regular dos sujeitos que ocupavam os cargos de deputados, principalmente, o de governador e ouvidor. Sendo assim, como vimos, a cada mudança dos sujeitos que ocupavam os respectivos cargos, o conflito em análise adquiria contornos distintos.

Em segundo lugar, vale pontuar as hierarquias institucionais e “espaciais” do poder político no âmbito do tribunal. Como se elucidou, o cargo de Procurador dos Índios, embora fosse um ofício público e investido pela coroa portuguesa, tinha menos prestígio, sendo sua ação no referido conflito esteve condicionada à proteção do governador do Estado. Porém, como vimos, tal proteção estava relacionada às articulações das redes do poder local em que os diversos magistrados reinóis estavam inseridos; ainda que fosse em grupos rivais,

⁴²⁴ **APEM.** Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 52v-53.

Nos trabalhos de Marcia Mello e David Feio o caso aparece somente até as décadas de 1740. Conforme Marcia Mello, durante o governo de João Castelo Branco (1737-1747), as índias enviaram missivas ao rei “para que pudessem se conservar na sua liberdade até serem convencidas de seu cativo (ou não) e proferidas sentença final no seu processo”. Entretanto, a autora não encontrou mais nenhum indício sobre o desfecho do caso das índias Catarina, Domingas e Teodora. Concluindo, havia uma suspeita de que “devido ao silêncio da Junta sobre o caso, mais uma vez, ficaram as índias vulneráveis às ações de Manoel Gaspar”. Posicionamento que também foi adotado por David Feio. Ver MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas. p. 13-14.

como no caso de João da Maia da Gama e Mathias da Silva Freitas. Esse fator nos possibilita compreender, mesmo de forma pontual, que a Junta das Missões foi um espaço de (re)afirmação de conflitos em torno da questão do governo dos índios que transpassava toda a sociedade maranhense.

Em terceiro lugar está a pluralidade do sentido da liberdade dos índios. Por um lado, Catarina, Domingas, Teodora e seus filhos, ao pleitearem a sua liberdade, tinham como propósito manter sua família num mesmo local. Este aspecto fica claro pelos motivos que as levaram a recorrer à justiça colonial. Como vimos, após a morte de Ana Sameiro, em um primeiro momento, as índias permaneceram na casa de sua família, passando a servir os filhos da dita defunta. Entretanto, no momento da partilha dos bens foram colocadas como escravas e escravos, condição que permitia sua venda, resultando na fragmentação da família. Quanto ao governador, ao ouvidor e ao vereador Manuel Gaspar Neves, todos tiveram, apesar de suas posturas diferentes, um interesse em comum: o uso da mão de obra indígena. Mesmo João da Maia da Gama que defendia a liberdade das índias, sabia que, ao obterem sua libertação da posse de Manuel Gaspar das Neves, caberia a ele remanejá-las para outros serviços coloniais. Sobretudo, como bem salientou Mathias da Silva Freitas, o governador poderia distribuí-las entre aqueles sujeitos que estavam inseridos em suas redes clientelares.

Por fim, cabe ressaltar que as liberdades concedidas às referidas índias e a sua prole ocorreram em um contexto em que a coroa portuguesa passava por um processo de modernização político-administrativa, devido à ascensão de Dom José I ao poder real, em 1750. Assim, a principal medida adotada relativa ao governo dos índios no Estado do Grão-Pará e Maranhão foi a promulgação da Lei de Liberdade dos Índios, em junho de 1755. Foi as vésperas desta lei que Catarina, Domingas, Teodora e seus filhos foram, enfim, declaradas livres.

c) Os filhos bastardos

No conjunto documental da Junta das Missões pode-se constatar que ser filho bastardo de homem branco era outra possibilidade encontrada pelos índios para pleitearem a sua liberdade diante do referido tribunal. Nesse sentido, as ações das liberdades estavam intimamente relacionadas com a prática de concubinato entre os colonos e as mulheres indígenas. De forma geral, o concubinato designa as relações sexuais e, em muitos casos, também afetivas, mas ilícitas, estabelecidas entre homens e mulheres no período colonial,

sendo que os filhos dessas uniões eram considerados ilegítimos⁴²⁵. Conforme aponta John Monteiro, “a bastardia sempre ocorreu em grande escala, entrelaçava senhores e índios numa relação social fugidia, sempre encoberta pelas malhas da dominação”⁴²⁶. O mesmo se aplica à Capitania do Maranhão onde, semelhante às demais regiões da América portuguesa, concubinato e amancebamento entre colonos brancos e mulheres nativas eram frequentes⁴²⁷.

Assim, o caso das índias Catarina, Domingas e Teodora também nos possibilita compreender a questão das liberdades em relação a filhos bastardos. Tudo indica que Manoel Lopes de Sousa, marido de Mônica de Assunção, esteve envolvido em uma relação de concubinato com alguma índia da família. Este fato transparece num requerimento de Manuel Gaspar Neves, que informava o rei D. João V acerca de um auto de embargo da carta de partilha dos bens do testamento de Ana Sameiro, feito em nome do referido Manoel Lopes de Sousa e de seus filhos Fortuozo e Tiodora⁴²⁸.

Para além do referido caso, a relação das ações de liberdades com a bastardia pode ser elucidada por mais dois casos que envolvem, respectivamente, a escrava Francisca Lopes de Sousa e a escrava Prudência. No dia 26 de março de 1732, Francisca Lopes de Sousa, por meio de um requerimento, solicitava sua liberdade na corte lisboeta. A dita escrava era filha da já defunta mameluca Margarida e de Jozeph Lopes de Sousa, um dos principais cidadãos da cidade de São Luís. Pela parte da sua família materna, a suplicante era bisneta de uma índia chamada Andreza, que foi descida para a Capitania do Maranhão por Manoel Dias. Após a morte do dito senhor, a índia Andreza prestou serviços à viúva, Phelipa Furtado, que, pelo que se evidencia, não demorou a vir a óbito. Após a morte dos seus senhores, “os produtos da dita India [Andreza]” foram destinados à Jeronima de Souza, viúva de Manoel Correa de Abreu⁴²⁹.

Francisca alegava a D. João V que a sua bisavó Andreza não havia registro, certidão ou título de escravidão “por onde conste ser cativada legitimamente por Tropa de Resgate, ou guerra sentenciada sendo como he livre, e forro todo o gentio daquele certao”. Além do mais, a suplicante demonstrava ter conhecimento da legislação portuguesa ao apontar que, desde o início da colonização, os naturais do rio Amazonas foram “roubados e

⁴²⁵ Cf. TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

⁴²⁶ MONTEIRO, John. **Negros da terra**. p. 211.

⁴²⁷ Cf. ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza. **Discurso, disciplina e resistências: as visitas pastorais no Maranhão setecentista**. São Luís: EDUFMA, 2008.

⁴²⁸ REQUERIMENTO do contratador dos subsídios Manoel Gaspar Neves ao rei D. João V, em que solicita a entrega de seus bens. Ant. 02/04/1726. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1505.

⁴²⁹ REQUERIMENTO da escrava Francisca Lopes de Sousa ao rei D. João V, em que solicita alvará para sua alforria Ant. 26/03/1732. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 19, Doc. 1965.

captivados injustamente contra as leis de V. Mag”, como foi o caso de sua bisavó Andreza. Por seu turno, Jozeph Lopes de Souza, pai da suplicante, “nao obstante esta em certeza de captiveiro” da sua filha, por diversas vezes, quis libertá-la “por seu direito para conservar da sua honra, e lhe dar estilo conforme sua qualidade e cabedais q’. possua por não ter filhos outros legítimos”. No entanto, suas ações esbarravam em Jeronima de Souza e seu filho Antonio Trovisco, atuais senhores da suplicante, que nunca quiseram lhe conceder esse benefício. Pelo contrário, “proverão publicamente vendella para fora da terra e persuadem a pessoas de fora a queiram comprar como a hum Theofilo de Bairros, morador da Capitania de [Cumã]”⁴³⁰.

Sendo assim, Francisca requeria a D. João V um alvará que ordenasse a sua libertação, além de requerer que o governador e o juiz ordinário executassem a ordem real para a “conservação da sua honra visto ser ela branca e de tal qualidade e ser em favor da liberdade suspendendo outro qualquer procedimento nesta materia”. Em 26 de maio de 1732, o Conselho Ultramarino expediu um parecer favorável a Francisca Lopes de Sousa, notificando Jeronima de Souza e seu filho Antonio Trovisco para não vendê-la, e incumbindo seu pai, Jozeph Pires, de zelar “pelo seu justo valor”. Porém, para que se concluísse a causa, houve uma ressalva que ordenava ao ouvidor-geral averiguar a veracidade dos relatos de Francisca Lopes de Sousa⁴³¹.

O caso da escrava Prudência também nos possibilita compreender os trâmites da liberdade de alguém em condição de bastardo. A dita escrava era fruto de uma relação entre a índia Crispiniana e Manoel de Cairos, morador da vila de Tapuitapera. Tudo indica que sua mãe não era uma mulher livre, uma vez que era “huma serva de Jozé de Mesquita”. No dia 22 de junho de 1739, Manoel de Cairos propôs uma petição na Junta das Missões requerendo a liberdade da sua filha para tê-la sob seu poder e lhe amparar com o que fosse preciso. Além disso, alegava que ele e sua esposa “derão gratuitamente alforria a dita Prodencia como constava da escritura q’. apresentava”. Entretanto, Jozé de Mesquita se contrapunha as solicitações de Manoel de Cairos, pois não lhe entregaria a dita índia pelo fato dela ser sua escrava. Os deputados da Junta das Missões remeteram o caso para a instância do Juízo das Liberdades para que concedesse seu parecer⁴³².

De sorte contrária à Francisca Lopes de Sousa, a escrava Prudência teve seu pedido embargado pela instância do Juízo das Liberdades e confirmada pela Junta das

⁴³⁰ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 19, Doc. 1965.

⁴³¹ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 19, Doc. 1965.

⁴³² **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 5v-6.

Missões. No dia 6 de abril de 1743, Manoel de Cairos recorria novamente ao dito tribunal pela liberdade de sua filha. Desta vez, de forma estratégica, o suplicante não procurava contestar diretamente a decisão proferida pelas instâncias locais, mas compreendia que recorrer aos tribunais do reino seria uma possibilidade de reverter a questão em seu favor e no de sua filha. Sendo assim, Manoel de Cairos “com o devido respeito apelava da resolução da Junta para Junta Geral das Missões da Corte de Lisboa ou para Caza da Suplicação, ou para onde o cazo diretamente pertencesse”. No entanto, o pedido do suplicante foi indeferido pelos deputados da Junta das Missões, no qual alegaram que “não receberam a dita apelação conforme o Regimento e Leis de Sua Magestade mandadas a mesma Junta que prohibem semelhantes apelações de que mandaram fazer este termo”⁴³³.

Em uma análise comparativa entre os casos de Francisca de Sousa e Prudência convém realçar suas semelhanças e distinções. No que se refere às semelhanças, cabe apontar que ambas eram oriundas de mães escravas. Segundo Maria Beatriz Nizza da Silva, “das relações entre os homens brancos e mulheres escravas resultava uma prole ilegítima cujo destino era seguir a condição da mãe”. No entanto, tal situação poderia ser revertida, caso seus pais “decidissem dar-lhes alforrias”⁴³⁴. Essa foi a postura adotada por Jozeph Lopes e Manoel de Cairos. No entanto, pode-se aferir que, no momento em que uma escrava pleiteava sua liberdade, o fato de ser filha bastarda de um homem branco não era um critério determinante que lhe garantia a sua alforria.

Certamente, Francisca Lopes de Sousa, por ser filha de Jozeph Lopes, um homem de prestígio e, supostamente, de influência na cidade de São Luís, estava ciente de suas boas perspectivas quanto à deliberação da causa de sua liberdade. Desta feita, não foi por casualidade que a suplicante fez questão de enfatizar o ofício do seu pai como sendo um dos principais cidadãos da urbe ludovicense. No entanto, à insistência na posição social do pai, a pleiteante soma a ilegitimidade da escravidão de sua família materna, pois como Francisca apontou, a sua bisavó Andreza teria sido adquirida de forma contrária às leis reais. Mas, apesar destes argumentos “de peso”, o elemento crucial que mais contribuiu para que Francisca obtivesse sentença a seu favor, foi o fato de Jeronima de Souza e Antonio Trovisco não dispuserem de um título comprovando sua escravidão.

Por sua vez, o caso da escrava Prudência tem contornos diferentes, visto que sua mãe Crispiniana teria sido uma serva legítima de Jozé de Mesquita. Raimundo Inácio Araújo, fazendo referência aos estudos de Alida Metcalf, sinaliza que nas dinâmicas coloniais da

⁴³³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 8v-9.

⁴³⁴ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. p. 199.

capitania maranhense “servo” designava os índios mantidos pelos colonos, “sujeitos destinados unicamente à posse e utilização por seus proprietários, mas agentes sociais atuantes e que operavam com as estruturas sociais presentes, direcionando-as a seu favor, quando possível”⁴³⁵. No caso de Prudência prevaleceu, apesar do empenho de seu pai biológico, a legitimidade juridicamente assegurada da escravidão de sua mãe, o que resultou em sentença contra a sua liberdade. Além disso, cabe apontar que o fato de a Junta das Missões ter rejeitado o pedido de Manoel de Cairos, pai de Prudência, para expedir sua apelação às instâncias competentes da corte, indica que as instâncias *in loco* não quiseram criar casos precedentes, pois, se todas as decisões locais fossem contestadas, o poder decisório da Junta das Missões seria irrelevante.

Para além do julgamento da escravidão, outra perspectiva para compreendermos o sentido da liberdade para Francisca e Prudência está na possibilidade da ascensão social facultada pelos laços sanguíneos por parte do pai. Segundo Ronald Raminelli, na sociedade do Antigo Regime, a herança, malgrado os bens materiais, também estava no sangue. “As qualidades de uma pessoa eram transmitidas pelo sangue, sémen e leite materno. [...] A transmissão das qualidades pelo sangue nobre pouco diferia da herança promovida pela raça na época moderna, ou seja, o sangue e a raça eram capazes de legar seus atributos aos descendentes”. Complementa o autor, “assim os filhos recebiam dos pais a fé, valores morais e tipos físicos. Ao contrário do sangue, a raça em geral perpetuava características bastante negativas”⁴³⁶. Portanto, ser livres e filhas bastardas de homens brancos numa sociedade escravocrata, como o Maranhão setecentista, poderia resultar em significativos privilégios para Francisca e Prudência.

d) A violência

A violência foi um elemento crucial nas malhas que teceram as relações sociais entre os colonos e os índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Apesar disso, a coroa portuguesa visava a um “bom governo” dos indígenas e à integração dos mesmos no projeto colonial de forma pacífica. Entretanto, mecanismos de opressão, como a guerra justa, foi utilizada contra os índios que não se inclinavam a estabelecer alianças com os portugueses ou a aceitar a fé católica. Quanto aos índios considerados já integrados na sociedade colonial, tanto nos aldeamentos como nas vilas, eles deveriam receber, enquanto trabalhadores, vassalos e cristãos, um bom tratamento por parte de quem os administrava. Silva Lara,

⁴³⁵ ARAÚJO, Raimundo Inácio. **Discurso, disciplina e resistências**. p. 166.

⁴³⁶ Cf. RAMINELLI, Ronald. Matias Vidal de Negreiros: mulato entre a norma reinol e as práticas ultramarinas. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 32, n. 60, p. 699-730, set. 2016. p. 702.

observando a preponderante ação do poder régio na intermediação da relação entre senhores e escravos, salienta que “se a Metrópole estava interessada em manter a exploração escravista como um todo, era o senhor, contudo, quem tinha o interesse imediato na manutenção dos escravos enquanto trabalhadores submetidos à sua exploração”. Conclui a autora, “para a Metrópole, este aspecto significava, em primeiro lugar, manter a dominação dos vassalos (e, portanto, dos colonos) e, para o senhor colonial, a continuidade do domínio sobre os escravos”⁴³⁷.

Na capitania maranhense, pode-se constatar que os maus tratos infligidos foram uma possibilidade para que os indígenas endossassem seu discurso contra o cativo e pleiteassem suas liberdades na Junta das Missões. O caso da índia Antonia é um exemplo disso. No dia 8 de junho de 1739, Antonia fazia uma petição na Junta das Missões, litigando sua liberdade devido à violência com que seu possuidor Syprianno Pavão, da vila de Tapuitapera, a tratava. A suplicante dizia “q’ lhe fora trazida doz sertoens donde nasceo livre de sua natureza e que fora reduzida a injusto cativo”. Syprianno Pavão a teria adquirido através de uma rede de negociações que envolvia o mameluco Teodoro, um dos principais da aldeia de origem da índia, Diogo Freire, morador da cidade de São Luís, e Antonio Vieira, morador da Vila de Tapuitapera. Nesse sentido, os deputados da Junta das Missões convocaram os envolvidos nos litígios, com exceção de Teodoro, para que pudessem “se houver sumariamente o fundamento que podião ter para o direito de escravidão q pretendiao”⁴³⁸.

Na ocasião, Syprianno Pavão depôs que tinha “o senhorio da dita india por duação q. dele lhe havia feito o mesmo Antonio Vieira”, que, por seu turno, aferiu “q’ lhe tinha recolhido a dita India por compra q dela fes a Diogo Freyre por preço de sete rolos de pano, q. com efeito lhe pagou”. Já Diogo Freyre relatou ao pleito da Junta das Missões que Antonia “constava ser Baptizada antescedentemente e que não tinha registro algum da dita India”, mas que a teria adquirido por concessão do Mamemluco Teodoro, “o qual lhe devia dezoito resgates e que a esta conta lhe dera a dita India”. O relato de Diogo Freyre apresenta certos aspectos da vida de Antonia, pois, segundo o dito possuidor, “ella era tida por molher, ou comcubina” de Teodoro, mas que lhe fizera cessão “por estar disgotozo dela, em razão de seus perversos costumes”⁴³⁹.

⁴³⁷ LARA, Silvia. **Campos da violência**. p. 35-36.

⁴³⁸ **APEM**. Livro de Assentos. Fls. 4v-5v.

⁴³⁹ **APEM**. Livro de Assentos. Fls. 4v-5v.

Sem demora, a índia Antonia manifestou seu parecer, afirmando que teria sido possuída de forma injusta por Diogo Freire, que, posteriormente, a vendera a Antonio Vieira, “em cujo poder se conservou sem repugnância pelo bom tratamento q me lhe dava”. Todavia, passado alguns anos, Vieira a teria doado para Syprianno Pavão, “o qual a tratava com crueldade”; por isso, “se vio precisada a requerer o direito da sua liberdade”. Postos os depoimentos de todos os envolvidos no litígio, os deputados da Junta das Missões, de forma unanime, assentaram que a índia Antonia era forra e livre, “por não aparecer fundamento algum para q conforme as leys e ordens de S. Magestade se posso julgar por justo o seu cativeyro”⁴⁴⁰.

A respeito do caso da índia Antonia podem ser feitas algumas indagações. Primeiramente, cabe apontar as redes de negociações que envolviam os resgates ilícitos dos índios, nas quais os próprios indígenas estavam inseridos como negociadores. Em segundo lugar, está a postura da índia Antonia em meio aos tramites das referidas negociações nas quais estava envolvida. Como se pode constatar, a índia foi concordante quanto à sua condição de cativa enquanto os senhores lhe ofertavam bom tratamento; possivelmente, por receber algum tipo de recompensa pelos trabalhos e, eventualmente, favores prestados. No entanto, a partir do momento em que passou a ser maltratada por Syprianno Pavão, a índia Antonia passou a litigar sua liberdade, revelando ao pleito da Junta das Missões as tramas das negociações que interconectaram seus senhores. Desta forma, o sentido da liberdade para a referida índia era viver num âmbito no qual seu respectivo administrador lhe ofertasse um bom tratamento.

e) A obtenção de mercês

A monarquia pluricontinental portuguesa teve como uma de suas principais peculiaridades a concessão de mercês para os vassalos como forma de reconhecimento pelos serviços prestados à coroa no ultramar. Segundo António Hespanha e Ângela Xavier, “o governo de si mesmo e a teoria das virtudes que dele decorre não só lida com as normas de comportamento interior, como com sua exteriorização nas relações com o outro”. Nesse sentido, no Antigo Regime, o universo mental das representações e práticas sociais dos “modos de ver, pensar e agir” estava normatizado, marcando todas as esferas da vida, como a justiça, economia ou religiosidade. Esses elementos, na medida em que se baseavam em critérios como parentesco, fidelidade, amizade, honra e serviço, (re)afirmavam o compromisso de interdependência entre o rei e seus vassalos. Sendo assim, apontam os

⁴⁴⁰ **APEM**. Livro de Assentos. Fls. 4v-5v.

autores, essas “relações que obedeciam uma lógica clientelar, como a obrigatoriedade de conceder mercês aos mais amigos, eram situações sociais quotidianas e corporizavam a natureza mesma das estruturas sociais”⁴⁴¹.

A concessão de mercês estava inserida na lógica da economia do dom. Na seara das relações entre o rei e seus vassalos, o dom é o principal elemento que contrapõe a ideia de que o Antigo Regime foi um sistema de poder absoluto. Antes, deve ser compreendido como “uma cadeia infinita de actos beneficiais, que constituíam as principais fontes de estruturação das relações políticas”⁴⁴². A este propósito, fala-se em uma espiral de poder, alicerçado nas relações de gratidão e serviço que traduzem a amizade entre rei e vassalo. No entanto, esta amizade deve ser entendida em um sentido assimétrico, pois era forjada a partir de relações de poder desiguais que se alicerçavam no clientelismo, que, por sua vez, era o meio mais eficaz para “estruturar alianças políticas socialmente mais alargadas e com objetivos mais duráveis”. Desta forma, apontam Xavier e Hespanha, a economia do dom baseia-se “sobre os actos de dar e retribuir compreendidos pela vastidão do conceito de amizade. Esta amizade abrangia níveis tão diferentes quanto são a relação entre o rei e o vassalo, o pai e o filho, o amigo e o amigo, constituindo uma relação social fortemente estruturante”⁴⁴³. Nesse sentido, Ronald Raminelli salienta que “os laços entre o monarca e os vassalos forjaram, aos poucos, o próprio Estado Moderno e também atuaram para integrar partes distantes de um vasto império”⁴⁴⁴.

Na documentação utilizada para a elaboração do presente trabalho, foi localizado apenas um caso que nos possibilita relacionar as mercês com as liberdades. No dia 14 de fevereiro de 1723, o índio Lourenço da Gama, da aldeia de Caeté, desejando “viver na sua aldeia com pas, e quietação da sua consciência”, encontrava-se em Lisboa para solicitar uma mercê ao rei para que ninguém no Maranhão e Grão-Pará obrigasse a ele e a sua família a prestar serviços que não estivessem em consonância com suas vontades. O suplicante alegava que ele e sua mulher, Catharina Acandrya, pertenciam às principais famílias de sua nação, “seguindo a verdadeira Ley de Cristo Nosso Senhor que abraçarão seos avós”, e, sobretudo, “fizeram [seus avôs] grandes serviços a esta Coroa na expulsão dos Olandezes daquele Estado”⁴⁴⁵.

⁴⁴¹ Cf. XAVIER, Ângela; HESPANHA, António. As redes clientelares. In: HESPANHA, António (Coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Editora Estampa, 1998. p. 339.

⁴⁴² XAVIER, Ângela; HESPANHA, António. As redes clientelares. p. 340.

⁴⁴³ XAVIER, Ângela; HESPANHA, António. As redes clientelares. p. 342.

⁴⁴⁴ Cf. RAMINELLI, Ronald. **Viagens ultramarinas: monarcas, vassalos e governo a distância**. São Paulo: Alameda, 2008.

⁴⁴⁵ REQUERIMENTO do índio Lourenço da Gama ao rei D. João V, em que solicita que nenhuma pessoa possa exigir a si ou a sua esposa servir contra sua vontade no Estado do Maranhão. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 13, Doc. 1356.

Na seara dos eventos históricos do Estado do Maranhão e Grão-Pará, a guerra contra os holandeses, na década de 1640, foi de suma importância para o fortalecimento da colonização portuguesa na região. O referido conflito ocorreu no período do desfecho da União Ibérica, mas esteve inserido no conjunto das guerras de fronteiras globais entre a Espanha e a Holanda, tendo significativos impactos na Amazônia⁴⁴⁶. Segundo Alírio Cardoso, as guerras hispano-holandesas resultam da “mudança significativa na política econômica externa dos Países Baixos, que passaram de uma economia claramente regional para, ao longo do século XVI, iniciar experimentos comerciais em áreas dos oceanos Índios e Atlânticos”⁴⁴⁷. A criação da Companhia das Índias Ocidentais, em 1621, foi o elemento-pivô que potencializou o alargamento e acirramento das disputas hispano-holandesas no Atlântico, pois “encaminhará os interesses holandeses ao negócio do açúcar brasileiro”⁴⁴⁸.

A presença holandesa entre os anos de 1641 a 1644 nas paragens do Estado do Maranhão e Grão-Pará, não se consolidou como um processo de domínio colonial. Embora houvesse o latente desejo de explorar o rio Amazonas, os holandeses não se estenderam efetivamente pela capitania paraense, restringindo-se em grande parte ao litoral da capitania maranhense⁴⁴⁹. Isto ocorreu pelo fato de a expansão para o oeste do Estado ter esbarrado nos sertões amazônicos onde estiveram as tropas de milícias portuguesas que empreenderam ações de resistência e, gradativamente, passaram a auxiliar os combatentes portugueses na Capitania do Maranhão. Sintetizando os anos em que os batavos ocuparam a região, Alírio Cardoso sinaliza que a “os holandeses já estavam bastante debilitados quando chegaram ao Maranhão, e tinham outras preocupações no mesmo período, a exemplo da logística necessária para a conservação de São Paulo de Luanda (Angola), tomada em 1641”⁴⁵⁰. Talvez, por isso, o conflito contra os portugueses não se estendeu por muito tempo.

No entanto, cabe sinalizar que aquela conjuntura marcou uma redefinição das práticas de guerra. Conforme Cardoso, as principais transformações ocorridas nesse período foram: as inovações técnicas com um armamento mais ofensivo e o alargamento da artilharia; houve uma acentuada burocratização dos exércitos que passaram a ter um espaço mais preponderante na organização política e social da monarquia, sendo que a figura do rei passou a ser associada, com mais relevo, a suas tropas de combate; mas, sobretudo, observou-se nesse contexto a intensificação da formação de alianças com os indígenas e sua integração nas

⁴⁴⁶ CARDOSO, Alírio. *O Maranhão na Monarquia Hispânica*. p. 256.

⁴⁴⁷ CARDOSO, Alírio. *O Maranhão na Monarquia Hispânica*. p. 260.

⁴⁴⁸ CARDOSO, Alírio. *O Maranhão na Monarquia Hispânica*. p. 262.

⁴⁴⁹ CARDOSO, Alírio. *O Maranhão na Monarquia Hispânica*. p. 268.

⁴⁵⁰ CARDOSO, Alírio. *O Maranhão na Monarquia Hispânica*. p. 269.

tropas militares, inclusive, resultando em sua elevação ao posto de vassalo-soldado⁴⁵¹. Em razão disso, abriu-se e, também, ampliou-se a concessão de mercês para os chefes indígenas.

Segundo Almir Diniz, nesse contexto, a coroa lusitana inclinou-se mais para o estabelecimento de pactos coloniais com os grupos indígenas do que estabelecer acordos com as coroas que eram suas concorrentes no além-mar. Sendo assim, o enobrecimento das lideranças indígenas através das mercês foi um dos principais artifícios utilizado pelo poder metropolitano para fortalecer suas relações de amizade com os nativos e, consequentemente, ter seu apoio nas guerras contra seus rivais europeus e, também, contra índios inimigos⁴⁵². Nos trabalhos de Rafael Ale Rocha, a fundamental importância dos índios principais torna-se evidente, pois, assim o argumento, “combateram os holandeses que comerciavam com outros índios na costa do Estado do Maranhão, guerrearam contra índios rebeldes, desceram índios do sertão”; em suma, “eram leais e fiéis (“sendo gente tão variável”) e atuaram em várias emboscadas contra os flamengos [isto é, holandeses]”⁴⁵³.

Esta eminente e relevante agência dos principais indígenas possibilitou que seus serviços militares fossem recompensados por mercês. Todavia, a elevada quantia de solicitação das mercês pelos índios principais tornou-se um agravante para a coroa portuguesa que se via obrigada a gratificar tais engajamentos para honrar seu compromisso para com seus vassalos indígenas e, assim, fortalecer seus laços de amizade. No entanto, vários índios ao requerer benesses, também alegavam serem pertencentes à nobreza de seu respectivo grupo, os oficiais da corte tiveram dificuldade de constatar a veracidade destas alegações. Isso indica, aponta Diniz, que “estes índios cristãos não estavam alheios às consequências positivas das mercês concedidas pelo monarca. Por conta disso, muitos se lançaram em viagens até a corte para solicitar pessoalmente ao rei os tais privilégios”⁴⁵⁴. Ao realizarem esta incursão até a corte, Rafael Ale Rocha sinaliza que os índios possivelmente tinham a companhia e apoio de alguma autoridade, pois conforme o autor, “era usual a intercessão de procuradores junto à monarquia para solicitar mercês aos índios, e, dentre esses, constavam alguns dos conquistadores”⁴⁵⁵.

Desta feita, não era de se estranhar o fato de o índio Lourenço da Gama ter se deslocado até Lisboa para requerer uma mercê. Os argumentos de que sua família era uma das

⁴⁵¹ CARDOSO, Alírio. **O Maranhão na Monarquia Hispânica**. p. 259 e 282.

⁴⁵² CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz. **Índios cristãos**. p. 217-218.

⁴⁵³ ROCHA, Rafael Ale. **A elite militar no Estado do Maranhão**: poder, hierarquia e comunidades indígenas (1640-1684). Tese (História Social). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia/Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013. p.195.

⁴⁵⁴ ROCHA, Rafael. **A elite militar no Estado do Maranhão**. p. 219.

⁴⁵⁵ ROCHA, Rafael. **A elite militar no Estado do Maranhão**. p. 193.

principais da sua nação e os serviços prestados pelos seus avós à coroa portuguesa foram pertinentes para que sua solicitação pudesse ser avaliada. Sendo assim, André Lopes de Lavre, secretário do Ultramar, expediu uma ordem régia ao Procurador dos Índios Philippe Luiz [Alvarez] para que relatasse sobre os serviços prestados por Lourenço da Gama e sua família. Em 30 de setembro de 1723, o referido Procurador dos Índios informava em Lisboa que conheceu “muito bem o dito Índio”, tendo o visto e conversado diretamente com ele no espaço de oito anos, o que lhe permitia confirmar que Lourenço e sua esposa, Catarina Acandryra, eram de fato “muito bem procedidos, e descendem das principais famílias de sua nação”⁴⁵⁶.

A veracidade dos serviços prestados pelas famílias do casal à coroa portuguesa se evidencia mediante dois indícios. A índia Catarina era filha do capitão da sua aldeia e sobrinha do principal regente, Vicente Flamengo. O sobrenome do tio de Catarina era uma herança que remetia à trajetória colonial da família, pois, segundo o Procurador dos Índios, o índio principal Vicente Flamengo “herdou este sobrenome de seus avós, os quais o adquiriu pelos muitos Flamengos, ou Olandezes q matarão na expulsão deles do Estado do Maranhão”. Para além disso, a existência de documentos escritos é outro indício que corrobora a eminente agência da família de Lourenço e Catarina na guerra contra os holandeses no Maranhão. O próprio Procurador dos Índios fornece a prova ao relatar de ele mesmo “ter visto varias certidões e alguas delas muitos antigas passadas por pessoas de cargo, em q se relatavão boas ações, q obrarão os Antepassados do dito Lourenço da Gama não so na expulsão dos Olandezes, mas em outras guerras particulares contra os Tapuias inimigos”⁴⁵⁷.

Sendo assim, Philippe Luiz [Alvarez], na condição de Procurador dos Índios, manifestava seu parecer favorável ao pedido de mercê de Lourenço da Gama, alegando que não havia muito tempo que o monarca tinha “despachado outros Índios com hábitos, e com officios, e cargos de guerra, e com outras reais mercês, q excedem muito [a] que pede Lourenço da Gama”. O Procurador lembrou também que esta seria uma possibilidade de “radicar na fe catholica estas novas plantas, para que nella creção e perseverem com gosto, colhendo juntamente o fruto de ter mais Vassalos”. Além do mais, a concessão da mercê a Lourenço da Gama e a garantia de sua isenção de serviços, que não estariam de acordo com sua vontade nem a de sua família, tornaria os suplicantes em testemunhas da “Real Liberdade de Vossa Magestade”, contribuindo, assim, para que os demais índios “perseverem na Fe

⁴⁵⁶ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 13, Doc. 1356.

⁴⁵⁷ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 13, Doc. 1356.

Catholica, e emprendão ações grandes em utilidade do Estado do Maranhão, pois he certo, q este se não pode conservar, sem ajuda dos Indios”⁴⁵⁸.

Por meio do caso de Lourenço da Gama, algumas indagações podem ser feitas em relação às ações dos índios perante a sociedade colonial. Em primeiro lugar, cabe destacar o conhecimento do índio Lourenço sobre os trâmites burocráticos para solicitar as mercês na corte e os argumentos a serem utilizados para que seu pedido fosse avaliado. Almir Diniz, analisando a recorrência dos principais indígenas que viajavam até Lisboa, classificou esse processo como “domínio da retórica burocrática”⁴⁵⁹ por parte dos índios. Este fator nos possibilita compreender como os índios participavam dos fluxos e refluxos da monarquia pluricontinental portuguesa, inserindo-se nas diversas redes que potencializam as dinâmicas coloniais para, assim, barganhar honras e mercês a seu favor.

Em segundo lugar, cabe apontar que, do terceiro quartel do século XVII em diante, houve um declínio gradual da concessão de mercês devido ao fim das guerras na monarquia portuguesa – sobretudo, as querelas pós-Restauração com a Espanha (1668) e a expulsão dos holandeses das possessões americanas e africanas (1654) – e, ao mesmo tempo, um aumento significativo de solicitações de recompensa por parte dos índios. Diante disso, sucedeu um processo de ressignificação das mercês, pois, como aponta Almir Diniz, ao invés de serem concedidos postos nas Ordens Militares, passou-se a distribuir roupas com bordados, hábitos e medalhas com a efígie do rei, que nada mais eram do que “meros símbolos para agradar a estes principais e não efetivamente vínculos às ordens militares”. No entanto, “a importância simbólica dos ‘vestidos’ era enorme para esses personagens entre dois mundos. A Coroa tinha consciência deste fato, até porque para no velho mundo as vestimentas também significavam ícones de prestígio”⁴⁶⁰.

Nesse panorama de reformulações, a liberdade também pode ser considerada como uma concessão de mercê. Esta foi solicitada, sobretudo, por índios aliados e vassalos que, amparados pela legislação indigenista que os diferencia dos “índios inimigos”, eram livres da escravidão, mas não de serviços compulsórios. O fato de as famílias de Lourenço da Gama e de sua esposa Catariana Acandryra terem lutado contra os holandeses é uma clara evidência que eram índios vassalos, amigos e fiéis servidores do rei. Sendo assim, cabia ao rei recompensar seus serviços com benesses e mercês. Ângela Xavier e Antônio Hespanha sinalizam que a prática das retribuições régias pelos serviços prestados resultou em uma

⁴⁵⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 13, Doc. 1356.

⁴⁵⁹ CARVALHO JUNIOR, Almir Diz. **Os índios cristãos**. p. 222.

⁴⁶⁰ CARVALHO JUNIOR, Almir Diz. **Os índios cristãos**. p. 222.

“obrigatoriedade nos actos de benefícios reais, assim não apenas dependentes da sua vontade ou da sua *ratio*, mas muito claramente de uma tradição e de uma ligação muito forte ao costume de retribuição”. O “rei aparece, assim, sujeito ao constrangimento e contingências impostos pela economia de favores”⁴⁶¹. Desta forma, é bem provável que o índio Lourenço e sua família tenham conseguido a mercê suplementar de somente servir a quem quisessem, sempre de acordo com sua vontade.

3.3. “Mães das liberdades”: as (re)ações das mulheres indígenas

Dissertar sobre as ações das mulheres indígenas diante da Junta das Missões se configura como um dos grandes desafios do presente trabalho. Em primeiro lugar, pelo fato de que pouco se sabe na historiografia sobre as mulheres indígenas que viveram no Maranhão colonial⁴⁶². Em segundo lugar, por questões teóricas e metodológicas para a escrita de uma História da Mulher colonial. De fato, por um significativo período, a historiografia, de forma ampla, postergou as ações sociais das mulheres a favor das ações dos homens. Nesse sentido, elaborou-se um discurso pletórico, repetido e desatento à alteridade feminina. Atribuiu-se à mulher um caráter passivo, mascarando sua presença enquanto sujeito social ativo e assemelhando-a a um “jardim fechado”. Natalie Davis e Arlette Farge sinalizam que esse discurso “não a mostra, [mas] inventa-a, define-a através de um olhar culto (logo masculino) que não consegue senão subtraí-la a si própria”. Esse discurso não delineia a real presença das ações das mulheres, restringindo-se a enxergá-la por um único fetiche: “a da mulher que pode tornar-se perigosa pelos seus excessos”⁴⁶³.

Entretanto, devido às reformulações teóricas e metodológicas, ocorridas no campo historiográfico no decorrer do século XX, houve um (re)direcionamento na formulação dos discursos sobre o papel social da mulher. Enveredou-se, assim, um caminho em que as mulheres são compreendidas como sujeitos ativos que empreendem ações relevantes e eminentes nas suas interrelações com a sociedade envolvente. Georges Duby e Michelle Perrot apontam que o desenvolvimento da antropologia, dos estudos direcionados à família e a consolidação das mentalidades como perspectiva historiográfica são fatores que possibilitaram a saída das mulheres da sombra da História. Os autores aferem que o estudo

⁴⁶¹ XAVIER, Ângela; HESPANHA, António. As redes clientelares. p. 347.

⁴⁶² Ver SWEET, David. Francisca: escrava índia; MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas.

⁴⁶³ Cf. DAVIS, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. Vol. 3 (Do Renascimento à Idade Moderna). Tradução de Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto: Afrontamento, 1991. p. 9.

sobre a História das Mulheres constitui um desafio que deve ser desenvolvido através de uma operacionalização metodológica que circunscreva “o seu [da mulher] lugar, a sua condição, os seus papéis e os seus poderes, as suas formas de acção, o seu silêncio e a sua palavra”, capturando a diversidade das suas representações em suas permanências e nas suas mudanças⁴⁶⁴.

Malgrado esses elementos, um dos principais desafios de escrever a História das Mulheres continua a sua relação dimensional com o sexo oposto. Para evitar qualquer tipo de anacronismo, não se trata de compreendê-las como sujeitos isolados e, tampouco, as suas agências devem ser confundidas com atos de heroísmo. Ao contrário, trata-se de compreender as suas agências como pessoas em constante relação com o outro. Conforme Davis e Farge, “tomar a mulher a sério é reconstruir a sua atividade no campo de relações que se instituem entre ela e o homem, é fazer da relação entre os sexos uma produção social, a partir da qual o historiador pode e deve ‘escrever’ a história”⁴⁶⁵. Sendo assim, deve-se estender um fio tenso que conecta os dois espaços. Segundo as autoras, deste fio tenso “nascem conflitos, mas também partilhas e sistemas de compensação face à perda, poderes oficiais e contra poderes oficiosos, por vezes igualmente evidentes”⁴⁶⁶.

No Brasil, assim como na esfera internacional, a referida temática tem se consolidado como um importante ramo da historiografia. Na seara dos estudos brasileiros, a coletânea intitulada “História das Mulheres no Brasil”, organizada por Mary del Priore, tornou-se um estudo basilar para as ditas discussões. Segundo a autora, falar e escrever sobre a história das mulheres se configura como uma significativa possibilidade para a formulação de novas perguntas e respostas para a compreensão e desmistificação de dogmas sobre a sociedade em nível nacional e internacional. Nesse sentido, Mary del Priore afere que a agência das mulheres é relacional, “inclui tudo que envolver o ser humano, suas aspirações e realizações, seus parceiros e contemporâneos, suas construções e derrotas”⁴⁶⁷; por isso, deve-se “fazê-las existir, viver e ser”. De fato, a coletânea coordenada pela autora passou a “ênfatar a complexidade e a diversidade das experiências e das realizações vivenciadas por mulheres. Erguendo o véu que cobre sua intimidade, os comportamentos da vida diária, as

⁴⁶⁴ Cf. DUBY, Georges; PERROT, Michelle. Apresentação. In: DAVIS, Natalie; FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. p. 7.

⁴⁶⁵ DAVIS, Natalie; FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. p. 11.

⁴⁶⁶ DAVIS, Natalie; FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. p. 13.

⁴⁶⁷ Cf. DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 8.

formas de violência das quais elas são vítimas ou os sutis mecanismos de resistências dos quais lançam mão”⁴⁶⁸.

No que compete à história das mulheres no período colonial, Mariana Basso Lacerda sinaliza que a historiografia apresenta uma discussão em duas linhas distintas. Segundo a autora, por um lado, a seara de estudos liderados por Mary del Priori delinea a resistência das mulheres em seu cotidiano, apontando sua capacidade de ação e mudança. Por outro lado, a Geração de 1930, principalmente com a obra de Gilberto Freyre, realiza uma análise a partir da lógica da estrutura de dominação patriarcal e violenta contra as mulheres⁴⁶⁹.

Entretanto, Marina Lacerda aponta que, embora haja uma clara distinção entre as duas correntes historiográficas, ela não as considera mutuamente excludentes. Segundo a autora, as ações de resistência empreendidas pelas mulheres “não eram formas capazes de transformar todo o sistema de opressão, senão a longuíssimo prazo. Mais se aproximaram de estratégias pessoais das mulheres para minorar o sofrimento físico e psicológico e para viverem relações de amor e felicidade”⁴⁷⁰. Mas, assim como a resistência, a violência também esteve constantemente presente no cotidiano da mulher colonial. Conforme Lacerda, “esse aspecto não pode ser negligenciado pelos estudos que enfocam a capacidade de resistência dos agentes sociais. Se as mulheres resistiram, contra elas existia uma rede de aparelhos repressores, entrelaçados pela colonização, muito mais fortes”⁴⁷¹. Tentemos, pois, agora

⁴⁶⁸ DEL PRIORE, Mary. **História das Mulheres no Brasil**, p. 9.

⁴⁶⁹ LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado – Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010. p. 26.

⁴⁷⁰ LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**. p. 26.

⁴⁷¹ LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**. p. 27.

Na obra de Gilberto Freyre, as ações das mulheres indígenas estão atreladas a vida doméstica, na qual a sexualidade, o papel de esposa e mãe são os principais elementos que caracterizam suas ações na sociedade colonial. Haja vista a necessidade da formação de família e os diminutos percentuais demográficos das mulheres portuguesas no ultramar, as mulheres indígenas tornaram-se a base física da formação da família brasileira. Nesse sentido, segundo Freyre, as relações sexuais se caracterizaram como “zonas de confraternização”⁴⁷¹ entre senhores e escravas, mas, que, por se tratar de uma sociedade patriarcalista, não deixavam de ser relações de poder dos “senhores desabusados e sádicos com escravas passivas”⁴⁷¹. Essas relações sexuais resultaram na miscigenação, elemento responsável por “corrigir a distância social [...] entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala”⁴⁷¹. Sendo assim, aponta Freyre, a princípio, a mulher indígena e a negra-mina, “tornando-se concubinas e até esposas legítimas dos senhores brancos, agiram poderosamente no sentido da democratização social do Brasil”⁴⁷¹. Entretanto, segundo o autor, a miscigenação desencadeou um processo de “intoxicação sexual”, no qual tantos clérigos e como laicos se contaminavam pela devassidão e escorregavam na carne da índia nua. “A transigência com o elemento nativo se impunha à política colonial portuguesa. [...] A luxúria dos indivíduos, soltos em família, no meio da índia nua, vinha servir as poderosas razões de Estado no sentido de rápido povoamento mestiço da nova terra”⁴⁷¹. Para além do aspecto da sexualidade, Freyre também analisou o trabalho das mulheres indígenas no cotidiano doméstico. A suposta inferioridade racial e a inadequação ao trabalho fez com que a escrava indígena estivesse em uma escala abaixo da mulher africana. Segundo o autor, as índias por não terem sido boas escravas, foram substituídas vantajosamente pelas africanas no serviço doméstico de cozinheiros e amas de leite, na mesma proporção que os africanos substituíram os índios nos trabalhos das lavouras⁴⁷¹. Ver FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2006. p. 33 e 161-164.

perceber na atuação da Junta das Missões como as mulheres indígenas empreendiam ações de liberdade e de resistência em meio a esta “rede de aparelhos repressores” que marcou a sociedade colonial.

No Livro de Assentos da Junta das Missões, de oitenta e cinco casos de liberdades, sessenta e um envolvem ações de mulheres, fossem elas indígenas ou donas de escravos e escravas. Esses dados potencializam a característica singular e, quiçá, excepcional da atuação da Junta das Missões na Capitania do Maranhão: um tribunal que deliberou assiduamente sobre as ações das liberdades dos índios, sobretudo, as que envolviam mulheres. A potencialidade da documentação do referido tribunal pode ser demonstrada a partir de uma análise comparativa com alguns estudos que pesquisam as ações das mulheres indígenas na justiça colonial. Marcia Mello, analisando as duas capitanias do Estado do Maranhão e Grão-Pará, aponta que em um conjunto de trinta e seis processos de liberdade, vinte e oito envolviam mulheres; e em vinte e nove petições e requerimentos, vinte apresentam a participação de mulheres em questões sobre as liberdades⁴⁷². Por seu turno, Bruna Portela⁴⁷³, enfocando as especificidades das ações das mulheres indígenas em Curitiba, na primeira metade do século XVIII, sinaliza que apenas três processos tratam diretamente das liberdades de indígenas, tendo apenas um como agente principal uma índia.

A relativa excepcionalidade das ações das mulheres na Junta das Missões no Maranhão, também pode ser endossada a partir de uma colocação de Eni de Mesquita Samara. A autora, fazendo referência à obra de Charles Boxer, chamou atenção sobre o número reduzido de fontes que tratam as ações cotidianas das mulheres no mundo ibérico, “que em função da qualidade e da quantidade não permitem estabelecer estruturas ou padrões que conduzam à análise além do explícito”⁴⁷⁴. A questão, aponta Samara, “é trilhar caminhos sugestivos e inteligentes [...] como é factível pensar as mulheres no conjunto da sociedade”⁴⁷⁵.

A significativa quantia de autos de liberdade no tribunal da Junta das Missões que envolvem mulheres indígenas, pleiteando sua própria liberdade e a de seus filhos, pode ser explicada a partir de duas hipóteses: uma que circunscreve um aspecto legislativo sobre o sistema de repartição dos índios previsto no Regimento das Missões de 1686; outra, sobre os percentuais demográficos por gênero dos índios resgatados e descidos para a Capitania do Maranhão na primeira metade do século XVIII.

⁴⁷² MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas.

⁴⁷³ PORTELA, Bruna. **Gentio da terra, Gentio da Guiné**.

⁴⁷⁴ SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento**: São Paulo, século XVIII. Bauru: EDUSC, 2003. p. 56.

⁴⁷⁵ SAMARA, Eni. **Família, mulheres e povoamento**. p. 56.

Referente ao aspecto legislativo, no vigésimo primeiro parágrafo do Regimento das Missões ficou determinado que os índios menores de treze anos e as mulheres com faixa etária igual ou maior estariam isentos do sistema da repartição dos índios. No entanto, de forma excepcional, mas legal, poderia se conceder aos colonos “Índias farinheyas, & de leyte” para auxiliar na produção do alimento básico da colônia, a farinha de mandioca, na criação dos filhos dos moradores. Não obstante, esses seriam incumbidos de prover bom tratamento no âmbito espiritual e temporal, assim como, pagar os salários “que devem vencer ao tempo deste serviço, para que consigaõ o justo interece delle, & não possaõ exceder o dito tempo”⁴⁷⁶.

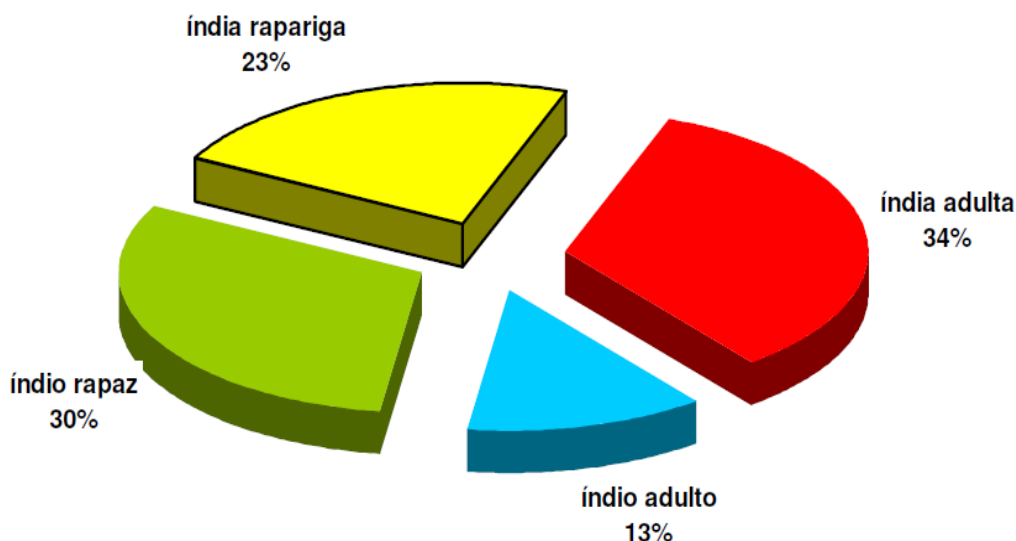
Quanto aos percentuais demográficos por gênero dos índios resgatados e descidos no Estado do Maranhão e Grão-Pará, Rafael Ale Rocha sinaliza que, desde a transição do século XVII para o XVIII, as práticas de aquisição de indígenas tiveram como uma de suas tendências a superioridade do contingente feminino em relação ao masculino, ao menos no que se refere aos índios que foram distribuídos no Maranhão. Segundo o autor, esse aspecto “não se restringe apenas aos resgates (e distribuições) ocorridos durante o período estudado (1689-1714), também em épocas posteriores, mais especificamente entre os anos de 1745 e 1746, e ainda no momento da arrecadação (ou seja, nos arraiais) tal característica é uma realidade”⁴⁷⁷. A seguir, apresentamos um gráfico para uma compreensão melhor dos percentuais demográficos das tropas de resgate e descimento dos índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

⁴⁷⁶ BPE. Cód. CXV/2-12. Fls. 11-12 (§ 21).

Maria Beatriz Nizza da Silva sinaliza que destinar amas de leite para a criação dos filhos é uma tradição cultural que remonta no “mundo ocidental à Antiguidade, sendo posta em prática de maneira diferente nos vários países europeus e nas suas colônias da América”. Ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. p. 207

⁴⁷⁷ ROCHA, Rafael Ale. **Tropas reais de resgates no Estado do Grão-Pará e Maranhão**. (1689-1714). Relatório Final de Iniciação Científica. Universidade Federal do Amazonas. 2005. p. 43-44.

Registros de índios e índias resgatados (1745-1746)



Fonte: Rafael Ale Rocha⁴⁷⁸.

Cabe apontar que tanto a possibilidade de conseguir “Índias farinheyas, & de leyte” para os serviços domésticos quanto a superioridade demográfica do gênero feminino nas práticas dos resgates e dos descimentos não são meras casualidades. Os dois fatores estão inseridos na lógica do projeto maior de normatização social para os gêneros masculino e feminino no período colonial. Segundo Mary Del Priore, havia uma lógica de povoamento atrelada ao trabalho organizado e produtivo. Sendo assim, aponta a autora, “a vida da maioria das populações femininas organizava-se, então, no atropelo da construção de um novo mundo. Povoar e organizar a produção, tornar eficiente a empresa mercantil eram os alvos bases do Estado ultramarino”⁴⁷⁹.

Os trabalhos de Maria Beatriz Nizza da Silva também enfatizam esse processo de normatização social. Analisando as dinâmicas coloniais na Capitania de São Paulo, a autora chama atenção para o fato de que a organização do trabalho estava alicerçada na dualidade de “homens no sertão, mulheres na vila”. Destarte, aponta que, quando os paulistas adentravam os sertões para os resgates dos índios, inicialmente, “apresaram, sobretudo, mulheres e crianças, que se dedicavam ao plantio e à colheita, ficando os homens para o transporte de

⁴⁷⁸ ROCHA, Rafael Ale. **Tropas reais de resgates no Estado do Grão-Pará e Maranhão**. p. 43-44.

⁴⁷⁹ Cf. DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 39.

cargas e para as entradas no sertão, obedecendo assim à estratégia dos brancos e à divisão sexual do trabalho” que era praticada por grande parte dos grupos indígenas⁴⁸⁰.

Malgrado a necessidade da organização e produção mercantil, o aspecto religioso é fundamental para compreendermos os desdobramentos do referido projeto de normatização social. Já no decorrer da Era Moderna houve um certo debate sobre os papéis sociais dos homens e das mulheres que levou em conta o contexto histórico de então, marcado pela instabilidade e a reconfiguração dos quadros de referência sociopolíticos. Arlette Farge e Natalie Davis sinalizam que esse é o momento em que o Estado se apoia no mercantilismo e a organização eclesiástica se fende em diversas redes de espiritualidade, engendrando novas práticas e crenças. Conforme as autoras, o contexto “está ainda ligado a um fundo de querelas religiosas que, da Reforma à Contra-Reforma, vão desenhar espaços, depois de a violência e o sangue terem apanhado todas e todos nas suas malhas”⁴⁸¹.

Esse contexto de agitações políticas, redefinições teológico-espirituais e novas formas de crer teve seus reflexos na organização da sociedade colonial, na qual o espaço das mulheres foi definido a partir das transformações ocorridas na metrópole. Segundo Mary Del Priore, “para a concretização de seu projeto, a Igreja lançou mão de outras armas, além do sistemático discurso normativo plantado no cotidiano religioso da Colônia. Por exemplo, impediu que a mulher tivesse outros papéis que não aquele determinado pela vida familiar”⁴⁸². Sendo assim, a Igreja passou a alinhar a lógica do povoamento e da produção sistematizada mercantil por meio da difusão da devoção mariológica barroca⁴⁸³. A partir de então, o cotidiano da mulher colonial estaria restrito à vida doméstica, no qual assumia o papel de santa e mãe, tornando-se a base da edificação familiar, difusora dos princípios religiosos e, principalmente, procriadora de novos vassalos de Deus e do rei português. Desta forma, aponta Del Priore:

Vigiada pelos olhos atentos de tantas Nossas Senhoras e virgens queridas, a mulher teria na piedade marial uma fonte permanente de inspiração e de modelos de comportamento, e a devoção doméstica incentivaria ainda a que essas imagens, tratadas como entes queridos ou familiares, parecessem extremamente diligentes em relação a qualquer pecadilho acontecido dentro de casa. Assim se daria o controle do invisível sobre o visível na vida cotidiana de tantas mulheres, cujos companheiros participavam, de forma ambulante, do processo de colonização e povoamento da colônia⁴⁸⁴.

⁴⁸⁰ Cf. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial**. p. 37.

⁴⁸¹ DAVIS, Natalie Zemon e FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. p. 10.

⁴⁸² DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**. p. 25.

⁴⁸³ DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**, p. 40.

⁴⁸⁴ DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**, p. 40.

Nessa conjuntura, cabia à mulher assumir o papel de “santa mãe”, inserindo-se nas dinâmicas coloniais, ou viver sob o estigma de “mulher sem qualidade” e, como tal, ser discriminada e excluída. Ao que parece, nas dinâmicas coloniais da Amazônia, nem todas as índias estiveram inclinadas à devoção mariológica barroca e tampouco se importavam com os estigmas da mulher sem qualidade, mas, sobretudo, empreendiam eminentes ações para a sua sobrevivência. Em 19 de fevereiro de 1750, um autor anônimo escrevia ao rei D. João V sobre os trabalhos realizados pelos índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará. O autor aponta que, quando esteve nos sertões, constatou a prática dos descimentos e passou a interrogar os índios sobre tais práticas. Na sua missiva, afere que muitos índios se negavam a descer para as povoações coloniais devido à rejeição de suas mulheres, “dizendo q’ nas aldeas havia de ficar desamparadas dos seus maridos, por estes andarem sempre por fora, e estarem longe delas sem terem qm lhe busque de comer para sy, nem para seus filhos”⁴⁸⁵.

Uma vez nos aldeamentos, as mulheres indígenas também empreendiam no seu novo âmbito cotidiano resistências às circunstâncias e situações às quais estiveram expostas. Assim, segundo o autor anônimo, quando seus maridos estavam ausentes por um período prolongado, em razão da repartição anual da mão de obra masculina, “facilmente se entregão a outros ou pella necessidade do sustento, ou pela sua natural fraqueza; e depois para q’ os maridos quando vierem, não conheçam a sua falta, uzão de varias ervas, e rayzes com as quaes humas procurão os abortos e outras se esterelizão de todo; e assim não se multiplicão os Indios, multiplicando-se mais q muito os pecados”⁴⁸⁶.

O tribunal da Junta das Missões é uma instância diante da qual mais se evidenciou a agência das mães indígenas. Em um contexto em que “ser mãe será gradualmente uma meta de contornos muito bem definidos”⁴⁸⁷, essas mulheres agiram, com determinação, em favor de sua prole, garantindo-lhe não somente a sobrevivência física, mas tornando-se também as “mães de suas liberdades”. Nesse sentido, aponta Mary Del Priore, “a maternidade foi o espaço onde as mães e mulheres organizaram a sua revanche contra uma sociedade misógina. Foi o nicho onde se abrigaram contra a exploração doméstica e sexual, que se traduzia, na maioria das vezes, em humilhações, abandono e violência”⁴⁸⁸. Com base nesse panorama,

⁴⁸⁵ ESCRITO ao rei D. João V, sobre o modo como os índios foram obrigados a fazer trabalhos forçados. Afirma que como os índios não eram bons para tais tarefas foram organizadas aldeias de índios. Refere ainda a necessidade de se catequizar os índios e de se fundarem seminários. Ant. 19/02/1750. **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

⁴⁸⁶ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3182.

⁴⁸⁷ DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**. p. 41.

⁴⁸⁸ DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**. p. 42.

passamos a perceber as ações das liberdades das mulheres indígenas e de seus filhos na Junta das Missões.

No dia 22 de novembro de 1738, na reunião da Junta das Missões, o escrivão da Ouvidoria Geral encaminhou ao dito tribunal um embargo de sentença sobre um litígio envolvendo Luiz de Mello e Sylva e a índia Ignácia de Brito e seus filhos Pedro, Maria, Ana, Quiteria e Thereza⁴⁸⁹. Os ditos índios pertenciam aos herdeiros do falecido Miguel de Brito, isto é, a sua viúva e seus filhos. Pouco depois, Luiz de Mello e Sylva os havia adquirido através de uma negociação com Jozé Lopes, possível representante dos herdeiros de Miguel de Brito. Ao que parece, os trâmites da negociação ocorreram de forma lícita, sendo registrada em escritura pública, na qual consta o valor de cinquenta mil-réis pagos por Luiz de Mello e Sylva pelos ditos índios.

No entanto, Ignacia de Brito e seus filhos, contrariados com a negociação que supostamente tiravam-nos da casa da família do seu antigo senhor, “se aplidarão de forros e tractarão a matricula de sua liberdade perante o Ouvidor Geral daquela cidade” de São Luís. Por seu turno, o referido magistrado, na competência de juiz privativo das liberdades, averiguou o litígio entre as partes e proferiu uma sentença que legitimava a escravidão dos ditos índios. Não obstante, Ignacia e seus filhos, achando-se prejudicados pela sentença da Ouvidoria Geral, recorreram à instância da Junta das Missões para apelar por suas liberdades. Após a averiguação do caso, os deputados da Junta das Missões, em dissonância com a sentença proferida pela instância da ouvidoria, “os julgarão forros e livres do Captiveiro”⁴⁹⁰.

O mesmo litígio consta também na documentação do Arquivo Histórico Ultramarino. A datação bem anterior indica que o processo estava se alastrando por muitos treze anos⁴⁹¹. Assim, no dia 10 de julho de 1726, o Governador do Estado do Maranhão e Grão-Para João da Maia da Gama informava o soberano sobre as queixas apresentadas por índios “que mencionavão a sua liberdade fundada nas leis e ordens de V. Magestade” e “a injustiça com que deferiao estes ministros, aos miseráveis Indios como mostrava, com os requerimentos que fes a índia Ignacia de Brito”. Segundo João da Maia da Gama, o Ouvidor-Geral Mathias da Silva e Freitas, conhecido como magistrado muito zeloso em ações

⁴⁸⁹ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fl. 3v.

⁴⁹⁰ REQUERIMENTO de Luís de Melo e Silva ao rei D. João V, pedindo provisão para o Tribunal da Junta das Missões expedir a sua apelação ao Tribunal da Relação da Corte, sobre o direito que tem sobre alguns escravos. Ant. 30/05/1743. **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 27, Doc. 2780.

⁴⁹¹ Enquanto, no Livro de Assentos da Junta das Missões, o primeiro registro sobre o caso é datado de 22 de novembro de 1738, o conjunto documental do Arquivo Histórico Ultramarino indica do mês de setembro de 1725.

contrárias à liberdade dos índios, mandou tirá-los do depósito onde haviam sido colocados por sua ordem, provavelmente na casa do Procurador dos Índios. Diante disso, João da Maia da Gama solicitava as cópias dos assentos da Junta das Missões referentes à liberdade dos índios que, em seguida, remeteu à corte lisboeta, “principalmente da índia Ignacia de Brito que nos procura”. Além disso, o governador entendia que “Vossa Majestade se [dignaria] de defender as ditas Indias, e dar lhe o remédio, e procidência que eu apontava na dita carta”⁴⁹².

Nos treze anos subsequentes à carta de João da Maia da Gama a documentação não apresenta nenhuma fonte relacionada sobre o referido litígio. No entanto, quando o caso surge novamente na documentação da Junta das Missões, em 1738, se evidencia, como vimos, que a índia Ignacia e seus filhos teriam alcançado sentenças a favor de sua liberdade. Todavia, Luiz de Mello e Sylva passou a tratar sobre a referida querela diretamente na corte portuguesa, requerendo, em 3 de abril de 1742, uma provisão régia de D. João V para apelar contra a sentença da Junta das Missões do Maranhão, argumentando que a sentença favorável aos ditos índios seria o resultado de um pequeno lapso burocrático. Pois, conforme Luiz de Mello e Sylva, quando foi proferida a sentença em seu desfavor, embora tivesse “recomendado ao seu procurador q apellasse da dita sentença, houve nelle descuydo, deixando passar os dez dias da Lei”, sendo que “ficou gravissimamente prejudicado, e lesado, tendo justiça notoria na cauza”⁴⁹³.

Em 30 de maio de 1743, Luiz de Mello e Silva manifestava-se novamente perante D. João V, solicitando que a Junta das Missões expedisse “apelação por modero de recurço para a Relação desta Corte e cidade de Lisboa para que vistos e examinados os autos se deferir ao suplicante e com a justiça q lhe existir”. Na missiva, o suplicante argumentava que as liberdades da índia Ignacia de Brito e de seus filhos emanavam do testamento do defunto Miguel de Brito, seu primeiro senhor. Sendo assim, Luiz de Mello e Silva alegava que o dito defunto e suposto libertador dos índios não possuía “outros bens nem terça algua para q pudesse fazer a liberdade de q se tracta, em prejuízo das legitimas de seus herdeiros”; por isso, “he visto q a ditta escrava Ignacia e seus produtos não podia ser forro por esta via, e q são legítimos escravos do suplicante comprador na forma q lhe forão julgados pella sentença do dito ouvidor”. Por estas razões, o suplicante, achando-se injustiçado, solicitava ao rei que suprimisse “o termo das apelações e liberdade dos Indios q fossem determinadas na Junta de Miçoens daquele Estado”, além de que “parece q ha tal proibição não deve militar com os

⁴⁹² AHU, Avulsos Maranhão. Cx.15, Doc. 1528.

⁴⁹³ REQUERIMENTO de Luís de Melo e Silva ao rei D. João V, solicitando provisão para poder apelar pelos seus escravos. Ant. 03/04/1742. AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 26, Doc. 2715.

conseguem alforria a faça de Testamento, porq como as ultimas vontades dos defuntos se cumprem com Leis invioláveis e avinguação do efeito delas caresse de mayor ponderação”⁴⁹⁴.

A constante relutância e os argumentos apresentados pelo suplicante fizeram com que a coroa acatasse o seu pedido. No dia 20 de junho de 1743, D. João V passou provisão régia à Junta das Missões, ordenando que “faça expedir a apellação de que trata para a Rellação desta Corte para onde o suplicante a tem interposto; ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo os Deputados da Junta das Missoes”. Em 15 de setembro do dito ano, foi analisada na reunião do tribunal a referida provisão régia, sendo que os deputados expediram seu parecer sobre a querela. O primeiro a ser ouvido foi o Vigário-Geral João Covette. Por um lado, o clérigo não relutava em conceder “provisão para a remessa dos autos de que o suplicante de Mello e Sylva faz menção na sua suplicação”. Por outro, “como as partes fica a liberdade da sua consideração ainda que esta seja efêmera via não se cumpra como ley inviolável, pois he notório que quando estas tendem em prejuízo de terceiros, não devem ter observância o q. tudo se examinava na instancia superior”. Sendo assim, manifestou sua decisão pelo que “V. Excelencia determinara o q for mais justo”⁴⁹⁵.

Posteriormente, o padre Júlio Pereira, reitor do Colégio da Companhia de Jesus, expediu sua posição em contrariedade com “o parecer supra, por quanto dos autos consta esta dada a sentença com muita justiça, e ser dificultoso aos miseráveis [índios] ter quem falle por elles na Relação”. A mesma posição foi tomada pelo Prior do Convento do Carmo Frei Manoel do Nascimento. Em seguida, o Padre Comissário das Mercês Manoel Álvares se manifestou de forma que não era de “inconveniência em que se conceda a provisão para que vão os autos por apellação; com tanto q se de providencia para q os Indios mizeraveis seja servidos”. Por fim, foi ouvido o Guardião de Santo Antônio Frei Dionizio do Sacramento, que esteve em consonância com o parecer do vigário-geral⁴⁹⁶. Pode-se observar que no referido caso, nem o governador e nem o ouvidor-geral expediram seus votos, supostamente, pelo fato de serem outras pessoas a ocuparem os respectivos cargos no início do caso.

A consulta aos deputados da Junta das Missões, no dia 15 de setembro de 1743, foi o último registro que encontramos sobre o conflito entre Luiz de Mello e Sylva e a índia Ignácia de Brito e seus filhos. Embora não tenhamos os autos conclusos em mãos, cabe apontar a real possibilidade de Ignácia e seus filhos terem conseguido, definitivamente, sua liberdade. Esta hipótese se fundamenta na consulta expedida pelos deputados, na qual direta

⁴⁹⁴ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 27, Doc. 2780.

⁴⁹⁵ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 9v-10v.

⁴⁹⁶ **APEM**. Livro de assentos da Junta das Missões. Fls. 9v-10v.

ou indiretamente salientavam que, se o litígio fosse julgado novamente pelo tribunal da Relação de Lisboa, Ignácia e seus filhos poderiam ser prejudicados por não terem nenhum oficial que lhes representasse. De fato, a sentença proferida pela Junta das Missões a favor da liberdade dos ditos índios poderia ter sido revertida em cativeiro caso de o tribunal da Relação a tivesse reavaliado, expedindo sentença favorável a Luiz de Mello e Sylva.

As contendas acerca das liberdades dos índios, com base em disposições testamentárias, também podem ser elucidadas através do caso da índia Jozepha e suas filhas contra os oficiais de milícias de São Luís. Em 27 de março de 1727, a dita índia requeria ao rei de Portugal que os oficiais de milícias não a tirassem da casa de sua senhora, a viúva Joana Correa Pestana. Jozepha alegava que ela e suas filhas eram oriundas de ventre livre e que foram criadas, com bom tratamento, na casa do defunto Capitão Paulo Pirez Tourinho, “honde sempre estiveram agregados de sua expontanea vontade por conveniência própria da suplicante e tidos [suas filhas], a respeito da boa educação q receberão além dos mais interesses de sustento, e vestuário”. Posterior à morte do seu senhor, a sua esposa Joana Correa Pestana continuou a fomentar bom tratamento a Jozepha e suas filhas, que, por esta causa, “tem vontade de assistirem sempre na dita [casa] sua companhia de qual por nenhum modo querem ser extrahidas”⁴⁹⁷.

Entretanto, os oficias de milícias alegavam que “por serem forras deviao hir trabalhar nas obras q se fazia de V. Mag.”. Em contraposição, Josepha apontava que não havia necessidade alguma para isso, “pois não faltavao operários” para as ditas obras. Além disso, a índia endossava a sua defesa afirmando que costumavam “andar em semelhante serviço de V. Mag.”, na medida em que se achava “vivendo no mato a mayor parte do tempo em companhia da dita viúva q assiste na sua rossa”. No entanto, pelo fato de as suplicantes terem aversão aberta aos oficiais de milícia, esses “sucedem darem sinistraz informações para que os Governadores ou Capitaens Morez mandem buscar as suplicantes a dita parte honde assistem”⁴⁹⁸.

Sendo assim, Jozepha e suas filhas solicitavam ao rei de expedir uma provisão régia ordenando que, daquele momento em diante, as suplicantes, “por qualquer pretexto q seja”, não fossem tiradas “da casa da dita viúva Joanna Correa Pestana”. Além disso, alegavam que pelo fato de serem mulheres, “nunca adestirão em semelhantes operações

⁴⁹⁷ REQUERIMENTO de Josefa e seus filhos ao rei D. João V, em que solicita provisão régia para que mantenham a sua residência e para que os filhos sejam chamados para o serviço do Rei. 27/03/1727. **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1575.

⁴⁹⁸ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1575.

conduzindo também para esta graça a circunstancia de serem peçoas miseráveis”, não parecendo justo ficarem “sobordinadas, a malevolência dos ditos oficiais de milícias”⁴⁹⁹.

No que se refere às ações de liberdades provenientes do injusto cativo devido à falta do título da escravidão, podemos elucidá-las a partir do conflito envolvendo a índia Margarida e seus filhos contra a viúva Maria Pereira. O litígio se iniciou na Junta das Missões no dia 18 de dezembro de 1751, através de um auto de liberdade proposto pela instância do Juízo das Liberdades. A índia Margarida e seus filhos requeriam a sua liberdade, alegando a ilegalidade da sua aquisição por parte de Maria Pereira. Segundo alegam, os índios foram submetidos ao exame do cativo após uma guerra ofensiva, supostamente injusta, contra a etnia “Aron”, a qual faziam parte⁵⁰⁰.

O referido tribunal, após protelar a deliberação sobre o litígio durante seis meses, expediu seu parecer no dia 17 de junho de 1752. Pelo que se evidencia, “o fundamento jurídico pelo qual se possa dizer e menos sustentar”⁵⁰¹ a legitimidade da guerra contra os Aroans foi a principal questão analisada pelos deputados da Junta das Missões para assentarem sobre a referida causa. Segundo a apreciação dos deputados, a guerra ofensiva contra os Aroans era de natureza injusta, uma vez que o súdito⁵⁰² que a realizou não tinha autoridade legal do monarca e tampouco apresentava fundamentos suficientes e credíveis para justificar a execução da campanha. Ao que parece, o motivo para guerrear os índios Aroans era o assassinato de alguns religiosos, no entanto, não era legítimo que se “procedesse [guerra] contra hua nação inteira para toda ser castigada por hum crime que podia ser cometido por duas ou quatro pessoas dela devendo somente proceder contra os homicidas”. Além disso, a caracterização da ilegalidade do referido conflito endossou-se pelo fato de os Aroans supostamente serem índios aliados dos portugueses, uma vez que já viviam sobre o governo espiritual dos missionários e, por conseguinte, “metidos no grêmio da Igreja”⁵⁰³.

Além da caracterização do contexto da guerra ofensiva, que resultou na escravização de índios Aroans, dentre os quais a índia Margarida e seus filhos, os deputados da Junta das Missões levaram em consideração que o próprio tribunal não havia julgado como escravos os prisioneiros oriundos da dita guerra. Outro aspecto preponderante para a deliberação desse processo foi à falta de registro oficial sobre a natureza da escravidão dos índios posterior ao conflito. Devido à estado deteriorado dos Livros da Secretária do Estado,

⁴⁹⁹ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1575.

⁵⁰⁰ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 31-32v.

⁵⁰¹ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 31-32v.

⁵⁰² A documentação não faz referência a nenhum sujeito que tenha liderado a guerra ofensiva contra os Aroans.

⁵⁰³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 31-32v.

os documentos que neles se preservaram não permitiram identificar algum registro comprobatório da sentença proferida pela Junta das Missões sobre esta matéria e tampouco achou-se outra prova que justificasse a sentença. Assim, Maria Pereira estava impossibilitada de apresentar o “collorado título” da escravidão dos índios que lhe pertenciam. Por isso, a Junta das Missões deliberou que a índia Margarida e seus filhos eram “livres e isentos de todo os captiveiro e que como tais podem usar de sua liberdade e pague a embargada as custas de ambas instancias”⁵⁰⁴.

No entanto, Maria Pereira, em 1º de julho de 1752, como de direito, recorreu da decisão proferida a favor da índia Margarida e seus filhos, pedindo o embargo da sentença e requerendo a restituição dos índios até que houvesse a decisão final dos embargos. Desta vez, os deputados da Junta das Missões foram favoráveis ao pedido de Maria Pereira⁵⁰⁵; decisão que, por sua vez, foi contestada pela índia Margarida, que, no entanto, não conseguiu revertê-la.

A partir desse momento, outros personagens, principalmente os prelados das ordens religiosas, envolveram-se mais diretamente no referido litígio, pois a questão dos votos foi o principal motivo para que a índia Margarida e Maria Pereira fizessem autos de suspeições contra a decisão da Junta. No dia 12 de agosto de 1752, Maria Pereira entrava com auto de suspeição contra os prelados de Santo Antônio, alegando que “afim de [estes] não poderem votar” na causa que ela estava movendo contra a índia Margarida e seus filhos. Sendo assim, assentou-se que, na próxima reunião, se julgaria o auto de suspeição submetido por Maria Pereira.

Poucos dias depois, em 19 de agosto de 1752, a índia Margarida propôs, por sua vez, um auto de suspeição referente à decisão favorável a Maria Pereira, que havia concedido a esta o direito de permanecer com os ditos índios até a decisão final do caso. Possivelmente, a abstenção do voto dos Padres de Santo Antônio foi o motivo que levou a índia Margarida a entrar com um auto de suspeição contra a decisão tomada. Margarida alegava que, na reunião, os Padres de Santo Antônio “não puderem [puderam] votar na cauza que pede neste Tribunal de Liberdade”, pelo fato de não terem naquele momento ciência sobre a referida matéria. Desta forma, em consonância com as disposições das leis régias, ficou acordado que na próxima reunião os prelados de Santo Antônio deveriam apresentar seu voto⁵⁰⁶.

⁵⁰⁴ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 31-32v.

⁵⁰⁵ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 33-33v.

⁵⁰⁶ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 37-38.

A suposta falta de ciência sobre a matéria por partes dos prelados religiosos havia sido também a razão que motivou Maria Pereira a entrar com auto de suspeição contra os Padres de Santo Antônio e o padre Frei Manoel Alvez, representante de Nossa Senhora das Mercês. Por seu turno, a índia Margarida também manifestou, no auto depositado, seu descontentamento para com os padres que representavam a Companhia de Jesus o Convento de Nossa Senhora do Carmo, apontando que os referidos religiosos “não votarem [votaram] na causa” que opõe a dita índia à viúva Maria Pereira⁵⁰⁷. Pelo que se evidencia, o fato de os religiosos se terem absterido da votação foi o principal motivo, tanto para a índia Margarida e seus filhos quanto para Maria Pereira, de recorrer das decisões da Junta das Missões através de autos de suspeição. O litígio findou-se em 3 de outubro de 1752, dia em que a Junta das Missões determinou “q’ sem embargos” a índia Margarida e seus filhos deveriam ser postos em sua liberdade e que Maria Pereira “se cumpra e pague o embargante as custas acrescidas”.

A ilegalidade da escravidão e a falta do título de cativo justo também levou a índia Thereza e seus filhos, da nação Guanaré, a expedir um requerimento à Junta das Missões contra Francisco Serejo. Assim feito, no dia 6 de maio de 1752, a Junta das Missões emitiu um despacho no qual ordenava ao Juiz Ordinário da vila de Tapeitapera de tirar “a suplicante da Caza do suplicado e ponha em caza da seguinte pessoa q a todo tempo de conta dela e de seus filhos q tao bem serão tratados”, cabendo ao suplicado comparecer na próxima reunião do tribunal para “apresentar os títulos que tem da escravatura da suplicante e com comsignação de que não vindo se deferir a sua liberdade como for de direyto e o dito Juiz Ordinario lhe mandara notheficar este despacho logo de que mandar apassar certidão”⁵⁰⁸.

Na reunião subsequente da Junta das Missões, realizada em 20 de maio de 1752, as partes envolvidas no processo se fizeram presentes, sendo que cada uma manifestou seu posicionamento sobre o litígio. Ao que parece, Francisco Serejo não dispunha dos títulos do cativo dos ditos índios, mas requeria que “se concervasse a dita India Tereza e seus filhos na posse do seu domínio”. Por seu turno, a índia Thereza “requeria, novamente [que] se lhe mandasse executar o mesmo despacho [da reunião anterior] e se lhe deferir”. Após as partes litigantes exporem seus posicionamentos, os deputados da Junta das Missões encaminharam o processo para o Juízo da Ouvidoria, onde “poderão requerer as partes sua justiça” e o dito juiz deferir sobre o caso “conforme o seu merecimento na forma das ordens de S. Mag.”⁵⁰⁹.

⁵⁰⁷ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 37-38.

⁵⁰⁸ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões, Fls. 27v-28.

⁵⁰⁹ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 28v-29v.

No entanto, em 17 de junho de 1752, antes mesmo que a instância da ouvidoria expedisse seu parecer sobre a querela, a índia Thereza continuou lutando por sua liberdade e a de seus na Junta das Missões, “requerendo [que] se desce a execução hú despacho q se havia dado em Junta em Seis de Mayo”. Desta vez, ela se apresentava como filha da índia Vitoria da Nação Guanaré, o que supostamente lhe condicionava a liberdade, querendo assinalar que esta lhe proviria de natureza. No entanto, a Junta das Missões manteve-se fiel à decisão de que se “observe o despacho q manda a remeter a suplicante ao Juizo competente”⁵¹⁰.

Outra possibilidade para compreendermos as ações de liberdade das mães indígenas são os casos em que estavam envolvidos os religiosos. Cabe aqui fazer uma retomada da contenda entre a índia Brigida e suas filhas contra o Padre Antonio de Almeida. Na reunião da Junta das Missões, realizada em 21 de junho de 1738, os deputados decidiram suspender a apelação da índia Brigida até que a corte portuguesa expedisse uma ordem sobre as formas corretas como proceder no caso, uma vez que, o réu era um eclesiástico. Quando o processo aparece novamente na documentação, no dia 10 de janeiro de 1740, um novo personagem entra no processo, o Frei Ignacio de Almeida, irmão do Padre Antonio de Almeida. Pelo que se evidencia na ata da reunião, a contenda envolvia uma disputa entre os próprios padres pela índia Brigida e suas filhas. Naquele dia, foi apresentado um auto do Padre Antonio de Almeida contra o Frei Ignacio de Almeida e suas escravas, no qual o suplicante requeria que lhe fossem entregues as ditas escravas até a decisão final a ser pronunciada pela Junta das Missões. Os deputados do tribunal determinaram que, na próxima reunião, fossem adicionados os assentos.

Sendo assim, no dia 16 de janeiro de 1740, na reunião do tribunal, o Padre Antonio de Almeida, achando-se prejudicado, fazia um novo auto contra o Frei Ignácio de Almeida, exigindo a entrega da índia Brígida e suas filhas. Nesse momento, os deputados, supostamente por entenderem que o suplicante estava sendo prejudicado, assentaram que as ditas índias lhes fossem entregues até a decisão final. O assento proferido resultou em descontentamentos por parte da índia Brigida e de suas filhas que, considerando-se prejudicadas na causa de suas liberdades, recorreram com auto de embargos da sentença. Entretanto, o pleito do tribunal recusou o auto de Brigida e determinou que se cumprissem a sentença determinada.

No Livro de Assentos da Junta das Missões, esse foi o último registro encontrado na contenda entre os Padre Antonio de Almeida e o Frei Ignacio de Almeida pela posse da

⁵¹⁰ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 31-32v.

índia Brigida e de suas filhas. Todavia, o cruzamento das fontes da Junta das Missões com o Livro de Testamentos do Tribunal de Justiça nos permite concluir que Antonio de Almeida obteve a posse definitiva das ditas índias. De fato, em 3 de julho de 1751, o padre fazia registro do seu testamento, no qual declarava que dentre seus bens possuía uma rapariga chamada Monica com seus filhos e sua mãe. Antonio de Almeida, por sua espontânea vontade, declarava a liberdade da dita rapariga, de seus filhos e de sua mãe, “pelo bom serviço que me fez”, além de declarar que “pela criação que tenho lhe dado a mesma rapariga deixo as cazas em que vivo para ela morar e seos filhos”⁵¹¹.

Diante dos casos apresentados, podemos evidenciar a eminente agência de mulheres indígenas em prol de sua liberdade e a de seus filhos na Junta das Missões. Mães solteiras que empreendiam ações para o sustento de sua prole e que lutavam para que suas famílias permanecessem reunidas em um mesmo local. Aliás, como sinaliza Mary Del Priore, “os filhos validavam o papel social da mulher enquanto mãe, reforçando-lhe o poder no interior deste espaço que era exclusivamente seu”. Sendo assim, pela falta e/ou ausência dos seus companheiros cabia a elas serem protetoras de seus descendentes e lares. Muitas vezes, sinaliza a autora, “contava com a solidariedade de outras mulheres que viviam com ela, mimetizando a maternidade num fio que costurava existências femininas variadas e que reforçava a solidariedade do gênero”⁵¹². Destarte, dentro do processo de inserção dos índios nas dinâmicas coloniais, o sentido da liberdade para essas mães indígenas era a manutenção e o sustento de seus filhos em um mesmo espaço em que poderiam desenvolver redes de solidariedades com os demais agentes coloniais e, sobretudo, amenizar as dores que o cativeiro lhes tinha infligido.

3.4. Índios forros

Antes de nos debruçarmos sobre os casos dos índios forros no Maranhão, é de suma importância apontar as dificuldades e desafios para o desenvolvimento de tais análises. Como frisamos no início do capítulo, a historiografia sobre a escravidão dedicou-se prioritariamente à temática da liberdade dos escravos africanos e afro-brasileiros, debatendo pouco a liberdade indígena. As pesquisas são ainda menos quando se trata de índios forros. Anthony Russell-Wood, em seu estudo sobre os “Escravos e Libertos no Brasil colonial”, nos oferece caminhos e possibilidades para compreendermos o processo de (re)inserção dos

⁵¹¹ Tribunal de Justiça do Maranhão. **Testamentos Maranhenses: história e legados (1751-1756)**. Coordenaria da Biblioteca. São Luís, 2015. p. 69-71.

⁵¹² DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**. p. 49.

escravos alforriados na esfera colonial. Embora as atenções do autor estivessem direcionadas para indivíduos de procedência africana, podemos estabelecer um paralelo com a situação de sujeitos de ascensão indígena, identificando similitudes e distinções.

Russell-Wood sinaliza que o desconhecimento sobre a vida dos escravos libertos é fruto de uma negligência acadêmica que se justifica basicamente pelos seguintes fatores. Em primeiro lugar, está a “atração hipnótica” dos estudos acadêmicos em compreender a escravidão como instituição, ou seja, análises fincadas no antagonismo senhor-escravo que, no entanto, deixam de circunscrever aspectos dos setores intermediários da sociedade colonial. Em segundo lugar, está a focalização das análises nos processos históricos e sociais do século XIX, que resultaram na abolição da escravatura, instaurando a tendência de investigar os períodos anteriores a partir desta perspectiva⁵¹³. A esse respeito, Hebe Mattos chama atenção para o fato de que as análises, que objetivaram compreender os homens livres, foram realizadas por meio de estudos de casos que generalizaram e estruturalizaram contextos peculiares. Conforme a autora, “as tentativas de generalização [...] tenderam a congelar momentos específicos de histórias de vida como categorias estruturais, produzindo ora camponeses, ora homens socialmente anônimos e desenraizados”⁵¹⁴.

Em terceiro lugar, está o fato de as relações raciais na América portuguesa terem sido problematizadas e investigadas a partir das perspectivas de estudiosos norte-americanos. Dentre estes, destaca-se David Sweet, que publicou o primeiro estudo sobre as ações das liberdades dos índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Por fim, a negligência dos estudos sobre os escravos alforriados explica-se pela questão das fontes. A esse respeito, Russell-Wood chama atenção para a desmistificação da destruição de documentos referente à escravidão no período abolicionista, uma vez que se tem observado uma maior atenção dos pesquisadores aos arquivos brasileiros do período colonial. O autor realça que “essas fontes podem contribuir, embora em extensão limitada, para o nosso entendimento das tensões e pressões daquela sociedade pluralista e multirracial que era a América portuguesa”⁵¹⁵.

No conjunto documental utilizado para a elaboração do presente trabalho, podemos identificar algumas fontes que nos possibilitam compreender, ainda que de forma pontual, o processo de (re)inserção dos índios forros na sociedade maranhense como, também, os conflitos com seus senhores que não reconheciam as suas liberdades. Além do mais, dentro das condições específicas da Capitania do Maranhão existia uma preocupação tanto do poder

⁵¹³ Cf. RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. Tradução de Maria Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 46.

⁵¹⁴ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. p. 40.

⁵¹⁵ RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. p. 47.

metropolitano quanto das autoridades locais em remanejar os índios forros para desempenharem alguma função na sociedade, pois muitos dos que conseguiam suas liberdades andavam “vadiando” e “fazendo baderna” pela capitania.

Essa questão aparece latente em um bando feita por João Alveres de Carvalho, capitão-mor do Maranhão e cavaleiro professo da Ordem de Cristo, ao Senado da Câmara de São Luís. No dia 4 de dezembro de 1740, João Alveres relatava sobre a queixa geral dos moradores daquela urbe “sobre o pouco termor e muyto dezaforo com q andao os escravos e negros alforriados nesta cidade de dia e de noyte, trazendo as mais defezas de q sucedem brigas de q huns saem feridos e outros bem espancados”. Nesse sentido, o dito capitão, para o pronto remédio das reclamações de seus vassalos, ordenou que nenhum índio forro, como também os escravos da “Guiné, crioulos, mamelucos, mulatos, cafuzos”, tinham permissão para andar “de dia nem de noyte [com] armas defezas, nem faca de nenhuma casta, e achandosse com ellas serão prezos no corsso da guarda, para dela se entregarem as justiças para serem castigados conforme as leys”, que previram açoites e cadeia pública⁵¹⁶.

Uma possibilidade para evitar a vadiagem dos índios forros pela cidade de São de Luís e demais localidades da Capitania do Maranhão era destiná-los à realização de serviços na aldeia de São José. Na reunião da Junta das Missões de 4 de agosto de 1753, o Procurador dos Índios relatava aos deputados a situação da referida aldeia que se encontrava com falta total de índios, devido ao aumento acentuado de óbitos e à dispersão de muitos trabalhadores pelos sertões da capitania, “deixando alguns suas molheres ao desemparo”⁵¹⁷. Em razão desse cenário, a aldeia de São José não tinha como atender as demandas de serviços do soberano.

Buscando remediar a situação, o Procurador dos Índios propunha aos deputados da Junta das Missões “para q. se mandem recolher todos aquelles índios dispersos, q. constar serem pertencentes a esta aldeia”, restabelecendo, desta forma, o bem comum da coroa e das índias farinheiras e criadeiras. Além do mais, o referido procurador apontava que na cidade de São Luís se encontravam muitos índios com mulheres e filhos; dentre esses estariam, por exemplo, os nativos que tinham conseguido recentemente suas liberdades na contenda com o senhor Manoel da Silva Leão. Sendo assim, o recrutamento dos índios “vadios” dos sertões e daqueles que se encontravam na própria cidade seria suficiente para que a aldeia de São José pudesse aumentar a mão de obra e, assim, atender as demandas dos serviços reais. Por fim, em conformidade com as jurisdições do Regimento das Missões, recomendava a necessidade

⁵¹⁶ **APEM**. Fundo: Câmara de São Luís. Série: Livro de Registro Geral. Livro 86: Registro Geral (1753-1759). Fls. 145-146.

⁵¹⁷ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 41-43 v.

da presença de um missionário, com o intuito de evitar que os índios fugissem da aldeia, visto que não havia nenhum religioso residente na aldeia.

Malgrado a necessidade de remanejar os índios forros para alguma atividade dentro das dinâmicas coloniais, as autoridades locais também tinham preocupação em lhes assegurar a usufruição de suas alforrias. Em 17 de março de 1722, o Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará Bernardo Pereira de Berredo apresentava um bando ao senado da Câmara de São Luís a fim de garantir aos índios forros os direitos de servirem a quem quisessem. Em conformidade com a resolução régia de 16 de outubro de 1720, o governador declarava que todos os negros e as negras da capitania que tinham suas alforrias oriundas de testamentos poderiam “livremente servir aonde melhor lhes parecer ou viver na sua liberdade, sem subordinação a pessoa alguma podendo puxarce por eles nas ocasiões q se oferecerem de seu real serviço, ficando gozando acabadas ellas do mesmo beneficio da liberdade”. Berredo ordenava que a dita resolução fosse registrada e, em seguida, publicada na praça da cidade e mais ruas, para que as pessoas de “qualquer qualidade” não mais usufruíssem aleatoriamente dos serviços dos índios forros, garantindo a esses, dessa forma, uma “vida q considerarem mais conveniente para a segurança de seu comodo”⁵¹⁸.

Nos anos posteriores ao bando de Bernardo Pereira de Berredo, a garantia e conservação da liberdade dos índios continuaram a despertar a atenção das autoridades locais da capitania maranhense. No dia 27 de julho de 1754, o Governador Gonçalo Pereira Lobato fazia uma representação à Câmara de São Luís sobre a conveniência de remediar a situação dos índios livres e forros daquele Estado. Lobato relatava que havia uma significativa quantia de moradores que “praticam os servos alheyos” e os conservam em suas casas e roças para serem utilizados em atividades menos uteis, resultando em “notavilissimos prejuizos dos Indios na falta do pagamento dos seus ordenados”⁵¹⁹.

A essa altura, devido à ascensão de Dom José I ao trono, intensificava-se paulatinamente a necessidade do estabelecimento de pactos de vassalagem com os índios e a conservação de suas liberdades que, anos mais tarde, resultaria na Lei de Liberdade de 1755. Nesse sentido, Gonçalo Pereira Lobato, visando a uma maior aplicabilidade das leis reais sobre o governo dos índios, ordenava que no prazo de dois meses fosse publicada uma lista com todos os índios livres e alforriados da cidade de São Luís. A partir de então, qualquer pessoa que continuasse a conservar e administrar os índios forros em suas casas, sem os

⁵¹⁸ **APEM**. Fundo: Câmara de São Luís. Série: Livro de Registro Geral. Livro 83: Registro Geral (1714-1722). Fls. 154-154 v.

⁵¹⁹ **APEM**. Fundo: Câmara de São Luís. Série: Livro de Registro Geral. Livro 86: Fls. 28-29 v.

procedimentos legais, “sera condenado a pagar além da soldada de dous mil reis por mês metade para os mesmos índios e outra metade para captivos na forma do Regimento dos Orfaos como tao bem pagara mais três mil reis aplicados para a obra de hum Hospital para os mesmos Indios”. Sendo assim, o ouvidor-geral, na competência de Juiz Privativo das Liberdades dos Índios, seria responsável pela fiscalização e a cobrança das ditas multas⁵²⁰.

A possibilidade da construção de um hospital para o tratamento das enfermidades dos índios revela que a (re)inserção dos indígenas forros na sociedade colonial, para além da utilização de sua mão de obra, constituía uma preocupação para o poder metropolitano e local. Esta atenção para com a saúde dos nativos certamente resulta dos impactos do grande surto de epidemias no Estado do Maranhão e Grão-Pará na primeira metade do século XVIII. Embora a construção do hospital não tenha ocorrido, a possibilidade em si já nos permite, de certa forma, compreender uma especificidade do governo dos escravos forros na Capitania do Maranhão em relação às práticas no Estado do Brasil. Assim, Anthony Russell-Wood sinaliza que “a Coroa portuguesa e as autoridades municipais do Brasil colonial deixaram de combater as causas sociais e econômicas desta pobreza. Não havia política de recuperação social ou ajuda financeira”. Conforme o autor, no império português, as únicas organizações que se responsabilizaram em tratar das enfermidades dos indivíduos foram as irmandades leigas. Dentre as quais, a Santa Casa da Misericórdia se constituía como “a única fonte institucionalizada de assistência social em todo o império marítimo português e prestava-a a todos, sem levar conta classe, credo, cor ou nacionalidade”, inclusive em São Luís⁵²¹.

No que se refere ao tribunal da Junta das Missões, mesmo após o julgamento de casos em que eram concedias as alforrias, costumeiramente houve a deliberação sobre litígios em que os índios forros e seus descendentes estavam envolvidos. Os conflitos circunscreviam questões sobre o (re)direcionamento dos índios para atividades coloniais e a legitimidade das alforrias, uma vez que alguns senhores hesitavam em reconhecê-las. A esse respeito, Hebe Mattos chama atenção para um fator fundamental na distinção entre ser uma pessoa alforriada e uma pessoa que tinha liberdade. De fato, na ordem escravista, “a liberdade” se configurou como um atributo pertencente ao homem branco, detentor de um reconhecido status social e possuidor de uma propriedade que o dispensaria do trabalho manual. Por seu turno, “ser livre” era viver de renda; como era o caso dos alforriados indígenas que passavam a receber salários pelos serviços prestados. Sendo assim, a autora afere que “uma sociedade construída sobre a escravidão necessariamente conferia significados específicos à noção de liberdade que

⁵²⁰ **APEM**. Fundo: Câmara de São Luís. Série: Livro de Registro Geral. Livro 86: Fls. 28-29 v.

⁵²¹ **RUSSEL-WOOD**, Antony. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. p. 103.

orientava as ações daqueles indivíduos desenraizados e despossuídos que constantemente produziam, inclusive por concessão ou compra de alforria”⁵²².

Encontramos no conjunto documental do Arquivo Histórico Ultramarino acerca do Maranhão alguns litígios que envolvem senhores e índios forros. Em 14 de junho de 1728, o senhor Julião da Silva, por meio de uma petição, requeria ao pleito da Junta das Missões a entrega da mameluca forra Francisca que, naquele momento, se encontrava na morada do Padre Agostinho Mouzinho Garro. Julião da Silva tinha a pretensão de enviar Francisca “desta cidade do Maranhão para o Pará para caza dos seus Parentes aonde se criou”. Entretanto, Francisca não era de acordo com tal decisão e, na sua condição de forra, passou a litigar o direito de servir a quem quisesse. Sendo assim, após a apreciação do caso, os deputados da Junta das Missões derrogaram a solicitação de Julião da Silva, uma vez que o próprio tribunal teria concedido parecer favorável à alforria de Francisca que, assim, deveria gozar de sua liberdade⁵²³.

Um caso bastante elucidativo das contendas entre senhores e índios alforriados é aquele que envolveu a viúva Joana da Assunção e a índia Ignacia da Luz. No mês de dezembro de 1754, Ignacia da Luz, representando seus filhos e seus sobrinhos, filhos da sua irmã defunta Theodora, enviava uma missiva ao rei, requerendo a anulação de uma sentença que foi proferida contra a legitimidade de sua liberdade e a de seus filhos e sobrinhos. A suplicante relatava que o “tronco” daquela família era Antonia, uma mulher livre, cujos descendentes “desde seus nascimentos tem vevido na posse de sua Liberdade”. Na condição de livres e “pobres q’. todos sam”, os membros da referida família teriam desempenhado tarefas em diversas moradas, “tratando nesta forma todos de sua vida e vivendo em cazas q’. pagao a sua custa huns, e outros noutras onde lhe fazem por convite na cidade e fora dela”. Entretanto, Joana da Assunção, juntamente com seus filhos, teria arruinado a paz e a liberdade em que os ditos índios viviam⁵²⁴.

Tudo indica que, por serem pessoas poderosas e, supostamente, estarem envolvidas nas redes do poder local, a referida senhora e seus filhos aliaram-se ao governador e prenderam os índios “como seus escravos sem os ter cada hum deles suplicantes convencidos por alguma sentença”. No imbróglio acerca da legitimidade da liberdade, Mauricio Ferreira da Nobrega, membro da família indígena, está na origem da referida

⁵²² MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio**. p. 45.

⁵²³ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 16, Doc. 1692.

⁵²⁴ REQUERIMENTO de Inácia da Luz e sua família ao rei D. José, pedindo que se mande passar ordem ao ouvidor-geral e ao governador do Maranhão a reafirmar a liberdade que os requerentes já possuem. AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3497.

contenda. O rapaz teria sido julgado como sendo escravo de Joana da Assunção, no entanto, conforme a missiva de sua mãe Ignacia, a “sentença foi adequerida por empenhos e documentos falços”. A índia alega que Maurício Ferreira, enquanto suplicante, poderia comprovar sua liberdade, mas não de imediato pelo fato de estar pelos sertões, executando trabalhos⁵²⁵.

Assim, como sua mãe Ignacia, Mauricio Ferreira apresentava a causa da liberdade de sua família a Dom José. Ele apontava que já teria alcançado sentença favorável à sua liberdade quando morava na casa de Joana da Assunção, que, por sua vez, passou a fazer “forçosamente varias notificações ao Menistro e Ouvidor da dita cidade com o pretexto de q’ faça o suplicante preso” no momento que retornasse à cidade⁵²⁶. Desta forma, em razão da influência política de Joana da Assunção e de seus filhos, os suplicantes temiam que fossem “constrangidos pelas Justiças dos suplicados como seus escravos não o sendo e com os quais tem corrido cauza em seus no meio sobre a questão da lyberdade e posse dela em q estão a muitos anos vivendo por cuja rezão não devem ser violentandas”. Além do mais, por se tratar apenas da (i)legitimidade da liberdade de Mauricio Ferreira da Nobrega, alegavam os suplicantes que as leis régias não permitiriam que a sentença a ser proferida seja estendida a todos os membros da família, mas restringir-se-ia apenas ao diretamente concernido⁵²⁷.

Desta forma, Ignácia, seus filhos e sobrinhos, por “serem pobres sertamente padecerão injustamente no poder dos supplicados sendo vexados ahirem para o seu poder o servillos não sendo seus escravos”, requeriam ao monarca que interferisse na referida causa. Para tanto, solicitavam a emissão de uma ordem ao governador e ouvidor-geral para que não os pudessem obrigar ao cativo na casa da família de Joana da Assunção, “sem q’ sejam suas pecoas convenciadadas na dita posse e sua Liberdade em q se achão por final sentença conste disto so sim os conserve na dita liberdade e posse dela em q estão a muitos anos”⁵²⁸.

Em contrapartida aos casos apresentados a cima, havia índios que, após terem conseguido sua alforria, buscavam proteção na casa dos mesmos senhores que os haviam administrado antes. Esse fato pode ser justificado por esses senhores respeitarem e conservarem a condição de forros dos índios que já conheciam. Russell-Wood afirma que “não [se] admira que muitos escravos, depois de cruzar a soleira do mundo livre tendo nas mãos seu pedaço de papel recém-assinado, estivessem totalmente despreparados para

⁵²⁵ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3497.

⁵²⁶ REQUERIMENTO de Maurício Ferreira da Nobrega, sua mãe, irmãos e primos maternos, ao rei D. José, solicitando a anulação da sentença contra eles proferida. AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3495.

⁵²⁷ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3497.

⁵²⁸ AHU, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3497.

enfrentar as exigências de uma sociedade competitiva”⁵²⁹. Sendo assim, buscar a proteção dos antigos senhores para que defendessem, conservassem e garantissem sua condição de forros era uma forma encontrada pelos índios para sobreviverem e, também, se (re)inserirem na sociedade colonial.

Essa questão pode ser exemplificada por meio da petição de Ambrosio Mascarenhaz. No dia 07 de julho de 1728, o referido senhor fazia uma representação ao colegiado da Junta das Missões sobre a concessão do índio Rodrigo e da índia Suzanna pelo missionário Frei André da Costa para que pudesse se servir deles, porém, na condição de forros. Conforme aponta Mascarenhaz, o trâmite da concessão ocorreu “com beneplácito dos principaes da aldeia em que [os ditos índios] se encontravam”, mas que, naquele momento, “os querem tratar como captivos metendoos em Inventario de Partilhas”. Sendo assim, o suplicante solicitava ao tribunal uma solução para o referido caso. Os deputados da Junta das Missões, após analisarem os documentos apresentados por Ambrosio Mascarenhaz, assentaram “ser os ditos indios forros, e mandaraos se que se entregassem como tais e se extraísse, do inventario em que achassem lancesados”⁵³⁰.

Em alguns litígios de alforrias, os senhores manifestaram a proteção sobre os índios forros diretamente na corte lisboeta, como foi o caso de Sebastião Pereira. Na reunião do dia 07 de julho de 1728, a Junta das Missões faz uma apreciação de uma carta passada pelo poder metropolitano sobre a contenda envolvendo o dito senhor e outro sujeito que não está mencionado nominalmente na ata da Junta. Sebastião requeria que lhe fosse entregue huns índios “que elle tinha forrado”, mas obtivera sentença desfavorável. Sem demora, recorreu à Relação da cidade de Lisboa com o intuito que “conservasse no seu serviço sem q dele o podece ninguém tirar sem vontade do Indio”⁵³¹.

Para além dos senhores, como foi apontado anteriormente, as autoridades locais tinham uma preocupação em relação à conservação das alforrias dos índios. No dia 5 de outubro de 1754, o índio Thome apresentava uma petição contra Joze Barbosa que tinha o intuito de lhe submeter a injusto cativo. Por ser um índio conhecido por algumas autoridades, foi chamado à reunião o procurador da Câmara, André Vieira Furtado, que relatou ao pleito do tribunal “q’ o conheceu sempre por forro”. Quanto a Joze Barbosa, ele apresentou ao colegiado um título do registro da escravidão de natureza muito suspeita, uma vez que “se acha subcripto pelo dito Joze Barboza, os o faz parecer se esquitozo e ainda

⁵²⁹ RUSSELL-WOOD, Anthony. **Escravos e libertos no Brasil colonial**. p. 85.

⁵³⁰ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx.16, Doc. 1692.

⁵³¹ **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx.16, Doc. 1692.

mais por não ter a assignatura do Cabo da Tropa, e outras razoes q se proverão nesta mesma Junta”. Sendo assim, os deputados assentaram que o índio Thome era livre e deveria ser conservado em sua liberdade⁵³².

Vale ressaltar que a Junta das Missões também desempenhava um importante papel mediador nas negociações acerca dos trabalhos a serem prestados por índios forros moradores desprovidos de recursos para arcar com os devidos salários. No dia 3 de junho de 1752, a viúva Francisca dos Santos apresentava à Junta das Missões um requerimento em que alegava “ser pobre e desamparada” e que, após a concessão das alforrias à mameluca Apolonia e seus filhos, teria ficado “sem ter quem a servisse”. Nesse sentido, requeria ao tribunal que lhe fossem concedidos dois filhos de Apolonia, sem que isso a “obrigaria a fazer termo no Livro da Fazenda Real para lhe pagar sallario uzual”. Mediante o exposto, os deputados proferiram a decisão que caberia voluntariamente aos filhos da suplicada optar por servir ou não à viúva Francisca dos Santos, com a ressalva que lhes fossem pagos os salários costumados⁵³³.

De forma geral e conclusiva, pode-se afirmar que as fontes permitem perceber a agência significativa dos índios para conseguir, nos meandros da justiça colonial, a obtenção de seu status de livre enquanto sujeitos integrados na sociedade colonial, cujos mecanismos e costumes não lhes eram desconhecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Finalmente lhe parece que V. Mag. deve reprovar tudo que for oposto à Liberdade dos Índios”, afirmava o Marques de Penalva, presidente do Conselho Ultramarino⁵³⁴. Essas palavras endossam o argumento de como foi fundamental destinar um bom governo aos índios no processo de implantação da colonização portuguesa no Estado do Maranhão e Grão-Pará e de manutenção da ordem social e corporativa de uma monarquia que se encontrava em plena expansão pelos quadrantes do mundo. Nesse intuito, a coroa portuguesa promulgou um conjunto de leis e alvarás visando à regulamentação das formas de arregimentação da mão e obra escrava indígena e assegurar aos índios vassalos e amigos suas liberdades.

⁵³² **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 48-49.

⁵³³ **APEM**. Livro de Assentos da Junta das Missões. Fls. 30-30v.

⁵³⁴ **AHU**. Avulsos Maranhão. Cx. 31, D. 3213.

Ao longo dos séculos XVII e XVIII, a elaboração da legislação indigenista, marcada por intensas querelas em torno da liberdade e do cativeiro dos índios, foi fruto de constantes e, de certa forma, profícuas reflexões e discussões de cunho jurídico-administrativo e filosófico-teológico entre os principais agentes da sociedade portuguesa, uma vez que a legitimidade da dominação lusitana sobre os povos das conquistas requisiava a transformação desses “em alteridade jurídica e socialmente operativa”⁵³⁵. Nessa conjuntura, juristas e teólogos empreendiam significativas ações a fim de desenvolver teorias direcionadas ao governo dos índios na América. Embora houvesse relativa unanimidade quanto ao “atrelamento” dos indígenas à empreitada colonial, mediante a conversão de suas almas e a exploração de seus braços, existiam argumentações com acentos diferentes. Moradores e autoridades tenderam a atentar mais às demandas da economia mercantil, buscando diminuir eventuais obstáculos jurídicos para o emprego da mão de obra indígena. Já as ordens religiosas, ainda que seguissem diferentes tradições teológicas e espirituais – como a vertente neoescolástica no caso dos jesuítas –, opuseram-se aos cativeiros ilegais dos índios, buscando tutelar os catecúmenos e neófitos nativos confinados em aldeamentos sob sua administração.

Não obstante, os debates acirrados acerca do status social e jurídico dos índios culminaram, em geral, no estabelecimento de um *modus vivendi*, baseado em um compromisso jurídico-prático entre os diversos agentes da colonização. Em vista da aplicabilidade de uma legislação em constante adaptação e reformulação, a coroa portuguesa implantou o tribunal da Junta das Missões nas plagas amazônicas. O órgão foi instituído com a incumbência bem definida de supervisionar o cumprimento das diversas leis, deliberar sobre guerras, resgates, descimentos e aldeamentos e, assim, potencializar a ação missionária na Amazônia portuguesa.

No que compete às questões político-administrativas em geral, a monarquia portuguesa teve como uma de suas principais características uma administração polissinodal, a qual garantia uma relativa autonomia e uma ativa participação de conselhos no governo metropolitano. No entanto, o governo polissinodal espessava burocraticamente a estrutura administrativa portuguesa, chegando a torná-la paralisante. Na medida em que as dinâmicas da colonização se “mundializavam”, evidenciou-se a necessidade de reestruturar este sistema para aplicar as decisões régias com mais agilidade e eficiência. Sendo assim, a coroa portuguesa viu-se obrigada a institucionalizar as Juntas administrativas como mecanismos de governo, possibilitando, assim, uma dinamização da comunicação política entre os diversos

⁵³⁵ XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. Construção da alteridade. p. 22.

conselhos metropolitanos e os órgãos no ultramar. Nesse sentido, as Juntas tinham como finalidade informar e deliberar sobre diversas questões concernentes às relações da metrópole com suas conquistas.

Malgrado as questões político-administrativas, a difusão da atividade missionária constituiu um elemento-chave da política da coroa portuguesa, não só em vista da catequização dos povos nativos, mas também da ocupação e manutenção dos territórios “conquistados”, visto o estabelecimento das missões em pontos estratégicos. Por isso, no século XVII, foi instituído na metrópole o tribunal da Junta das Missões com a finalidade inicial de deliberar exclusivamente sobre as demandas da atividade missionária, se configurando como um tribunal consultivo. Utilizado pela administração central e pelas demais esferas administrativas, este tornou-se um dispositivo intermediário que obteve ampla relevância e preponderância dentro do processo de colonização⁵³⁶. Em 1681, tendo em vista a fundamental importância da propagação da fé para a expansão da monarquia pluricontinental portuguesa, o poder metropolitano, na figura do regente D. Pedro II, iniciou a mundialização das Juntas das Missões no além-mar. Assim, foram estabelecidas as Juntas das Missões Ultramarinas que, no entanto, ficaram subordinadas à Junta das Missões do reino. No que se refere às especificidades da Amazônia, a Junta das Missões começou a funcionar no ano de 1683, coincidindo com a implementação de um conjunto de medidas políticas e iniciativas econômicas na região por parte do poder metropolitano que visava a “uma administração mais diligente e uma fiscalização mais eficiente”⁵³⁷.

A atuação da Junta das Missões mostra o caráter multifacetado inerente a este órgão. De fato, sendo deliberativo, ele estava menos atrelado às instâncias administrativas já institucionalizadas. Além disso, a relativa autonomia e a constante recomposição de seus integrantes fizeram da Junta das Missões um órgão mais adaptável às diversas realidades da monarquia pluricontinental portuguesa, inclusive às da possessão amazônica. No entanto, embora as Juntas administrativas tivessem como principal objeto dinamizar a execução de leis, ordens e processos, percebe-se que no âmbito do tribunal na Capitania do Maranhão houve uma burocratização dos pleitos, chegando a se estenderem por vários anos. Uma série de fatores explicam essa burocratização, como: a irregularidade das reuniões, os frequentes conflitos acerca das jurisdições dos deputados, além de querelas interpessoais entre os mesmos e a alta rotatividade de seus cargos, a interposição de recursos judiciais e, também, a demora do poder metropolitano em confirmar as matérias assentadas na Junta das Missões.

⁵³⁶ MELLO, Marcia. **Fé e Império**.

⁵³⁷ Cf. ARENZ, Karl Heinz; MATOS, Frederik Luiz Andrade. *Informação do Estado do Maranhão*. p. 351.

Ademais, cabe apontar que o número restrito de agentes impossibilitava a Junta das Missões de exercer e alargar sua atuação por toda a Capitania do Maranhão, sendo seu raio de ação quase exclusivamente a cidade de São Luís e as vilas nos entornos da mesma.

Ao longo do trabalho, procuramos demonstrar que, embora a Junta das Missões tivesse como sua principal incumbência propagar a fé por meio da dinamização da atividade missionária, o dito órgão foi utilizado pelo poder metropolitano para fazer e aplicar a justiça referente ao governo dos índios. De fato, no decorrer do período colonial, o controle da mão de obra indígena engendrou, como já elucidado acima, iminentes conflitos entre os diferentes agentes da colonização portuguesa. Diante disso, defendemos o argumento de que o tribunal da Junta das Missões se configurou como um desdobramento do compromisso lógico entre o soberano e a Igreja para legitimar a expansão da monarquia pluricontinental lusitana por meio da propagação da fé e a aplicação da justiça régia no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Desta feita, o tribunal peculiarizava-se, principalmente, pela pluralidade do seu colegiado, o qual era formado pelos principais representantes da governabilidade metropolitana na região: Governador, Bispo, Ouvidor, Prelados das ordens religiosas, além de contar com um oficial, o Procurador dos Índios, e um Secretário que desempenhava a função de escrivão.

Foi esse corpo administrativo que deliberou sobre as formas legais de arregimentação da mão de obra escrava indígena, as quais eram: os resgates, os descimentos e as guerras justas. Realizando uma imersão no conjunto das fontes utilizadas para o presente trabalho, se evidenciou claramente que a guerra justa foi o principal mecanismo empregado para a inserção dos índios nos circuitos da prática colonial na Capitania do Maranhão. Esse elemento nos possibilitou compreender as possíveis distinções entre as dinâmicas da atuação das Juntas das Missões estabelecidas na Amazônia, uma vez que as deliberações sobre os resgates e os descimentos constaram como principais pontos de pautas na agenda do órgão na vizinha Capitania do Pará.

Vale ressaltar que, concomitante à arregimentação da mão de obra escrava indígena, as guerras justas, os resgates e os descimentos foram de suma importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e a expansão territorial do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Por um lado, os resgates e descimentos permitiram uma efetiva colonização dos sertões situados ao norte e oeste daquele Estado, tendo a coleta das drogas do sertão como principal atividade econômica. Por outro lado, as guerras justas estiveram voltadas para a expansão oeste, isto é, em direção do Piauí, uma região fronteira em pleno desenvolvimento agropastoril e prestes a inserir-se na empresa colonial. As guerras realizadas nestas terras

contra povos indígenas, tidos como inimigos da coroa, visavam, além disso, abrir caminhos terrestres entre a possessão amazônica e o Estado do Brasil mais ao sul.

No entanto, foram as ações de liberdades dos índios que mais potencializaram a atuação da Junta das Missões na Capitania do Maranhão. A prática de concluir alianças entre o rei e seus vassallos indígenas, facultou, na transição entre os séculos XVII e XVIII, a implantação de medidas por parte do poder metropolitano com o intuito de reformular os mecanismos de arregimentação da mão de obra indígena na colônia amazônica. Este processo possibilitou uma maior proximidade dos índios com a justiça colonial. No que se refere às especificidades maranhenses, tal proximidade pode ser explicada pela existência de três dispositivos: a instalação do tribunal da Junta das Missões, a instituição dos cargos de Procurador dos Índios e do Juiz Privativo das Liberdades e a “flexibilização” da legislação – Lei de Liberdade dos Índios (1680), o Regimento das Missões (1684), o Alvará dos Resgates (1688). Estas “novas” instâncias e leis designavam as formas legais para inserir os índios nas dinâmicas do projeto colonial português que, neste último quartel do seiscentos, já pode ser contemplado como consolidado na região. Com base na documentação, apurou-se que os índios reivindicavam, com base nestes mecanismos, suas liberdades com os seguintes argumentos e motivos: títulos (in)justos de cativo, partilhas de bens determinadas por testamento, matrimônios indígenas, filhos bastardos, emprego de violência e obtenção de mercês.

O título injusto de cativo foi o principal fator que motivou os índios a pleitearem sua liberdade na Junta das Missões. Os suplicantes indígenas realizavam denúncias contra seus senhores com amparo na legislação vigente, se articulavam com o Procurador dos Índios ou com o Juiz Privativo das Liberdades e, por vezes, empreendiam táticas coletivas para conseguirem sua condição de livres. Por sua vez, as partilhas estabelecidas nos testamentos apresentam um grande potencial para compreender as complexas tramas das liberdades dos índios. Assim, a disputa que opôs as índias Catarina, Domingas e Teodora a Manoel Gaspar das Neves elucidou as articulações de integrantes da Junta das Missões com detentores do poder local da cidade de São Luís. Esse dado nos possibilitou compreender que os conflitos em torno das liberdades dos índios (re)afirmavam os conflitos políticos que transpassavam a sociedade maranhense. Deve-se apontar que, em meio a estas disputas de teor político, os indígenas tiveram um envolvimento ativo, procurando, por sua vez, empreender táticas e estabelecer alianças com um ou outro dos contraentes brancos para conquistar sua liberdade diante da Junta das Missões.

No que concerne à bastardia, evidenciou-se, por meio dos casos de Francisca e Prudência, filhas bastardas de homens brancos, que a liberdade poderia resultar em significativos privilégios numa sociedade escravocrata, como o era o Maranhão setecentista. Quanto à violência, no litígio que envolveu a índia Antonia e o senhor Syprianno Pavão, aferiu-se que o sentido da liberdade para a índia era viver num âmbito no qual seu respectivo administrador lhe ofertasse um bom tratamento. Além disso, a liberdade também foi compreendida como uma concessão de mercê, sendo solicitada, sobretudo, por índios aliados e vassalos. Estes, evocando supostos méritos de seus antepassados no rechaço dos holandeses, no decênio de 1640, e fazendo-se valer a legislação vigente que os diferencia dos “índios inimigos”, eram livres da escravidão, mas não de serviços compulsórios. Nesse caso, o sentido da liberdade como mercê era assegurar o direito dos pleiteantes de servir a quem quisessem.

Cabe ainda realçar as eminentes ações das mulheres indígenas que potencializaram a característica singular e, quiçá, excepcional da atuação da Junta das Missões na Capitania do Maranhão enquanto tribunal que deliberou muitos casos pleiteados por mães preocupadas com sua sorte e a de sua prole. As índias, ao reivindicarem a liberdade para si e seus filhos, almejavam a confirmação de sua status de livres para ter o direito de servir a quem quisessem. Sendo assim, as liberdades para as mães indígenas se configuravam como uma tática para manter a família unida na casa de seus senhores, uma vez que, na condição de escravos, corriam o risco de serem vendidos.

Além das ações de liberdade, procuramos compreender como ocorria os processos de (re)inserção dos índios forros nas dinâmicas da colonização. Com efeito, existia uma preocupação, tanto do poder metropolitano quanto das autoridades locais, em remanejar os índios forros para desempenharem uma função na sociedade, pois muitos dos que conseguiam suas liberdades andavam “vadiando” e “fazendo baderna” pela capitania. De fato, eram frequentes deliberações da Junta das Missões sobre litígios envolvendo índios forros e seus descendentes. Estes conflitos abarcavam questões sobre o (re)direcionamento de índios para atividades coloniais e a legitimidade de suas alforrias, uma vez que alguns senhores hesitavam em reconhecê-las.

Por fim, é oportuno assinalar que o desenvolvimento da presente dissertação se insere na historiografia nacional e regional que debate as complexas relações entre a administração portuguesa, o processo missionário, a justiça colonial e/ou o status jurídico dos índios na Amazônia. Dentro destas temáticas, que são variadas e amplas, esse trabalho se apresenta, de certa forma, como inédito, pois enfocou as particularidades da atuação da Junta

das Missões na Capitania do Maranhão, revelando assim novos aspectos e nuances das dinâmicas coloniais na região amazônica. Cabe enfatizar que a liberdade dos índios – e não tanto seu cativeiro – foi o assunto principal do tribunal em estudo. Por isso, para além de uma mera análise de cunho administrativo ou missionário em torno da instituição em si, buscamos realçar o protagonismo indígena perante uma justiça colonial que guardou, ante as múltiplas realidades no interior da monarquia lusa, um caráter deliberativo e até – para fazer referência a um conceito judicial mais recente – restaurativo. No entanto, muito há de ser feito ainda. De fato, o material documental disponível permite que a historiografia possa avançar mais na compreensão sobre a fundamental importância dos índios, como sujeitos-chave, na expansão da monarquia pluricontinental portuguesa na região amazônica, pois, como salientou o padre Antônio Vieira, “cativar índios e tirar de suas veias o ouro vermelho foi sempre a maior mina daquele Estado”⁵³⁸.

⁵³⁸ Cf. VIERIA, Antônio Apud AZEVEDO, João Lúcio de. **Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização**. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão, 1991. p. 136.

FONTES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FONTES MANUSCRITAS E IMPRESSAS

Arquivo Público do Estado do Maranhão

Fundo: Secretaria de Governo. Série 01: Livro de registro dos assentos, despachos e sentenças que se determinarem em cada Junta de Missões na cidade de São Luís do Maranhão. (1738–1777).

Fundo: Câmara de São Luís. Série: Correspondências Recebidas. Livro 66: Correspondência do Governo do Maranhão com autoridades da Câmara de São Luís (1694-1737).

Fundo: Câmara de São Luís. Série: Livro de Registro Geral da Câmara de São Luís. Livros: 83, 85, 86.

Repertório de documentos para a história indígena no Maranhão. São Luís: SECMA, 1997.

Biblioteca Nacional

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Divisão de obras e raras e publicações. Livro Grosso do Estado do Maranhão. Vols. 66 e 67.

Biblioteca do Senado Federal

MENDONÇA, Marcos Carneiro de (Org.). **A Amazônia na era pombalina**: correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal, 2005. Tomo I, II e III

Tribunal de Justiça do Maranhão

Tribunal de Justiça do Maranhão. **Testamentos Maranhenses**: história e legados. (1751-1756). Coordenaria da Biblioteca. São Luís, 2015.

Arquivo Histórico Ultramarino

REQUERIMENTO do índio Lourenço da Gama ao rei D. João V, em que solicita que nenhuma pessoa possa exigir a si ou a sua esposa servir contra sua vontade no Estado do Maranhão. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 13, Doc. 1356.

REQUERIMENTO do contratador dos subsídios Manoel Gaspar Neves ao rei D. João V, em que solicita a entrega de seus bens. Ant. 02/04/1726. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 15, Doc. 1505.

CARTA (treslado) sobre a disputa da posse das índias Catarina, Domingas e Teodora, após a morte de Ana Rodrigues Sameiro. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 15, D. 1542.

REQUERIMENTO de Josefa e seus filhos ao rei D. João V, em que solicita provisão régia para que mantenham a sua residência e para que os filhos sejam chamados para o serviço do Rei. 27/03/1727. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 15, Doc. 1575.

PROVISÃO RÉGIA (cópia) sobre os assuntos que se tomaram na Junta das Missões, conforme Lei Extravagante. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 16, Doc. 1630.

REQUERIMENTO da escrava Francisca Lopes de Sousa ao rei D. João V, em que solicita alvará para sua alforria Ant. 26/03/1732. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 19, Doc. 1965.

CARTA do governador do Estado do Maranhão, Alexandre de Sousa Freire, para o rei D. João V, em resposta à provisão sobre a Junta das Missões e as desordens no dito tribunal. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 16, D. 1700.

DESPACHO do rei D. João V, para o Conselho Ultramarino, resolvendo sobre várias matérias relativas à Junta das Missões. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 21, Doc. 2167.

REQUERIMENTO do padre Jacinto de Carvalho ao rei D. João V, pedindo que determine aos ouvidores gerais das capitanias do Maranhão e do Pará o fiel cumprimento da ordem régia sobre a liberdade dos índios. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 22, Doc. 2236.

REQUERIMENTO de Martinho Lopes da Fonseca e Dâmaso Pereira ao rei D. João V, solicitando que se mandasse proteger os índios e se conservassem as suas liberdades naquele Estado. Anexo: vários docs. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 23, D. 2333

REQUERIMENTO de Luís de Melo e Silva ao rei D. João V, solicitando provisão para poder apelar pelos seus escravos. Ant. 03/04/1742. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 26, Doc. 2715.

REQUERIMENTO de Luís de Melo e Silva ao rei D. João V, pedindo provisão para o Tribunal da Junta das Missões expedir a sua apelação ao Tribunal da Relação da Corte, sobre o direito que tem sobre alguns escravos. Ant. 30/05/1743. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 27, Doc. 2780.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre uma ordem régia relativa à liberdade dos índios e à recolha da tropa de resgates que se encontrava no sertão. Lisboa, 08/06/1748. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 30, Doc. 3098.

ESCRITO ao rei D. João V, sobre o modo como os índios foram obrigados a fazer trabalhos forçados. Afirma que como os índios não eram bons para tais tarefas foram organizadas aldeias de índios. Refere ainda a necessidade de se catequizar os índios e de se fundarem seminários. Ant. 19/02/1750. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 31, Doc. 3182.

CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre relatório relativo ao ruinoso estado temporal e espiritual da capitania do Maranhão. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 31, D. 3213.

CARTA do ouvidor-geral do Maranhão, João da Cruz Dinis Pinheiro, ao rei D. João V, sobre a liberdade dos escravos. Estes podiam requerê-la na Casa do Procurador dos Índios. Critica a protecção que os religiosos dão aos escravos. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 31, Doc. 3219.

REQUERIMENTO do padre Bento da Fonseca ao rei D. José, solicitando que o governador e capitão-general do Estado do Maranhão, Francisco Pedro de Mendonça Gorjão, nomeie o procurador dos índios entre os nomes propostos pelo provincial e superior das Missões da Companhia de Jesus. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 31, Doc. 3221

CARTA do procurador da Coroa e da Fazenda, José Machado de Miranda, para o rei D. José, sobre a proibição do comércio dos resgates dos índios e sobre a falta de escravos em São Luís. **AHU**, Avulsos Maranhão, Cx. 31, Doc. 3223.

REQUERIMENTO de Maurício Ferreira da Nobrega, sua mãe, irmãos e primos maternos, ao rei D. José, solicitando a anulação da sentença contra eles proferida. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3495.

REQUERIMENTO de Inácia da Luz e sua família ao rei D. José, pedindo que se mande passar ordem ao ouvidor-geral e ao governador do Maranhão a reafirmar a liberdade que os requerentes já possuem. **AHU**, Avulsos Maranhão. Cx. 35, Doc. 3497.

Biblioteca Pública de Évora

CARTA REAL ao governador demarcando novamente os distritos a cada Religião. Lisboa, 19/03/1693. **BPE**. Cód. CXV/2-18. Fls. 178r-180r.

REGIMENTO & Leys das Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. Lisboa: Oficina de Antonio Manescal, 1724. **Biblioteca Pública de Évora**. Cód. CXV/2-12. Fls. 2-3 e 11-12 (§§ 2 e 21).

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Maria Luísa Meneses. Fontes para a história do Brasil colonial existentes no Arquivo Histórico. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-12, jan.-jun. 1997

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos Viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

_____. **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

AMORIM, Maria Adelina Baptista. **Os franciscanos no Maranhão e Grão-Pará: missões e cultura na primeira metade dos seiscentos**. Centro de Literatura de Expressão Portuguesa Universidade de Lisboa; Centro de Estudos de História Religiosa Universidade Católica Portuguesa. Lisboa, 2003.

ARAÚJO, Raimundo Inácio Souza. **Discurso, disciplina e resistências: as visitas pastorais no Maranhão setecentista**. São Luís: EDUFMA, 2008.

ARENZ, Karl Heinz; SILVA, Diogo Costa. **“Levar a luz de nossa Santa Fé aos sertões de muita gentildade”**: fundação e consolidação da missão jesuíta na Amazônia portuguesa (século XVII). Belém: Açaí, 2012.

_____. Entre supressão e consolidação: os aldeamentos jesuíticos na Amazônia Portuguesa (1661-1693). In: ALMEIDA, Suely Creuza Cordeiro de; SILVA, Gian Carlo de Melo et al. (Orgs.). **Políticas e estratégias administrativas no Mundo Atlântico**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, p. 311-335.

_____. Além das doutrinas e rotinas: índios e missionários nos aldeamentos jesuíticos da Amazônia portuguesa (séculos XVII-XVIII). **Revista História e Cultura**, Franca, v. 3, n. 2, p. 63-88, 2014.

_____. Do Alzette ao Amazonas: vida e obra do padre João Felipe Bettendorff (1625-1698). **Revista de Estudos Amazônicos**, Belém, v. 5, p. 25-78, n. 2010.

_____. Mão de obra da fé. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 26-29, 2015.

_____; MATOS, Frederik Luiz. “Fazer sair das selvas”: índios e missionários na Amazônia (século XVII). **Boletim Tempo Presente**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 29-49, 2015.

_____. Informação do Estado do Maranhão: uma relação sobre a Amazônia Portuguesa no fim do século XVIII. **R. IHGB**, Rio de Janeiro, ano 175, n. 463, p. 349-380, abr./jun. 2014

AZEVEDO, João Lúcio de. **Os Jesuítas no Grão-Pará: suas missões de a colonização**. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, 1991.

BARBOSA, Benedito; BOMBARDI, Fernanda; CHAMBOULEYRON, Rafael; SOUSA, Claudia. Formidável contágio: epidemias, trabalho e recrutamento na Amazônia colonial. (1660-1750). **História, Ciências, Saúde**. Rio de Janeiro, v.18, n.4, p. 987-1004, out-dez. 2011.

BARROS, José D’ Assunção. Fontes Históricas: revisitando alguns aspectos primordiais para a Pesquisa Histórica. **Mouseion**, n. 12, p. 129-159, mai.-ago. 2012. p. 130-131.

BELLOTO, Heloísa Liberalli. Trabalho indígena, regalismo e colonização no Estado do Maranhão nos séculos XVII e XVIII. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 177-192, set. 1982.

_____. Política Indigenista no Brasil Colonial, 1570-1750. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, São Paulo, n. 29, p. 49-60. 1988.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983.

BICALHO, Maria Fernanda. As tramas políticas: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BLOCH, Marc. **Apologia da História: ou o ofício de historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario Portuguez e Latino**. Vol. 4. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1713; São Paulo, Universidade de São Paulo/Brasileana Digital. p.

230-231. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/002994-04>. Acesso em: 15 dez. 2016.

BOMBARDI, Fernanda. **Pelos interstícios do olhar do colonizador:** descimento de índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1680-1750). Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

_____.; PRADO, Luma. Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII. **Brasiliana**. São Paulo, vol. 3, n. 1, pp. 174-199. Nov, 2016. p.186.

BOSCHI, Caio. Estruturas eclesiásticas e Inquisição. In: BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti. **História da Expansão Portuguesa:** do Índico ao Atlântico. Vol. 2. Lisboa: Temas e Debates, 2007.

BOXER, Charles. **O Império marítimo português (1415-1825)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. **A idade de ouro do Brasil:** dores e crescimentos de uma sociedade colonial. Tradução: Nair de Lacerda. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **Entre a liberdade e a administração particular:** a condição jurídica do indígena na vila de Curitiba (1700-1750). Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

BURKE, Peter. **A Revolução Francesa da historiografia:** a Escola dos *Annales* 1929-1989. Tradução de Nilo Odália. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1991.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Almanack Braziliense**, São Paulo, n. 9, p. 84-102, maio. 2009.

CARDIM, Pedro. O governo e a administração do Brasil sob os Habsburgo e os primeiros Bragança. **Hispania**, LXIV/1, num. 216 (2004) 117-156.

_____. A Casa Real e os órgãos centrais do governo de Portugal da segunda metade do seiscentos. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 13-57, jul. 2002.

CARDOSO, Ciro Flamarion. As concepções acerca do sistema econômico mundial e do Antigo sistema colonial: a preocupação obsseiva com a extração de excedente. In: LAPA, José Roberto do Amaral (Org.). **Modos de produção e realidade brasileira**. Petrópolis, Vozes, 1980.

_____. **Economia e Sociedade em áreas coloniais periferias:** Guiana Francesa e Pará, 1750-1817. Rio de Janeiro, 1984

CARDOZO, Alírio. Sacras intrigas: conflitos entre ordens religiosas no Maranhão e Grão-Pará (século XVII). **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. III, n. 1, p. 11-38, 2008.

CARVALHO, Maria Rosário de REESINK, Edwin, CAVIGNAC, Julie (Orgs.). **Negros no mundo dos Índios:** Imagens, reflexos, alteridades. Natal: Ed. UFRN, 2011.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. **Índios Cristãos:** a conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769). Tese. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2005.

CARVALHO JÚNIOR, Roberto Zahluth de. **Espíritos inquietos e orgulhosos**. Os frades capuchos na Amazônia joanina (1706-1751). 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2009.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, ocupação e agricultura na Amazônia colonial (1640-1706)**. Belém: Ed. Açaí/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA-PPHIST)/Centro de Memória da Amazônia (CMA-UFPA), 2010.

_____. ALONSO, José Luis Ruiz-Peinado (Orgs.). **Trópicos de História: gente, espaço e tempo na Amazônia (séculos XVII a XXI)**. Belém: Ed. Açaí, 2010.

_____. BOMBARDI, Fernanda Aires. Descimentos privados de índios na Amazônia colonial (séculos XVII e XVIII). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 27, n. 46, p. 601-623, 2011.

_____. Duplicados Clamores: queixas e rebeliões na Amazônia colonial (século XVII). **Projeto História**, São Paulo, n. 33, p. 159-178, dez. 2006.

_____. A prática dos sertões na Amazônia colonial (século XVII). **Outros Tempos**, São Luís, v. 10, n. 15, p. 79-99, 2013.

_____. O “Regimento para Gomes Freire, Governador do Maranhão”. **RIHGB**, Rio de Janeiro, ano 169, v. 439, p. 403-433, abr./jul. 2008.

COELHO, Mauro Cezar. Do sertão para o Mar – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1758-1798). 2006. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

CORRÊA, Helidacy Maria Muniz. “Para aumento da conquista e bom governo dos moradores”: a Câmara de São Luís e a política da monarquia pluricontinental no Maranhão. In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. (Orgs.). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governo-Geral do Estado do Brasil: governação, jurisdição e conflitos (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

_____. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Mafalda Soares da. Redes sociais e decisão política no recrutamento dos governantes das conquistas, 1580-1640. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CUNHA, Ana Paula Macedo. Engenhos e engenhocas: atividade açucareira no Estado do Maranhão e Grão-Pará (1706-1750). 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2009.

DAVIS, Natalie Zemon e FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. Volume 3: Do Renascimento à Idade Moderna. Tradução de Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto: Afrontamento, 1991.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8ª ed. São Paulo: Contexto, 2006.

_____. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

DIAS, Camila Loureiro. **Civilidade, Cultura e Comércio: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614-1757)**. 2009. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

_____; BOMBARDI, Fernanda. O que dizem as licenças?. Flexibilização da legislação e recrutamento particular de trabalhadores indígenas no Estado do Maranhão (1680-1755). **Revista de História**, São Paulo, n. 175, p. 249-280, jul.-dez. 2016.

DIAS, Joel dos Santos. **Os “verdadeiros conservadores” do Estado do Maranhão: poder local, redes de clientela e cultura política na Amazônia colonial (primeira metade do século XVIII)**. 2008. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2008.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII**. Coleção Outras Margens. Lisboa, 2000.

_____. Os conceitos de guerra justa e resgate e os ameríndios do norte do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Brasil: colonização e escravidão** (Orgs.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. Apresentação. In: DAVIS, Natalie Zemon e FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. Volume 3: Do Renascimento à Idade Moderna. Tradução de Alda Maria Durães, Egito Gonçalves, João Barrote, José S. Ribeiro, Maria Carvalho Torres e Maria Clarinda Moreira. Porto: Afrontamento, 1991.

FARAGE, Nádia. **As muralhas do sertão: os povos indígenas no rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; ANPOCS, 1991.

FARIA, Patrícia Souza de. **A conversão das almas do Oriente: franciscanos, poder e catolicismo (séculos XVI e XVII)**. Tese. Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2008.

FEIO, David Salomão da Silva. O nó da rede de apaniguados: oficiais das câmaras e poder político no Estado do Maranhão (primeira metade do século XVIII). 2013. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia. Belém, 2013.

FEITLER, Bruno; FLORES, Jorge. **Raízes do privilégio: mobilidade social no mundo ibérico do Antigo Regime**. Rio de Janeiro: Record, 2011.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. (Orgs). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

_____; GUEDES, Roberto; KRAUSE, Thiago. **A América portuguesa e os sistemas atlânticos na Época Moderna: monarquia pluricontinental e antigo regime**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

FURTADO, Júnia Ferreira. “O oráculo que S. Majestade foi buscar”: d. Luís da Cunha e a geopolítica do novo império luso-brasileiro”. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GARCIA, Elisa Frühauf. **As diversas formas de ser índio: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América Portuguesa**. 2007. 319 f. Tese Instituto de Ciências Humanas e Filosofia. Universidade Federal Fluminense, Niterói.

GARCÍA, Rafael Pérez. El laboratorio ibérico de conceptos y prácticas sobre la esclavitud y los mestizajes: diversidad de experiencias, pueblos y cultura. In: PAIVA, Eduardo França; CHAVES, Manuel Fernández; GARCÍA, Rafael Pérez. **De que estamos falando? Antigos conceitos e modernos anacronismos – escravidão e mestiçagens**. Rio de Janeiro: Garamond, 2016.

GATTI, Ágatha Francesconi. **O trâmite da fé: a atuação da Junta das Missões de Pernambuco, 1681-1759**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

GINZBURG, Carlo. **Os andarilhos do bem**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. **Mito, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOUVÊA, Maria de Fátima; FRAGOSO, João; (Org.). **O Brasil Colonial: volume 1 (1443-1580)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. Redes governativas portuguesas e centralidades régias no mundo português. c. 1680-1730. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GREENE, Jack P. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época Moderna na América. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

GRUZINSKI, Serge. **As quatro partes do mundo: História de uma mundialização**. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Edusp, 2014.

_____. “Local, global e colonial nos mundos da Monarquia Católica”: aportes sobre o caso amazônico. **Revista Estudos Amazônicos**, Belém, v. II, n. 1, p. 11-27, jul./dez 2007.

GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

HEMMING, John. **O ouro vermelho: a conquista dos índios brasileiros**. Tradução: Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Edusp, 2007.

HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político em Portugal no século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

_____. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

_____. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. O governo dos Áustria e a modernização da constituição política portuguesa. **Penélope**. Lisboa, v. 2, p. 47-73, 1989.

HOBSBAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

_____; RANGER, Terence (Orgs.). **A invenção das tradições**. Tradução de Celina Cardim Cavalcante. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HOORNAERT, Eduardo. O breve período profético das missões na Amazônia brasileira (1607-1661). In: HOORNAERT, Eduardo (Coord.). **A História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

KRAUSE, Thiago. Ordens Militares e Poder Local: elites coloniais, Câmaras municipais e fiscalidade no Brasil seiscentista. FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. (Orgs.). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado**. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2010.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Fragmentos setecentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. “No jogo das cores”: liberdade e racialização das relações sociais na América portuguesa setecentista. In: Regina Xavier (Org.). **Escravidão e Liberdade: temas, problemas e perspectivas de análise**. SP: Alameda, 2012.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomo IV. Rio de Janeiro/Lisboa: Instituto Nacional do Livro/Livraria Portugal, 1943

LISBOA, João Francisco. **Jornal de Tímon**: apontamentos, notícias e observações para servirem a História do Maranhão. São Luis: [s.n], 1865.

MALDI, Denise. De confederados a bárbaros: a representação da territorialidade e da fronteira indígenas nos séculos XVIII e XIX. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, v. 40, n. 2, pp. 183-221, 2007. p. 207 - 208.

MARQUES, Guida. O Estado do Brasil na União Ibérica. **Penélope**, Lisboa, v. 27, p. 7-35, 2002.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **Feitores do corpo, missionários da mente**: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARROU, Henri-Irenée. **Sobre o conhecimento histórico**. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

MATOS, Frederik Luiz Andrade de. Os “Frades del Rei” nos sertões amazônicos: os Capuchos da Piedade na Amazônia (1693-1759). 2014. Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2014.

MATTOS, Hebe M. Das cores do silêncio: os significados da Liberdade no Sudeste Escravista, Brasil. Séc. XIX. Campinas: Ed. UNICAMP. 2013.

_____. A escravidão moderna nos quadros do Império Português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. “Guerra Preta”: culturas políticas e hierarquias sociais no mundo atlântico. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes**: políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei**: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790). Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.

_____. Os ministros da justiça na América portuguesa: ouvidores-gerais e juízes de fora na administração colonial (séc. XVIII). **Revista de História**, São Paulo, n. 171, p. 351-381, jul.-dez, 2014.

MELLO, Márcia Eliane. **Fé e Império**. As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2009.

_____. Desvendando outras Franciscas: Mulheres Cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **Portuguese Studies Review**, Toronto, v. 13, n. 1, p. 1-16, 2005.

_____. Para servir a quem quizer: apelações de liberdade dos índios na Amazônia portuguesa. In: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (Orgs.).

Rastros da Memória: história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: EDUA/CNPq, 2006, v. 1, p. 48-72.

_____. Entre Conselhos e Tribunais Régios: a Junta Geral das Missões no Antigo Regime português. **Portuguese Studies Review**, Toronto, v. 17, 2012. p. 61-81.

_____. Jurisdição e Poder: Controvérsia entre as autoridades coloniais na América portuguesa. **Revista de Estudos Amazônicos**, Belém, v. 1, p. 27 -38, 2006.

_____. O Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia portuguesa. **Revista CLIO**, Série História do Nordeste, Recife, v. 27, p. 46-75, 2009.

_____. O Regimento do Procurados dos Índios do Estado do Maranhão. **Outros Tempos**, São Luís, v. 9, p. 227-337, 2012.

_____. Perspectivas sobre a nobreza da terra. **Revista de História**, São Paulo, v. 186, p. 26-86, 2013.

MELO, Vanice Siqueira de. **Cruentas guerras:** índios e portugueses nos sertões do Maranhão e Piauí (primeira metade do século XVIII). 2001. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará. Belém, 2011.

MONTEIRO, John. **Negros da terra:** índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

_____. Tupis, Tapuias e historiadores. Estudos de história indígena e do indigenismo. Campinas: UNICAMP, 2001.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. A “tragédia dos Távoras”. Parentesco, redes de poder e facções políticas na monarquia portuguesa em meados do século XVIII. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). **Na trama das redes:** políticas e negócios no Império Português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

_____. Identificação da política setecentista. Notas sobre Portugal no início do período joanino. **Análise Social**, Lisboa, v. XXXV (157), p. 961-987, 2001.

MOTA, Antonia da Silva. **A dinâmica colonial portuguesa e as redes de poder local na capitania do maranhão.** Tese. Programa de Pós-graduação em História. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2007.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista. 2011. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

_____. Cruz e Coroa: Igreja, Estado e conflito de jurisdições no Maranhão colonial. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 32, p. 39 -58, 2012.

_____. Ordenações sacerdotais e concursos para colações: clero pós-tridentino no bispado do Maranhão colonial. **Revista Ultramares**, Maceió, v. 1, p. 72-87, 2013.

_____. Ordens religiosas e transgressão no Maranhão colonial. **Tempo**, Rio de Janeiro, v. 32, p. 115-136, 2012.

NOVAES, Adauto. O risco da ilusão. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O avesso da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial**. (1777-1808). São Paulo: Hucitec, 1979.

OLIVEIRA, Ângela Leão. **Justiça dos Brancos, Liberdade dos Índios**: uma discussão legislativa na Amazônia Colonial. Dissertação. Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2004.

PAGDEN, Anthony. **Povos e Impérios**: uma história de migrações e conquistas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

PAIVA, Eduardo França; IVO, Isnara Pereira; MARTINS, Ilton Cesar (orgs). **Escravidão, mestiçagens, populações e identidades culturais**. São Paulo: Annablume, Belo Horizonte: PPGH-UFGM: Vitória da Conquista: Edições UESB, 2010.

PAIVA, José Pedro. Os Bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). **Texto de História**. Brasília, v. 14, n. 1/2, 2006.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (século XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

PORTELA, Bruna Marina. **Gentio da terra, Gentio da Guiné**: a transição da mão de obra escrava e administrada indígena para a escravidão africana. (Capitania de São Paulo, 1697-1780). Tese. Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos Bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil, 1650-1720. São Paulo: Hucitec/Edusp, 2002.

RAMINELLI, Ronald. **Nobrezas do Novo Mundo**. Brasil e ultramar hispânico, século XVII e XVIII. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

_____. **Viagens Ultramarinas**: monarcas, vassalos e governo a distância. 1. Ed. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2008.

_____. **Imagens da Colonização**: a representação do Índio de Caminha a Vieira. 1. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 1996.

_____. Da controversa nobilitação de índios e pretos, 1630-1730. In: Fragoso, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Brasil Colonial**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 501-542.

_____. Matias Vidal de Negreiros: mulato entre a norma reinol e as práticas ultramarinas. **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 32, n. 60, p. 699-730, set. 2016.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Gentios Brasileiros**: índios coloniais em Minas Gerais setecentista. Tese. Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003.

ROCHA, Rafael Ale. **A elite militar no Estado do Maranhão**: poder, hierarquia e comunidades indígenas (1640-1684). Tese (História Social). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia/Departamento de História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013.

_____. **Tropas reais de resgates no Estado do Grão-Pará e Maranhão.** (1689-1714). Relatório Final de Iniciação Científica. Universidade Federal do Amazonas. 2005.

RUSSELL-WOOD, Antony. **Um mundo em movimento:** os portugueses na África, Ásia e América. (1415 -1808). Tradução: Vanda Anastácio. Algés: DIFEL, 1998.

_____. **Escravos e libertos no Brasil colonial.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RUSSELL-WOOD, Anthony John. **Histórias do Atlântico português.** Organização de Ângela Domingues e Denise Soares de Moura. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

SAMPAIO, Patrícia Melo. **Espelhos partidos:** etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2011.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. Os homens de negócio e a coroa na construção das hierarquias sociais: o Rio de Janeiro na primeira metade do século XVIII.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Família, mulheres e povoamento:** São Paulo, século XVIII. Bauru: EDUSC, 2003.

SANTOS, Nivaldo Germano dos. **Discórdias da Monarquia:** os poderes régio e episcopal no Estado do Maranhão, 1677-1750. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014.

SCHWARTZ, Stuart. **Segredos Internos:** engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550 - 1835. Tradução: Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Cada um na sua lei:** tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial:** o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras: 2011.

_____. Tapanhuns, negros da terra e curibocas: causas comuns e confrontos entre negros e indígenas. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 29/30, p. 13-40, 2003.

_____. O Brasil colonial c. 1580-1750: as grandes lavouras e periferias. In: Bethell, Leslie (Org.). **América Latina colonial.** Vol. 1. 2ª ed. São Paulo: EDUSP/Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **História da Família no Brasil Colonial.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SILVA, Rogério Forastieri da. **Colônia e nativismo.** São Paulo: Hucitec, 1997.

SOUSA JUNIOR, José Alves. **Tramas do Cotidiano:** religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do setecentos. Um estudo sobre a Companhia de Jesus e a Política Pombalina. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

_____. Negros da Terra e/ou negros da Guiné: trabalho, resistência e repressão no Grão-Pará no período do Diretório. **Afro -Ásia**, Salvador, n. 43, p. 173-211, 2013.

SOUZA, George F. Cabral. A gente da governança do Recife colonial: perfil de uma elite local na América Portuguesa (1710-1822). In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá. (Orgs). **Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso: séculos XVI-XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.

SPALDING, Karen. The Colonial Indian: past and future research perspectives. **Latin American Research Review**, Pittsburgh, n. 1, p. 47-76, 1972.

SWEET, David. Francisca: esclava india. (Gran Pará, siglo XVIII). In: SWEET, David; NASH, Gary (Orgs.). **Lucha por la supervivencia en la América Colonial**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987. p. 316.

THOMAS, Georg. **Política indigenista dos portugueses no Brasil**. 1500-1640. São Paulo: Edições Loyola, 1982.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, igreja e escândalo na colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

VAINFAS, Ronaldo. **A Heresia dos Índios**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1995.

_____. A tessitura dos sincretismos: mediadores e mesclas culturais. In: Fragoso, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Brasil Colonial**. Vol. 1 (1443-1580). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **O Direito e Justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. Construção da alteridade no império português: temas e problemas. In: XAVIER, Ângela; SILVA, Cristina Nogueira. (Org.). **O Governo dos outros: poder e diferença no império português**. Lisboa: ICS. Imprensa de Ciências Sociais, 2016.

_____. HESPANHA, António. As redes clientelares. In: HESPANHA, António (coord.). **História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)**. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

XIMENDES, Carlos Alberto. **Sob a mira da Câmara: viver e trabalhar na cidade de São Luís (1644-1692)**. Tese. Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2010.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. **Linha de fé: A Companhia de Jesus e a Escravidão no Processo de Formação da Sociedade Colonial**. (Brasil, Séculos XVI e XVII). São Paulo: Edusp, 2011.